

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014170-93.2017.4.04.7000/PR**

**RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**APELANTE : BRUNO GONCALVES LUZ**  
**: JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ**  
**ADVOGADO : RAFAEL CUNHA KULLMANN**  
**: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA**  
**: FERNANDO MARTINS MARIA SOBRINHO**  
**: MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI**  
**APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APELANTE : AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : BRUNO SILVA RODRIGUES**  
**APELANTE : DEMARCO JORGE EPIFANIO**  
**ADVOGADO : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI**  
**: MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA**  
**: MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA**  
**: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA**  
**: Fabianne Candéo**  
**APELANTE : FERNANDO SCHAHIN**  
**ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAVA FIALDINI**  
**APELANTE : LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : MATHEUS IAN TELLES FREITAS**  
**APELANTE : MILTON TAUFIC SCHAHIN**  
**ADVOGADO : VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES**  
**: HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO**  
**: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA**  
**: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva**  
**: Luiz Henrique Merlin**  
**: RENATA DA SILVA PENNA**  
**: GUILHERME SAN JUAN ARAUJO**  
**: Thiago Tibinka Neuwert**  
**: RODRIGO JACOB CAVAGNARI**  
**APELANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**  
**APELADO : OS MESMOS**

**VOTO****1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os presentes autos de recursos interpostos contra sentença proferida em um dos processos da conhecida 'Operação Lava-Jato', cuja pretensão acusatória foi julgada parcialmente procedente, para o fim de condenar os réus **DEMARCO JORGE EPIFÂNIO, AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO, LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA, JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, BRUNO GONÇALVES LUZ, MILTON TAUFIC SCHAHIN e FERNANDO SCHAHIN.**

O processo foi desmembrado em relação aos acusados **JORGE DAVIES e RAUL FERNANDO DAVIES**, residentes no Uruguai (eventos 417 e 494). Em apertada síntese, no presente

processo-crime o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou aos réus a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva (arts 317 e 333 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998). Os fatos foram assim relatados pelo Magistrado *a quo* na sentença:

4. *Em síntese, segundo a denúncia, no âmbito das investigações da assim denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas de que empresas fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás pagariam, de forma sistemática, vantagem indevida a dirigentes da estatal.*
5. *Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.*
6. *Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.*
7. *Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.*
8. *A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.*
9. *Segundo a denúncia, executivos da Área Internacional da Petrobrás teriam recebido vantagem indevida em contratos da estatal com diversos fornecedores.*
10. *Parte dos valores foi destinada a agentes políticos.*
11. *Afirma a denúncia que, no contrato celebrado entre a Petrobrás e a Samsung Heavy Industries em 14/07/2006 para fornecimento do Navio-sonda Petrobrás 10.000, teria havido oferta e solicitação de vantagem indevida de USD 15.000.000,00.*
12. *O mesmo teria ocorrido no contrato celebrado entre a Petrobrás e a Samsung Heavy Industries em 09/03/2007 para fornecimento do Navio-sonda Vitória 10.000. Nele teria havido oferta e solicitação de vantagem indevida de USD 20.000.000,00.*
13. *Relativamente a estes dois crimes, já tramitou perante este Juízo a ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000 na qual foram condenados criminalmente por corrupção e lavagem de dinheiro Julio Gerin de Almeida Camargo e Fernando Antônio Falcão Soares, como intermediadores da propina, e Nestor Cuñat Cerveró, Diretor na época da Área Internacional da Petrobrás, como beneficiário de parte da propina.*
14. *Entretanto, supervenientemente, teriam surgido novas provas de que outros agentes teriam se beneficiado.*
15. *Demarco Jorge Epifanio era gerente de desenvolvimento de negócios e Luis Carlos Moreira da Silva era gerente-executivo da Área Internacional da Petrobrás, respectivamente. Teriam participado do acerto de propinas e recebido parte dela.*
16. *Seis milhões de dólares do montante da vantagem indevida teriam sido direcionados a agentes políticos por solicitação de Nestor Cuñat Cerveró e dos referidos gerentes da Petrobrás.*
17. *Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz teriam intermediado os valores para os agentes políticos.*
18. *Para o recebimento de parte valores de propina, teriam sido utilizado os serviços dos operadores do mercado negro de câmbio Jorge Davies e Raul Fernando Davies, acusados originariamente neste feito.*
19. *Relativamente a estes dois acertos de propina, teria sido possível rastrear em parte os valores da corrupção.*
20. *A Samsung teria pago comissões a Júlio Gerin de Almeida Camargo nos dois contratos, mediante depósitos em contas por ele mantidas no exterior.*
21. *A partir das contas em nome das off-shores Piemonte Investments, no Banco Winterbothan, no Uruguais, Pelego Limited, no Banco Credit Suisse, na Suíça, e Blackburn Venture Limited, também no Banco Credit Suisse, na Suíça, foram realizadas quarenta transferências em montante de USD 18.314.741,03.*
22. *Na fl. 25 da denúncia, consta tabela com discriminação de todas essas transferências.*
23. *As contas em nome das off-shores Aristan INC, TM Peel e Guadix Corporation, que receberam transferências das contas de Júlio Gerin de Almeida Camargo seriam controladas por Jorge Davies e Raul Fernando Davies que teriam sido indicados pelos demais acusados para o recebimento de parte da vantagem indevida.*
24. *Cerca de USD 3.204.000,00 em oito operações foram transferidas das contas de Júlio Gerin de Almeida Camargo para as contas em questão, isso no período de 11/01/2007 a 04/12/2007.*
25. *Logrou o MPF identificar que, da conta em nome da Aristan Inc foram ainda transferidos, USD 30.000,00 e USD 122.380,00 em 31/08/2007 e em 23/10/2007, respectivamente, para conta em nome do trust Orion SP no Merrill Lynch Bank, na Suíça. Tal conta teria por beneficiário final o então*

*Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, já condenado na ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000.*

*26. A conta em nome da off-shore Three Lions Energy, mantida no Banco Clariden Leu, na Suíça, recebeu, em 06/06/2007, USD 800.000,00 da conta em nome da Piemonte. A conta em questão seria controlada por Fernando Antônio Falcão Soares. Posteriormente, em 14/06/2007 e 02/06/2008, da conta em nome da Three Lions Energy foram transferidos USD 360.000,00 e USD 312.000,00, respectivamente, para a conta em nome da off-shore Pentagram Energy Corporation, também mantida no Banco Clariden Leu, na Suíça.*

*27. Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz seriam os controladores e beneficiários da conta em nome da off-shore Pentagram Energy Corporation, tendo sido rastreados até eles, segundo a denúncia, parte da propina paga em decorrência dos contratos da Petrobrás.*

*28. USD 200.000,00 foram transferidos, em 31/05/2010, da conta de Piemonte Investments, de Júlio Gerin de Almeida Camargo, para conta em nome da off-shore Akabas Investment mantida no Bank Leu, em Genebra na Suíça. A conta em questão seria controlada pelo acusado Agostilde Monaco de Carvalho, mas o pagamento teria sido realizado no interesse do acusado Demarco Jorge Epifanio, a fim de pagar empréstimo que ele mantinha com Agostilde Monaco de Carvalho.*

*29. USD 200.000,00 foram transferidos, em 29/06/2007, da conta de Piemonte Investments, de Júlio Gerin de Almeida Camargo, à conta em nome da off-shore FTP Sons Limited, mantida no Banco Credit Suisse, na Suíça, que tinha por beneficiário final Eduardo Costa Vaz Musa, também gerente na Área Internacional da Petrobrás. A mesma FTP Sons Limited teria recebido USD 494.895,00 da conta em nome da off-shore Hong Shing Trading Limite, mantida no Hang Seng Bank, em Hong Kong, entre 15/10/2007 a 11/01/2009. O controlador desta última off-shore não é ainda conhecido. Mas a mesma conta havia recebido, entre 21/09/2007 a 25/02/2008, USD 6.424.108,03 de contas de Júlio Gerin de Almeida Camargo.*

*30. A denúncia atribui ao acusado Luis Carlos Moreira da Silva a responsabilidade por essas operações, já que ele seria, segundo a denúncia, o organizador do esquema de repasses das propinas.*

*31. A denúncia ainda abrange um terceiro contrato da Petrobrás que teria gerado o pagamento de vantagem indevida a agentes da Petrobrás.*

*32. Em 28/01/2009, a Petrobrás contratou o Grupo Schahin para operação do referido Navio-Sonda Vitória 10.000, negócio este também afeito à Área Internacional da Petrobrás.*

*33. O contrato deu causa à quitação de empréstimo fraudulento de doze milhões de reais que o Grupo Schahin tinha com agentes do Partido dos Trabalhadores e no qual foi utilizado como pessoa interposta José Carlos Costa Marques Bumlai.*

*34. Também deu causa ao pagamento de vantagem indevida a agentes da Petrobrás.*

*35. Relativamente a estes fatos, foram, na sentença prolatada na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, condenados por crimes de corrupção Eduardo Costa Vaz Musa, Fernando Antônio Falcão Soares, Fernando Schahin, João Vaccari Neto, Milton Taufic Schahin, Salim Taufic Schahin e Nestor Cuñat Cerveró.*

*36. Segundo a denúncia, os acusados Luis Carlos Moreira da Silva, Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz também teriam participado desses crimes.*

*37. Jorge Antônio da Silva Luz ou Bruno Gonçalves Luz teriam solicitado ao Grupo Schahin que agentes da Petrobrás recebessem também valores indevidos em decorrência do contrato. Foram acertados USD 2,5 milhões que seriam pagos em favor de Nestor Cuñat Cerveró, Luis Carlos Moreira da Silva, Eduardo Costa Vaz Musa, agentes da Petrobrás, e de Jorge Antônio da Silva Luz, Bruno Gonçalves Luz e Fernando Antônio Falcão Soares que intermediavam os pagamentos.*

*38. Informa ainda a denúncia que a empresa Gea Projetos Eireli foi utilizada para intermediar o recebimento da vantagem indevida e para ocultar e dissimular sua origem.*

*39. A Gea Projetos, ao tempo dos fatos, tinha o acusado Jorge Antônio da Silva Luz como um dos sócios da empresa. Bruno Gonçalves Luz, por sua vez, representava a empresa junto à Petrobrás.*

*40. A Gea teria celebrado, em 05/11/2009, contrato simulado de prestação de serviços com a Schahin Engenharia no montante de R\$ 533.956,75, sendo que os pagamentos havidos visavam em realidade remunerar agentes da Petrobrás em acerto de propinas com o Grupo Schahin.*

*41. Informa ainda a denúncia que foram identificadas três transferências bancárias, entre 05/01/2010 a 13/12/2011, no montante de USD 900.000,00 de conta em nome da off-shore Casablanca International, que pertenceria ao Grupo Schahin, para a já referida conta em nome da off-shore Pentagram Energy, controlada por Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz. Esses repasses seriam de responsabilidade dos acusados Fernando Schahin e Milton Schahin e também serviriam para remunerar os agentes da Petrobrás.*

*42. Enquadra o MPF os fatos nos crimes de corrupção passiva, por autoria e participação, e ainda nos crimes de lavagem as transferências internacionais subreptícias e a simulação de contratos de prestação de serviços para repasse de produto de crime de corrupção.*

43. *Essa a síntese da denúncia.*

Contra a sentença insurgiram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e os réus DEMARCO JORGE EPIFÂNIO, AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO, LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA, MILTON TAUFIC SCHAHIN e FERNANDO SCHAHIN.

JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ e BRUNO GONÇALVES LUZ desistiram dos recursos de apelação anteriormente interpostos.

A PETROBRAS, na qualidade de assistente de acusação, ratificou as razões do Ministério Público Federal e requereu que os valores fixados a título de indenização mínima sejam corrigidos monetariamente a partir dos fatos delitivos (evento 800).

Apesar de desnecessário, vale ressaltar que o presente exame, embora dividido em diferentes partes para fins de sistematização, clareza e precisão, sua leitura há de ser feita por inteiro, não em tiras, vez que dispensável - o quanto possível - repetir-se argumentações, exames de provas e transcrições.

## **2. PRELIMINARES**

### **2.1. Ofensa ao princípio do juiz natural**

A defesa do réu FERNANDO SCHAHIN sustenta a incompetência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, uma vez que o ato de lavagem de dinheiro imputado ao apelante não guarda nenhuma relação ou conexão com a investigação originária. De acordo com a defesa, 'o fato imputado a Fernando Schahin é evidentemente dissociado ao suposto cartel de empresas que atuava na Petrobras, bem como não se relaciona com os supostos crimes cometidos por José Janene e Alberto Youssef'.

A defesa de LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA, por sua vez, alega a incompetência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para julgar o feito, devendo este ser distribuído à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, aduzindo que nenhum dos fatos e condutas delituosas narradas na exordial acusatória, como os erroneamente atribuídos ao referido réu, ocorreu no Paraná, tampouco detinham qualquer relação com os fatos investigados neste Estado. Ademais, fosse o caso, deveria ser determinada a competência para julgar os processos alegadamente decorrentes das investigações da Lavajato ao único Tribunal do país ao qual compete o julgamento de políticos que fazem jus ao foro privilegiado, uma vez que deputados federais e senadores foram mencionados nas delações premiadas.

**2.1.1.** A questão não é nova e já foi objeto de debate em diversas exceções de incompetência, dentre as quais a oposta nos autos de n.º 5002674-04.2016.4.04.7000, tendo o Juiz de primeiro grau consignado o seguinte:

*Algumas Defesas questionaram que não haveria sequer justificativa para distribuição a este Juízo das investigações iniciais, nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, que depois originaram a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.*

*Ora, esta Vara, a 13ª Vara Federal, anteriormente 2ª Vara Federal Criminal, foi especializada no processo e julgamento de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro pelo Tribunal Regional Federal pela Resolução n.º 20, de 06/05/2003, da Presidência daquela Corte.*

*Na condição de vara especializada, os processos criminais relacionados ao Caso Banestado foram distribuídos a este Juízo Federal Titular ainda em 2003.*

*Entre eles processos envolvendo crimes praticados por Alberto Youssef no âmbito daquele caso.*

*O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual celebraram no âmbito desses processos acordo de colaboração premiada com Alberto Youssef, isso nos autos 2004.7000002414-0, também distribuídos a este Juízo.*

*Como resultado, Alberto Youssef ainda foi condenado a penas privativas de liberdade, com redução, na ação penal 2004.7000006806-4. Os demais processos, incluindo ações penais, todos por crimes financeiros ou por crimes de lavagem e todos distribuídos a este Juízo, já que especializado nesses crimes, pelos quais respondia ficaram, por força do acordo, suspensos, aguardando o decurso de 10 anos previsto no acordo.*

*Em 18/07/2006, foi distribuído a este Juízo, por requerimento da autoridade policial, o processo 2006.70.00.018662-8, no qual, em representação policial, se afirmava existirem indícios de que Alberto Youssef teria ocultado crimes de lavagem no acordo de colaboração premiada e ainda persistiria na prática de lavagem de dinheiro, também em violação ao acordo de colaboração premiada, e se requisitava a instauração de procedimento criminal diverso para apurar crimes de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef (v.g.: 'para investigar a participação de Alberto Youssef nos crimes de lavagem de dinheiro praticados por Stael Fernanda, Rosa Alice e Meheidin Hussein Jennani').*

*Não há falar, como alegam os defensores em vício de distribuição.*

*A alegação não faz sentido no contexto então vigente, já que a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba era, em 18/07/2006, a única especializada no processo e julgamento de crimes de lavagem de dinheiro praticados no âmbito da Seção Judiciária do Paraná, com o que qualquer distribuição de processo tendo por objeto crimes de lavagem seria direcionada a este Juízo.*

*Ainda haveria prevenção deste Juízo em relação aos crimes financeiros e de lavagem praticados por Alberto Youssef e que eram objeto de ação penal já julgada e outras ações penais suspensas por conta do acordo de colaboração premiada, já que, apontando, a autoridade policial, que haveria crimes que ele não teria revelado ou que ele persistiria na atividade, seria, se verdadeira a hipótese, de possível aplicação o art. 71 do CPP, estando estas atividades em continuidade delitiva com as demais que já eram objeto de processos perante este Juízo. Também cogitável a conexão pelo art. 76, II e III, do CPP, já que novos crimes de lavagem de Alberto Youssef poderiam ter por objeto ocultar ganhos dos crimes financeiros anteriores.*

*Agregue-se que necessária a apuração dos fatos também para verificar se havia ou não havia quebra dos compromissos assumidos na colaboração premiada, quando Alberto Youssef não revelou ter prestado serviços de lavagem para José Janene e também comprometeu-se a não mais delinquir.*

*Por todos esses motivos, inequívoca a competência deste Juízo para o inquérito originário 2006.70.00.018662-8.*

Com efeito, devidamente justificada a distribuição do PCD nº 2006.70.00.018662-8 à Vara de origem, seja em razão da especialização atribuída pela Resolução nº 20/2003 deste Tribunal, seja em razão da prevenção aos autos de nº 2004.70.00.002414-0, não há falar em vício na competência.

**2.1.2.** Os apelantes referem, também, que no início do caso se investigava abertamente o então Deputado Federal José Janene em pleno exercício de cargo, o que lhe garantia prerrogativa de foro, sendo que a competência era do Supremo Tribunal Federal, em conexão ao chamado 'Caso Mensalão' (AP nº 470).

Não obstante a coincidência de algumas pessoas na 'Operação Lava-Jato' e no 'Mensalão', não há conexão probatória ou instrumental que justifique a unidade de processamento dos feitos, até porque o chamado 'processo do Mensalão' já foi objeto de julgamento, com trânsito em julgado da decisão condenatória.

Tampouco há competência originária da Suprema Corte para julgar o presente processo em relação àqueles agentes que não possuem prerrogativa de foro.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente relativo à 'Operação Lava-Jato', determinou o desmembramento quanto aos investigados que têm foro por prerrogativa de função em relação àqueles que não o tem. Isto decorre da recente modificação da jurisprudência da Excelsa Corte, que passou a determinar o desmembramento dos processos em que há investigados (ou réus) que têm dos que não têm foro privilegiado.

A decisão proferida pela mais elevada Corte, no caso específico da 'Operação Lava-Jato', restou assim ementada:

*AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.*

*1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que 'é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais'(Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).*

*2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).*

*3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento. (AP 871 QO, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Do voto do relator, colhe-se:

*De fato, nas investigações em que figuram outros supostos 'doleiros' que não Alberto Youssef (Carlos Habib Chater: Inquérito Policial 714/2009 - 2006.70.00.018662-8, Pedido de Busca e Apreensão 5001438-85.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5026387-13.2013.404.7000; Nelma Kodama: Inquérito Policial 1000/2013-5048401-88.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001461-31.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5048457-24.2013.404.7000; Raul Srour: Inquérito Policial 1002/2014 5048550-84.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001443-10.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5049747-74.2013.404.7000), não há notícia de participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, de modo que não há razão para a manutenção de tais procedimentos no Supremo Tribunal Federal.*

*(...)*

*Registre-se que, embora as denúncias oferecidas nessas ações penais e seu respectivo recebimento tenham ocorrido alguns dias após 17 de abril de 2014, é certo afirmar, ademais, que foram baseadas em elementos probatórios colhidos em data anterior. Também em relação a elas, portanto, não há razão para submetê-las à jurisdição do STF, devendo ser remetidas ao juízo de primeiro grau para que lá reassumam seu curso a partir do estado em que se encontram, o que não inibe, convém enfatizar, que a higidez dos atos e provas nelas produzidos venha a receber o controle jurisdicional apropriado, se for o caso.*

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 17.623 e da Ação Penal nº 871, reafirmou a competência para julgamento do Juízo de primeiro grau. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 302.604/PR, reconheceu a competência do Juízo de origem.

Ademais, se de fato houvesse a vinculação apontada pelas defesas, nada justificaria, por exemplo, a distribuição de processos que investigam autoridades com prerrogativa de foro de forma livre no Supremo Tribunal Federal, sendo imperioso lembrar que, com a aposentadoria do Ministro Joaquim Barbosa, a Ação Penal nº 470 passou à relatoria do Ministro Roberto Barroso, enquanto que os novos processos, originados da denominada Operação Lava-Jato, foram distribuídos ao Ministro Teori Zavascki.

Pedidos análogos já foram enfrentados por esta Turma nos julgamentos dos HCs nºs 5022894-42.2014.404.0000/PR e 5027273-89.2015.4.04.0000/PR e 5048957-70.2015.4.04.0000/PR.

Com efeito, o nome de José Janene só veio à tona no ano de 2009, quando já não exercia mais o mandato parlamentar. Havia, sim, investigação com relação à empresa Angel Serviços Terceirizados Ltda. e a Torre Comércio de Alimentos Ltda., de suposto controle por Carlos Habib Chater. O próprio Supremo Tribunal Federal, nos autos do inquérito nº 2.245 que impulsionou a Ação Penal nº 470 (Caso Mensalão) afastou a alegação de nulidade das provas, assentando:

*(...) TERCEIRA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE INVESTIGADOS COM FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. (...) (Inq 2245, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT VOL-02298-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-02 PP-00473).*

Nessa linha e calçado no entendimento registrado pelo Supremo Tribunal Federal, não prospera a alegação de nulidade invocada pela defesa em face da prerrogativa de foro do então Deputado José Mohamed Janene. Vale recordar que, no início da 'Operação Lava-Jato', por conta de liminar deferida pelo Ministro Teori Zavascki no bojo da Reclamação nº 17.623/PR, os autos foram remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal com objetivo justamente de examinar eventual usurpação de competência.

Posteriormente, a 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando Questões de Ordem suscitadas nas Ações Penais nºs 871 a 878, decidiu, por unanimidade, seguindo voto do e. relator, que a competência para processo e julgamento das ações penais e para o processo das investigações era da primeira instância, não havendo no polo passivo ou como investigados autoridades com foro privilegiado.

**2.1.3.** Ambos os temas foram submetidos ao Tribunal no HC nº 5012028-38.2015.404.0000/PR, impetrado em favor de João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado.

Naquela oportunidade, a 8ª Turma não conheceu da impetração por entender inexistente flagrante ilegalidade capaz de abrir espaço para a via especial do *habeas corpus*:

*HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÕES MOTIVADAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO DE NULIDADE DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Não cabe qualquer recurso contra a decisão que rejeita exceção de incompetência do juízo, Inobstante isso, objetivando evitar que o investigado e/ou réu seja processado por juízo incompetente, admite-se o uso do habeas corpus. 2. A competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processo e julgamento das ações penais relativas à denominada Operação Lava-Jato já foi reconhecida pelos Tribunais Superiores, não cabendo a renovação da discussão nesta Corte, pela via do habeas corpus. 3. Eventual inobservância da competência por prevenção é relativa, devendo ser aguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, nos termos da Súmula 706/STF. 4. Questões relativas à nulidade de prova demandam dilação probatória e, salvo hipóteses excepcionais, não podem ser discutidas na via estreita do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5012028-38.2015.404.0000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 30/04/2015).*

A justificar a ausência de ilegalidade flagrante, tracei considerações a respeito das alegações defensivas. Confira-se:

*Consoante se observa, as decisões foram fundamentadas, e não há ilegalidade flagrante. Ao contrário, a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processo e julgamento das ações penais relativas à denominada Operação Lava-Jato já foi reconhecida pelos Tribunais Superiores, não cabendo a renovação da discussão nesta Corte, pela via do habeas corpus.*

*Ademais, as alegações de que a autoridade impetrada teria violado as regras de distribuição de processos - além de não terem sido minimamente comprovadas, como se percebe da justificativa do magistrado, de que a prevenção foi determinada em observância às regras legais -, não foram objeto de insurgência no momento oportuno e pelas partes interessadas, tratando-se, assim, de matéria preclusa.*

*Com efeito, o paciente deste habeas corpus não era parte nos inquéritos ou demais incidentes vinculados ao PCD que, agora, pretende alegar que foi distribuído a Juiz incompetente. Acrescento, ainda, que em momento algum foi demonstrado o prejuízo que o paciente teria suportado acaso sua tese fosse verídica, ou seja, se fosse reconhecido, hoje, que naquela oportunidade houve, de fato, um equívoco no reconhecimento da prevenção, e que o IPL 714/2009 devesse ter sido remetido à 2ª Vara Federal de Curitiba.*

*Note-se que se trata de competência relativa, como se vê da seguinte ementa:*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 706/STF. PRECLUSÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEGITIMIDADE. 1. Nos termos da Súmula 706/STF, é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção, a qual deve ser arguida oportuna e tempestivamente, sob pena de preclusão. Precedentes. 2. É legítima a prorrogação de interceptações telefônicas, desde que a decisão seja devidamente fundamentada e observe o art. 5º, XII, da Constituição Federal e a Lei 9.296/96. Eventual referência às decisões pretéritas não traduzem motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso. 3. Recurso ordinário improvido. (STF, RHC 108926/DF, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 24/02/2015) (grifei)*

*A tese contida na impetração somente poderia ser aceita se demonstrado o efetivo prejuízo suportado pelo paciente, o que não ocorreu na espécie. Ademais, a tese defensiva funda-se em eventual 'manobra para evitar a concreta possibilidade de redistribuição do feito'. O argumento é completamente desarrazoado.*

Aceitar a tese de manipulação da distribuição significaria aceitar que o magistrado de primeiro grau antevia as dimensões que tomariam as investigações. Não somente isso, deveria ter ele ciência antecipada de que o Inquérito Policial nº 616/2004, à época, também da competência da 2ª Vara Federal (atual 13ª), seria redistribuído para a 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, atualmente denominada 14ª Vara Federal.

Sobre isso, aliás, cabe anotar que o extrato da movimentação processual indica que o Inquérito 2004.70.00.033532-7/PR foi redistribuído 'por sorteio' ao Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, cujo titular era o Juiz Federal Nivaldo Brunoni.

Assim, ocorrendo a distribuição por sorteio, como poderia o magistrado prever a separação dos inquéritos? De fato, jamais poderia.

Na verdade, a pretensão defensiva, a par do extenso arrazoado, calca-se quase que exclusivamente nas consequências da redistribuição por prevenção ao IPL nº 714/2006, ocorrida quando a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR detinha competência exclusiva nos crimes financeiros. Todavia, não dedica muitos argumentos para defender que a distribuição efetivamente devesse ocorrer com relação ao IPL nº 616/2006.

E, ainda que assim o fizesse, considerando que a distribuição por prevenção não tem aptidão para gerar nulidade absoluta, mas apenas relativa e sujeita à comprovação de prejuízo (Súmula nº 706/STF), há de se questionar até mesmo a legitimidade.

Nada obstante, vale registrar que Alberto Youssef foi condenado na Ação Penal nº 2004.70.00.006806-4 a penas privativas de liberdade reduzidas em razão dos benefícios obtidos com o acordo de delação premiada. Também como decorrência, os demais processos por crimes financeiros ou de lavagem, todos da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR ficaram sobrestados.

Desse modo, ainda que a representação da autoridade policial fizesse menção ao IPL 616/2004, dizia respeito a alguns dos fatos apurados e registrava a necessidade de 'instauração de procedimento criminal diverso a investigar ALBERTO YOUSSEF e sua relação com STAEL FERNANDA RODRIGUES JANENE, ROSA ALICE VALENTE e MEHEIDIN HUSSEIN JENANI'.

Ou seja, em nenhum momento a autoridade policial refere eventual prevenção ao IPL 616/2004.

Feitos tais esclarecimentos, é importante ressaltar que, além de não ver demonstrada qualquer ilegalidade nas decisões impugnadas, penso não ser possível sequer o conhecimento do habeas corpus. De tudo o que se vê, a controvérsia carece de suporte lógico. Não há como extrair da decisão primitiva do juízo de origem qualquer interesse na manutenção do feito sob a sua competência.

Da análise da peça inicial verifica-se que, embora tenham os impetrantes discorrido longamente sobre todas as questões referentes à (in)competência da autoridade impetrada, o pedido é expressamente no sentido de ver reconhecida 'a ilicitude dos elementos de prova obtidos a partir do Procedimento Criminal Diverso nº 2006.70.00.018662-8/PR (IPL 714/2009), que é nulo desde sua origem por violação direta da garantia do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição da República), em afronta também ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição da República)'.  
'

Ora, impetrando habeas corpus contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência, só pode a parte postular que, em segundo grau de jurisdição, seja reconhecida a alegada incompetência já rejeitada pelo magistrado, e não pretender que o resultado seja o reconhecimento de nulidade/ilicitude de provas.

Com efeito, questões relativas à nulidade de prova demandam dilação probatória e, salvo hipóteses excepcionais, não podem ser discutidas na via estreita do habeas corpus.

Sendo assim, o pedido deste habeas corpus encontra-se dissociado das razões apresentadas, sendo descabida a via eleita para discutir a pretendida nulidade das provas. Ainda que o tema dissesse respeito exclusivamente à competência, inexiste flagrante ilegalidade a atrair a intervenção pela via excepcional do habeas corpus.

**2.1.4.** Nesta ação, novamente o tema é enfrentado pelo Magistrado de primeiro grau, que acrescentou a seguinte fundamentação na sentença:

67. *As Defesas questionaram a competência deste Juízo.*
68. *Ocorre que as mesmas questões já foram refutadas no julgamento das exceções de incompetência apresentadas pelas partes (exceções 5016890-33.2017.4.04.7000 e 5020921-96.2017.4.04.7000, com cópia no evento 469).*
69. *Retomam-se, sinteticamente, os argumentos de improcedência das exceções.*
70. *Em grande síntese da denúncia formulada ação penal 5014170-93.2017.4.04.7000, teria havido acertos de pagamento de vantagens indevidas em contratos celebrados pela Petrobrás no âmbito da Área Internacional da estatal.*
71. *Reporta-se à denúncia aos seguintes contratos:*
  - a) *contrato celebrado entre a Petrobrás e a Samsung Heavy Industries em 14/07/2006 para fornecimento do Navio-sonda Petrobrás 10.000;*
  - b) *contrato celebrado entre a Petrobrás e a Samsung Heavy Industries em 09/03/2007 para fornecimento do Navio-sonda Vitória 10.000; e*
  - c) *contrato celebrado entre a Petrobrás e o Grupo Schahin, em 28/01/2009, para operação do referido Navio-Sonda Vitória 10.000.*
72. *Os contratos teriam gerado vantagem indevida para executivos da Petrobrás e para os agentes políticos que os sustentavam.*
73. *Relativamente aos fatos 'a' e 'b', já tramitou perante este Juízo a ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000 na qual foram condenados criminalmente por corrupção e lavagem de dinheiro Julio Gerin de Almeida Camargo e Fernando Antônio Falcão Soares, como intermediadores da propina, e Nestor Cuñat Cerveró, Diretor na época da Área Internacional da Petrobrás, como beneficiário de parte da propina.*
74. *Relativamente ao fato 'c', foram, na sentença prolatada na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, condenados por crimes de corrupção Eduardo Costa Vaz Musa, Fernando Antônio Falcão Soares, Fernando Schahin, João Vaccari Neto, Milton Taufic Schahin, Salim Taufic Schahin e Nestor Cuñat Cerveró.*
75. *Supervenientemente, teriam sido, segundo a denúncia, descobertos outros participantes dos crimes, gerando a presente ação penal 5014170-93.2017.4.04.7000.*
76. *Então afirma a denúncia que Demarco Jorge Epifânio e Luis Carlos Moreira da Silva, gerentes da Área Internacional da Petrobrás, também teriam recebido propinas decorrentes destas contratações.*
77. *Já Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz teriam intermediado o pagamento de propinas para os agentes da Petrobrás e para os agentes políticos que os sustentavam.*
78. *Considerando a descrição dos fatos e limites da denúncia, não há falar em competência do Supremo Tribunal Federal.*
79. *Não há entre os denunciados agentes com foro por prerrogativa de função.*
80. *Ademais, foi o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal quem, diante dos depoimentos prestados em acordos de colaboração por Fernando Antônio Falcão Soares e Nestor Cuñat Cerveró sobre esses fatos, com revelação do envolvimento dos ora acusados e também de agentes detentores de foro, quem determinou a remessa de cópia dos depoimentos para este Juízo para que prosseguisse o processo em relação às pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função, remanescendo naquela Suprema Corte somente as apurações envolvendo agentes com foro por prerrogativa de função.*
81. *Então os depoimentos prestados nos acordos de colaboração por Nestor Cuñat Cerveró (evento 1, anexo2 a anexo5) e por Fernando Antônio Falcão Soares (evento 1, anexo 6 a anexo13) e que instruem a denúncia, foram enviados pelo próprio Supremo Tribunal Federal a este Juízo, em desmembramento das apurações, conforme decisões de 08/10/2015 na Petição 5.790 e de 14/04/2016 na Petição 5.886/DF (eventos 471, 472 e 473).*
82. *Tendo havido desmembramento processual pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e restringindo-se a imputação a pessoas sem prerrogativa de foro, não há usurpação da competência daquela Corte Suprema, ainda que a denúncia faça menção à suposta conduta de intermediação de propinas por Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz a agentes com foro por prerrogativa de função.*
83. *Por outro lado, a competência é da Justiça Federal.*
84. *Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a denúncia narra diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja, iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior.*
85. *Com efeito, as vantagens indevidas nos três contratos teriam sido repassadas por meio de transferências internacionais e ocultadas em contas em nome de off-shores mantidas no exterior.*
86. *O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi*

*promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006.*

*87. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.*

*88. Quanto à competência territorial, assiste razão às Defesas pois os crimes não ocorreram em Curitiba, mas sim parte no exterior e parte no Rio de Janeiro, sede da Petrobrás.*

*89. A competência para o julgamento da causa, porém, é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção, já que a primeira operação de lavagem relacionada ao caso consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subsequentes. Esse primeiro crime, depois gerou a ação penal 5047229-77.2014.4.04.7000.*

*90. Aliás, a conexão é óbvia com as ações penais acima já citadas, 5083838-59.2014.4.04.7000 e 5061578-51.2015.4.04.7000, que contemplam parcelas dos mesmos crimes e têm no polo passivo alguns dos participantes nos mesmos crimes.*

*91. Dispersar os casos e provas em todo o território nacional prejudicará as investigações e a compreensão do todo.*

*92. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014).*

*93. A invocação, na exceção de incompetência, pela Defesa de Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça foi bem lembrada ('a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'), mas as duas referidas ações penais foram julgadas em 17/08/2015 e em 15/09/2016.*

*94. Antes do julgamento da segunda ação penal, as investigações sobre as condutas dos acusados já haviam sido iniciadas perante este Juízo. Com efeito, este Juízo recebeu o referido material probatório do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 09/08/2015 e em 20/04/2016 e o inquérito 5046222-16.2015.4.04.7000, que embasa a ação penal, foi instaurado em 14/09/2015, tendo ainda sido precedido o julgamento por quebras de sigilo fiscal e bancário, tendo por investigado Jorge Antônio Luz, autorizadas por este Juízo em 17/09/2015 (evento 4 do processo 5042605-48.2015.4.04.7000), gerando a prevenção, não sendo esta alterada pelo superveniente julgamento das ações penais conexas.*

*95. Ainda que assim não fosse, há diversas outras investigações e ações penais em trâmite perante este Juízo envolvendo o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e que ainda não foram julgadas, como as ações penais n.os 5024879-90.2017.404.7000 e 5015608-57.2017.404.7000 envolvendo vantagem indevida paga a gerentes da Petrobrás em contas no exterior.*

*96. A ilustrar a conexão e a prevenção deste Juízo, o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal tem enviado, sistematicamente, para este Juízo processos desmembrados ou provas relacionadas ao esquema criminoso que vitimou a Petrobrás. Para ficar em um só exemplo, cite-se a ação penal proposta contra o ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha no Inquérito 4146 e que, após a cassação do mandato, foi remetida a este Juízo, onde tomou o nº 5051606-23.2016.404.7000.*

*97. Portanto, a competência não é do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelos desmembramentos havidos, a competência é da Justiça Federal, pela existência de crimes federais, e especificamente deste Juízo pela prevenção e pela conexão e continência entre os processos que têm por objeto o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás investigado no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, entre eles as referidas 5083838-59.2014.4.04.7000 e 5061578-51.2015.4.04.7000, mas também outras em andamento.*

A questão, ademais, foi objeto de análise por este Tribunal na ação penal n.º 5083376.05.2014.4.04.7000. Nos itens 1 e 2 da ementa do acórdão ficou assentado:

*1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.*

*2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente relativo à 'Operação Lava-Jato', determinou o desmembramento quanto aos investigados que têm foro privilegiado em relação àqueles que não o tem. Ausente no pólo passivo da presente ação penal autoridades com foro privilegiado, não prospera a alegação defensiva de incompetência do juízo originário*

**2.1.5.** No que concerne à 'continuidade das investigações' e os desmembramentos determinados pelo Juiz de primeiro grau, isso decorre das regras que determinam a alteração da competência em face da conexão. Como é cediço, a conexão revela-se como instrumento de unificação de processos que guardam, entre si, algum liame, tanto de ordem intersubjetiva como instrumental.

Neste sentido, aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÕES DECORRENTES DA OPERAÇÃO LAVA-JATO EM DETRIMENTO DA PETROBRÁS. PREVENÇÃO. HC N. 145.705. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA. ART. 71, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ.*

*1. A Terceira Seção, por unanimidade de votos, conheceu do Conflito de Competência nº 145.705/DF e, com base na previsão do parágrafo 2º, do artigo 71, do Regimento Interno desta Corte e em precedente do Supremo Tribunal Federal, declarou competente o Ministro Felix Fischer para processar e julgar os casos decorrentes da denominada Operação Lava-Jato, 'desde que constatados os requisitos da interligação entre os sujeitos e organizações envolvidas, além da vinculação probatória'.*

*2. Considerando que se trata do mesmo paciente que o do mencionado precedente, cujo acórdão é oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e decorre de investigações de atos de corrupção em detrimento da Petrobrás, levadas a cabo na 13ª Vara Federal de Curitiba, tenho como caracterizada a estreita interligação subjetiva e probatória para reconhecer a prevenção para o processamento e julgamento do presente recurso com os processos cujas relatorias foram atribuídas ao Ministro Felix Fischer.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Ministro Felix Fisher, o suscitado*

Enfim, tudo mais o que se disser será mera repetição daquilo que tantas vezes tem sido assentado por esta Turma e pelos Tribunais Superiores, a 13ª Vara Federal de Curitiba é competente para este e demais processos da 'Operação Lava-Jato', estando este Relator igualmente prevento.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

## **2.2. Inépcia da denúncia. Ausência de justa causa para a propositura da ação penal**

A defesa do réu LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA alega a inépcia da denúncia quanto à imputação do delito de lavagem de ativos (fato 6), por não indicar as circunstâncias em que cometida a conduta atribuída ao apelante, tampouco havendo documentos que comprovem sua prática. Além disso, sustenta a ausência de justa causa para as imputações descritas nos fatos 1, 2, 6 e 7 da denúncia, em razão da falta de indícios aptos a justificar a deflagração da ação penal em face do recorrente, bem como por não ter havido individualização de sua conduta.

Por sua vez, a defesa do réu FERNANDO SCHAHIN argui a inépcia da denúncia ao argumento de que a inicial acusatória não individualizou suficientemente a conduta do recorrente.

### **2.2.1. Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal:**

*A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

Portanto, deve a inicial, sob pena de inépcia, esclarecer o fato criminoso que se imputa aos acusados 'com todas as suas circunstâncias', ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização.

Ocorre que tais aspectos restaram devidamente observados na hipótese dos autos, visto que o Ministério Público Federal descreve pormenorizadamente os fatos delituosos e participação de cada um dos denunciados. A denúncia narrou de forma clara as condutas criminosas praticadas, imputando-as a cada um dos acusados corretamente qualificados.

Ademais, encontra-se amparada em elementos indiciários suficientes. A respeito, é preciso observar que com a denúncia não é necessário encontrar-se cabalmente provados os fatos que são imputados, pois para tal desiderato se presta justamente a instrução do processo. Nesse contexto, a denúncia que originou o presente feito possui aptidão necessária ao exercício da ampla defesa, pois observa os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Conforme o entendimento dos tribunais superiores, a denúncia não pode ser considerada inepta quando formulada em obediência aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara as condutas típicas praticadas, atribuindo-as a acusado devidamente qualificado, com todas as circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Neste sentido:

*'Não é inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída a agente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa e preservam o devido processo legal. 2. Este Superior Tribunal tem entendimento jurisprudencial no sentido de que, com a superveniência de sentença condenatória, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia' (STJ, AGRESP 1555105, 6a T., DJE de 30/06/2016, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).*

Note-se que em se tratando dos denominados delitos de autoria coletiva, como no caso em análise, a denúncia é válida ainda que não tivesse individualizado minuciosamente as atuações de cada um dos acusados, conquanto demonstre um liame entre a sua ação e a suposta prática delituosa, possibilitando, assim, a razoabilidade da imputação e o exercício da ampla defesa.

**2.2.2.** O essencial, entretanto, é que a alegação de inépcia da inicial acusatória e ausência de justa causa para a ação penal resulta superada com a superveniência de sentença condenatória, uma vez que não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia ou de justa causa nos casos em que os elementos carreados aos autos autorizam a prolação de condenação.

É assente a jurisprudência, inclusive no âmbito do STJ, no sentido de que com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa. A propósito:

*'A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, uma vez que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal. (STJ, AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015)*

*'Conforme jurisprudência desta Corte Superior, resta superada a alegação de inépcia da denúncia com a superveniência de sentença condenatória, por se tratar de título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação' (STJ, AgInt no HC 301.215/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).*

### **2.3. Litispêndência**

Sustenta a defesa do réu FERNANDO SCHAHIN a ausência de condição da ação devido à duplicidade de acusação ou litispêndência, pois o recorrente já teria respondido pelos

mesmos fatos na Ação Penal nº 506157851.2015.4.04.7000, em que, inclusive, foi valorada na dosimetria da pena a dissimulação dos pagamentos pelo uso de contas secretas no exterior.

Sem razão, todavia.

Há litispendência quando se repete a ação que está em curso. Se são outros fatos, não há cogitar de litispendência.

A propósito:

*Há litispendência quando se repete a ação que está em curso. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Verificada a inexistência de identidade entre os fatos narrados em ambos os processos, que indicam pessoas e circunstâncias diversas, não há que se falar em litispendência e, conseqüentemente, em bis in idem (TRF3, 2a T., ApCrim 56680, e-DJF3 Judicial de 15/12/2016)*

Aqui, a decisão a que alude a defesa está encartada aos autos no evento 1, anexo390 a anexo397, da ação originária.

Como facilmente se percebe, o objeto daquela ação penal é o crime de corrupção consistente na atribuição ao Grupo Schahin do contrato de operação do Navio-sonda Vitória 10.000 em contrapartida à vantagem financeira concedida a agentes do Partido dos Trabalhadores (quitação fraudulenta de empréstimo fraudulento) e pagamento de vantagem financeira ao gerente da Petrobras Eduardo Costa Vaz Musa.

Naquela ação o réu Fernando Schahin foi processado por este último e específico crime: pagamento de vantagem financeira a Eduardo Costa Vaz Musa. Sucede que as investigações tiveram continuidade e foram descobertos outros beneficiários do acerto de corrupção.

Em vista disso, na presente ação penal imputa-se ao réu Fernando Schahin tão-somente a prática de crime de lavagem de dinheiro pela transferência subreptícia, mediante condutas de ocultação e dissimulação de valores a Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz, que teriam como objetivo ulterior o repasse a outros agentes da Petrobras.

Trata-se, pois, de condutas e de imputações distintas, ainda que originárias do mesmo acerto de corrupção, conforme bem observado pelo juiz sentenciante, que ressaltou: 'repare-se, ademais, que não foi imputado a Fernando Schahin novo crime de corrupção, tendo-se entendido que o acerto foi único'.

Se isso já não fosse suficiente, competia à defesa do acusado manejar a competente exceção de litispendência na forma do art. 111 do Código de Processo Penal, suscitando a suposta litispendência em autos apartados, o que não foi feito. Dispõe o art. 111 do Código de Processo Penal:

*Art. 111. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.*

A jurisprudência é no sentido da necessidade de arguição de litispendência pela via própria, de acordo com a previsão legal:

*PROCESSO PENAL. EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E LITISPENDÊNCIA. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. As exceções de suspeição e litispendência encontram-se elencadas no art. 95, incisos I e III e seguintes do Código de Processo Penal, havendo previsão expressa de processamento em autos*

apartados, circunstância não observada pelos recorrentes (TRF4, 7a Turma, RSE 200470030032825, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, DJ de 15/03/2006).

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. CASO AVESTRUZ MASTER. MATÉRIAS JÁ DEDUZIDAS EM HABEAS-CORPUS PRETÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA.- Remédio heroico que devolve a esta Corte Regional o conhecimento de matérias já examinadas por ocasião do julgamento de Habeas-Corpus pretérito (HC 2570-PE), cuja ordem fora parcialmente concedida, à unanimidade, em favor do co-réu EMERSON RAMOS CORREIA, apenas para lhe conceder a liberdade provisória.- No processo penal, as arguições de litispendência e incompetência devem ser opostas mediante exceção própria, conforme o disposto no art. 95 do CPP. (TRF5, 1a Turma, HC 2586, DJ de 21/12/2006).*

Afasto, pois, a preliminar.

#### **2.4. Atipicidade do crime de lavagem**

De acordo com a defesa do réu FERNANDO SCHAHIN é atípica a imputação de crime de lavagem de dinheiro, uma vez que a conduta narrada na denúncia constitui mero exaurimento do delito de corrupção ativa. A questão, contudo, confunde-se com o mérito e será analisada no momento oportuno.

#### **2.5. Crime único**

Alega a defesa do réu FERNANDO SCHAHIN a caracterização de crime único, consumado com a realização do contrato fictício, constituindo as três transferências pós-fatos impuníveis.

Tal alegação também confunde-se com o mérito e será abordada no momento propício.

#### **2.6. Suspensão do processo**

Alega a defesa do réu FERNANDO SCHAHIN a existência de questão prejudicial, devendo o processo ser suspenso para aguardar o julgamento do recurso defensivo na Apelação Criminal nº 506157851.2015.4.04.7000, pois, sobrevindo a absolvição do apelante quanto ao delito antecedente de corrupção, deverá ser reconhecida a atipicidade da conduta de lavagem.

O pleito, porém, não merece ser acatado.

Na sentença ficou assentado que houve comprovação a respeito da participação do réu Fernando Schahin em quatro operações de lavagem de dinheiro:

*596. Provado que o acerto de corrupção também envolveu o pagamento de USD 2,5 milhões a agentes da Petrobrás e dele participou Luis Carlos Moreira da Silva e Jorge Antônio da Silva Luz, devendo eles responder por mais um crime de corrupção.*

*597. Provado ainda que o acerto de corrupção envolveu a transferência, por condutas de ocultação e dissimulação, de USD 900.000,00, em três operações, para conta secreta de Jorge Antônio da Silva Luz e ainda o repasse de R\$ 533.956,75 no Brasil com base em nota fiscal fraudulenta.*

*598. Provado que, das quatro operações de lavagem de dinheiro, participaram Jorge Antônio da Silva Luz, Bruno Gonçalves Luz, Milton Schahin e Fernando Schahin.*

Em que pese o crime de lavagem estar vinculado ao delito antecedente, é preciso ter em conta a sua autonomia, no sentido de que independe da condenação do delito prévio.

Com efeito, reza o artigo 2º, § 1º, da Lei 9.613, que são suficientes indícios da infração penal antecedente:

*§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.*

Além disso, a legislação referida possibilitou explicitamente a condenação mesmo que o delito antecedente não tenha sido processado.

O art. 2º, inc. II, da Lei nº 9.613/98, determina expressamente que o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro não dependem do julgamento do crime antecedente, mesmo que praticado em outro país.

*Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:*

*I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;*

*II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;*

*II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;*

E muito embora a lei seja bastante clara a respeito, a questão foi objeto de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial, sendo pacífico hodiernamente que bastam apenas indícios do crime antecedente para o autor do crime de lavagem ser responsabilizado.

Segundo a jurisprudência pátria, a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro não exige que o sujeito ativo deste delito tenha sido, necessariamente, condenado por um dos crimes antecedentes.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.133.944/PR, decidiu que 'para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de 'indícios suficientes da existência do crime antecedente', conforme o teor do § 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)'. No mesmo sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE, BASTANDO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. Não é inepta a denúncia que, como no caso, individualiza a conduta imputada a cada réu, narra articuladamente fatos que, em tese, constituem crime, descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o contraditório e a ampla defesa. A denúncia não precisa trazer prova cabal acerca da materialidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. Nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro 'independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes', bastando que a denúncia seja 'instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente', mesmo que o autor deste seja 'desconhecido ou isento de pena'. Precedentes (HC 89.739, rel. min. Cezar Peluso, DJe-152 de 15.08.2008). Além disso, a tese de inexistência de prova da materialidade do crime anterior ao de lavagem de dinheiro envolve o reexame aprofundado de fatos e provas, o que, em regra, não tem espaço na via eleita. O trancamento de ação penal, ademais, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como 'a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e*

*materialidade delitivas' (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso dos autos. Ordem denegada (STF, HC 94958, 09.12.2008.).*

Em suma, não é preciso que se conclua a apuração e eventual punição dos autores da infração penal antecedente; basta que haja elementos de convicção dando conta da materialidade do crime antecedente, o que inegavelmente ocorre na situação dos autos.

Para além disso, FERNANDO SCHAHIM foi absolvido neste Tribunal nos autos da Apelação Criminal nº 5061578-51.2015.4.04.7000 com fundamento no art. 386, VII do Código e Processo Penal (*'não existir prova suficiente para a condenação'*), o que não produz qualquer efeito sobre a apuração dos crimes de branqueamento de capitais.

## **2.7. Extemporaneidade da prova documental juntada pelo MPF**

Sustenta a defesa do réu FERNANDO SCHAHIN a ilegitimidade da prova documental juntada pelo MPF nos eventos 542 e 582 da ação penal originária de forma extemporânea e em desacordo com os preceitos processuais, não sendo possível considerar, sem a realização de perícia, que os documentos são os mesmos acostados pela defesa dos corréus JORGE e BRUNO LUZ em arquivo criptografado. Por esse motivo, sustenta que se impõe o desentranhamento dos documentos destes autos ou a conversão do julgamento em diligência, para a realização de perícia, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A questão foi devidamente enfrentada pelo juiz de primeiro grau, que observou:

*189. Reclamou a Defesa de Fernando Schahin contra a juntada dos documentos apresentados pelos acusados Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz nos eventos 542 e 556, alegando que a instrução já estava encerrada.*

*190. Em princípio, a Defesa deveria mesmo ter apresentado os documentos antes.*

*191. Mas, ao contrário do que ocorre com a Acusação, é inviável requerer ao Juízo que desentranhe ou desconsidere documentos apresentados pela Defesa ainda que intempestivamente.*

*192. Afinal, isso seria cerceamento de defesa.*

*193. Ademais, apesar da juntada intempestiva, as partes foram devidamente intimadas da juntada, conforme despacho de 02/08/2017 e 08/08/2017 (eventos 544 e 586), tendo sido resguardado o contraditório.*

Não há reparos a fazer à conclusão do juiz sentenciante.

Com efeito, observa-se que a defesa dos réus Jorge e Bruno Luz requereu no evento 542 da ação penal a juntada de mídia contendo arquivos eletrônicos relacionados aos contratos da empresa Chain, que no entanto se encontrava criptografada.

*JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ e BRUNO GONÇALVES LUZ vêm, em conjunto com seus advogados, respeitosamente a V. Exa, REQUERER A JUNTADA DE MÍDIA CONTENDO ARQUIVOS ELETRÔNICOS RELACIONADOS AOS CONTRATOS COM A CHAIN, mencionados em seus interrogatórios e dos quais a defesa envidava esforços na conversão para o formato exigido pelo sistema de peticionamento do e-proc, o que, todavia, não foi possível em razão da criptografia existente originalmente*

No evento 544 da ação originária, o Juiz de primeiro grau admitiu a prova, a bem da ampla defesa, franqueando cópia às demais partes:

*A instrução está encerrada e já fixados prazos para alegações finais (evento 504).*

*Defesa de Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz apresenta petição do documentos e afirma que pretende juntar mídia com documentos (evento 542).*

*A bem da ampla defesa, defiro. Deve a Defesa apresentar a mídia de imediato.*

*Fica franqueado o acesso de cópia da mídia pelas partes.*

*Ciência à Defesa de Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz, que deve promover de imediato a juntada da mídia, ao MPF, ao Assistente de Acusação e às demais Defesas.*

Após, a Secretaria do juízo certificou que os arquivos entregues se encontravam criptografados, o que impossibilitava a visualização de seu conteúdo (evento 556 da ação penal).

Em vista disso, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiada à Polícia Federal para que promovesse até a data de 14/08/2017 a quebra da criptografia (evento 560 da ação penal). O Pleito do MPF restou acatado pelo juiz *a quo*, com as seguintes observações:

*Peticiona o MPF solicitando que seja provocada a autoridade policial para que, até 14/08/2017, promova as diligências necessárias para a quebra da criptografia.*

*Decido.*

*Como já consignado a instrução está encerrada e não caberia juntar mais provas.*

*Entretanto, a bem da ampla defesa, isso foi facultado.*

*Mas, apesar das boas intenções, é absolutamente inapropriado apresentar como prova arquivos eletrônicos criptografados e que a própria Defesa não tem como acessar.*

*Observo, por outro lado, que o conteúdo dos arquivos, dois contratos entre off-shores da Schahin com off-shore de Jorge e Bruno Luz, não parece fundamental para o julgamento, uma vez que os envolvidos confessaram, em princípio, os fatos.*

*De todo modo, encaminhe a Secretaria, com urgência, a mídia à Polícia Federal solicitando que seja verificada a possibilidade de acessar os arquivos e devolvê-los sem criptografia até 14/08.*

*Alerto que, com ou sem os arquivos, os prazos de alegações finais continuarão correndo, pois a prova não é essencial e a sua juntada intempestiva e de forma inapropriada não justifica a suspensão da ação penal.*

*Ciência ao MPF, Assistente de Acusação e Defesas.*

No evento 582 da ação penal o Ministério Público informou ao juízo ter logrado êxito na leitura do arquivo criptografado entregue pelas defesas dos réus Jorge e Bruno Luz. Em vista disso, promoveu a juntada do arquivo denominado 'CT Pentagonam vs Casablanca - Schahin (com carta de aceite)' em formato legível às partes e compatível com o sistema E-proc. As partes foram cientificadas (evento 586 da ação penal).

Como dito, correta a conclusão do juiz sentenciante, uma vez que a lei processual penal possibilita a juntada de documentos em qualquer fase do processo.

*Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.*

A defesa, desde as alegações finais, insiste que seja determinado o desentranhamento, ao argumento de que se trata de prova ilícita. Contudo, como a legislação possibilita a juntada a qualquer tempo, não há cogitar de ilicitude da prova sob tal pretexto.

O único que se requer é o conhecimento do documento juntado à parte contrária para que possa impugná-lo, o que, como visto, foi observado.

A mídia contendo os arquivos, ao contrário do que sustenta a defesa, foi juntada pelo patrono dos réus Jorge e Bruno Luz (evento 542 da ação penal). O Ministério Público Federal apenas requereu, posteriormente, a juntada da quebra da criptografia realizada pela Polícia Federal, algo bastante distinto.

De qualquer sorte, a questão é irrelevante, pois como visto acima a lei processual penal permite que as partes juntem documentos a qualquer tempo, conquanto se respeite o contraditório.

O Tribunal Regional Federal da 4a Região já teve oportunidade de se manifestar a respeito da questão:

*PROCESSUAL PENAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ARTIGO 231 DO CPP. PERTINÊNCIA PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA. BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Em face do disposto no artigo 231 do CPP, a juntada de documentos pode ser efetivada em qualquer fase do processo. O indeferimento pelo julgador somente se justifica quando resta demonstrado o caráter protelatório ou tumultuário, de forma a dificultar o regular trâmite processual, o que não se verifica na hipótese em tela. 2. Não se pode olvidar que, ao lado da razoável duração do processo - o que, aliás, constitui atualmente dogma constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF/88) - o princípio da verdade real é de fundamental importância no processo penal, cuja efetividade depende do conjunto probatório coligido aos autos, sendo a prova requerida, na espécie, pertinente para a solução da causa. 3. Pedido deferido. (TRF4, 7a Turma, Correição Parcial n.º 5003825.24.2014.4.04.0000, Relatora Desembargadora Federal Salise Sanchotene, D.E. de 08/04/2014).*

No que concerne à alegação da defesa de que seria necessária a realização de perícia, cumpre observar que para tal desiderato deveria ter havido impugnação específica acerca da autenticidade da assinatura aposta no documento, conforme reza o art. 235 do Código de Processo Penal:

*Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.*

Ocorre que a defesa não contestou a autenticidade da assinatura, cingindo-se em requer a produção de perícia de forma genérica por ocasião das alegações finais:

*SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência entenda pela não aplicação do texto legal, em especial a determinação de desentranhamento das provas ilícitas, as sim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (atigo 157, CPP), considerando-se a juntada tardia dos documentos em questão e em homenagem ao princípio da paridade de armas, requer seja procedida perícia nos documentos juntados no Evento 542 e no Evento 582, ANEXO2.*

*Nesse diapasão, requer-se ainda, caso reste deferido o presente pedido, seja facultado prazo a esta defesa técnica para nomear assistente técnico, em observância aos artigos 159, § 5º, II, e § 6º, do Código de Processo Penal, e para a formulação de quesitos, com base no artigo 159, § 5º, I, do mesmo diploma legal.*

Em vista disso, não há como acatar o pleito da defesa de desentranhamento dos documentos destes autos ou a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia, uma vez que resultou preclusa a matéria. Subsiste, assim, a presunção da veracidade dos documentos.

Se isso não bastasse, o juiz sentenciante consignou que a produção da prova era despicienda, 'uma vez que os envolvidos confessaram, em princípio, os fatos'.

A propósito:

*PROCESSUAL PENAL. FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO (PERÍCIA GRAFOTÉCNICA). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.1 - Se a condenação encontra-se lastreada em vários elementos de prova, não há falar em nulidade, ante a inexistência de exame grafotécnico em fichas encontradas no estabelecimento do réu, que limitaram-se a corroborar o material probatório coligido durante a instrução criminal. Ausência de prejuízo para a defesa (art. 563, do CPP).2 - Ordem denegada (STJ, 6a T., HC 199900293363, DJ de 31/05/1999).*

## **2.8. Nulidade da decisão que recebeu a denúncia**

A defesa do réu LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA sustenta ser nula a decisão que recebeu a denúncia, seja por ausência de fundamentação, seja porque não enfrentou questões

referentes à ausência de justa causa.

Sem razão, todavia.

O recebimento da denúncia foi realizado no Evento 06 da ação penal, momento em que o juiz de primeiro grau deixou claro que não cabia em tal fase processual o exame aprofundado da denúncia, o que deveria ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução, sendo suficiente, em cognição sumária, verificar a adequação formal e se havia justa causa para a instauração da ação penal.

Posteriormente, nos Eventos 158 e 240 da ação originária, ante a apresentação das defesas preliminares, o juiz *a quo* procedeu à devida análise dos argumentos das defesas. Claro, de forma sucinta, como exige o momento processual.

Nessa fase da ação penal é conveniente que o juiz proceda à fundamentação de forma não exauriente, sob pena, inclusive, de decidir o mérito da causa.

O que não pode é deixar de fazer alusão aos argumentos que foram trazidos na defesa preliminar. O magistrado de primeiro grau, porém, fez ponderações em relação aos pontos aventados pelas defesas.

Como bem observou a Procuradoria da República em seu parecer (Evento 25), 'o recebimento da denúncia (evento 06 DESP1 dos autos originários) faz referência aos elementos de prova já mencionados acima, com expressa remissão à decisão que autorizou a investigação sobre JORGE e BRUNO LUZ (evento 04 dos autos nº 5004568-78.2017.4.04.7000), e atende às exigências de fundamentação estabelecidas pelo art. 93, IX, da CR/88, porquanto devidamente indicadas as provas da materialidade (os pagamentos realizados mediante mecanismos de lavagem de dinheiro) e os indícios de autoria (relatos de colaboradores, registros de visitas, pagamentos feitos no exterior pelos operadores financeiros)'.  
'

É pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso no sentido de que o ato de recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa, dada a sua natureza interlocutória.

A respeito:

*Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010) - (STJ, 5ª Turma, HC 160035-MG, DJ de 28/09/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).*

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região trilha o mesmo entendimento:

*Havendo a análise, ainda que sucinta, dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia (TRF4, 8ª T., ACR 200372070061400, DE de 01/12/2010)*

## **2.9. Nulidade na habilitação da Petrobras como assistente de acusação**

A defesa do réu LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA aduz, ainda, ter ocorrido cerceamento de defesa pelo deferimento imotivado da habilitação da Petrobras no feito.

O argumento foi devidamente rechaçado pelo juiz sentenciante:

*141. Quanto à decisão de admissão da Petrobrás como Assistente de Acusação, foi ela sintética, proferida em audiência, conforme termo de audiência de 25/05/2017 (evento 235). A decisão é sintética, não sendo necessária longa fundamentação para acolher a pretensão da estatal de ingressar, como Assistente de Acusação, em ação penal que tem por objeto o pagamento de vantagem indevida a executivos da própria estatal. Então aqui também a Defesa de Luis Carlos Moreira da Silva carece de qualquer razão.*

Efetivamente, a admissão da Petrobras como assistente de acusação não necessitava de longa fundamentação, pois sendo a estatal a lesada em decorrência dos fatos narrados na denúncia, nada mais natural que ingresse no feito visando a resguardar seus interesses. É a lei adjetiva penal que lhe garante isso.

Ademais, a atuação da Petrobras cingiu-se em ratificar as razões do Ministério Público Federal, com o que não se vislumbra qualquer prejuízo às defesas dos réus. É princípio comezinho que não se reconhece nulidade sem que haja prejuízo. Veja-se:

*O moderno sistema processual penal exige, para o reconhecimento de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, vigorando a máxima 'pas de nullité sans grief', a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não se verificou na espécie (STF, 2ª Turma, HC 119540-MG, DJ de 05/11/2013)*

## **2.10. Nulidade em face do indeferimento imotivado dos delatores como informantes**

A defesa do réu LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA alega ter ocorrido cerceamento de defesa em razão dos indeferimentos imotivados dos pedidos de oitiva dos delatores como informantes. Mais uma vez, sem razão.

O argumento de que não é possível os colaboradores prestarem depoimentos na qualidade de testemunhas, não procede. O art. 4º, §12º, da Lei nº 12.850/13, reza que o colaborador, ainda que tenha sido beneficiado pelo perdão judicial, poderá ser ouvido em juízo a pedido das partes ou por iniciativa da autoridade policial.

*§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.*

Assim, uma vez não incluídos no polo passivo da ação penal e tendo o dever de falar a verdade em decorrência do acordo firmado, natural que suas oitivas sejam realizadas na condição de testemunhas. Tanto é a assim que o § 14 do mesmo artigo de lei refere a 'depoimentos' e a 'compromisso de dizer a verdade':

*Artigo 4º, § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade*

Ou seja, o § 12 da Lei 12.850/13 deve ser interpretado no sentido de que confere a possibilidade de o colaborador não denunciado ser ouvido como testemunha. Já aquele que tem contra si um processo em curso será interrogado, mas, ainda assim, com o dever de dizer a verdade em face do compromisso assumido no acordo de colaboração.

Aliás, a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa está associada à configuração dos colaboradores como testemunhas, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Operação Lava Jato, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus interposto

no interesse de Alexandrino Ramos de Alencar (STJ, RHC 201600225786, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJE DATA:02/05/2016):

*A meu ver, portanto, se a colaboração premiada de RAFAEL ÂNGULO LOPES de fato embasou a denúncia, como quer fazer crer o recorrente, o seu arrolamento como testemunha é, primeiramente, verdadeira garantia de exercício da ampla defesa e do contraditório, ao mesmo tempo em que constitui efetivo mecanismo de observância do disposto na legislação de regência, para confirmação das declarações e validação dos benefícios previstos no acordo de colaboração. Desta forma, me parece claro que, se é imprescindível, sob pena de nulidade, o exercício do contraditório por parte dos delatados quando citados em termo de colaboração, em virtude de a delação neste caso transmutar sua natureza para a de prova testemunhal, inclusive nos processos nos quais o colaborador figure como corréu, com maior razão se justifica a oitiva do colaborador nos processos em que este não figure no polo passivo da ação, já que, nestas hipóteses, sua oitiva, e via de consequência, o contraditório, apenas podem ser realizados caso o colaborador seja arrolado como testemunha. E esta é a situação apresentada nos autos.*

Portanto, a oitiva dos colaboradores na condição de testemunhas não traduz qualquer vantagem processual à acusação nem tampouco prejuízo à defesa. Os réus colaboradores, se não integram o polo passivo da demanda, devem ser ouvidos como testemunhas, tendo em vista o dever de falar a verdade, resguardado o interesse dos corréus em face da proibição de condenação baseada apenas na palavra do colaborador.

A defesa pretende dar uma interpretação semelhante a do simples corréu à situação posta nos presente autos. Cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470 AgR - sétimo/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa (DJe 186, de 02/10/2009), entendeu que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva do corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante. Tal exceção, no entanto, é aberta para o caso do corréu colaborador, na colaboração premiada.

A jurisprudência, aliás, já vinha entendendo desta forma mesmo antes da edição da lei 12.850/13:

*PROCESSUAL PENAL.HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A legislação processual penal pátria impede a oitiva de corréus como testemunhas, a teor dos artigos 186, 203, 206 e 210, todos do Código de Processo Penal. 2. Descabida a alegação de constrangimento ilegal, considerando a incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio assegurado ao réu e a obrigação imposta à testemunha, de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho. Precedentes. 3. A exceção à regra seria para o caso do corréu colaborador, nos termos da denominada delação premiada, consoante disposições da Lei nº 9.807/99, inaplicável ao presente caso, já que as testemunhas arroladas pela defesa não se inserem em tal figura. 4. Ordem denegada (TJDFT, 3a T., DJE de 29/09/2015, p. 88).*

Não se trata, pois, de arrolar testemunha extemporaneamente, nem tampouco de aditamento à denúncia. Cuida-se, apenas, de dar aplicação à lei de regência e de observância ao acordo de colaboração, ouvindo-se os colaboradores na condição testemunhas, com o compromisso de dizer a verdade e com total possibilidade do contraditório, conforme previsto na lei de regência.

Rejeito, pois, a preliminar.

## **2.11. Nulidade ante o não adiamento do interrogatório**

Sustenta a defesa de Luís Carlos Moreira da Silva cerceamento de defesa em razão de o juiz de primeiro grau ter indeferido a petição por ela apresentada em 14/07/2017 (evento 468), por meio da qual pleiteava o adiamento do interrogatório do acusado designado para 19/07/2017.

O requerimento resultou rejeitado, conforme decisão de 14/07/2017 (evento 474 da ação penal):

*'A Defesa de Luis Carlos Moreira da Silva peticiona requerendo a redesignação de seu interrogatório, previsto para ocorrer no dia 19 de julho de 2017, sob o argumento de que não teve ainda acesso ao material disponibilizado nos autos de quebra nº 5058956-96.2015.404.7000 e 5038431-59.2016.404.7000.*

*E que não foi ainda apreciado o seu pedido de acesso ao conteúdo da mídia referenciada no evento 398 da ação penal 5083838-59.2014.404.7000.*

*Alega a Defesa que 'possui endereço profissional em outro estado e que o material disponibilizado é extenso' (evento 468).*

*Observo que, no conjunto, o que a Defesa pretende é o acesso a mídias que estão acauteladas nesta Secretaria.*

*Uma delas há longo tempo, a referida na certidão do evento 398 da ação penal 5083838-59.2014.404.7000, desde 19/05/2015.*

*As outras duas, pertinentes aos autos 5058956-96.2015.404.7000 e 5038431-59.2016.404.7000, mais recentes, em 10 de julho de 2017 (respectivamente, eventos 47 e 36).*

*Não há como suspender a tramitação da marcha processual porque a Defesa do acusado possui endereço profissional em outro Estado e não teve ainda acesso às mídias.*

*Cabe à Defesa programar-se vindo a este Juízo para ter acesso às mídias ou contatar escritório correspondente.*

*O alegado não acesso é tributado exclusivamente à Defesa, eis que as mídias encontram-se disponíveis às partes.*

*Além disso, há acusados presos, sendo imperiosa a tramitação célere do processo.*

*Indefiro, assim, o pedido de redesignação do interrogatório de Luis Carlos Moreira da Silva.*

*Ciência à Defesa requerente.'*

Na sentença, o juiz de primeiro acrescentou:

*117. Há de se convir que, mesmo considerando a data do requerimento, entre 14/07 e 19/07 havia tempo mais do que suficiente para a Defesa examinar eventual material que ainda não tivesse examinado e, por conseguinte, preparar-se adequadamente para o ato.*

*118. Agregue-se que o material em questão sequer tem tanta relevância para o julgamento da ação penal.*

*119. Não cabe suspender ação penal, com acusados presos, para atender dificuldade que pode ser contornada pela Defesa.*

Nenhum reparo merece o entendimento exarado pelo magistrado sentenciante.

Não é conferido a ninguém alegar nulidade por fato a que deu causa. Competia à defesa providenciar o acesso às mídias que se encontravam acauteladas em Secretaria e assim se preparar devidamente para o ato de interrogatório.

A circunstância de residir em outro Estado e de ser extenso o material não é justificativa para o adiamento de ato, sobretudo em se tratando de processo com réu preso, que impõe ao juiz da causa dever ainda maior de imprimir um rito célere e proferir o julgamento em tempo razoável.

## **2.12. Desentranhamento de documentos dos autos**

Alega a defesa do réu Luís Carlos Moreira da Silva que os documentos juntados pelo MPF por ocasião das alegações finais deveriam ter sido desentranhados e que a falta de tal providência gera nulidade.

Verifica-se que o MPF, por ocasião das alegações finais, apresentou novos documentos (evento 604 da ação penal).

Em vista disso, a defesa do réu Luís Carlos Moreira da Silva peticionou no evento 606 da ação penal, impugnando a juntada de documentos pelo MPF juntamente com as alegações finais, ao argumento de que teria havido preclusão.

Em face da reclamação da defesa, o juiz de primeiro grau proferiu a decisão do evento 610 da ação penal:

*Fixados prazos para alegações finais pelo despacho de 25/07/2017 (evento 504).*

*MPF e Petrobrás já apresentaram suas alegações.*

*O prazo das Defesas inicia-se amanhã.*

*A Defesa de Luiz Carlos Moreira da Silva apresentou a petição do evento 606, reclamando contra a juntada de documentos pelo MPF juntamente com as alegações finais, argumentando ter havido preclusão.*

*Relativamente ao depoimento de Hamylton Pinheiro Padilha Júnior (evento 604, anexo2), não será considerado de forma alguma pelo Juízo, pois tal pessoa não foi ouvida como testemunha, sob contraditório.*

*Relativamente aos documentos constantes no evento 604, anexo3, anexo4, anexo5 e anexo6, embora documentos possam ser juntados em qualquer fase do processo, assiste razão à Defesa ao reclamar do fato de não ter tido acesso aos processos dos quais eles se originaram. Assim, considerá-los, além da juntada tardia, violaria o contraditório. Portanto, também eles não serão considerados para o julgamento.*

*Desnecessário em qualquer dos casos desentranhamento.*

*Ciência ao MPF, Assistente de Acusação e Defesas.*

*Curitiba, 17 de agosto de 2017.*

Em que pese as partes poderem juntar documentos a qualquer tempo, não foram eles considerados para o julgamento da causa, sendo, pois, indiferente o desentranhamento eletrônico.

Não há necessidade de maiores digressões a respeito, pois não se vislumbra qual o prejuízo poderia redundar à defesa o não desentranhamento de algo que não foi utilizado como razão de decidir.

Afasto, pois, a preliminar.

### **2.13. Desmembramento**

A defesa do réu LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA, por fim, aduz ter havido cerceamento de defesa em razão de o juiz de primeiro grau não ter procedido ao desmembramento do feito em relação ao réu, os quais trouxeram graves prejuízos à defesa.

A cisão do processo foi requerida por ocasião do interrogatório, em razão da juntada de e-mails pela defesa do corréu Demarco Epifânio.

Ocorre que o desmembramento do processo está previsto no art. 80 do Código de Processo Penal, sendo facultativa a providência, que resulta de um juízo de conveniência do juiz da causa a partir das hipóteses ali aventadas. A respeito:

*O Código de Processo Penal, em seu art. 80, assegura ao magistrado a faculdade de separar os autos ao aferir, em seu juízo de conveniência, a existência de motivo relevante que restaria por entrar a instrução processual, em prejuízo para a apuração da verdade real (STJ, RSTJ 126/429)*

No caso dos autos não havia motivo relevante a autorizar a cisão do processo em relação ao acusado Luís Carlos, pois, como se verá na sequência, a questão cingia-se apenas em se observar o contraditório e a ampla defesa, o que foi feito pelo juiz do processo.

## 2.14. Utilização de prova produzida após a instrução processual

A defesa do réu LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA pugna pelo reconhecimento de nulidade em razão da utilização de prova nova na sentença condenatória, consistente nos e-mails, quebra de sigilo telemático e perícia criminal dos domínios eletrônicos [demarcoe@hotmail.com](mailto:demarcoe@hotmail.com) e [lm.silva1952@uol.com.br](mailto:lm.silva1952@uol.com.br), 'juntados aos autos APÓS a apresentação de TODOS os memoriais finais escritos, ferindo o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, inculpidos na Constituição Republicana de 1988 como cláusula pétrea prevista no art. 5º, LIV e LV, configurando-se nulidade, nos termos do art. 564, III, 'm' e IV do Código de Processo Penal uma vez que indevidamente utilizadas pelo M.M. Juízo *a quo*'.

Na ótica da defesa do réu Luís Carlos: a) a suposta prova não foi objeto de contraditório no momento processual adequado, razão pela qual é eivada de vícios e a sua imprestabilidade é medida que se impõe; b) a lei processual penal resguarda o direito de a defesa se manifestar por último, depois de apresentada todas as supostas armas utilizadas pela acusação para justificar eventual pedido condenatório; c) isso não foi observado, pois após a apresentação dos memoriais escritos por todos os réus, surgiu documentação que demandou a 'complementação das alegações finais'; d) a utilização desses e-mails, juntados em momento processual absolutamente inoportuno e indevido desrespeita a fórmula processual devida, impondo, pois, o reconhecimento da respectiva nulidade, nos termos do quanto disposto no art. 564, III, 'm' e IV do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Emerge dos autos que a defesa do corréu Demarco Epifânio trouxe aos autos e-mails trocados entre ele e o réu Luís Carlos Moreira da Silva, nos quais os interlocutores conversam, de maneira cifrada, a respeito de pagamento de propinas.

O que sucedeu na sequencia foi devidamente esclarecido pelo magistrado de primeiro grau:

*120. O acusado Demarco Jorge Epifânio, na audiência de 19/07/2017 (evento 494), apresentou cópias de mensagens eletrônicas que teria trocado com o acusado Luis Carlos Moreira da Silva e que, segundo ele, em linguagem cifrada, tratariam de propina, como ver-se-á adiante nos itens 320-321. As mensagens estão no evento 494, arquivo traslado12.*

*121. Na mesma data, foi interrogado o acusado Luis Carlos Moreira da Silva. A sua defensora reclamou cerceamento de defesa pela questão já apreciada no tópico anterior e ainda agregou que as mensagens juntadas por Demarco Jorge Epifânio a teriam surpreendido e que o acusado Luis Carlos Moreira da Silva, em seu interrogatório, não teria condições de responder questões sobre elas. Diante da alegação, o Juízo consignou que então não faria perguntas sobre as mensagens e que a Defesa poderia então, nas alegações finais, apresentar todas as explicações que entendesse pertinente sobre elas. Transcreve-se (evento 540, arquivo termotranscdepl1):*

*'Juiz Federal:- Então nessa ação penal 501417093, a defesa do senhor Luiz Carlos Moreira pediu a palavra. Doutora, então...*

*Defesa:- Excelentíssimo senhor juiz de direito, ministério público federal, senhores advogados, a defesa de Luiz Carlos Moreira fez um pedido de adiamento do interrogatório que foi indeferido, entretanto hoje foi juntada documentação no interrogatório do senhor Demarco Epifânio que, segundo ele, teria sido enviado e-mails, alguma coisa, por Luiz Carlos Moreira da Silva e deu uma interpretação a esses e-mails, que até então desconhecíamos e também o acusado desconhecia, em razão disso a defesa requer novamente um adiamento e lembra que no despacho que indeferiu o primeiro pedido de adiamento usado como fundamento o fato de que a defesa teria tido acesso a mídias e documentação e etc., coisa que não aconteceu agora com a devida antecedência, e por outro lado foi dito também que havia réus presos e por essa razão o trâmite do processo não poderia correr de forma diferente, entretanto vossa excelência também desmembrou o processo com relação a dois acusados, por isso a defesa requer primeiro o adiamento, se for o caso o desmembramento a fim de*

*que não prejudique o curso do processo, diante da documentação agora juntada, que nem tomamos ainda ciência e evidentemente precisamos de um tempo para tomar ciência e conversar com o acusado e demais defesas sobre o fato, e até adianto a fim de que fique consignado que caso esse pedido seja indeferido a defesa deixa consignado absurdo cerceamento de defesa, data máxima vênia, e informa que nesse caso o acusado somente responderia às perguntas formuladas pela defesa, isso caso ad argumentandum por absurdo seja efetivamente indeferido o pedido de adiamento a fim de que a defesa possa exercer-se plenamente e examinar a documentação que ainda nem sequer foi juntada aos autos.*

*Juiz Federal:- Doutora, vou dizer, assim, se fosse o ministério público que tivesse juntado esses documentos, mas foi a defesa, foi o próprio co-acusado, de todo modo, assim, não vou deferir esse adiamento, eu não vejo base legal para isso, mas eu não vou fazer perguntas sobre esses e-mails e não vou permitir perguntas sobre esses e-mails, a defesa daí nas suas alegações finais que apresente as explicações que entender pertinentes ouvindo o acusado diretamente, certo?*

*Defesa:- Excelência, então nesse caso a defesa pede cinco minutinhos só pra orientar o acusado a somente responder as perguntas da defesa, diante do cerceamento já consignado nos autos e na gravação.*

*Juiz Federal:- Não há cerceamento, mas pode falar com ele nesse sentido, eu já falei, assim, que o único elemento surpresa que a defesa tem legitimidade em reclamar são esses e-mails que foram mostrados pelo outro acusado, eu já consignei que não serão admitidas perguntas sobre esse fato, então não tem cerceamento, mas se a defesa quiser orientar a ele ficar em silêncio, perfeito, é uma prerrogativa da defesa antes ou depois, mas não há cerceamento. Então pode interromper a gravação.'*

*122. Na continuidade, o acusado Luis Carlos Moreira da Silva respondeu apenas as questões postas por sua Defesa, como por ela orientado (evento 540, arquivo termotrascdep2).*

*123. A Defesa de Luis Carlos Moreira da Silva, em alegações finais, não se manifestou sobre o conteúdo das mensagens, mas questionou a autenticidade da cópia dessas mensagens eletrônicas. Mais do que isso negou expressamente a autenticidade (fl. 67 do evento 623):*

*'Cumpra ressaltar que não existe nenhuma comprovação da autenticidade das mensagens apresentadas, as quais, repisa - se, não constam nos relatórios referentes à quebra de sigilo dos dados telemáticos de ambos, e o Defendente nega ter sido o autor e/ou o remetente de tais mensagens.'*

*124. Esclareça-se que a referência à ausência de tais mensagens em relatórios anteriores de quebras de sigilo telemático deve-se ao fato de, a pedido do MPF, ter sido decretada, no processo 5058956-96.2015.4.04.7000, a quebra de sigilo sobre outros endereços eletrônicos, especificamente lc.silva1952@yahoo.com.br e djepifanio@gmail.com.*

*125. Mas diante do questionamento da autenticidade das mensagens, este julgador baixou em diligência os autos que se encontravam conclusos para a sentença e decretou a quebra do sigilo telemático dos endereços eletrônicos lm.silva1952@uol.com.br e demarcoe@hotmail.com (decisão de 26/09/2017, evento 645).*

*126. O resultado da quebra foi juntado no evento 662, especialmente no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 277/2017.*

*127. Diante da nova prova, concedeu às partes prazo para complementação de suas alegações finais, conforme despacho de 03/01/2017 (evento 664).*

*128. Elas apresentaram as peças dos eventos 682, 693, 704, 706, 707 e 708. A Defesa de Luis Carlos Moreira alegou na ocasião que as mensagens eletrônicas não poderiam ser consideradas sob pena de violação do contraditório, já que produzidas após a instrução e que Luis Carlos Moreira da Silva não foi sobre elas indagado em audiência.*

Não há qualquer nulidade nem mesmo irregularidade a ser declarada, tendo o magistrado de primeiro grau procedido em conformidade com o devido processo legal.

Inicialmente, cumpre observar que ao réu Luís Carlos Moreira da Silva não foi feita qualquer indagação acerca de tal prova por ocasião de seu interrogatório. E isso devido a alegação da defesa de que o réu não estaria preparado para responder qualquer questionamento a respeito.

Assim, corretamente o juiz *a quo* resguardou o direito de o réu nada falar. Inclusive, a defesa orientou o acusado a não responder qualquer indagação senão dela mesma.

Isso, obviamente, não retirava da defesa o direito de se pronunciar ulteriormente a respeito da prova juntada naquele momento.

Sucedem que a defesa do réu Luís Carlos Moreira da Silva questionou a autenticidade das mensagens na fase das alegações finais, impondo ao juiz da causa que determinasse a conversão do feito em diligência, antes da prolação da sentença, para esclarecimento do ponto.

Em vista disso, a providência foi determinada no Evento 645 da ação penal, tendo o magistrado consignado o que segue:

*Baixo em diligência.*

*Na audiência de interrogatório em 19/07/2017, o acusado Demarco Jorge Epifânio apresentou cópias de supostas mensagens eletrônicas que teria trocado com Luis Carlos Moreira da Silva, em linguagem cifrada, sobre o recebimento de propina (evento 494, arquivo traslado12).*

*Utilizados os endereços lm.silva1952@uol.com.br e demarcoe@hotmail.com.*

*A Defesa de Luis Carlos Moreira da Silva, em alegações finais (evento 623), questionou a autenticidade dessa prova.*

*No processo conexo, de 5058956-96.2015.4.04.7000, no qual houve quebra de sigilo telemático de parte dos investigados, não houve quebra sobre esses endereços, já que então desconhecidos.*

*Embora seja possível que as caixas postais já tenham sido apagadas, necessário, de todo modo, verificar se ainda existem essas mensagens eletrônicas.*

*Assim e considerando os indícios de crime de que ambos teria recebido vantagem indevida nos contratos de construção dos Navios-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000, conforme síntese constante na decisão de recebimento da denúncia (evento 6) e considerando, aliás, que Demarco Jorge Epifânio, além de confessar o recebimento, prestou declarações incriminatórias contra Luis Carlos Moreira da Silva, decreto, com base no art. 156, II, e art. 404 do CPP, a quebra do sigilo sobre as mensagens armazenadas, em qualquer pasta, nos endereços eletrônicos lm.silva1952@uol.com.br e demarcoe@hotmail.com, desde pelo menos 01/01/2005.*

*Relativamente ao endereço hotmail, consigno que o usuário é brasileiro, residente no Brasil, e apuram-se crimes de corrupção e lavagem de dinheiro aqui praticados, tendo, portanto, este Juízo jurisdição para decretar a quebra.*

*Destaco precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, especificamente julgado de 17/04/2013, Questão de Ordem no Inquérito nº 784/DF, Relatora, a Exma. Ministra Laurita Vaz, no qual entendeu-se que a Google Brasil está obrigada a atender a ordens judiciais de quebras de sigilo telemático envolvendo crimes sob a jurisdição brasileira e mensagens enviadas por brasileiros. Da decisão, destaco o seguinte trecho:*

*'Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquive de cumprir as leis locais.*

*Remeter o Poder Judiciário Brasileiro à via diplomática para obter tais dados e afrontar a soberania nacional, sujeitando o Poder Estatal a inaceitável tentativa da empresa em questão de se sobrepor às leis pátrias, por meio de estratégias de política empresarial, sabe-se lá com qual intenção.'*

***Expeçam-se*** ofícios aos provedores referidos pelo meios conhecidos, fazendo constar a referência ao precedente referido no caso do endereço hotmail.

*Solicite ainda que o Juízo seja expressamente informado se houve registro de esvaziamento ou de que mensagens eletrônicas tenham sido apagadas da caixa postal no últimos dois anos.*

*Consigne-se que os ofícios serão entregues pelas autoridades policiais e a resposta deverá ser a eles diretamente prestadas.*

*Consigne-se que se não for possível a remessa dos dados no período delimitado, então todo o conteúdo dos endereços eletrônicos deve ser remetido a este Juízo.*

*Prazo de três dias já que há acusados presos preventivamente.*

*Entreguem-se os ofícios à autoridade policial solicitando o cumprimento imediato e com urgência. A resposta deverá ser entregue a este Juízo.*

*Ciência às partes. Caso as caixas postais lm.silva1952@uol.com.br e demarcoe@hotmail.com ou mensagens relevantes tenham sido apagadas previamente a esta diligência, deverão as Defesas de Luis Carlos Moreira da Silva e Demarco Jorge Epifânio prestar os necessários esclarecimentos, no prazo de três dias.*

*Curitiba, 26 de setembro de 2017.*

A autoridade policial cumpriu a diligência judicial e procedeu à juntada do exame da prova e mídia pertinente no evento 662 da ação penal.

Além disso, a defesa do réu Demarco Jorge Epifânio apresentou Ata notarial a fim de demonstrar a autenticidade da mensagem eletrônica (evento 661 da ação penal).

Após realizada a quebra, as partes foram intimadas para falar sobre a prova, inclusive a defesa do réu Luís Carlos Moreira da Silva, conforme despacho do evento 664 da ação penal originária:

*Intime a Secretaria o MPF e o Assistente de Acusação para, querendo, complementarem suas alegações finais no prazo de três dias, até 06/10/2017, considerando somente a prova nova. Como há acusados presos, realize-se a intimação por telefone.*

*Concomitantemente, intimem-se, por meio eletrônico, as Defesas para, querendo, complementarem suas alegações após o prazo do MPF e do Assistente de Acusação e no prazo de três dias.*

*Com as cautelas devidas, deixe a Secretaria à disposição das partes cópia da mídia encaminhada pela autoridade policial pelo evento 662.*

Ora, percebe-se claramente que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, não tendo a defesa do réu Luís Carlos Moreira da Silva a menor razão em sua reclamação.

Como visto anteriormente, a lei processual penal possibilita a juntada de documentos em qualquer fase do processo.

*Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.*

Uma vez que houve impugnação acerca da autenticidade da prova, corretamente o juiz de primeiro baixou o processo em diligência para esclarecimento e abriu prazo para a complementação das alegações finais, a fim de que todas as partes pudessem se manifestar sobre o resultado da quebra.

Não procede, portanto, a alegação da defesa de que a prova não foi objeto de contraditório no momento processual adequado, pois como visto o magistrado de primeiro grau possibilitou que ela se manifestasse logo após o esclarecimento da autenticidade dos e-mails.

A 'complementação das alegações finais', embora não prevista na legislação processual penal, decorre da própria observância do princípio da ampla defesa e do contraditório. A despeito do nome que se queira dar, o que importa é que foi assegurada à defesa a oportunidade de se manifestar a respeito da prova produzida. Nulidade haveria se o magistrado tivesse prolatado sentença sem oportunizar que a defesa se manifestasse a respeito.

Não há tampouco qualquer desrespeito à fórmula processual devida, consoante sustenta a defesa, pois, conforme lição de MALATESTA (A lógica das provas, 2a ed., 100/101), '*em matéria penal é a verdade objetiva que se procura, acima de tudo*', desde que isso se faça com respeito ao contraditório e à ampla defesa, como efetivamente ocorreu no caso em tela.

A respeito do tema, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconheceu não haver qualquer mácula na realização de perícia já na fase das alegações finais, uma vez que a defesa teve chance de refutar o seu resultado:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO (CP, ART. 312, § 1º). DECISÃO QUE DEFERE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA*

*AÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. TESES NÃO APRECIADAS PELA EG. CORTE A QUO.*

*SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

*I - Nos termos do art. 563 do CPP, 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'.*

*II - No caso dos autos, não há nulidade na r. decisão que permite a realização de perícia técnica, na fase das alegações finais, e após o encerramento da fase do art. 402 do CPP, pois a defesa teve chance de se manifestar e refutar o laudo pericial resultante.*

*III - Nos termos do art. 156, II do CPP é facultado ao magistrado, de ofício, 'determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.*

*IV - As teses relativas à razoável duração do processo e da atipicidade da conduta do paciente não foram apreciadas pela autoridade apontada como coatora. Por isso, fica esta eg. Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedente).*

*Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*

*(RHC 42.055/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)*

Rechaço, pois, também esta preliminar.

## **2.15. Prescrição**

**2.15.1.** A defesa do réu JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ alegava, em seu recurso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de corrupção passiva narrado no tópico 07 da denúncia, considerando que a consumação ocorreu no momento do ajuste do pagamento de vantagem indevida, constituindo os pagamentos posteriores mero exaurimento da conduta.

Ainda que tenha havido a desistência do recurso, trata-se de matéria de ordem pública, motivo por que passo a analisá-la.

Para o deslinde da questão, é preciso estabelecer algumas premissas.

A primeira, de que o réu contava com mais de 70 anos por ocasião da sentença, o que faz com que o prazo prescricional seja reduzido de metade, a teor do art. 75 do Código Penal:

*Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos*

A segunda, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º, do CPP). Aqui, o Ministério Público Federal não apresenta recurso visando ao aumento da reprimenda imposto ao réu Jorge, o que possibilita a aplicação da regra referida.

A pena imposta ao acusado foi de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão para o crime de corrupção. Assim, o prazo de prescrição seria, a princípio, de 12 (doze) anos, conforme o disposto no art. 109, III, do Código Penal.

Em vista da redução pela idade, o prazo de prescrição em relação ao acusado é baixado para 06 (seis) anos.

A terceira, que os fatos são anteriores à Lei nº 12.234/2010, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 06/05/2010. Referida lei eliminou a prescrição retroativa anterior à data

do recebimento da denúncia. Entretanto, não se aplica aos crimes ocorridos anteriormente, em face do princípio da ultratividade da lei mais benigna.

Por fim, que conforme entendimento exarado por esta 8ª Turma no processo 5022179.78.2016.4.04.7000, a consumação do crime de corrupção passiva se opera com a simples solicitação da vantagem indevida, sendo o efetivo pagamento e recebimento meros atos de exaurimento do crime.

Reproduzo:

*Tendo o Estado por sujeito passivo, o delito de corrupção passiva consuma-se com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida, mesmo que o particular não a entregue, tratando-se de delito material apenas na modalidade 'receber'. É crime próprio de funcionário público, admitindo-se a coautoria ou a participação. Da mesma forma, o crime de corrupção ativa não depende do resultado almejado pelo agente, bastando a oferta de vantagem indevida ao funcionário público, consumando-se com o efetivo conhecimento da oferta ilícita por este. É um crime de mera conduta em que a oferta da vantagem indevida, por si só, configura a ilegalidade, sendo o dolo seu elemento subjetivo.*

A esse respeito, o voto do Ministro do STF, Luiz Fux, na Ação Penal 470/MG, bem esclarece o tema:

*O corruptor deseja influenciar, em seu próprio favor ou em benefício de outrem. O corrupto 'vende' o ato em resposta à vantagem indevidamente recebida. **Se o ato de ofício 'vendido' foi praticado pouco importa. O crime de corrupção consuma-se com o mero tráfico da coisa pública.** Vê-se, assim, que na corrupção passiva, o que é chamado de 'em razão da função pública' e, na corrupção ativa, 'ato de ofício', é, em outras palavras, o (potencial) desvio da impessoalidade e da moralidade da atuação estatal, atingindo o cerne dos valores republicanos definidos na CR/88. O conceito de ato de ofício, portanto, ao aproximar-se da expressão função pública, deixa de corresponder a um ato determinado e concreto, que corresponda sinalagmaticamente à vantagem indevida conferida, para assumir uma conotação ampla, menos palpável e, não raro, indefinível.*

Pois bem.

Estabelecidas essas premissas, cumpre observar que a defesa do réu Jorge já havia requerido o reconhecimento da prescrição do fato narrado no tópico 07 da denúncia no Evento 812 da ação originária.

*Diante do exposto, DEVE SER RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DO FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO NOS FATOS DESCRITOS ACIMA, NOS ITENS 'I' A 'V', DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ORA PETICIONÁRIO, com base no artigo 107, inciso IV, c/c, artigo 109, inciso III, artigo 110, §2º, 3, c/c o artigo 115, c/c, artigo 119, todos do Código Penal, tendo em vista o transcurso de mais de 6 (seis) anos entre a data dos fatos (fato 1: 14/6/2007; fato 3: 14/6/2007 e 2/6/2008; fato 7: 28/1/2009; fato 8: 5/11/2009; fato 9: 5/1/2010 e 19/3/2010) e o recebimento da Denúncia (6/4/2017)*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com a tese da defesa:

*3. Os crimes de corrupção passiva foram atingidos em sua integralidade pela prescrição retroativa. O crime de corrupção passiva descrito no fato 1, envolvendo o contrato de construção do navio-sonda PETROBRAS 10.000 pela SAMSUNG, teve as negociações ilícitas ocorridas no início de julho de 2006 e os pagamentos dos valores espúrios findaram em 25 de fevereiro de 2008. Do mesmo modo, o crime de corrupção passiva descrito no fato 7, envolvendo o contrato de operação do navio-sonda VITÓRIA 10.000 pela SCHAHIN, teve as negociações ilícitas ocorridas no início do ano de 2009 e os pagamentos dos valores espúrios finalizaram em 13 de dezembro de 2011.*

(...)

5. Diante disso, deve persistir a condenação de JORGE LUZ por um crime de lavagem de dinheiro, o que resultará na pena restritiva de liberdade de 4 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

6. Por todo o exposto, não obstante a questão esteja submetida ao TRF, em vista de ser questão de ordem pública e estar o condenado preso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se desde logo favoravelmente ao deferimento do pedido constante no evento 812, para que seja reconhecida a prescrição, na forma acima exposta.

O juiz de primeiro grau, contudo, ao argumento de que o réu Jorge agiu na condição de partícipe e de que deve ser revisto o entendimento de que os atos de pagamentos resultam em mero exaurimento da corrupção configurada com a solicitação, indeferiu o pleito da defesa, cuja fundamentação ora se reproduz:

*Tenho que também o crime de corrupção havido no contrato celebrado pela Petrobrás para operação do Navio-Sonda Vitoria 10000 não foi atingido pela prescrição.*

*O crime de corrupção passiva, como se verifica no art. 317 do CP, é de ação múltipla, configurando-se quer com a solicitação, quer com o recebimento da vantagem indevida pelo agente público. No caso, esclareça-se que o condenado, agindo como intermediador da propina em favor de agente público, agiu como partícipe.*

*Com o Código Penal de 1940, o legislador pretendeu com o verbo 'solicitar' antecipar o momento consumativo do delito, possibilitando a punição do agente público meramente por 'solicitar' vantagem indevida e independentemente do efetivo recebimento.*

*Não obstante, também o 'recebimento', que, de certa forma, compreende a ação de solicitar, configura ação típica.*

*Não foi objetivo do legislador tornar o 'recebimento' um indiferente penal, antes a tipificação do 'solicitar' visou agravar a situação do agente público corrompido e não premiá-lo.*

*Nessa perspectiva, entendo que a jurisprudência que reputa o 'recebimento' como mero exaurimento deve ser revista, já que ele representa um ato típico. Afinal, não se pode afirmar que o recebimento não constitui conduta típica ou que seja conduta estranha à execução do crime de corrupção.*

*Ainda que a mera solicitação baste à configuração do crime de corrupção consumado, entendo que, quando o pagamento da vantagem indevida se prolonga no tempo, a prática delitiva deve ser tida como também estendida e, portanto, não se pode computar o início do prazo de prescrição durante o curso da execução delitiva.*

*Esse entendimento se impõe pela realidade prática, pois não tem sido incomum a identificação, em processos em trâmite por este Juízo ou por outros, de casos nos quais há uma significativa distância temporal entre o acerto de corrupção, ou seja, o 'solicitar' na perspectiva do agente público, e o recebimento da vantagem indevida.*

*Caso não alterado o entendimento tradicional, a distância temporal pode levar a situações insólitas como a presente, na qual o crime de corrupção estaria prescrito considerando a data do acerto de corrupção, mas não as datas dos efetivos recebimentos da vantagem indevida.*

*Isso poderia ocorrer em vários outros casos, quase como legitimando, pela prescrição, o recebimento de vantagem indevida pelo agente público desde que decorrido o prazo prescricional contado do acerto de corrupção.*

*Então, na forma exposta, deve ser reconhecida a prescrição em relação a um crime de corrupção e cinco de lavagem.*

*Declaro, portanto e para Jorge Antônio da Silva Luz, a extinção da punibilidade pela prescrição dos seguintes fatos delitivos:*

*a) um crime de corrupção passiva, pela solicitação e recebimento de vantagem indevida para si e para outrem no contrato celebrado pela Petrobrás para construção do Navio-Sonda Petrobras 10000 (art. 317, §1º, do CP); e*

*b) cinco crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistentes na ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes de acertos de corrupção no contrato de construção dos Navios-Sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000 e no contrato de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000, através da utilização de contas secretas em nome de off-shores.*

*Remanesce íntegra a punibilidade dos seguintes crimes, considerando especificamente os fatos havidos em 13/12/2011:*

*a) um crime de corrupção passiva, pela solicitação e recebimento de vantagem indevida para si e para outrem no contrato celebrado pela Petrobrás para operação do Navio-Sonda Vitoria 10000 (art. 317, §1º, do CP); e*

*b) um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente na ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes de acerto de corrupção no contrato de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000, através da utilização de contas secretas em nome de off-shores.*

O entendimento do magistrado sentenciante, porém, não está em consonância com a jurisprudência dominante, inclusive deste Tribunal, conforme visto acima, razão pela qual deve ser reformada a decisão quanto ao ponto.

Ressalto que o fato de o réu Jorge responder na condição de partícipe em nada altera o entendimento supra referido, uma vez que quando vários sujeitos tomam parte em um delito aplica-se a regra do art 29 do Código Penal, por meio do qual se adotou a teoria monista em matéria de concurso de agentes. O autor realiza o tipo; o partícipe auxilia o autor de qualquer modo a praticar a conduta delituosa, sem, no entanto, ter o domínio do fato (contribuição sem domínio). Mas ambos respondem de forma isonômica e na medida da culpabilidade pelas consequências que advêm do resultado do delito. Como observam Luís Greco e Adriano Teixeira ('Autoria como domínio do fato', p. 65), '*o injusto da participação submete-se ao injusto da ação principal*'.

Dito isso, verifico que a denúncia foi recebida no dia 06 de abril de 2017, interrompendo o prazo prescricional (art. 117, I, CP). Assim sendo, apenas os crimes praticados por JORGE LUZ após a data de 06 de abril de 2011 é que não se encontram fulminados pela prescrição.

Sucede que ambas as imputações por crimes de corrupção se consumaram antes da data de 06 de abril de 2011, conforme o próprio magistrado sentenciante reconheceu (evento 832 da ação penal):

*Não há precisão absoluta das datas nas quais teria havido o acerto de corrupção no contrato celebrado pela Petrobrás para construção do Navio-Sonda Petrobras 10000, mas é certo que ele ocorreu próximo à contratação, em 17/06/2006, com os pagamentos se estendendo no tempo, até pelo menos 2008.*

*Não há precisão absoluta das datas nas quais teria havido o acerto de corrupção no contrato celebrado pela Petrobrás para operação do Navio-Sonda Vitória 10000, mas é certo que ele ocorreu entre a aprovação da contratação em 2007 até a formalização da contratação, em 2009. Já o efetivo pagamento da vantagem indevida ocorreu parte em 2009, com a quitação fraudulenta de um empréstimo do Grupo Schahin, e ainda entre 05/01/2010 a 13/12/2011, com a transferência de recursos pelo Grupo Schahin ao intermediador Jorge Antônio da Silva Luz mediante transações em contas no exterior envolvendo off-shores Casablanca International Holdings e Pentagram Engineering (item 538 da sentença).*

Destarte e em vista de todo o exposto, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva em relação a ambos os crimes de corrupção pelos quais foi o réu Jorge condenado encontra-se extinta pela ocorrência da prescrição, na forma preconizada pela defesa.

**2.15.2.** Em pese não tenha sido objeto de recurso, o mesmo raciocínio acima deve ser aplicado em relação ao réu Milton Taufic Schahin.

Com efeito, o réu Milton nasceu em 19/01/1945. Portanto, contava com mais de setenta anos por ocasião da sentença, o que faz com que os prazos prescricionais sejam reduzidos pela metade, a teor do art. 115 do Código Penal.

Ocorre que em relação ao réu Milton há recurso específico por parte da acusação visando ao aumento da reprimenda, o que impede seja apreciado tal aspecto sem antes se definir a sua efetiva responsabilidade criminal e a pena para cada um dos quatro delitos de lavagem de dinheiro a que foi ele condenado.

**2.15.3.** O Ministério Público Federal, por sua vez, pede para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de lavagem de dinheiro praticado por AGOSTHILDE MÔNACO DE CARVALHO, uma vez que a ocultação dos ativos indica a permanência do delito, cuja cessação ocorreu apenas em novembro de 2015.

A questão foi assim solvida pelo magistrado de primeiro grau

*Caberia adequar a pena de Agostilde Monaco de Carvalho ao acordo de colaboração por ele celebrado com o MPF (evento 1, anexo519).*

*Entretanto, há questão prejudicial pois entre a data do crime, 31/05/2007, e a data do recebimento da denúncia, em 06/04/2017, transcorreu período superior ao prazo prescricional considerando cumulativamente a pena fixada e a regra do art. 115 do CP.*

*Assim, declaro a extinção da punibilidade para Agostilde Monaco de Carvalho, condicionando-a ao trânsito em julgado da condenação e da pena para o MPF.*

O Ministério Público Federal sustenta que, como está expresso na denúncia, o delito de lavagem de dinheiro praticado pelo réu AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO ocorreu não apenas em razão dele ter ocultado a propriedade dos valores por meio de conta registrada em nome de empresa *off shore*, mas também por ter ocultado a localização de tais ativos, fato que se protraiu no tempo, indicando a permanência do crime de lavagem. E acrescenta:

*Com efeito, a consumação do crime de lavagem ocorreu apenas quando os valores ilícitos deixaram de ser ocultados, o que se deu apenas em novembro de 2015, ocasião em que AGOSTHILDE MÔNACO noticiou às autoridades brasileiras a existência de tal conta em acordo de colaboração premiada. Até então os valores eram mantidos na conta em questão de forma oculta (extratos bancários da conta AKABAS estão nos anexos 291 a 299 do evento 1).*

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

O juiz de primeiro grau condenou o réu Agostilde por crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por fato consistente na ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes de atos de corrupção nos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000, por meio da utilização de conta secreta em nome de *off-shore*.

Ocorre que, conforme bem observou o Ministério Público Federal em suas razões recursais, a denúncia faz também referência ao fato de que os valores foram depositados em 31 de maio de 2007 na conta AKABAS INVEST & FINANCE SA, mantida no Bank Leu, Genebra, Suíça, controlada por AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO.

Vejamos:

*Em 31 de maio de 2007, no Brasil, Uruguai e na Suíça, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO e DEMARCO JORGE EPIFANIO, de forma consciente e voluntária, por intermédio de transferência bancária da conta PIAMONT INVESTMENT CORP., no Banco Winterbothan, no Uruguai, de JULIO CAMARGO, para a conta AKABAS INVEST & FINANCE SA, mantida no Bank Leu, Genebra, Suíça, controlada por AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de USD 200.000,00 provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa que vitimou a PETROBRAS, especialmente crimes contra o sistema financeiro nacional, corrupção passiva e ativa envolvendo a contratação da SAMSUNG pela PETROBRAS para construção dos navios-sondas PETROBRAS 10.000 e VITÓRIA 10.000.*

*O denunciado DEMARCO EPIFANIO indicou conta de AGOSTHILDE MÔNACO para FERNANDO SOARES fazer o pagamento da propina que lhe era devida em razão da sua participação na*

*negociação da contratação dos navios-sonda, o qual posteriormente indicou tal conta para JULIO CAMARGO (depoimento de FERNANDO SOARES no ANEXO 320).*

*Desse modo, em 31 de maio de 2007, AGOSTHILDE MÔNACO, por intermédio da conta em nome da empresa offshore AKABAS INVEST & FINANCE SA, mantida no Bank Leu, Genebra, Suíça, recebeu USD 200.000,00 da conta nº 2009071, da offshore PIAMONT INVESTMENT CORP., no Banco Winterbothan, no Uruguai, de JULIO CAMARGO.*

Assim, como os valores ali depositados teriam sido mantidos e devolvidos somente no ano de 2015 pelo acusado Agosthilde, é preciso definir se estamos diante de possível crime permanente ou instantâneo.

Com efeito, proclamar se a lavagem de dinheiro é um crime *instantâneo* ou *permanente* é de suma importância para identificar não só o momento da consumação do crime e, com isso, estabelecer se é possível a prisão em flagrante, mas também o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Permanente é o crime cuja consumação se protraí no tempo.

Na modalidade 'ocultar', parece não haver dúvida de que se trata de um crime permanente. A jurisprudência interpreta os tipos penais com o verbo *ocultar* como crimes *permanentes*, como, por exemplo, nos casos de *ocultação de cadáver* (art. 211 do CP), de *ocultação de documento* (uma das modalidades do art. 305 do CP) ou de *receptação* na modalidade *ocultação* (art.180 do CP).

O TRF4 já se pronunciou no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro na modalidade 'ocultar' é permanente:

*Considerando-se a ocultação de ativos como um crime permanente, tem-se que permanece a ocorrência do ilícito até o momento da sua revelação (TRF4, 7ª Turma, Processo 5046134.37.2013.4.04.7100, Relatora Juíza Federal BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, DJ de 22/08/2017):*

Além disso, o STF, ao julgar o deputado federal Paulo Maluf (Ação Penal 863, Informativo STF 866), entendeu que o crime de lavagem tem natureza permanente. De acordo com o entendimento do STF, enquanto houver movimentação do dinheiro oriundo de lavagem o crime está sendo cometido, de forma permanente, e não pode ser aplicada a prescrição da pena.

Segundo o Relator, Ministro Luiz Edson Fachin, a data da prescrição só começa a contar a partir do momento em que as autoridades descobrem o crime, e não do seu cometimento:

*O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de 'ocultar', é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, razão pela qual o início da contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.(AP 863, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191, DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)*

Em seu voto, o Ministro Barroso observou:

*Os valores só deixaram de ser ocultos quando foram descobertos após o envio de documentação por meio de cooperação jurídica internacional. Assim, penso que a consumação do delito modalidade ocultação ocorreu até 2006. Por essa razão eu estou afastando a prescrição em relação ao fato e julgo procedente a pretensão punitiva para condenar o réu.*

No caso em tela, a descoberta dos valores pelas autoridades brasileiras se deu em 2015, mais precisamente no mês de fevereiro daquele ano, conforme demonstra o documento encartado no anexo 291 do Evento 01 da ação penal originária.

Desde 2007 até então o acusado teria mantido o dinheiro de origem ilegal em conta no exterior e agido para esconder sua existência das autoridades brasileiras, de forma permanente, aspecto este que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição.

Dou provimento, pois, ao apelo ministerial quanto ao ponto, afastando o reconhecimento da prescrição.

### 3. MÉRITO

#### 3.1. Do standard probatório

No tocante ao mérito, verifica-se que, sem embargo de outras questões, o cerne dos recursos reside na discussão acerca da suficiência do conjunto probatório para a formação do juízo condenatório, que poderá considerar tanto provas como indícios, conforme previsão dos artigos 155 e 239 do Código de Processo Penal.

Indício, seguindo a definição legal, é 'a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias'. Equivale dizer, é um juízo que se exerce a partir de determinados fatos comprovados, para se concluir acerca de outros fatos ou circunstâncias deles decorrentes.

Tanto a prova direta quanto os indícios têm valor jurídico, 'até porque a prova indiciária não é 'prova menor', no âmbito do livre convencimento (...), mas com maiores cautelas devem ser adotadas, notadamente no que se refere ao modelo de constatação aplicável' (KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 49). Em precisa lição, acrescenta o doutrinador, reproduzindo lição de Ignazio Manzoni:

*Com efeito, 'para que o fato desconhecido possa reputar-se provado por presunção simples, não basta apresentar-se como consequência possível ou mais ou menos provável do fato conhecido. A mera possibilidade de ocorrência de um certo fato não pode ser considerada suficiente para reputá-lo ocorrido (...). Para que a presunção assuma relevância probatória, exige-se algo mais. Requer-se não apenas que o fato ignorado esteja no âmbito das consequências possíveis, mas em grau de probabilidade tal, que induza o convencimento racional de que o fato desconhecido tenha efetivamente ocorrido. É no grau de relação de inferência, entre o fato conhecido e o desconhecido, que repousa a força demonstrativa deste meio probatório. Quanto maior a chance de que o fato ignorado seja consequência do fato conhecido, maior a relevância probatória da presunção' (op. cit., p. 49) (sublinhei)*

O tema das provas é de fundamental importância, em especial porque os delitos imputados aos acusados são complexos e de difícil apuração, muitas vezes dependente de um conjunto de indícios para a sua comprovação.

Esta prova indireta deverá ser 'acima de qualquer dúvida razoável', excluindo-se a possibilidade dos fatos terem ocorrido de modo diverso daquele alegado pela acusação. É dizer, seguindo na lição de Knijnik, que os diversos indícios que envolvem o fato probando devem ser analisados em duas etapas, primeiro em relação a cada indício; depois o conjunto deles. 'Assim, sendo cada indício certo e preciso, pode-se obter a concordância a partir do conjunto' (op. cit., p. 51), e um único indício, mesmo que certo e grave, pode acarretar na exclusão de um juízo de certeza quanto aquilo que se pretende provar.

De tal compreensão não destoa Gustavo Badaró, ao afirmar que 'a atividade probatória desenvolvida com vista à verificação dos fatos históricos serve de fundamento para a pretensão, quando for bem sucedida, permitirá a conclusão de que há um 'altíssimo grau de probabilidade' de ocorrência de tais fatos' (in Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 62).

O juízo lógico para gerar o convencimento acerca de fatos ou circunstâncias está a depender, nessa linha, da maior ou menor solidez que representar dentro do contexto em que está inserido.

Importa registrar que a legislação e a jurisprudência pátria pouco avançam sobre o nível (standard) probatório exigível para um decreto condenatório, quase sempre limitando-se à persuasão racional e ao livre convencimento do juiz. Colhe-se da experiência estrangeira o parâmetro da existência de prova 'acima de uma dúvida razoável' (*proof beyond a reasonable doubt*).

Essa 'prova acima de uma dúvida razoável' importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, sejam eles diretos ou indiretos, para formar sua convicção.

Assim, tanto provas diretas quanto indícios devem ser considerados para composição do quadro fático que se busca provar.

Além disso, a 'prova acima de uma dúvida razoável' implica no firme convencimento acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado. Por vezes, a certeza absoluta é de obtenção praticamente impossível ou, ao menos, inviável. Isso porque a obtenção de prova cabal a respeito dos fatos, sob a ótica da verdade, é pretensão ilusória. Como explicou Teori Zavascki, '*... o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta - que será sempre relativa, mesmo quando concluída a instrução -, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade*' (in Antecipação da tutela. São Paulo : Saraiva, 1997, p. 104).

Sérgio Sahione Fadel, ao comentar a exigência de prova inequívoca processual, tece críticas ao conceito, argumentando que, '*se, na verdade, se fosse exigir do proponente da ação prova dotada de tal qualidade e de tal poder de persuasão, seria de total inviabilidade o próprio procedimento, entendido como a sucessão de atos processuais, uma vez que o juiz, com base nela, não seria jamais suscetível de errar*' (in Antecipação da tutela no processo civil. 2. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p.28)

A probabilidade, em síntese, é a prevalência dos motivos convergentes sobre outros, divergentes. Entretanto, as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição do réu.

Essa noção consta do Manual de Instruções aos Jurados, produzido pelo Federal Judicial Center, em 1987, nos Estados Unidos, cujas orientações devem servir de guia para o julgamento nos Tribunais Federais do Júri feitos naquele País. Para maior clareza, transcrevo do original ([http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/crimjury.pdf/\\$file/crimjury.pdf](http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/crimjury.pdf/$file/crimjury.pdf), p. 44):

*'As I have said many times, the government has the burden of proving the defendant guilty beyond a reasonable doubt. Some of you may have served as jurors in civil cases, where you were told that it is only necessary to prove that a fact is more likely true than not true. In criminal cases, the government's proof must be more powerful than that. It must be beyond a reasonable doubt.*

*Proof beyond a reasonable doubt is proof that leaves you firmly convinced of the defendant's guilt. There are very few things in this world that we know with absolute certainty, and in criminal cases the law does not require proof that overcomes every possible doubt. If, based on your consideration of the evidence, you are firmly convinced that the defendant is guilty of the crime charged, you must find him guilty. If on the other hand, you think there is a real possibility that he is not guilty, you must give him the benefit of the doubt and find him not guilty.'*

Tal perspectiva também está presente no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado pelo Brasil a partir do Decreto nº 4.388/2002, que, no seu art. 66, estabelece: '3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável'. Sobre o nível de prova necessário ao decreto condenatório, inspirado no modelo alienígena, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

*DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE PROVA HÁBIL. ABSOLVIÇÃO. 1. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2. À falta de prova suficiente da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas parlamentares de sua autoria, bem como do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas parlamentares e, ainda, de associação a grupo dedicado à prática de fraudes e peculatos na aquisição de ambulâncias com recursos federais, impõe-se a absolvição. 3. Ação penal julgada improcedente. (AP 521, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 06-02-2015 - destaquei)*

*Queixa-crime ajuizada contra parlamentar. Injúria. Delito praticado por meio de matéria divulgada em periódico escrito. Alegada falta de justa causa por inexistência de dolo específico voltado a atingir a honra da vítima. Necessidade da dilação probatória. Subsunção dos fatos à conduta típica descrita na inicial acusatória. Queixa recebida. 1. A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa) revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal. A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação. 2. As condutas em foco, todavia, se amoldam, em tese, ao delito invocado na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto, ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação. 3. Queixa recebida. (Inq 2968, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 17-08-2011 - destaquei)*

O Superior Tribunal de Justiça já adotou mesmo posicionamento:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS. (...) 5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do CPP. Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do CPP. (APn 719/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/11/2014 - destaquei)*

Sem embargo, a busca pela prova acima de qualquer dúvida razoável, a persuasão racional ou o livre convencimento motivado, conduzem na mesma direção, qual seja, de prova suficiente acerca da materialidade e autoria.

A jurisprudência do Tribunal Excelso reconhece a validade e o valor da palavra do corréu, quando em sintonia com outros elementos de convicção, como se colhe da ementa a seguir:

*I - STF: competência originária para habeas-corpus contra decisão do STJ em recurso especial, limitada às questões nesse suscitadas. Firme a jurisprudência do Tribunal em que, à vista da devolução restrita do recurso especial, o fundamento do habeas-corpus contra o acórdão que o haja decidido há de conter-se no âmbito da matéria devolvida ao Tribunal coator (cf. HHCC 85.858-ED, 1ª T., Pertence, DJ 26.08.05; 81.414-QO, 1ª T., Pertence, DJ 14.12.01; 75.090, 1ª T., Pertence, DJ 01.08.97 e precedentes nele referidos.*

*II. Pronúncia: motivação suficiente: C.Pr.Penal, art. 408.*

*1. Conforme a jurisprudência do STF, a chamada de co-réus, retratada ou não em juízo, não pode servir como fundamento exclusivo da condenação (v.g. HHCC 74.368, Pleno, 1º.7.97, Pertence, DJ 28.11.97; 81.172, 1ª T., Pertence, DJ 07.3.03; RHC 81.740, 1ª T., 29.03.05, Pertence, DJ 22.04.05).*

*2. Os precedentes, no entanto, não negam a validade da chamada de co-réus como elemento ancilar da decisão: o fato de não se prestarem como testemunhos ou como fundamentos suficientes para a condenação não afastam a sua validade como indícios, provisórios que sejam.*

*3. O caso é de pronúncia, para a qual se contenta o art. 408 C.Pr.Penal com a existência do crime 'e de indícios de que o réu seja o seu autor', ou seja, de elementos bastantes a fundar suspeita de autoria.*

*4. De qualquer sorte, a pronúncia não se ampara exclusivamente na chamada de co-réus, mas também nos depoimentos nela referidos, de validade não contestada e cuja suficiência para mantê-la, por sua vez, dependeria de juízo de ponderação a que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. (HC 90708, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00103 EMENT VOL-02271-03 PP-00457 RTJ VOL-00203-01 PP-00282 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 482-494)*

**A doutrina segue na mesma linha:**

*A jurisprudência italiana exige que a comprovação da chamada do corréu possa se dar por intermédio de quaisquer outros elementos de prova, desde que evidentemente sejam idôneos. Desta feita, deve o juiz analisar se a chamada preenche os requisitos: coerência, constância e espontaneidade (Cass. S.U., 22.2.93/192465). Não há sentido, assim, em se entender provada uma chamada do corréu apenas porque existe outra chamada do corréu paralela a confirmá-la, ainda que insofismavelmente ganhe a primeira, com isso, credibilidade (Gemaque, 2003:50).*

*(...)*

*A chamada do corréu que não está prevista expressamente no CPP, não é mais prova anômala, uma vez que já prevista em legislações especiais.*

*(...)*

*Um critério interessante que pode ser utilizado pelo juiz é o tríptico controle de Ferrajoli, referindo-se a indagações que devem ser feitas pelo juiz quanto à validade da prova: 1) como garantir a necessidade da prova ou verificação; 2) como garantir a possibilidade da contraprova ou refutação; 3) como garantir, contra a arbitrariedade e o erro, a decisão imparcial e motivada sobre a verdade processual fática (Ferrajoli, 2002:119).*

*Assim, não deve o juiz fundar, sic et simpliciter, a condenação na chamada do corréu, mas sim avaliá-la à luz de complexos elementos que constituirão o ponto de orientação para a valoração judicial. Neste sentido, deverá atentar para: a) a personalidade do acusado que procedeu à chamada do corréu; b) pesquisar eventuais motivos particulares de acusação contra um inocente; c) avaliação da posição defensiva do corréu apontado; d) correlação da chamada do corréu com outros aspectos que determinem uma coordenação de elementos que não deixem a chamada do corréu isolada (Leone, 1968:360). (GEMAQUE, Silvio César Arouck, disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-abr-27/eficiencia-delacao-equilibrada-garantias-processuais>).*

As palavras do corréu podem ser utilizadas se reveladas com espontaneidade e coerência, suportada por outros indícios, bem como sujeita ao contraditório. Tal exegese é extraída do disposto nos arts. 188 a 197 do Código de Processo Penal, destacando-se o direito de reperguntas às partes e a interpretação da confissão (com a chamada de corréu) segundo os demais elementos de convicção porventura existentes.

Espontaneidade, esclareça-se, não significa dizer que o corréu não objetiva, com a colaboração, obter benefícios de ordem processual, como, no mínimo, a redução da pena pela atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', CP) ou outro previsto na legislação (como nas Leis nºs 9.613/88 e 9.807/99). Dessa forma, são válidos os depoimentos prestados por colaboradores

e por corr eu, sendo que seu valor probat rio est  a depender da sintonia como os demais elementos de convic o existentes nos autos.

Tamb m relevante   dizer que a regra do   16 do art. 4  da Lei 12.850/2013 prev  reservas quanto   utiliza o exclusivamente da palavra de um colaborador para firmar o decreto condenat rio, *in verbis*:

*  16. Nenhuma senten a condenat ria ser  proferida com fundamento apenas nas declara es de agente colaborador.*

Isso porque as palavras do colaborador devem ser colhidas com redobradas cautelas, inclusive comparando-as com os depoimentos de testemunhas. Todavia, havendo diversos colaboradores asseverando, em processos, momentos e contextos distintos, fatos no mesmo sentido, entendo que a regra acima transcrita deixa de ser imperativa, haja vista que a possibilidade de eventual acerto de um depoimento por outro perde for a. Sobre o tema da corroborac o, destaca Frederico Valdez Pereira, para quem:

*N o h  uma restri o quanto   natureza dos dados confirmativos, podendo se constituir em outras declara es e documentos, ou mesmo, em dados objetivos ou fatos confirmados que sirvam para conferir confiabilidade   narrativa do declarante. Tais elementos externos n o necessitam fornecer a prova do thema probandum, mas apenas, confirmar a credibilidade das declara es realizadas pelo colaborador. E, acaso esteja-se diante de narrativa complexa, envolvendo a imputa o de v rios fatos, de um conjunto de copart cipes, ou vice-versa, poder  Sr que somente parte das revela es esteja corroborada por elementos de confirma o externos, sem que se possa da  concluir pela corroborac o de todo o conjunto das revela es, e tampouco desconsider -las por inteiro.*

*Duas conclus es l gicas importantes podem ser extra das das ideias acima expostas: suportes l gicos derivados da infer ncia indici ria s o admiss veis como elementos de corroborac o e desses dados deve-se exigir que confirmem a veracidade da delac o processual e n o, obrigatoriamente, a dos fatos imputados ao acusado. O mesmo se diga em rela o a documentos ou testemunhas que venham a corroborar as informa es do denunciante; o que se deve exigir   que esses elementos de prova digam respeito ao que foi relato na delac o processual, n o importando, para esse efeito, que n o se refiram ao fato criminoso em si.' (in Delac o Premiada - Legitimidade e Procedimento. Curitiba: Juru , 2016, 3  ed., p. 207)*

Pouco adiante, em que pese reconhecer a complexidade do tema, Valdez discorre sobre a possibilidade de *mutual corroboration*, consistente na colabora o posterior servir como elemento de corroborac o de delac o anterior:

*'Em tese poderia ser admitido, desde que as colabora es tenham vindo a conhecimento dos  rg os de acusa o de modo independente e em procedimentos separados, em circunst ncias tais em que se exclu ssem os riscos de acordos falsos ou de r cprocas infer ncias entre os colaboradores. Mas, como regra geral, dever-se-ia exigir que ao menos uma dessas declara es esteja corroborada por dados externos distintos aos arrependidos, o que pareceu ser a inten o do legislador italiano ao exigir a valora o da delac o deva ocorrer com outros elementos que lhe atestem a veracidade, entendendo-se outros como distintos.*

*A exig ncia de corroborac o externa para se conferir cr dito   coopera o p s-delitiva traz, ao menos, duas conseq ncias muito importantes para a preserva o dos direitos do acusado e que, portanto, merecem especial destaque. A primeira   que o magistrado deve apresentar fundamentadamente o seu convencimento em torno da credibilidade da declara o do arrependido processual; e, por segundo, essa justificativa n o pode estar limitada somente a aspectos internos da colabora o, deve estar acompanhada de men o a elementos objetivos exteriores   delac o.'* (op. cit., p. 210). **DESTAQUE NOSSO**

N o   o caso dos autos, todavia, pois n o se pode falar em veda o a *mutual corroboration*, visto que os corr eus n o haviam firmado acordo de colabora o, embora tivessem mantido negocia o. De toda maneira, os seus depoimentos devem ser lidos com o mesmo cuidado,

sendo indispensável o exame dos demais elementos de prova para que seja, ou não, dada credibilidade. Assim, da pluralidade de depoimentos em consonância com a tese da acusação, há de se constatar a existência de provas outras com eles compatíveis.

Feitas tais considerações gerais acerca da prova, direta ou indireta, e os níveis probatórios necessários a comportar um decreto condenatório, passo à análise do mérito dos recursos de apelação, **dividindo o exame segundo os delitos imputados**.

### **3.2. Das condutas atribuídas aos réus**

**3.2.1.** Os fatos narrados pelo Ministério Público Federal no presente processo-crime dizem respeito a contratos firmados no âmbito da Área Internacional da Petrobras, em relação aos quais foram solicitadas e pagas vantagens indevidas que eram divididas entre agentes da Petrobras e os agentes políticos que os sustentavam. Os contratos são os seguintes: a) contrato celebrado entre a Petrobras e a Samsung Heavy Industries, em 14/07/2006, para fornecimento do Navio-sonda Petrobras 10.000; b) contrato celebrado entre a Petrobras e a Samsung Heavy Industries, em 09/03/2007, para fornecimento do Navio-sonda Vitória 10.000; e, c) contrato celebrado entre a Petrobras e o Grupo Schahin, em 28/01/2009, para operação do referido Navio-Sonda Vitória 10.000.

De acordo com a denúncia, por volta de julho de 2006 (início das negociações) até 25 de fevereiro de 2008 (últimos pagamentos), o representante do estaleiro SAMSUNG, JULIO CAMARGO, teria oferecido e prometido aos colaboradores FERNANDO SOARES ('FERNANDO BAIANO') e NESTOR CERVERÓ (então diretor da área internacional na época dos fatos já condenado por esses fatos nos autos nº 5083838-59.2014.404.7000) e aos denunciados JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ, BRUNO GONCALVES LUZ, DEMARCO JORGE EPIFÂNIO e LUIS CARLOS MOREIRA, sendo os dois últimos ex-funcionários da PETROBRAS subordinados a NESTOR CERVERÓ, em razão da função exercida pelos agentes públicos, vantagem indevida no montante aproximado de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares), para determiná-los a praticar ato de ofício consistente na viabilização da contratação de um navio sonda ('Navio-sonda PETROBRAS 10000') com o estaleiro Samsung Heavy Industries Co., na Coreia, no valor de US\$ 586.000.000,00, para perfuração de águas profundas a ser utilizado na África.

Em virtude da vantagem oferecida e recebida, os funcionários públicos da PETROBRAS não só deixaram de praticar atos de ofício a que estavam obrigados, como também praticaram infringindo dever funcional, pois de fato viabilizaram a contratação da empresa corruptora.

Além disso, por volta de maio de 2007 (início das negociações) até 25 de fevereiro de 2008 (data dos últimos pagamentos de propina), o representante do estaleiro SAMSUNG, JULIO CAMARGO, teria oferecido e prometido aos colaboradores FERNANDO SOARES ('FERNANDO BAIANO') e aos então funcionários da PETROBRAS NESTOR CERVERÓ, EDUARDO MUSA, DEMARCO JORGE EPIFÂNIO e LUIS CARLOS MOREIRA, em razão da função exercida pelos agentes públicos, vantagem indevida no montante aproximado de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) para determiná-los a praticar ato de ofício consistente na viabilização da contratação de um segundo navio sonda ('Navio-sonda Vitoria 10000') com o estaleiro Samsung Heavy Industries Co., na Coreia, no valor de US\$ 616.000.000,00, para perfuração de águas profundas a ser utilizado no Golfo do México.

Em virtude da vantagem oferecida e recebida, os funcionários públicos da PETROBRAS não só deixaram de praticar atos de ofício a que estavam obrigados, como também

praticaram infringindo dever funcional, pois de fato viabilizaram a contratação da empresa corruptora.

As vantagens indevidas ('propinas') teriam sido estabelecidas após negociações entre os denunciados, de modo que ao mesmo tempo em que tais vantagens indevidas foram oferecidas e prometidas (e pagas) por JULIO CAMARGO, por meio de FERNANDO BAIANO, foram aceitas, solicitadas e recebidas, de forma consciente de voluntária, por NESTOR CERVERÓ, EDUARDO MUSA, JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ, DEMARCO JORGE EPIFÂNIO, BRUNO GONÇALVES LUZ e LUIS CARLOS MOREIRA.

Em seguida, para operacionalização dos pagamentos, os denunciados DEMARCO JORGE EPIFÂNIO, LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA, JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ e BRUNO GONÇALVES LUZ, de forma consciente de voluntária, utilizaram de operações de lavagem de capitais por intermédio de contas ocultas no exterior, sendo auxiliados pelos doleiros denunciados JORGE DAVIES e RAUL DAVIES e pelo ex-funcionário da PETROBRAS AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO.

Posteriormente, entre 2006 (início das negociações) e dezembro de 2011 (últimos pagamentos de propina identificados) para a operação do navio-sonda VITORIA 10.000, os representantes da SCHAHIN ENGENHARIA, MILTON SCHAHIN e FERNANDO SCHAHIN, de forma consciente de voluntária, teriam oferecido e prometido aos colaboradores FERNANDO SOARES ('FERNANDO BAIANO') e NESTOR CERVERÓ, este diretor da área internacional da Petróleo Brasileiro S.A. ('PETROBRAS') na época, e aos agora denunciados JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ, BRUNO GONCALVES LUZ e LUIS CARLOS MOREIRA, sendo o último ex-funcionário da PETROBRAS subordinado a NESTOR CERVERÓ, em razão da função exercida pelos agentes públicos, vantagem indevida no montante aproximado de USD 2,5 milhões para determiná-los a praticar ato de ofício consistente na viabilização da contratação da SCHAHIN ENGENHARIA como operadora do navio-sonda VITORIA 10.000.

Em virtude da vantagem oferecida e recebida, os funcionários públicos da PETROBRAS não só deixaram de praticar atos de ofício a que estavam obrigados, como também praticaram infringindo dever funcional, pois de fato viabilizaram a contratação da empresa corruptora.

Por fim, uma vez já consumado os delitos de corrupção, os produtos destes crimes - ou seja as vantagens indevidas ('propinas') oferecidas e aceitas - provenientes direta e indiretamente de crimes contra a Administração Pública, como o de corrupção, foram objeto de ocultação e dissimulação de sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de modo que os DENUNCIADOS MILTON SCHAHIN, FERNANDO SCHAHIN, JORGE LUZ e BRUNO LUZ incorreram no crime de lavagem de ativos, pois utilizaram de depósitos em contas ocultas no exterior e de dissimulação de prestação de serviços para esconder a origem espúria dos valores recebidos (artigo 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/98).

**3.2.2.** Instruído o feito, o Magistrado *a quo* proferiu sentença de parcial procedência da pretensão punitiva. Transcrevo excerto da decisão que sintetiza as conclusões do Juiz de primeiro grau acerca da responsabilidade penal de cada um dos denunciados:

*621. Em resumo da fundamentação, tem-se que:*

*1) Demarco Jorge Epifânio deve ser condenado por dois crimes de corrupção e absolvido da imputação de lavagem envolvendo a conta de Agosthilde Monaco de Carvalho;*

*2) Agosthilde Monaco de Carvalho deve ser condenado por um crime de lavagem de dinheiro;*

- 3) *Luis Carlos Moreira da Silva deve ser condenado por três crimes de corrupção e um de lavagem;*
- 4) *Jorge Antônio da Silva Luz deve ser condenado por dois crimes de corrupção e seis crimes de lavagem de dinheiro;*
- 5) *Bruno Gonçalves Luz deve ser condenado por seis crimes de lavagem de dinheiro e absolvido da imputação do crime de corrupção;*
- 6) *Milton Shachin deve ser condenado por quatro crimes de lavagem de dinheiro; e*
- 7) *Fernando Schahin deve ser condenado por quatro crimes de lavagem de dinheiro.*

Apelam quanto ao mérito propriamente dito (a) as defesas dos acusados AGOSTHILDE MÔNACO DE CARVALHO, FERNANDO SCHAHIN, DEMARCO JORGE EPIFÂNIO, LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA e MILTON TAUFIC SCHAHIN, postulando as respectivas absolvições dos crimes pelos quais foram condenados, e **(b)** o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como visto anteriormente, visando à manutenção da condenação do réu AGOSTHILDE MÔNACO DE CARVALHO quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

#### 4. DA CORRUPÇÃO PASSIVA

Cumpra pontuar, inicialmente, que os delitos de corrupção passiva narrados pelo órgão acusatório têm íntima relação com o crime de lavagem de dinheiro, na medida em que a vantagem indevida, elementar dos atos corruptos, teria se materializado em transferências de valores para contas no exterior.

Sendo indissociáveis as condutas narradas pela acusação, também estão intrinsecamente conectadas as respectivas provas jungidas ao feito, as quais, por essa razão, serão objeto de exame conjunto. De fato, a materialidade e a autoria de ambos os crimes vêm demonstradas pelas mesmas provas, que, em suma, apontam o pagamento de vantagem indevida por meio de depósitos no exterior e elaboração de contrato fictício e a sua relação direta com a ausência de adequado processo competitivo para a contratação da Samsung e do operador do navio-sonda Vitória 10.000.

Feitos esses esclarecimentos, os elementos probatórios trazidos ao feito serão primeiramente abordados sob o prisma das elementares típicas dos crimes de corrupção, visto que estes constituem o núcleo do esquema criminoso denunciado na presente ação penal.

Uma vez concluída a análise relativa às condutas apontadas como corruptas, passarei, em tópico próprio, à análise do crime de lavagem de dinheiro e às alegações das partes.

##### 4.1. Tipicidade

O crime de corrupção passiva está previsto o art. 317, *caput* e §1º, do Código Penal:

##### *Corrupção passiva*

*Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

*§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.*

Para fins de enquadramento na figura descrita no tipo, o artigo 327 do Código Penal assim descreve a figura do funcionário público:

### ***Funcionário público***

*Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

*§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.*

*§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público*

Tendo o Estado por sujeito passivo, o delito de corrupção passiva consuma-se com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida, mesmo que o particular não a entregue, tratando-se de delito material apenas na modalidade 'receber'. É crime próprio de funcionário público, admitindo-se a coautoria ou a participação.

No caso concreto, os acusados DEMARCO, LUÍS CARLOS e JORGE teriam praticado os seguintes atos de corrupção passiva:

#### **(i) DEMARCO JORGE EPIFÂNIO**

**Corrupção passiva.** Pela solicitação e recebimento de vantagem indevida para si e para outrem nos contratos celebrados pela Petrobras para construção dos navios-sonda Petrobras 10.000 e Vitória 10.000.

#### **(ii) LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA**

**Corrupção passiva.** Pela solicitação e recebimento de vantagem indevida para si e para outrem nos contratos celebrados pela Petrobras para construção dos navios-sonda Petrobras 10.000 e Vitória 10.000 e para operação deste último.

#### **(iii) JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ**

**Corrupção passiva.** Pela solicitação e recebimento de vantagem indevida para si e para outrem nos contratos celebrados pela Petrobras para construção do navio-sonda Petrobras 10.000 e para operação do navio-sonda Vitória 10.000.

Sem embargo, como foi reconhecida a prescrição em relação a ambos os fatos atribuídos ao acusado Jorge, serão analisadas apenas as participações dos réus DEMARCO EPIFÂNIO e LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA no que concerne aos crimes de corrupção passiva narrados na denúncia.

## **4.2. Materialidade e autoria**

A **materialidade** delitiva dos crimes de corrupção passiva narrados pelo Ministério Público Federal está demonstrada por inúmeros documentos juntados aos autos do processo-crime, cujos principais são os seguintes:

a) Ação penal conexa 5083838-59.2014.4.04.7000 (Evento 1, anexo14 e Evento 517 da ação originária), na qual foram condenados de forma definitiva por crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro Júlio Gerin de Almeida Camargo, Fernando Antônio Falcão Soares e Nestor Cuñat Cerveró;

b) Extratos de Atas de aprovação da contratação do Estaleiro Samsung para a construção dos navios sondas Petrobras 10.000 e Vitoria 10.000, conforme recomendação do então Diretor Nestor Cerveró (Evento 1, Anexos 17, 45, 49 e 65);

c) Contratos firmados entre a Petrobras e o Estaleiro Samsung para a construção dos navios sondas Petrobras 10.000 e Vitoria 10.000, conforme recomendação do então Diretor Nestor Cerveró (Evento 1, Anexos 18, 20, 21, 22, 108, 109, 110);

d) Análise técnica do negócio, formulada pelo réu Luis Carlos Moreira da Silva, então Gerente Executivo da área Internacional e Desenvolvimento de Negócios da Petrobras (Evento 1, Anexo 46).

e) Documentos internos da Petrobras, nos quais é apresentado o resultado final das negociações entre Mitsui e Samsung e se solicita a aprovação do contrato de construção de navio sonda com o Estaleiro Samsung, e o réu Luis Carlos Moereira da Silva recomenda a contratação (Evento 1, Anexos 64, 87, 99);

f) Relatório de Auditoria R-02.E.0003/201, em que se avalia os procedimentos de controle aplicados na contratação nos navios sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, bem como a estruturação financeira e societária do negócio (Evento 1, Anexos 128 e 144).

g) Depoimento de **Júlio Gerin de Almeida Camargo**, que celebrou acordo de colaboração e revelou ter intermediado, representando os interesses da Mitsui e da Samsung, os dois contratos para contratação dos navios-sondas PETROBRAS 10.000 e VITORIA 10.000 da SAMSUNG (evento 336, termo3);

h) Dois contratos de recebimento de comissões pela Samsung Heavy Industries juntados aos autos por **Júlio Gerin de Almeida Camargo** no evento 1, anexo19 e anexo23:

*i) o primeiro comissionamento, datado de 07/07/2006, tem por objeto específico o pagamento pela obtenção do primeiro contrato pela Samsung com a Petrobrás e prevê a transferência de USD 20.000.000,00 da Samsung para a conta da off-shore Piemonte Investment Corporation, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, no Banco Winterbotham, de USD 6.250.000,00 em 08/09/2006, de USD 7.500.000,00 em 31/03/2007 e mais USD 6.250.000,00 quando da entrega do navio-sonda;*

*ii) o segundo comissionamento, datado de 21/03/2007, tem por objeto específico o pagamento pela obtenção do segundo contrato pela Samsung com a Petrobrás e prevê a transferência de USD 33.000.000,00 mediante transferências da Samsung para a conta da off-shore Piemonte Investment Corporation, constituídas nas Ilhas Virgens Britânicas, no Banco Winterbotham, de USD 10.230.000,00 quando do primeiro pagamento da Petrobrás pelo navio-sonda, de USD 12.375.000,00, quando do segundo pagamento pela Petrobrás pelo navio-sonda, de USD 4.000.000,00, quando do terceiro pagamento pela Petrobrás pelo navio-sonda, e mais USD 6.395.000,00 quando da entrega do navio-sonda.*

i) Extratos da conta Piemonte no exterior, apresentados por **Júlio Gerin de Almeida Camargo** (evento 1, anexos 38 a 43), por meio dos quais são identificados os seguintes créditos: i) USD 6.250.000,00 em 08/09/2006; ii) USD 7.500.000,00 em 30/03/2007; iii) USD 10.230.000,00 em 20/04/2007; iv) USD 12.375.000,00 em 02/07/2007; v) USD 4.000.000,00 em 28/09/2007.

j) Extratos apresentados por **Júlio Gerin de Almeida Camargo** da conta Piemonte e de outras contas por ele controladas, como a Pelego Ltd, esta no Credit Suisse, e Blackburn Venture, também no Credit Suisse (evento 1, anexo207). Por meio de tais extratos é possível a identificação da transferência na ordem de USD 18.314,741,03, em quarenta operações, no período de 24/08/2006 a 25/02/2008, realizadas a partir da conta Piemonte depois do recebimento dos créditos.

k) Tabelas preparadas por **Júlio Gerin de Almeida Camargo** e **Fernando Antônio Falcão Soares** (evento 1, anexos 202 e 207).

l) Depoimento de **Fernando Antônio Falcão Soares**, que celebrou acordo de colaboração (evento 338, termo2).

m) Lista apresentada por **Fernando Antônio Falcão Soares**, por meio da qual o gerente Luis Carlos Moreira da Silva lhe repassa as contas para as quais a parte dos agentes da Petrobrás deveria ser transferida (evento 1, anexo 202).

n) Depoimento de **Nestor Cuñat Cerveró**, Diretor da Área Internacional da Petrobrás no tempo dos fatos, que celebrou acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República (evento 338, anexo termo1).

o) Documentos da conta em nome da off-shore Three Lions Energy mantida no Bank Leu, depois adquirido pelo Credit Suisse, em Genebra, Suíça, tendo Fernando Antônio Falcão Soares como beneficiário controlador. Referidos documento dão conta: a) de que ela recebeu em 06/06/2007 a quantia de USD 800.000,00 da conta em nome da referida off-shore Piemonte Investment controlada por **Júlio Gerin de Almeida Camargo** (evento 1, anexo198, fl. 12); b) transferência de USD 360.000,00 no dia 14/06/2007 em favor de conta titularizada por Pentagram Energy Corporation (evento 1, anexo198, fl. 13); c) transferência em 02/06/2008 de USD 312.000,00 em favor da Pentagram Energy Corporation em 02/06/2008 (evento 1, anexo198, fl. 13); d) transferência de USD 75.000,00 em 17/09/2008 da conta em nome da off-shore Three Lions Energy em favor de conta em nome da off-shore Russel Advisors mantida no Union Bancaire Privée, em Genebra, Suíça (evento 1, anexo198, fl. 15).

p) Documentação recebida mediante cooperação jurídica internacional de conta no exterior mantida pelo acusado **Demarco Jorge Epifânio** (evento 387). Por meio de tal documentação, constata-se: i) a abertura no Clariden Leu, sucedido pelo Credit Suisse, agência de Zurique, da conta em nome da off-shore Kambalda Trading Limited, que tem por beneficiário final o acusado Demarco Jorge Epifânio (evento 387, anexo7); ii) as seguintes transações, reptuadas como as mais relevantes para o presente caso criminal: - em 11/10/2007 crédito de USD 396.000,00 provenientes de conta em nome de Hong Shing Trading Ltd, Banco Hang Seng, de Hong Kong; e em 30/06/2008 crédito de USD 500.000,00 provenientes da conta em nome de Hong Shing Trading Ltd, Banco Hang Seng, de Hong Kong.

q) Resultado da quebra do sigilo bancário e fiscal do réu **Demarco Jorge Epifânio** no processo 5038431-59.2016.4.04.7000 (evento 413).

r) Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre os réus **Demarco Jorge Epifânio** e **Luis Carlos Moreira da Silva** na época dos fatos, nas quais, em linguagem cifrada, tratam do

atraso de repasse de propinas (Evento 494, arquivo traslado12).

s) Documentação da conta Russel Advisors, enviada pelas autoridades suíças (evento 1, anexo199). A Russel Advisors é uma off-shore constituída no Panamá e que tem como beneficiário final **Nestor Cunat Cerveró**, que também é o beneficiário final da conta Forbal Investment Inc, off-shore constituída em Belize, mantida no Heritage Bank, em Genebra, na Suíça (evento 1, anexo200).

t) Depoimento de **Eduardo Costa Vaz Musa**, que celebrou acordo de colaboração com o MPF (evento 336, termo2).

Segundo tais elementos de convicção, houve oferecimento e pagamento de vantagem indevida na contratação pela Petrobras da construção dos Navios-Sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.000.

Foi avençado o repasse de USD 35 milhões a agentes da Petrobrás, agentes políticos e intermediadores, em que pese nem todos os valores lhes tenham sido pagos integralmente.

O responsável pelos repasses das vantagens indevidas era Júlio Gerin de Almeida Camargo, contratado pela Sansung e pela Mitsui para representar os seus interesses nos contratos. Já Fernando Antônio Falcão Soares atuou como intermediador da propina, representando os interesses dos agentes da Petrobrás.

Dentre os agentes da Petrobras que receberam vantagem indevida estão os réus Demarco Jorge Epifânio e Luís Carlos Moreira da Silva. Há confissão nesse sentido de vários envolvidos.

Inclusive o réu Demarco Jorge Epifânio, após a vinda aos autos dos documentos da conta em nome da off-shore Kambalda Trading, confessou ter recebido vantagem indevida no contrato do Navio-Sonda Petrobras 10000. Consta, ainda, prova documental do depósito na referida conta no montante de USD 896.000,00 e que podem ser rastreados até a comissão recebida por Júlio Gerin de Almeida Camargo.

Em relação ao réu Luís Carlos Moreira da Silva, embora não tenha sido possível rastrear o produto dos crimes de corrupção até ele, existem outros elementos probatórios que afirmam sua responsabilidade criminal, conforme destacado pelo juiz sentenciante. Note-se que todos os envolvidos ouvidos em Juízo apontaram o papel central de Luís Carlos Moreira da Silva, inclusive que era ele o responsável por definir as divisões de vantagem indevida e por repassar a Fernando Antônio Falcão Soares a relação das contas que seriam beneficiárias dos pagamentos. Há pelo menos seis depoimentos incriminatórios contra Luís Carlos Moreira da Silva: quatro são de colaboradores; outros dois de acusados, até aquele momento sem acordo de colaboração. Além disso, consta nos autos registro de pelo menos duas visitas realizadas a Luís Carlos Moreira da Silva na sede da Petrobras por Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz no período dos fatos (02/12/2005 e 16/05/2006 - 15/09/2006 e 27/09/2007, respectivamente). Ademais, há cópias de mensagens eletrônicas trocadas com Demarco Jorge Epifânio, em linguagem cifrada, em que tratam de pagamentos de propina (evento 494, arquivo traslado12).

Os detalhes do procedimento havido na Petrobras são a seguir examinados.

### **4.3. Contratação dos Navios-Sondas Petrobras 10000 e Vitoria 10000**

De acordo com a denúncia, houve pagamento de propina aos réus Luís Carlos Moreira da Silva e Demarco Jorge Epifânio em relação a dois contratos celebrados entre a Petrobras e a Samsung Heavy Industries para construção de dois navios-sondas:

*a) contrato celebrado entre a Petrobrás e a Samsung Heavy Industries, em 14/07/2006, para fornecimento do Navio-sonda Petrobrás 10.000;*

*b) contrato celebrado entre a Petrobrás e a Samsung Heavy Industries, em 09/03/2007, para fornecimento do Navio-sonda Vitória 10.000;*

A contratação tem as seguintes características: a) A Petrobras, pela subsidiária Petrobras International Braspetro BV, juntamente com empresa do Grupo Mitsui, contratou o fornecimento, em 14/07/2006, pelo preço de USD 586.000.000,00, do Navio-sonda Petrobras 10.000 da Samsung Heavy Industries Co, da Coreia.220; b) Na sequência, em 09/03/2007, a Petrobras, pela subsidiária Petrobras Oil and Gas BV, contratou o fornecimento, pelo preço de USD 616.000.000,00, do Navio-sonda Vitoria-10000 da Samsung Heavy Industries Co, da Coreia.

Como visto anteriormente, os contratos atinentes às respectivas transações comerciais encontram-se inseridos nos autos no Evento 1, anexos 18, 20, 21, 22 e 108.

Além disso, vieram aos autos as Atas de aprovação pela Diretoria Executiva da Petrobras de 13/07/2006 e de 08/03/2007 dos dois negócios, nas quais consta que a recomendação da contratação fora feita pelo então Diretor da Área Internacional Nestor Cuñat Cerveró (Evento 1, anexos 17, 45, 49 e 65).

Há, ainda, documentação adicional dando conta de que o réu Luís Carlos Moreira da Silva recomendou a contratação dos aludidos navios-sondas sem que houvesse qualquer processo competitivo no sentido de selecionar a melhor proposta, conforme referido pelo juiz sentenciante:

*223. Há ainda documentação adicional relacionada a essas contratações, conforme evento 1, anexo43 a anexo124.*

*224. Entre esses documentos adicionais, destaquem-se os documentos internos da Petrobrás através dos quais o então gerente executivo da Área Internacional Luis Carlos Moreira da Silva encaminhou à Diretoria da Petrobrás recomendação para a contratação da construção dos Navios-sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10000.*

*225. Com efeito, como se verifica no evento 1, anexo46 e anexo64, o gerente executivo Luis Carlos Moreira da Silva assinou, em 07/04/2006, a Inter-DN 000052/2006 e, em 07/07/2006, a Inter-DN 000150/2006, recomendando a contratação da construção do Navio-sonda Petrobrás 10.000. No histórico da contratação, destaque-se que foi a Mitsui quem procurou a Petrobrás para oferecer a construção do navio-sonda e que não houve qualquer processo competitivo para selecionar a construtora do navio-sonda ou a abertura de uma consulta ao mercado a fim de buscar melhores propostas. Como também se verifica no evento 1, anexo87, anexo99, o gerente executivo Luis Carlos Moreira assinou, em 15/01/2007, a Inter-DN 000017/2007 e, em 05/03/2007, a Inter-DN 000078/2007 recomendando a contratação da construção do Navio-sonda Vitoria 10.000. No histórico da contratação, destaque-se que foi a Samsung quem procurou a Petrobrás para oferecer a construção do navio-sonda e que não houve qualquer processo competitivo para selecionar a construtora do navio-sonda ou a abertura de uma consulta ao mercado para buscar melhores propostas.*

Objetivando avaliar as contratações relativas não apenas aos navios-sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, mas também aos navios-sondas Titanium Explorer e Pride/EnSCO DS-5, foi realizada auditoria interna na Petrobras, que resultou o Relatório R-02.E.003/2015, datado de 18/05/2015 (Evento 1, ANEXOS 128 e 144).

As principais conclusões foram as seguintes:

a) As propostas de construir dois e de contratar os outros dois navios-sondas foram sustentadas por premissas otimistas, criando uma expectativa de carteira de trabalho que não se confirmou;

b) O estudo que suportou a contratação do primeiro navio-sonda foi realizado em dez/2005, com base em simulações de um cenário probabilístico que pressupunha a aquisição de 4 novos blocos por ano, com 2 prospectos, com 30% de chance de sucesso, avaliadas por 01 poço com 30% de chance de se declarar sua comercialidade, mais o desenvolvimento de 32 poços por campo. Com essa visão, estimou-se a necessidade de pelo menos 02 sondas nos 05 anos seguintes e de pelo menos 06 em 10 anos, sem base técnica, mas passando a ideia de perda de oportunidade;

c) O mesmo estudo foi utilizado 08 meses após a autorização para construir o Petrobras 10.000, para viabilizar a necessidade/opportunidade de se construir um 2º navio-sonda no mesmo estaleiro, e, ainda, para sustentar, no 2º semestre de 2007, a negociação e contratação, sem competição, em jan/2008, do navio-sonda da Pride Global Ltd, o DS-5, também a ser construído pela Samsung Heavy Industries (SHI);

d) Em set/2007, a área técnica questionou a necessidade da contratação desse 3º navio-sonda;

e) O recebimento de propostas, as negociações e assinatura de memorandos de entendimento foram realizados sem prévia autorização da Diretoria Executiva, revelando a elevada autonomia detida pela área Internacional;

f) A boa prática de realizar processos competitivos para a seleção de propostas não foi seguida. Os registros das rodadas de negociação e dos respectivos responsáveis foram escassos;

g) Em curto período, houve reajuste de 3% (US\$ 19 milhões) no preço de construção dos navios-sondas Petrobras 10.000 e Vitoria 10.00 pela SHI, sem indicação de qualquer objeção ou questionamento pela Área Internacional. Ao final das construções, a diferença foi de 5% (US\$ 31,5 milhões) num período inferior a 01 ano. Dois outros aspectos chamam a atenção nesses contratos:

*- o valor inicial do contrato do Petrobras 10000 foi superestimado em US\$ 11,9 milhões após inclusão e exclusões de itens no escopo durante negociações, sem explicação;*

*- foi estabelecida cláusula de variação cambial entre US\$ e Coroa Norueguesa (NOK) para uma parcela do preço do Vitoria 10000, que representou acréscimo de US\$ 11,4 milhões, por uso de valor de paridade (US\$ 1,00 = NOK 6,65) incoerente para o período.*

h) Ao indicar a Schahin para ser a operadora do Vitoria 10000, a INTER-DN mencionou o fato de a empresa ser a 'detentora dos melhores índices operacionais nas operações de águas profundas na Bacia de Campos'. À época, a Schahin operava apenas um navio-sonda (NS-09), com bons índices operacionais. A demora em concretizar negociação com a Schahin para a vinda do Vitoria 10000 para o Brasil implicou em custo de aproximadamente US\$ 126 milhões;

i) Os cenários otimistas mostrados nos estudos da Área Internacional não se confirmaram e, por falta de atividades no exterior, as embarcações Petrobras 10000 e Vitoria 10000 foram cedidas para o E&P nacional;

j) A análise da estruturação financeira e societária dos navios-sondas Petrobras 10000 e Vitoria 10000 indicou que inicialmente não era prevista a realização de Capital Lease Contract (CLC), e, ainda, que a escolha da Schahin como parceira foi discricionária. Ao longo do tempo, a Schahin deixou de honrar os pagamentos do leasing, vindo a solicitar e receber bônus por

performance antecipadamente no contrato de serviços de perfuração para liquidar suas obrigações perante à Drill Ship Investments BV (DSI BV).

Os pontos de destaque em relação ao navio sonda Petrobras 10.000 são as relacionadas na sequencia:

a) necessidade de contratação suportada por estudo baseado em premissas otimistas sem o embasamento em dados geológicos ou negócios firmes.

*No DIP referenciado na Ata DE 4.579, item 29, pauta 371 de 13/04/2006 consta que o estudo realizado para contratação da sonda considerou um cenário probabilístico dos blocos que a Petrobras poderia adquirir no futuro.*

*O estudo, realizado em dez/2005, tinha por objetivo a análise sobre o 'custo de oportunidade de termos ou não uma sonda disponível para os novos negócios da Área Internacional'. Neste estudo, houve a premissa extremamente otimista de 4 blocos novos por ano, com 2 prospectos, com 30% de chance de sucesso, avaliadas por 1 poço com 30% de chance de declarar comercialidade, mais o desenvolvimento da produção com 32 poços por campo. Este estudo foi apoiado em premissas frágeis, que não se realizaram. (Anexo V)*

b) Falta de processo competitivo para suportar escolha do estaleiro para construção:

a) Navio-Sonda Petrobrás 10.000:

*'Não houve um processo competitivo para seleção do construtor da sonda. A proposta partiu da Mitsui que procurou a Petrobras para oferecer parceria e uma janela no estaleiro da SHI [Samsung]. As condições comerciais iniciais para construção do navio-sonda com a Samsung foram negociadas diretamente pelo Diretor da área Internacional, conforme consta na Letter of Intent anexa à ata DE 4.579 de 13/04/2006. Além disso, não foram encontrados registros em atas da evolução das negociações que resultaram no contrato celebrado para a construção do navio-sonda Petrobras 10000, outro fato que chama a atenção é a ausência de designação de comissões de negociação.'*

b) Navio-sonda Vitoria 10.000:

*Foi aceita uma única proposta para construção do navio-sonda, ao passo que poderia haver um processo competitivo. Na exposição de motivos, dentre as razões para a escolha do estaleiro estavam a economia de escala na supervisão, racionalização na compra de equipamentos e estoques para ambas as unidades, bem como a assinatura de contrato semelhante ao do Petrobras 10000, com revisão de cláusulas para otimização de equipamentos e reger garantias, mas o preço pactuado superava o do 1º navio-sonda.*

c) Falta de processo submissão prévia à Diretoria Executiva da intenção de negociar parceria com Mitsui & Co. Ltd;

d) Preço pactuado (US\$ 586 milhões) para a construção foi superestimado em US\$ 11,9 milhões;

e) Fixação de percentual de bônus e de reajuste incompatíveis com mercado;

A seção do documento destinada especificamente ao exame dos procedimentos relativos ao Vitória 10.000 (fls. 13/20) indica que o procedimento de contratação do respectivo operador violou regras de competição que, a bem da boa governança da Petrobras, deveriam ter sido aplicadas ao negócio, dada a expressão dos valores envolvidos.

Consta, ainda, que o navio Vitoria 10000 fora construído para atender a programação de poços da área Internacional da Companhia. Sua primeira movimentação seria para Angola,

entretanto, dado o insucesso da campanha exploratória naquele país e o acidente em Macondo, no Golfo do México, que acarretou um período de quarentena para perfurações decretada pelo governo norte americano, iniciaram-se negociações junto à Schahin para que o navio Vitória 10000 operasse no Brasil.

As negociações ocorreram entre jan e dez/ 2010. Em 10/07/2010 chegou-se a termo na proposta comercial, restando ajustes jurídico-tributários pelas partes, acertados em 7/12/2010.

O navio foi entregue pelo estaleiro SHI em 09/07/2010 e permaneceu fundeado, em stand by, na África do Sul, enquanto perduravam as negociações, gerando um custo para a PVIS B.V. de aproximadamente US\$ 126 milhões.

A testemunha Robson Cecílio Costa, um dos auditores que elaboraram o Relatório R-02.E.003/2015, foi ouvido em juízo, tendo confirmado as constatações acima explicitadas (Evento 336, TERMO1):

**Ministério Público Federal:-** O senhor consegue sintetizar basicamente a metodologia de estudo e o desenvolvimento das conclusões?

**Robson Cecílio Costa:-** Sim, rapidamente, foi um trabalho realizado em 2015, foi um trabalho realizado entre março e maio de 2015, teve basicamente a análise documental e avaliou a contratação dos dois navios sonda, Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, com ênfase em aspectos como alinhamento estratégico daquelas contratações com a Petrobras, a identificação da necessidade de se contratar, a governança dos processos e algumas negociações que envolveram os contratos. Foram identificados alguns pontos de auditoria, que foram sintetizados aí num relatório que integrou... a Petrobras como assistente de acusação por meio do seu corpo jurídico incluiu aqui num processo de...

**Ministério Público Federal:-** Certo, esse relatório está juntado no evento 1, anexo 128, e aqui consta que, segundo os apontamentos do seu relatório, em dezembro de 2005 foi realizado um estudo sobre o custo de oportunidade de termos ou não uma sonda disponível para os novos negócios da área internacional, o qual partiu de uma premissa extremamente otimista de quatro blocos novos por ano, com dois prospectos, com 30 por cento de chance de sucesso, avaliadas por um poço de 30 por cento de chance de se declarar comercialidade mais o desenvolvimento de produção com 32 poços por campo. O senhor poderia explicar essa afirmativa?

**Robson Cecílio Costa:-** Bom, isso foi o estudo que embasou a necessidade da contratação, realmente, foi um estudo de dezembro de 2005, foi desenvolvido pela área internacional da Petrobras, e isso embasou a contratação do Petrobras 10.000, do Vitória 10.000, ao longo dos anos de 2006 e 2007.

**Ministério Público Federal:-** Essa afirmação de que o estudo era otimista, o que isso representa, que era pouco provável que desse certo esse prognóstico?

**Robson Cecílio Costa:-** Era otimista porque ele trazia um grande número de aquisição de blocos, quatro blocos por ano, e apontava uma alta probabilidade de se encontrar óleo e declarar a comercialidade, que é de 30 por cento, isso em conversas que a gente teve com a área técnica, eles apontaram que esse percentual é alto para desenvolvimento de campo, ainda mais baseado em campos que sequer haviam sido adquiridos, como ele fala aí, a premissa era adquirir campos ainda.

**Ministério Público Federal:-** Tinha algum estudo geológico que pudesse embasar essa premissa, esse percentual de êxito?

**Robson Cecílio Costa:-** Não, como eu falei os campos ainda não haviam sido...

**Ministério Público Federal:-** Não eram nem da Petrobras?

**Robson Cecílio Costa:-** É, a expectativa era se adquirir quatro blocos por ano.

**Ministério Público Federal:-** Dentre os acusados nesse processo, eu posso citar alguns nomes, o senhor pode me dizer se participaram desse estudo técnico, desse de 2005, o senhor consegue recordar ou não?

**Robson Cecílio Costa:** Esse estudo técnico não me lembro...

**Ministério Público Federal:-** Foi feito pelo pessoal da área internacional.

**Robson Cecílio Costa:-** Foi, foi, parece que foi feito por um engenheiro que havia sido contratado há 1 ou 2 anos, a gente chegou a entrevistá-lo, acho que foi o Yann, e depois isso foi levado em conta pelos gestores da época, o gerente geral Eduardo Vaz Musa e o gerente executivo da época também, o senhor Luiz Carlos Moreira, que aí surgiram as tratativas de contratação e embasaram essas duas contratações e uma terceira, que não é objeto dessa ação, nesse único estudo.

**Ministério Público Federal:-** O senhor Demarco Epifânio participou desse processo de contratação, que consta aqui no relatório, se eu não me engano, aqui no anexo 28, página 7, que ele viajou para o Japão e Coreia do Sul junto com Eduardo Musa para detalhar junto à Mitsue e Samsung instrumentos contratuais com vistas a sua assinatura?

**Robson Cecílio Costa:-** Sim, mas eu não me lembro de relacionar esse estudo diretamente ao senhor Demarco, ele participou das tratativas de contratação, mas negociando, como está descrito no relatório, negociando com a Samsung, ele e uma outra comitiva, juntamente com a comitiva da Petrobras, ele era o líder dessa comitiva. Mas em relação ao estudo, esse estudo original, eu não me lembro da participação dele.

**Ministério Público Federal:-** Esse estudo em princípio era para embasar a contratação do navio Petrobras 10.000, correto?

**Robson Cecílio Costa:-** Correto.

**Ministério Público Federal:-** Esse mesmo estudo embasou a contratação do Vitória 10.000?

**Robson Cecílio Costa:-** Correto.

**Ministério Público Federal:-** Isso seria compatível com as normas de governança da companhia, o mesmo estudo para aquisição de navio x embasar o do y também?

**Robson Cecílio Costa:-** Esse estudo apontava a necessidade de duas plataformas em 2010, dois navios sonda, em relação à governança da Petrobras isso não vejo problema na relação, desse estudo embasar a contratação, os problemas de governança estão mais relacionados ao processo, da forma que essas contratações tramitaram dentro da Petrobras, o processo de aprovação, a sistemática de negociação, você não encontra muita evolução nas negociações, como que elas se deram dentro da Petrobras, que fica mais relacionado à governança.

**Ministério Público Federal:-** Certo. Quais foram os principais pontos verificados em relação a problemas no processo de contratação na área interna que o senhor mencionou?

**Robson Cecílio Costa:-** Inicialmente foi essa identificação da necessidade, que foi esse estudo que embasou, toda a necessidade no estudo probabilístico de blocos que ainda não haviam sido contratados, a segunda questão é a tramitação da negociação, você faz a negociação com a Samsung sem ter feito um processo competitivo para selecionar um estaleiro, basicamente são essas duas.

**Ministério Público Federal:-** Essa questão que menciona o relatório, que as negociações com estaleiro, a escolha do parceiro, foram feitas sem autorização e aprovação da diretoria executiva, contrariando a regra de governança adotado na companhia, isso é correto afirmar também?

**Robson Cecílio Costa:-** É correto afirmar sim, doutor. O que acontece: a área internacional foi criada acho que em 2001, 2002, quando ela foi criada alguns regramentos foram criados pelo DSG, era uma outra gerência executiva que era Desenvolvimento de Sistema de Gestão, e criou alguns princípios de governança, de aprovação, e limites de competência de valores a serem aprovados por diretor ou por quem ele deveria submeter, a diretoria, para até mesmo iniciar um processo de negociação. Então esse regramento, era um documento interno da Petrobras, trazia alguns limites de valores, esse documento acho que foi até enviado junto com esse relatório ou posteriormente.

**Ministério Público Federal:-** Ou seja, pelo valor alto da negociação e da contratação havia um prévio conhecimento da diretoria executiva?

**Robson Cecílio Costa:-** Isso, para pelo menos autorizar o início de conversação com o mercado para buscar essas oportunidades.

**Ministério Público Federal:-** Outro ponto do relatório aqui consta que não havia justificativa para a não realização de processo competitivo, por qual razão que não havia justificativa, a Samsung era a melhor empresa do mundo de navios, o melhor estaleiro do mundo, havia outros que poderiam prestar o mesmo serviço a preço menor, como é que era?

**Robson Cecílio Costa:-** É, em relação a preço, a gente não chegou a abordar claramente nesse relatório, mas além da Samsung você tem outros grandes estaleiros, coreanos, ou a Hyundai ou até mesmo chineses atualmente. Então, assim, você tem outros estaleiros que poderiam prestar esse serviço, sim, de construção de navios sonda.

(...)

**Ministério Público Federal:-** Esses dois navios da Petrobras, Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, que inicialmente foram adquiridos para operar na área internacional da Petrobras, um no Golfo do México e o outro na costa oeste da África, correto?

**Robson Cecílio Costa:-** Sim.

**Ministério Público Federal:-** O Petrobras 10.000 no Golfo...

**Robson Cecílio Costa:-** Para operar em Angola, na África.

**Ministério Público Federal:-** E o Vitória?

**Robson Cecílio Costa:-** E o Vitória no Golfo do México.

**Ministério Público Federal:-** Depois foi transferido para a África?

**Robson Cecílio Costa:-** Depois ele teve problema aí no Golfo do México, do acidente de 2010 da cidade de Marcondo com outra operadora chamada BP, e houve uma quarentena, e as operações na África com o Petrobrás 10.000 não haviam sido bem sucedidas, e esse navio acabou ficando ocioso por um tempo até a tramitação de ajuste da documentação para que ele pudesse operar no Brasil.

**Ministério Público Federal:-** Certo. Enfim, no final das contas, esses dois navios tiveram êxito na exploração, na área internacional da Petrobras?

**Robson Cecílio Costa:-** Não, os dois foram trazidos para operarem no Brasil.

**Ministério Público Federal:-** E, ao trazer para operar no Brasil, a necessidade de fazer alguns ajustes na embarcação que tem mais custos operacionais?

**Robson Cecílio Costa:-** A gente não viu nenhum ajuste na embarcação, haviam ajustes em contratos, adequar os contratos às exigências brasileiras, à questão tributária, são outras adequações.

**Ministério Público Federal:-** Foi possível constatar algum prejuízo sofrido pela Petrobras nessas contratações?

**Robson Cecílio Costa:-** Essa questão dos quase seis meses que o Vitória 10.000 ficou aguardando a tramitação, isso causou um impacto aí de 126 milhões de dólares, em relação ao Petrobras 10.000 eu não me lembro de algum valor específico, assim, mas o Vitória 10.000 sim, teve esse impacto aí dos 126 milhões.

**Ministério Público Federal:-** Fora os custos exploratórios que não tiveram êxito nesses contratos do exterior?

**Robson Cecílio Costa:-** Ah sim, é, isso...

**Ministério Público Federal:-** O valor da diária era o que, 400 mil dólares?

**Robson Cecílio Costa:-** 410 mil dólares mais bônus por performance de tempo de operação. Então, assim, os três poços que o Petrobras 10.000 perfurou na África não deram nenhum resultado.

Em suma, como bem observado pelo juiz de primeiro grau, nem sequer é preciso ser especialista em exploração de petróleo para constatar a inexistência de procedimento competitivo para a contratação, o que é bastante grave quando se trata de contratos com valores tão vultosos (USD 586.000.000,00 e USD 616.000.000,00) e que só se explica pelo objetivo de recebimento de propina:

244. Apesar das qualidades da Samsung, não era ela fornecedora única de navios-sondas, não se vislumbrando qualquer motivo razoável e lícito para a dispensa de qualquer processo competitivo na contratação. A ilustrar o fato de que a Samsung não era fornecedora única, os demais Navios-sondas, Pride/Enasco e Titanium Explorer, foram contratados pela Petrobrás com outras empresas.

245. É até discutível se seria obrigatória a realização de uma licitação para a construção dos navios-sondas, já que os contratos foram celebrados pelas subsidiárias da Petrobrás no exterior.

246. Ainda assim, licitações não se realizam somente por imposições legais, mas sim, para obtenção de melhores preços. Tratando-se da contratação da construção de navios-sondas, bens com custos e preços de cerca de meio bilhão de dólares, parece incompreensível a falta de instauração de qualquer procedimento competitivo no âmbito da Petrobrás ou pelo menos de alguma espécie de consulta ao mercado a respeito dos preços que poderiam ser obtidos com outros fornecedores. Como apontado no próprio relatório de auditoria da Petrobrás, não se observou 'a boa prática de realizar processos competitivos para a seleção de propostas não foi seguida'.

247. As contratações da forma como realizadas, sem processo competitivo, sem profissionalismo e sem cuidado, conferiu aos agentes da Petrobrás uma discricionariedade excessiva para a contratação de navios-sondas de centenas de milhões de dólares, sem grandes controles, oferecendo a oportunidade para a solicitação e o recebimento de vantagem indevida.

248. Além disso, os questionamentos da auditoria acerca das próprias decisões da Área Internacional da Petrobrás quanto à necessidade de quatro Navios-sondas em curto período são consistentes.

249. O estudo, pressupondo a aquisição de novos blocos de petróleo sucessivamente e com probabilidade de êxito, carecia de maior consistência, pois sequer as áreas de aquisição estavam definidas. Utilizar um estudo da espécie para justificar a aquisição de quatro Navios-sondas, cada um com preço de centenas de bilhões de dólares, foi no mínimo extravagante.

250. Não cabe, por outro lado, como fazem alguns, argumentar que a culpa teria sido dos autores do estudo equivocados.

251. A culpa não foi dos subordinados, mas dos dirigentes, Diretor e gerentes, que, utilizando como escusa um estudo manifestamente equivocados, realizaram diversas contratações, sem licitação, sem consultas adequadas ao mercado, de Navios-sondas de bilhões de dólares, quando a necessidade e a urgência eram inexistentes.

252. *Aliás, considerando, como ver-se-á, adiante, a comprovação do pagamento de propinas na contratação do fornecimento dos Navios-sondas, a explicação óbvia para a falta de cuidado e para a precipitação dos agentes da Diretoria Internacional da Petrobrás para a celebração dos negócios é de que o principal objetivo era receber a propina e não propriamente perseguir benefícios para a Petrobrás.*

Vários outros elementos de convicção corroboram tal assertiva:

Júlio Gerin de Almeida Camargo, que realizou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, foi ouvido no Evento 336, Termo3, dos autos da ação penal. Em suas declarações, esclareceu: a) ter sido contratado como agente da empresa Samsung e trabalhado na intermediação, perante a Petrobras, para a venda de dois equipamentos de sonda de perfuração para águas profundas; b) que como não tinha uma 'tradição' perante a área internacional, procurou por Fernando Soares, que era uma pessoa que tinha 'bom relacionamento' com tal área da Petrobras; c) que houve pagamento de propina a agentes públicos, sendo que as tratativas a respeito ficavam a cargo de Fernando Soares; d) que utilizou a conta da *offshore* Piemonte existente no Banco Winterbothan no Uruguai para fazer transferências a pedido de Fernando Soares, como também as contas Blackburn Venture e Pelego; e) que sempre comunicava Fernando Soares acerca das transferências e este, por sua vez, confirmava costumeiramente o recebimento. Em suas palavras:

**Ministério Público Federal:-** *E houve pagamento de propina nesses dois contratos?*

**Júlio Gerin de Almeida Camargo:-** *Eu já externei isso em outras oportunidades, eu tinha um contrato de agente com a Samsung e eu fiz um contrato com o Fernando Soares, mais ou menos dentro dos mesmos moldes que eu tive com a Samsung, eu fiz esse mesmo contrato com o Fernando Soares. O Fernando Soares foi a pessoa que cuidou de todo o relacionamento interno junto à área internacional, de maneira que eu evidentemente, hoje, devido às colaborações, sei que houve propina, porém naquele momento essa ação ficou por conta do Fernando Soares.*

**Ministério Público Federal:-** *E o senhor tinha conhecimento de quais eram os agentes públicos que recebiam?*

**Júlio Gerin de Almeida Camargo:-** *Não, na época eu não sabia, mas evidentemente sabia que tinha que haver um bom trânsito, um bom relacionamento com o diretor da área internacional, que era o Nestor Cerveró.*

**Ministério Público Federal:-** *O senhor teve reuniões para tratar desse tema com o senhor Nestor Cerveró, com o senhor Luiz Carlos Moreira?*

**Júlio Gerin de Almeida Camargo:-** *Sim, tive reuniões com eles, e depois de ter recebido essa luz verde que a Petrobras tinha interesse, tive uma reunião com ele onde foram estabelecidas duas comissões, uma para negociar a participação dos sócios japoneses e uma outra comissão para negociar os aspectos técnicos do contrato.*

**Ministério Público Federal:-** *Posteriormente a isso o contrato foi fechado?*

**Júlio Gerin de Almeida Camargo:-** *Posteriormente a isso, houve um lapso de tempo me parece que de seis meses, oito meses, depois de todas as negociações terem ocorrido, foi submetido à diretoria executiva da Petrobras, aprovado e o contrato assinado.*

**Ministério Público Federal:-** *E como é que se operacionalizou a transferência dos valores para o senhor Fernando Soares?*

**Júlio Gerin de Almeida Camargo:-** *Inicialmente, a minha ideia, era que fosse transferido à empresa dele, que acabou tendo até uma minuta de contrato com a minha empresa, chamava-se Three Lions, a empresa do Fernando Soares, porém essa minuta acabou não se transformando em contrato, uma vez que o Fernando Soares começou a me indicar contas de terceiros para que fossem feitos os depósitos, e assim sendo eu achei melhor não consumir a assinatura do contrato e simplesmente proceder com os pagamentos de acordo como me eram passados.*

**Ministério Público Federal:-** *O total de remuneração acordado era 40 milhões, a sua comissão, quanto o senhor recebeu da Samsung?*

**Júlio Gerin de Almeida Camargo:-** *Bom, eu recebi na verdade, os dois últimos pagamentos da Samsung acabaram não sendo executados por problemas que eu também já declarei, problemas de interpretação contratual, eu acho que acabei recebendo em torno de 40 milhões, enfim, estão nos autos os valores que eu recebi.*

**Ministério Público Federal:-** *E quanto desses valores foram repassados para o Fernando Soares ou para as contas que ele indicou?*

**Júlio Gerin de Almeida Camargo:-** *Eu acredito que num nível de 30 milhões aproximadamente, também já declarado em outros...*

**Ministério Público Federal:-** *Sim, precisamos só repetir porque é outro processo.*

**Júlio Gerin de Almeida Camargo:-** *Pois não.*

**Ministério Público Federal:-** *E os bancos não solicitavam nenhuma, quando o senhor fazia essas transferências, não perguntavam as razões da transferência ou pediam contrato, nada?*

**Júlio Gerin de Almeida Camargo:-** *Não, eu recebia esses valores num banco uruguaio... Uruguaio não, que tinha agência no Uruguai, chamava-se Banco Winterbotham, e esse banco procedia os pagamentos conforme eu solicitava.*

**Ministério Público Federal:-** *Certo. Estou satisfeito, excelência.*

Os dois contratos de recebimento de comissões pela Samsung Heavy Industries, referidos por Julio Gerin de Almeida Camargo, foram juntados aos autos no Evento 1, anexos 19 e 23. Trata-se de dois comissionamentos (Commission Agreement) na ordem de vinte milhões de dólares e trinta e três milhões de dólares, respectivamente.

O primeiro contrato, de 07/07/2006, prevê o pagamento de USD 20.000.000,00 mediante transferências da Samsung para a conta da off-shore Piemonte Investment Corporation, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, no Banco Winterbotham, de USD 6.250.000,00 em 08/09/2006, de USD 7.500.000,00 em 31/03/2007 e mais USD 6.250.000,00 quando da entrega do navio-sonda. O segundo contrato, de 21/03/2007, prevê o pagamento de USD 33.000.000,00, o que seria feito mediante transferências da Samsung para a conta da off-shore Piemonte Investment Corporation, constituídas nas Ilhas Virgens Britânicas, no Banco Winterbotham, de USD 10.230.000,00 quando do primeiro pagamento da Petrobras pelo navio-sonda, de USD 12.375.000,00 quando do segundo pagamento pela Petrobras pelo navio-sonda, de USD 4.000.000,00 por ocasião do terceiro pagamento pela Petrobras pelo navio-sonda, além de USD 6.395.000,00 quando da entrega do navio-sonda.

Do montante de USD 53 milhões de comissionamento, Julio Camargo havia combinado de repassar USD 35 milhões a Fernando Soares. Contudo, conforme esclareceu o referido colaborador, devido a desavenças contratuais, a Samsung não efetivou o pagamento das duas últimas parcelas dos dois contratos, razão pela qual também não repassou o total combinado a Fernando Soares.

Como forma de confirmar as suas assertivas, Julio Camargo apresentou, ainda, os extratos da conta Piemonte no exterior (Evento 1, anexo 38 a anexo 43), nos quais encontram-se identificados vários créditos, conforme analisado pelo juiz sentenciante:

263. *Pelos extratos da conta, identificam-se créditos recebidos de USD 6.250.000,00 em 08/09/2006, USD 7.500.000,00 em 30/03/2007, USD 10.230.000,00 em 20/04/2007, USD 12.375.000,00 em 02/07/2007, e USD 4.000.000,00 em 28/09/2007, o que é consistente com o previsto nos contratos e a afirmação de Júlio Gerin de Almeida Camargo de que somente não teria recebido as últimas parcelas de cada um deles.*

264. *Examinando os extratos, segue-se um padrão, a conta, após receber os créditos vultosos, sofre sucessivos débitos, com transferências para destinos diversos.*

265. *O MPF discriminou em quadro na fl. 25 da denúncia as transferências realizadas a partir da conta Piemonte depois do recebimento dos créditos. Foram USD 18.314.741,03 transferidos, em quarenta operações, entre 24/08/2006 a 25/02/2008, com correspondência nos extratos referidos.*

266. *Tal identificação baseia-se nos documentos apresentados por Júlio Gerin de Almeida Camargo e juntados no evento 1, anexo 207, consistentes em extratos da conta Piemonte e de outras contas por ele controladas, como a Pelego Ltd, esta no Credit Suisse, e Blackburn Venture, também no Credit Suisse. Também consideradas tabelas preparadas pelo próprio Júlio Gerin de Almeida Camargo e ainda por Fernando Antônio Falcão Soares (este no evento 1, anexo 202)*

267. *Não foi possível rastrear financeiramente, de maneira completa, esses valores transferidos das contas de Júlio Gerin de Almeida Camargo no exterior para contas beneficiárias que teriam sido indicadas a ele por Fernando Antônio Falcão Soares.*

268. Apesar dos avanços da cooperação jurídica internacional nos últimos anos, não tem ela normalmente a agilidade necessária para providenciar a prova em tempo razoável.

269. Não obstante, foi possível rastrear parte pelo menos dos valores pagos, como ver-se-á adiante.

Fernando Soares, por seu turno, prestou depoimento, na condição de colaborador, o qual se encontra anexado aos autos no Evento 338, Termo2. Os principais aspectos referidos em suas declarações foram: a) que o assunto começou por meio do pessoal da área internacional da Petrobras, mais especificamente com Nestor Cerveró e o acusado Luis Carlos Moreira da Silva; b) que em determinado momento foi apresentado ao Júlio Camargo, que tinha uma relação com a Mitsui, o maior cliente da Samsung segundo aquele; c) que houve acerto de 'comissões', as quais iria partilhar com alguns funcionários da Petrobras; d) o acordo que fizera com o Júlio era de uma comissão de quinze milhões de dólares, dos quais ficaria aproximadamente com uns seis milhões e o resto seria dividido entre os funcionários da Petrobras; e) que tratou de vantagens indevidas com Nestor Cerveró e o réu Luís Carlos Moreira da Silva; f) que o repasse das propinas era feito por meio de contas fornecidas pelo réu Luís Carlos Moreira da Silva (*O Moreira me passava contas e eu passava esse, essas contas para o Júlio e ele fazia a transferência direto para essas contas*).

Fernando Soares esclarece, ainda, que a pessoa do réu Jorge Luz apareceu como uma espécie de representante dos agentes políticos:

**Ministério Público Federal:** - Certo. Uma vez acertada essa, essa divisão, surgiu a figura do senhor Jorge Luz?

**Fernando A. F. Soares:** - Na verdade, o Jorge Luz apareceu no segundo momento. Depois que já tava a coisa toda acertada entre o Júlio, eu e o, e o pessoal da Petrobras, determinado momento o Nestor me chamou dizendo que tinha sido procurado por alguns políticos, e que, e que ele tava precisando fazer uma contribuição para campanha desses políticos, que ele havia sido chamado a Brasília. Se eu não me engano, essa primeira conversa dele foi com o Delcídio e com o ministro de Minas e Energia da época, que era o Silas Rondeau. E aí ele me disse que precisava, a gente precisava tirar alguma coisa da nossa parte para ser repassado para esses políticos que, segundo ele, nessa conversa ficou acertado que esse dinheiro iria para campanha do Delcídio, Renan e Jader Barbalho. É, não sei se alguma coisa disso foi para, para o ministro também, o Silas Rondeau. Mas assim, os nomes que surgiram na conversa foram esses. Aí eu conversei com o Nestor sobre qual valor que a gente ia retirar para passar para eles e no primeiro momento ficou acertado que a gente proporia quatro milhões de dólares que fosse, é, repassado pra eles. Só que eu falei ao Nestor que eu não tinha, não gostaria de ser a pessoa encarregada de fazer esses repasses para os políticos. E aí eu, a gente começou a conversar sobre como fazer isso e aí eu sugeri a ele, que eu já conhecia o Jorge, o Jorge é uma pessoa que se dizia próxima do Renan, do Jader Barbalho, não sei o que, que tinha uma relação com o pessoal do PMDB, eu sugeri o nome do, do Jorge para o Nestor, e o Nestor ficou de voltar a Brasília para apresentar a proposta do valor e o nome do Jorge como a pessoa que cuidaria desses repasses. Feito isso, o Nestor retornou, dizendo que tinha, nesse meio tempo eu chamei o Jorge, comuniquei ao Jorge a conversa que eu tinha tido com o Nestor, o Jorge disse que não teria problema, que ele poderia fazer isso e que ele ia fazer gestão junto a, às pessoas em Brasília para que o nome dele fosse aceito. Nestor voltou dizendo que tinha acertado com eles, que tava ok o nome do Jorge, mas que o valor não seria de quatro milhões, que eles só aceitaram fechar em seis milhões de dólares. Então foi isso que ficou acertado, seis milhões de dólares e esses repasses seriam feitos através do Jorge Luz.

**Ministério Público Federal:** - Certo. Então o Jorge Luz apareceu como um, uma espécie de representante dos agentes políticos?

**Fernando A. F. Soares:** - Exatamente.

Na sequência, Fernando Soares explica que os valores das propinas de ambos os contratos acabaram se misturando, tendo sido pagos dezoito milhões de dólares de um total de trinta e cinco milhões de dólares:

**Ministério Público Federal:** - Certo. Depois da Petrobras 10.000 veio o episódio da Vitória 10.000.

**Fernando A. F. Soares:** - Exatamente.

**Ministério Público Federal:** - Em princípio houve acerto também de pagamento de vantagem indevida para os mesmos funcionários públicos da Petrobras?

**Fernando A. F. Soares:** - Exatamente.

**Ministério Público Federal:** - E, e esse pagamento se efetivou?

**Fernando A. F. Soares:** - Da...

**Ministério Público Federal:** - Vitória 10.000.

**Fernando A. F. Soares:** - Sim. É, porque, na verdade, eu já relatei antes, houve uma certa mistura de valores aí do que foi acertado na primeira e na segunda. Ao final não foi pago todo valor que tinha sido acertado com o Júlio Camargo, mas foi pago praticamente tudo do que seria o valor da Petrobras 10.000, e uma parte da Vitória 10.000. Não chegou a ser pago todo valor, não.

**Ministério Público Federal:** - Quanto foi acordado no Vitória 10.000?

**Fernando A. F. Soares:** - Na Vitória 10.000 foram vinte milhões.

**Ministério Público Federal:** - Quanto foi pago desses vinte milhões?

**Fernando A. F. Soares:** - Assim, no total, no primeiro momento ele pagou em torno dezoito milhões de dólares. Do total dos trinta e cinco milhões. Foi em torno disso.

**Ministério Público Federal:** - Isso somando os dois?

**Fernando A. F. Soares:** - Os dois.

Por fim, Fernando Soares explicitou que os acusados Demarco e Luis Carlos Moreira da Silva eram dois dos beneficiários da propina acertada, cujos repasses eram realizados em uma conta *offshore*, não se recordando, porém, se era a conta Akabas em relação ao réu Demarco:

**Ministério Público Federal:** - Certo. Então, só para encerrar uma, uma questão. O senhor acho que mencionou, mas só para ressaltar. Na divisão dos dois primeiros navios o senhor Demarco Jorge estava entre os beneficiários?

**Fernando A. F. Soares:** - Sim. Tava.

**Ministério Público Federal:** - E quem repassava as contas era o Luiz Moreira?

**Fernando A. F. Soares:** - Sim.

**Ministério Público Federal:** - E o senhor não tinha conhecimento de quem que era o titular de cada conta?

**Fernando A. F. Soares:** - Não. Eu lembro que eu tive uma reunião no escritório do Moreira que estava presente o Demarco e ele passou uma conta como sendo dele, mas como essas contas geralmente eram em nome de *offshore*, eu não tenho certeza se, efetivamente, ele era o beneficiário final.

(...)

**Juiz Federal:** - Alguns esclarecimentos ainda. Nesse, o senhor mencionou que teve essa, esses acordos de vantagem indevida, comissões para agentes da Petrobras no Petrobras 10.000. O senhor se recorda o nome dos agentes da Petrobras que receberam?

**Fernando A. F. Soares:** - É...

**Juiz Federal:** - Que o senhor teve conhecimento na época?

**Fernando A. F. Soares:** - É, o, os nomes que eu tinha conhecimento era o Nestor, o Moreira, o César Tavares que não era mais funcionário, ele era um prestador de serviço, o Rafael Comino, é, tinha o, eu... a minha dúvida é porque tinha o Demarco e o Musa.

**Juiz Federal:** - Uhum.

**Fernando A. F. Soares:** - Mas eu não lembro efetivamente em que momento eles entraram, se foi logo na, na Petrobras 10.000 ou se foi a partir da Vitória 10.000. Isso eu também não tenho certeza, porque o nome deles, veio, não surgiu logo no primeiro momento. No primeiro momento os nomes eram esses. Era o Nestor Cerveró, Luiz Carlos Moreira, o César Tavares, e o Rafael Comino, que eu, ah, e o... Depois, é eu não tenho certeza também, mas mais a frente, eu acho que surgiu também o, que era o assessor do, do Nestor, que foi o cara, me fugiu o nome dele agora... É, o Mônaco.

**Juiz Federal:** - Uhum.

**Fernando A. F. Soares:** - Em determinado momento o, acho que o Mônaco também veio a receber dessas, dessa...

**Juiz Federal:** - Por que que o senhor diz, eu acho que ele veio receber?

**Fernando A. F. Soares:** - Porque o, surgiu também à história de Pasadena, que foi onde efetivamente eu tenho certeza que o Mônaco participou.

**Juiz Federal:** - Ah, sei.

**Fernando A. F. Soares:** - Certo. Mas como tinha o, a equipe que trabalhava com o Nestor eu, mais uma vez eu quero dizer, eu não tenho certeza...

**Juiz Federal:** - Sim, entendi.

**Fernando A. F. Soares:** - ... mas eu acho que o Mônaco, é, recebeu também da sonda.

**Juiz Federal:** - Sim.

**Fernando A. F. Soares:** - Da, da questão da sonda.

**Juiz Federal:** - O senhor não tem certeza, então?

**Fernando A. F. Soares:** - Não tenho certeza.

**Juiz Federal:** - Certo. E na Vitória 10.000, as mesmas pessoas?

**Fernando A. F. Soares:** - As mesmas pessoas, só que aí teve, com certeza, o Demarco e o Musa.

**Juiz Federal:** - Uhum.

**Fernando A. F. Soares:** - É o que eu falei, eu não certeza se eles já estavam desde, da Petrobras 10.000. Mas na Vitória 10.000 com certeza estava o Musa e o Demarco.

**Juiz Federal:** - Quando teve esses problemas de pagamentos relativos à Vitória 10.000, algum deles entrou em contato com o senhor, cobrando?

**Fernando A. F. Soares:** - Não, sempre quem entrava em contato comigo era o Moreira. Quem eu tratava dos pagamentos era o Moreira e algumas vezes o Nestor.

(...)

**Juiz Federal:** - E com qual, com quais deles que o senhor teve contato pessoal, mencionando sobre valores, propina, comissões?

**Fernando A. F. Soares:** - É Nestor, Moreira, César, Comino, Mônaco, é, Demarco, e Musa.

**Juiz Federal:** - Com todos eles, então?

**Fernando A. F. Soares:** - Todos eles.

Conforme se percebe, o depoimento de Fernando Soares encontra ressonância nas declarações prestadas por Júlio Gerin de Almeida Camargo. Do que dele se extrai, o réu Luís Carlos Moreira da Silva era quem lhe repassava as contas para as quais os valores atinentes aos agentes da Petrobras eram transferidos. O réu Fernando Soares, por sua vez, repassava a relação a Júlio Camargo, que providenciava as transferências, conforme a lista do evento 1, anexo 202. O montante devido ao próprio Fernando Soares era repassado por meio da conta *off-shore* Three Lions Energy no exterior ou para contas em nome de terceiros, como a conta da Iberbras (os depósitos em favor da Iberbras estão relacionadas no quadro sintético de fl. 25 da denúncia).

O colaborador Nestor Cuñat Cerveró prestou depoimento no Evento 338, Termo1. Em síntese, afirmou em relação ao pagamento de propina no contrato do navio-sonda Petrobras 10.000: a) ter ocorrido o pagamento de propina na contratação do navio-sonda Petrobras 10.000, na ordem de 15 milhões de dólares; b) que o pagamento da propina fora realizado pelo operador Júlio Camargo; c) ter recebido dois milhões e meio de dólares do montante retro referido; d) que quatro milhões de dólares, aproximadamente, foram recebidos por 'Moreira, o Comino, o Musa e o Demarco Epifânio'. Além deles também receberam um ex-funcionário da casa e o Operador Fernando Soares'. Transcrevo:

**Ministério Público Federal:** - ... anexo 3 do evento 1, seu termo de declaração a respeito, mas há necessidade de repetição. Então o quê que ocorreu lá em 2005, quando Petrobras começou o processo de contratação da sonda Petrobras 10.000?

**Nestor Cunat Cerveró:** - Bom, a sonda Petrobras 10.000 foi uma sonda adquirida em consórcio, uma empresa que foi formada pela Petrobras e pela Mitsui japonesa, cada uma com cinquenta por cento, de maneira a adquirir essa sonda de, na época, de última geração para operação em águas profundas, águas, ultra profundas. E foi feita essa associação, associação essa que firmou um contrato com a Petrobras para aluguel dessa sonda. Essa sonda foi fornecida, foi adquirida pelo, na Samsung, que é o maior, um dos maiores construtores de, desse tipo de, de embarcação e foi alugada à Petrobras a, primeiro a Petrobras 10.000.

**Ministério Público Federal:** - Certo.

**Nestor Cunat Cerveró:** - Essa, essa foi a operação inicial que foi feita.

**Ministério Público Federal:** - E o senhor Eduardo Musa ontem relatou que havia uma divisão de propina na internação da Petrobras, inclusive, com uma tabela com obras e percentuais. Isso corresponde à realidade?

**Nestor Cunat Cerveró:** - Não, o que houve é, mais ou menos, o que houve foi que essa, a aquisição dessa sonda, a Samsung, através do operador Júlio Camargo, pagou uma, uma propina de quinze milhões de dólares que foram divididos entre várias pessoas, entre os quais alguns funcionários da Petrobras. Isso bem consta no meu depoimento e isso é verdade, quer dizer, houve essa, houve esse pagamento de propina na aquisição da, na aquisição não, no contrato que a Petrobras firmou com a companhia Petrobras Mitsui para aluguel da sonda por dez anos.

**Ministério Público Federal:** - Quem eram esses servidores da Petrobras que receberam?

**Nestor Cunat Cerveró:** - Bom, eu posso confirmar a quantia porque eu recebi, era, o que eu recebi eu posso confirmar, foram dois milhões e meio de dólares que eu recebi. Além de mim, os gerentes da minha área, particularmente, quer dizer, agora sem, sem, eu sei que o total que eles receberam foi em torno de quatro milhões de dólares e são o Moreira, o Comino, o Musa, e o Demarco Epifânio. Além deles também recebeu ex-funcionários da casa. O operador Fernando Soares.

**Ministério Público Federal:** - O senhor tinha citado aqui no depoimento César Tavares, também recebeu.

**Nestor Cunat Cerveró:** - Ah, e César Tavares, que o César Tavares era, era funcionário aposentado. César era nosso consultor na época também fez parte do, do, do grupo que recebeu a propina. César era consultor, era funcionário aposentado da Petrobras.

**Ministério Público Federal:** - Como que o senhor recebeu?

**Nestor Cunat Cerveró:** - Eu recebi através do, do Júlio que repassou ao Fernando e eu recebi na, na minha conta que eu tinha no exterior, é, através de um fundo de investimentos no Uruguai que eu já mencionei, a Winterbothan, eu recebi esse dinheiro nessa, nessa conta.

Já no que concerne ao pagamento de propina no contrato do navio-sonda Vitória 10.000, Nestor Cerveró esclareceu: a) que a negociação da propina fora semelhante ao contrato anterior e havia sido acertada com Júlio Camargo, que era o operador que representava a Samsung nessas negociações; b) que neste caso fora negociada uma propina de maior valor, de vinte milhões de dólares, embora não tenha sido paga integralmente; c) que dois milhões foram pagos a agentes políticos no fechamento do acordo e parte dos dezoito milhões de dólares só veio a ser paga devido a interferência de Fernando Soares perante o deputado Eduardo Cunha, mas isso tempos depois, de forma misturada com o contrato anterior; d) que a princípio os beneficiários da propina seriam as mesmas pessoas do contrato do navio-sonda Petrobras 10.000, e) ter recebido os valores em um fundo de investimento no Uruguai, por meio de repasse de Fernando Soares, utilizando para tanto uma empresa de nome Forbal. Reproduzo:

**Ministério Público Federal:** - E depois veio o Vitória 10.000?

**Nestor Cunat Cerveró:** - Vitória 10.000 já foi uma composição societária diferente. Vitória 10.000 foi aproveitando uma oferta da Samsung que disponibilizou um slot, uma, uma vaga na, como chama, no estaleiro, para construção de uma sonda da mesma, das mesmas características da Petrobras 10.000, e na época a gente precisava, dado o nosso problema de investimentos na área internacional, foi justificado essa, essa contratação, não é aquisição, né, porque quem adquire é a empresa que foi formada, nesse caso não foi mais a Mitsui, foi a Schahin. Então seguiu-se um molde semelhante, análogo ao que foi feito com a Mitsui, a Petrobras fez uma associação com a Schahin, que alugou a sonda feita pela, construída pela Samsung, foi batizada como Vitória 10.000, também para, nos mesmos moldes da Petrobras 10.000.

**Ministério Público Federal:** - Certo. E houve a divisão de propina nesse caso também?

**Nestor Cunat Cerveró:** - Nesse caso, é um caso que...

**Ministério Público Federal:** - Não, o caso da, da aquisição do Vitória 10.000, não da contratação da Schahin.

**Nestor Cunat Cerveró:** - Não, no caso da Vitória, foi semelhante. Foi negociado com, Júlio Camargo era o operador representando da, que representava a Samsung nessas negociações. E nesse caso foi, foi negociado uma propina de maior valor, de vinte milhões de dólares. Só que essa propina nunca foi paga integralmente. Essa propina foi paga, foi feito um adiantamento, logo quando se fechou o acordo e tudo isso, de dois milhões de dólares, mas os dezoito milhões de dólares só vieram a ser entregues muito, entregues não, através de uma interferência que o Fernando Soares buscou junto ao deputado Eduardo Cunha, que pressionaram o Júlio Camargo e aí conseguimos resgatar uma parte. Mas essa aí o nosso pessoal, o pessoal que tava envolvido na primeira já tinha saído e nós não recebemos a propina negociada dos vinte milhões.

**Ministério Público Federal:** - Mas em princípio seriam as mesmas pessoas deveriam receber?

**Nestor Cunat Cerveró:** - Em princípio sim. Em princípio seriam as mesmas pessoas.

**Ministério Público Federal:** - Mas o Júlio Camargo faltou com os pagamentos?

**Nestor Cunat Cerveró:** - O Júlio Camargo...

**Ministério Público Federal:** - Não quis pagar.

**Nestor Cunat Cerveró:** - ... alegou que a Samsung não tava cumprindo os compromissos assumidos e isso se arrastou por anos, porque isso foi, essa, essa Petrobras, é, desculpe, a Vitória... a Petrobras 2.000 foi, 10.000 foi no ano de 2006. A Vitória 10.000 foi no ano de 2007, já no final. Eu saí da diretoria no início de 2008. Então, e esse pessoal todo foi, que foi mencionado, também saiu quando

*eu saí da diretoria internacional. Então a, nós pressionamos o Júlio e tal para, para cumprimento do acordo, mas ele não, tirando o, tirando os dois milhões que foram, que ele entregou na fase...*

**Ministério Público Federal:** - *Esses dois milhões foram para o senhor e para o pessoal?*

**Nestor Cunat Cerveró:** - *Foram para, foram divididos. É, fizeram parte da, na realidade a gente não recebeu, porque eles foram usados para pagar, complementar compromissos que existiam que eu tinha assumido com, com alguns políticos para eleição de 2006.*

Por fim, Nestor Cerveró deixou bem claro que os réus Luís Carlos Moreira e Demarco foram alguns dos beneficiários da propina paga em relação aos contratos dos navios-sondas, sendo o primeiro, inclusive, seu interlocutor e quem lhe trazia os acertos da divisão da propina:

**Juiz Federal:** - *O senhor mencionou de outros agentes da Petrobras que receberam valores, então só para o... o senhor Moreira teria recebido?*

**Nestor Cunat Cerveró:** - *Moreira sim. Moreira fazia parte do grupo que recebeu.*

**Juiz Federal:** - *O senhor Demarco também?*

**Nestor Cunat Cerveró:** - *Também.*

**Juiz Federal:** - *O senhor sabe os valores que eles receberam?*

**Nestor Cunat Cerveró:** - *Não. Como eu já disse, desculpe, mas é, eu não, eu sei o total que foi destinado, que foi dividido, mas a parcela de cada um, não sei.*

**Juiz Federal:** - *A parcela, não. Eles receberam menos que o senhor, provavelmente?*

**Nestor Cunat Cerveró:** - *Sim. A questão de, problema é, porque eram, eles eram quatro, cinco, né, e eu, no caso havia uma...*

*(...)*

**Nestor Cunat Cerveró:** - *E o meu interlocutor nessa era o doutor Moreira, que era o gerente da, que era, a gente acertava, ele me trazia como que a gente ia dividir e tal, mas...*

**Juiz Federal:** - *Como assim o interlocutor era o Moreira? O senhor pode me esclarecer?*

**Nestor Cunat Cerveró:** - *Interlocutor para tratar desses assuntos de divisão de propina.*

O colaborador Eduardo Costa Vaz Musa prestou depoimento no evento 336, termo2, tendo esclarecido: a) que trabalhou como gerente na Área Internacional da Petrobras a partir de junho de 2006 e que houve pagamento de propina em contratos da Petrobras para construção dos Navios-Sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.000; b) que lhe fora apresentada uma planilha ou tabela com a relação dos pagamentos, havendo registros de valores para Nestor Cuñat Cerveró, Luis Carlos Moreira da Silva, Agosthilde Mônaco de Carvalho, César Tavares e Rafael Comino. Transcrevo:

*'Ministério Público Federal:- Certo. E lá em junho de 2006 teve alguma reunião, alguma conversa sobre o recebimento de vantagem indevida pelo pessoal da área interna da...*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Não foi precisamente em junho de 2006, mas durante o decorrer do ano de 2006 houve essa conversa sim.*

*Ministério Público Federal:- E como é que foi?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Tive uma conversa com um escritório que o Moreira mantinha fora da Petrobras, no Edifício Cristian Barnard, onde me foi apresentada lá uma planilha com algumas obras pretendidas ou em andamento na área internacional, e que um grupo de pessoas teria aí um percentual conforme a sua participação em cada obra daquela.*

*Ministério Público Federal:- Quem eram essas pessoas, o senhor se lembra?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Como eu disse, a tabela, consta na minha declaração, a tabela era por apelidos, os apelidos de quem estava na reunião, era o Moreira, o César Tavares, o Comino, que estavam presentes fisicamente, e os apelidos que eu me recordo era o apelido do Nestor que era Lindinho, dos outros eu não me recordo dos apelidos.*

*Ministério Público Federal:- Certo, mas o senhor Agosthilde Mônaco Carvalho participava dessa divisão?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Participava.*

*Ministério Público Federal:- O senhor Demarco Jorge Epifânio?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Isso eu não posso dizer que sim, nem que não, porque eu não estive, nessa reunião especificamente eu não estava.*

*Ministério Público Federal:- Certo, e em relação aí nessa tabela, quais contratações que estavam previstas com percentuais?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Quando me apresentaram na tabela tinha a Petrobras 10.000 que estava contratada e a refinaria de Pasadena, sendo que Vitória 10.000, que foi a sonda contratada a seguir, entrou posteriormente nessa tabela.'*

Eduardo Costa Vaz Musa asseverou, ainda: a) ter recebido a quantia de seiscentos mil dólares em uma conta aberta no Credit Suisse no exterior, a qual foi repassada ao réu Luís Carlos Moreira da Silva a fim de que providenciasse o pagamento; b) que os pagamentos foram realizados em contrapartida à aprovação dos contratos no âmbito da Petrobras.

*'Ministério Público Federal:- O senhor recebeu alguma vantagem indevida?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Sim, recebi.*

*Ministério Público Federal:- Quanto o senhor recebeu por cada obra?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Em torno de 600 mil dólares, no total.*

*Ministério Público Federal:- Como é que era paga essa propina?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Foi pago numa conta no exterior, através de uma offshore.*

*Ministério Público Federal:- Mas como é que foi operacionalizada a abertura dessas contas?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Bom, quando numa das reuniões com o Moreira ele sugeriu, ofereceu apresentar uma pessoa no Uruguai que poderia abrir uma conta pra mim, eu optei por não, abri uma conta no Credit Suisse, essa conta era passada ao Moreira, e o Moreira distribuía a quem de direito para fazer os depósitos.*

*Ministério Público Federal:- Não, vamos com um pouquinho mais de calma, então o Luis Carlos Moreira, o Moreira é o Luis Carlos Moreira?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Sim.'*

(...)

*Ministério Público Federal:- Certo, e o senhor Luiz Carlos Moreira, o que fazia na área interna na Petrobras?*

*'Eduardo Costa Vaz Musa:- O Luis Carlos Moreira era o gerente executivo, era meu chefe direto, e era quem coordenava as minhas atividades e das outras áreas subordinadas a ele.*

*Ministério Público Federal:- E para receber essa vantagem, ele dava alguma contrapartida para a Samsung?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Não entendi...*

*Ministério Público Federal:- Ele dava algum favorecimento na área interna, por exemplo, tem um relatório de auditoria aqui no anexo 128 que fala que o estudo que era apresentado era muito otimista, que depois não se concretizou, que não houve processo competitivo, que isso no caso justificaria uma competição internacional que não foi feita, enfim, que não havia autorização da diretoria executiva para iniciar o processo e mesmo assim foi iniciado.*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Entendi, é como eu também já mencionei, quer dizer, a Petrobras não tinha como prática, nem na área internacional, nem na área de AIP nacional, contratação de sondas próprias, comprar uma sonda para ela operar ou para alguém operar; o normal era você fazer uma licitação para afretar uma sonda por um tempo aí de três a cinco anos, e acabado esse afretamento a sonda ia embora, no caso do Petrobras 10.000 foi a primeira vez que a Petrobras resolveu ser dona da sonda, assim como no Vitória 10.000, essas duas sondas são completamente atípicas no sistema de contratação da Petrobras. Os estudos que basearam essas contratação eram estudos de demanda de utilização de sonda por parte da área internacional na costa da África e no Golfo do México, e o próprio relatório da auditoria confirma que ele usou bases otimistas, e essa área que desenvolveu esse estudo era subordinada ao Moreira também.*

*Ministério Público Federal:- Certo. Essas premissas otimistas foram influenciadas, pelo seu entender?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Eu acredito que sim, acredito que para viabilizar a contratação teria que haver um estudo que justificasse esse tipo de contrato.'*

Eduardo Costa Vaz Musa esclareceu, por fim: a) que a conta em nome da off-shore FTP Sons mantida no Credit Suisse, em Zurique, era de sua titularidade; b) que os valores recebidos por ela da conta em nome da Piemont Investments, de USD 200.000,00 em 29/06/2007, e da já referida conta em nome da off-shore Hong Shing Trading Limited, mantida no Hang Seng Bank, de USD 494.895,00, entre 15/10/2007 a 11/01/2008, eram relativos à vantagem indevida decorrentes dos contratos dos Navios-sondas; c) que era informado acerca das transferências por Fernando Baiano e, às vezes, pelo réu Luis Carlos Moreira. Reproduzo:

*Juiz Federal:- A denúncia se refere aqui a uma offshore, uma conta em nome de offshore FTB Sons Limited.*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Essa era a offshore que foi aberta com a conta no Credit Suisse em que eu recebi esses pagamentos.*

*Juiz Federal:- Certo. Essa offshore o senhor que controlava então?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Nessa ocasião sim, depois ela foi fechada.*

*Juiz Federal:- Teve algum outro titular a FTP fora o senhor?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, sempre foi minha.*

*Juiz Federal:- Tem uma referência aqui na denúncia a uma transferência de 200 mil dólares que teria sido feita para essa conta em 29 de junho de 2007, 200 mil dólares provenientes da conta Piermont Investments Corporation, o senhor se recorda especificamente dessa transação?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Eu me recordo bem, quer dizer, me recordo depois que eu vi o extrato, que tive acesso aí às informações, mas na verdade, a minha conta foi fornecida ao Fernando Baiano e ele é que operacionalizava, eu não sabia de onde vinha o dinheiro, qual era a empresa que estava depositando, da mesma maneira eu localizei um depósito de uma empresa na China, uma offshore da China, mas eu não tinha controle sobre isso, nem ingerência.*

*Juiz Federal:- Também a denúncia se refere então a pagamentos que vieram de uma conta da China, offshore Hong Ching Trading Limited, entre outubro de 2007 e janeiro de 2008, acho que é essa a transação a que o senhor está se referindo?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Isso.*

*Juiz Federal:- As transações?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Eu não sei quem é o titular da conta, imaginava que era do Fernando Baiano.*

*Juiz Federal:- E o senhor não tinha... E como é que esses pagamentos eram confirmados ao senhor, como é que funcionava, assim, a operacionalização disso?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Eu não tinha um controle fixo, qual era o percentual que iria receber, qual o valor que eu ia receber, eu era informado 'Foi depositado tanto na sua conta'.*

*Juiz Federal:- Quem informava ao senhor?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Normalmente era o Fernando Baiano que informava.*

*Juiz Federal:- Normalmente, mais alguém informou?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Às vezes, o Moreira.'*

Os depoimentos dos colaboradores foram corroborados por vários elementos probatórios jungidos aos autos:

a) pelo Relatório de Auditoria R-02.E.003/2015;

b) pelos contratos de comissionamento juntados por Júlio Gerin de Almeida Camargo e os extratos de suas contas no exterior que demonstram sucessivas transfências, dentre as quais a de US 800.000,00 da conta Piemonte Investment;

c) Créditos de USD 360.000,00 e USD 312.000,00 em favor da conta titularizada por Pentagon Energy Corporation (Jorge e Bruno Luz);

d) transferência de US 75.000,00 da conta em nome da off-shore Three Lions Energy (Fernando Falcão) em favor de conta em nome da off-shore Russel Advisors, off-shore esta constituída no Panamá e que tem como beneficiário final Nestor Cuñat Cerveró;

e) conta Forbal Investment Inc, off-shore constituída em Belize, mantida no Heritage Bank, em Genebra, na Suíça, e cujo beneficiário é Nestor Cerveró (evento 1, anexo200);

f) documentos atinentes à conta em nome da off-shore FTP Sons Limited (evento 1, anexo276 a anexo290), dando conta de que o beneficiário final é Eduardo Costa Vaz Musa (Evento 1, anexo276);

g) crédito de USD 200.000,00 proveniente da conta em nome da off-shore Piemonte Investment, realizado na data de 02/07/2007 em favor da off-shore FTP Sons Limited (Eduardo

Musa) (Evento 1, anexo286, fls. 26 e 35);

h) créditos recebidos da conta em nome da off-shore Hong Shing Trading Limited, num total de USD 694.895,00, em favor da off-shore FTP Sons Limited: i) USD 69.285,00 em 15/10/2007; ii) USD 79.185,00 em 24/10/2007; iii) USD 59.385,00 em 05/11/2007; iv) USD 84.135,00 em 14/11/2007; v) USD 74.235,00 em 27/11/2007; vi) USD 79.185,00 em 30/11/2007; vii) USD 49.485,00 em 11/01/2008 (Evento 1, anexo286, fls. 26, 45, 51 e 52).

Referidos elementos de convicção, conforme bem referiu o juiz sentenciante, evidenciam que a comissão recebida por Júlio Gerin de Almeida Camargo na contratação pela Petrobrás da Samsung para fornecimento dos dois Navios-Sondas, Petrobrás 10000 e Vitória 10000, foi repassada em parte para Fernando Antônio Falcão Soares, que, por sua vez, transferiu valores ao acusado Nestor Cuñat Cerveró em decorrência do negócio. Tal aspecto foi devidamente analisado na sentença:

*293. Existem elementos probatórios que corroboram os depoimentos dos colaboradores Júlio Gerin de Almeida Camargo, Fernando Antônio Falcão Soares e Nestor Cuñat Cerveró.*

*294. Inicialmente, o próprio Relatório de Auditoria R-02.E.003/2015 que, conforme visto, apontou inconformidades no processo de contratação dos dois navio-sondas (itens 226-252).*

*295. Também nesse sentido encontram-se os contratos de comissionamento juntados por Júlio Gerin de Almeida Camargo e os extratos de suas contas no exterior e que revelam que, após o recebimento dos valores, pulverizou-os em transferências sucessivas a dezenas de contas no exterior.*

*296. Entre as contas beneficiárias, encontra-se a conta em nome da off-shore Three Lions Energy mantida no Bank Leu, depois adquirido pelo Credit Suisse, em Genebra, Suíça, e que recebeu, em USD 800.000,00 da conta em nome da referida off-shore Piemonte Investment controlada por Júlio Gerin de Almeida Camargo*

*297. Os documentos da conta encontram-se no evento 1, anexo198, ali se verificando nos documentos cadastrais, que Fernando Antônio Falcão Soares é o beneficiário controlador.*

*298. Na fl. 12 arquivo, consta o crédito de USD 800.000,00 recebido, em 06/06/2007, da conta em nome da off-shore Piemonte Investment.*

*299. Repare-se que, em seguida, no dia 14/06/2007, consta débito de USD 360.000,00 em favor de conta titularizada por Pentagram Energy Corporation, da qual tratar-se-á adiante. Nova transferência, desta feita de USD 312.000,00, foi efetuada em favor da Pentagram Energy Corporation em 02/06/2008 (fl. 13 do referido arquivo).*

*300. Já em 17/09/2008, consta transferência da conta em nome da off-shore Three Lions Energy de USD 75.000,00 em favor de conta em nome da off-shore Russel Advisors mantida no Union Bancaire Privée, em Genebra, Suíça (fl. 15 do referido arquivo).*

*301. A documentação da conta Russel Advisors também foi enviada pelas autoridades suíças (evento 1, anexo199).*

*302. Pelo que se verifica na documentação, a Russel Advisors é uma off-shore constituída no Panamá e que tem como beneficiário final Nestor Cunat Cerveró.*

*303. De Nestor Cuñat Cerveró, veio informação de que é o beneficiário final também da conta Forbal Investment Inc, off-shore constituída em Belize, mantida no Heritage Bank, em Genebra, na Suíça (evento 1, anexo200).*

*304. A documentação dessas três contas confirma materialmente que a comissão recebida por Júlio Gerin de Almeida Camargo na contratação pela Petrobrás da Samsung para fornecimento dos dois Navios-Sondas, Petrobrás 10000 e Vitória 10000, foi repassada em parte para Fernando Antônio Falcão Soares e que, por sua vez, pagou valores ao acusado Nestor Cuñat Cerveró em decorrência do negócio.*

*305. Esses elementos probatórios e outros levaram à condenação criminal dos três por crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro na já referida ação penal conexa 5083838-59.2014.4.04.7000 (evento 1, anexo14), inclusive também na segunda instância, conforme acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da apelação e dos embargos infringentes na ação penal conexa 5083838-59.2014.4.04.7000 (cópia no evento 517). A condenação, aliás, transitou em julgado.*

E, como visto acima, há prova também de que parte da propina foi direcionada ao colaborador Eduardo Costa Vaz Musa em conta aberta no exterior, num total de USD 894.895,00.

Assim, em que pese não tenha sido possível trazer aos autos prova da integralidade dos pagamentos realizados em favor de Fernando Soares e Nestor Cerveró, seus depoimentos devem ser acreditados, uma vez que são harmônicos e estão corroborados por provas documentais.

Resta, portanto, analisar as provas de corroboração existentes em relação aos réus Luis Carlos Moreira e Demarco Epifânio.

Demarco Jorge Epifânio foi interrogado e suas declarações encontram-se anexadas no evento 522 da ação penal originária. Declarou: a) ter exercido o cargo de Gerente da Área Internacional da Petrobras a partir de 1991 e participado das contratações mencionadas na denúncia para a construção e afretamento dos navios-sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.000; b) que estava subordinado ao gerente executivo, Luiz Carlos Moreira, que era o seu Gerente Executivo; c) ter recebido vantagens indevidas por conta dos negócios atinentes ao navio-sonda Petrobras 10.000. Transcrevo:

**Juiz Federal:-** Certo. O Ministério Público afirma também aqui que teria sido pago comissões, vantagens indevidas a agentes da Petrobras por conta desse negócio, o senhor recebeu algum valor?

**Demarco Jorge Epifânio:-** Recebi, sim senhor.

**Juiz Federal:-** O senhor pode me esclarecer as circunstâncias?

**Demarco Jorge Epifânio:-** Posso sim, senhor. Como eu lhe disse, eu fui chamado no dia 16 de maio para fazer parte desse, para coordenar esse pequeno grupo que transformaria, daria seguimento a uma decisão da diretoria executiva, fiz o meu trabalho, apresentei isso seguindo a governança interna, fazendo todas as avaliações técnicas econômicas necessárias, com todos os pareceres. Apresento esse trabalho para o gerente executivo, que encaminha para o diretor. Esse trabalho é encaminhado para a diretoria executiva, uma vez concluído o trabalho eu estava me preparando para voltar para Londres, o gerente Moreira me chama numa sala que ele tinha alugada próximo ali ao prédio da Petrobras, ele me chama numa reunião, eu já tinha ido uma ou duas vezes lá porque eventualmente por alguma questão particular ele usava aquele escritório, e eu como subordinado dele tinha que fazer algum tipo de despacho, pegar uma assinatura dele, era chamado para ir lá pegar assinatura e voltar para minha sala, nesse dia, que eu não sei precisar, mas com certeza foi logo após a assinatura desse contrato, ele me diz assim 'Olha, o seu trabalho foi muito bom, eu quero elogiar o trabalho que você fez, realmente não erramos em ter chamado você para coordenar esse trabalho, o trabalho foi feito com, enfim, com o critério que era requerido, e você vai levar, você vai ganhar um prêmio por esse seu trabalho'. Eu falei 'Como assim, prêmio, o trabalho está feito', e ele falou 'Não, você vai ganhar um prêmio, e você tem alguma conta fora?'. Eu disse 'Claro, Moreira, eu estou morando na Inglaterra, eu tenho minha conta do HSBC, minha conta salário', 'Não, não, não, tem que ser uma conta offshore'. Ele me sugeriu então, me indicou a conta no Banco Clariden Leu lá na Suíça. Eu fui à Suíça então por orientação dele para encontrar com a gerente, que ele já havia entrado em contato para me receber, e me ofereceu o valor de 1 milhão de dólares por esse trabalho que eu havia feito. Desses momentos da vida, Excelência, que a gente fica diante de circunstâncias, e sucumbi à oportunidade, talvez fiquei cego por aquilo que estava sendo me oferecido. Eu tinha 27 anos de empresa, e aceitei. E essa foi a projeção que eu tinha na minha frente, eu não fazia ideia que, até aquele momento eu não tinha conhecimento se circulava alguma coisa de propina, o que eu sabia é que nós havíamos pago um valor que era justo pelo navio porque eu tinha todos os trabalhos, tanto eu quanto o sócio, isso havia passado pelo nosso crivo técnico, de sócio e tudo mais, então eu estava convicto que a gente não estava pagando um sobrepreço ou algo assim...

**Juiz Federal:-** Mas por que estavam recebendo, então?

**Demarco Jorge Epifânio:-** O que eu entendi é que isso era parte da comissão de um representante, que era o senhor Júlio Camargo. Porque na maioria desses contratos, Excelência, aqui no Brasil algumas empresas, principalmente as empresas nacionais, elas lidam com representantes, e obviamente que esses representantes têm direito a percentuais, então eu talvez tenha modelado na minha cabeça, eu entendi aquilo como sendo uma, uma...

**Juiz Federal:-** E por que o representante ia dar parte da comissão dele para o senhor?

**Demarco Jorge Epifânio:-** Excelência, como eu lhe disse, essa foi a minha cegueira em termos de entendimento, em termos de aceitação deste valor. Aquilo para mim, eu não havia pedido nada, eu não havia negociado nada, eu não havia feito o meu trabalho buscando algum tipo de favorecimento, eu

*faria o mesmo trabalho se ao final daquilo não tivesse nada, não faria nada diferente daquilo que foi feito, isso posso assegurar ao senhor, mas infelizmente foi um ato de...*

**Juiz Federal:-** *E o que o senhor Luiz Moreira falou ao senhor a esse respeito, o que era esse dinheiro?*

**Demarco Jorge Epifânio:-** *Ele não deu detalhes, ele não deu detalhes.*

**Juiz Federal:-** *E por que ele estava suportando o pagamento, o que ele falou?*

**Demarco Jorge Epifânio:-** *Eu vi em algumas reuniões...*

**Juiz Federal:-** *Ele falou que o dinheiro era dele?*

**Demarco Jorge Epifânio:-** *Não, não tinha detalhes. O que eu havia visto em algumas reuniões era a presença do senhor Júlio Camargo, a presença do senhor Fernando Soares... Aliás, outro esclarecimento que eu queria prestar, porque pode ficar uma leitura que Fernando Soares me representava, e isso na verdade, como eu lhe disse, eu fui ter contato com esse assunto somente a partir de maio de 2006. Eu nunca tive conversas com respeito à propina com Fernando Soares, ele nunca teve nenhuma delegação minha para tratar disso, então o meu contato era o senhor Moreira.*

O réu Demarco Jorge Epifânio confessou, ainda, ter recebido o pagamento da propina por meio de uma conta *off-shore* aberta na Suíça:

**Demarco Jorge Epifânio:-** *Com relação a essa questão de propina, porque quando teve o segundo navio, eu não participei da contratação do segundo navio, no segundo navio eu estava na Inglaterra, esporadicamente eu era solicitado pelo engenheiro Musa para mandar algum trabalho, fazer alguma coisa, ou trabalhar junto ao jurídico para questão de pareceres e tudo mais, mas alguns anos depois, talvez, não sei precisar agora quando, mas aí já um pouco menos, digamos assim, não tão cego, eu percebi que havia realmente cometido algo que não era correto. Essa conta na Suíça para sua informação, ainda nesse primeiro momento, eu abri essa conta, minha família estava comigo, então eu não tinha absolutamente nenhum segredo porque a gente sempre pensa que pode acontecer o pior e tudo, então tem que haver alguma coisa. Mas o que eu dizia para eles é que isso era realmente uma bonificação, isso era um prêmio, quer dizer, eles não tinham essa ideia e, enfim, aceitaram aquilo que eu estava dizendo para eles.*

**Juiz Federal:-** *Essa conta estava em nome de uma offshore?*

**Demarco Jorge Epifânio:-** *Sim, senhor.*

**Juiz Federal:-** *Qual era o nome dessa offshore?*

**Demarco Jorge Epifânio:-** *O nome dessa offshore, tinha o nome de Kambalda Trading.*

**Juiz Federal:-** *Quanto o senhor recebeu nessa conta?*

**Demarco Jorge Epifânio:-** *Excelência, o valor que tinha sido acordado era na faixa de 1 milhão de dólares. Os valores recebidos, por razões que, enfim, foram acontecendo, eu acho que eu cheguei a receber nesta conta em dois ou três pagamentos, primeiro foi de 400 mil dólares, segundo foi de 400 e pouco ou 500 mil dólares, depois havia uma diferença que seria paga a posteriori porque surgiu a conversa, aí sim, em conversas mais próximas com o Moreira, 'Ah, temos problema porque apareceram alguns políticos, nós vamos ter que, parte disso aí nós vamos ter que dividir com os políticos e tal', então, ou seja, ele não estava perguntando a minha opinião, estava simplesmente dizendo que poderia haver, digamos assim, aquilo que estava previamente acordado poderia não acontecer.*

A confissão do réu Demarco está respalda por vários outros elementos de convicção.

De fato, os colaboradores Nestor Cuñat Cerveró e Fernando Soares apontaram o réu Demarco como um dos beneficiários das propinas pagas no contrato do Navio-sonda Petrobrás 10.000.

Além disso, veio aos autos, por meio de cooperação jurídica internacional, documentação atinente à conta no exterior mantida pelo réu Demarco (Evento 387 da ação penal originária). Dessa documentação se extrai a abertura da conta em nome da *off-shore* Kambalda Trading Limited no Clariden Leu, sucedido pelo Credit Suisse, agência de Zurique, tendo como beneficiário final o réu Demarco (Evento 387, anexo7).

Conforme se infere do anexo6 do Evento 387 da ação penal, foram realizadas duas transações significativas, cujos valores conferem com aquilo que foi confessado pelo réu Demarco:

1) crédito de USD 396.000,00 em 11/10/2007, provenientes da conta em nome de Hong Shing Trading Ltd, Banco Hang Seng, de Hong Kong; e

2) crédito de USD 500.000,00 em 30/06/2008, provenientes da conta em nome de Hong Shing Trading Ltd, Banco Hang Seng, de Hong Kong.

Muito embora não tenha sido possível a identificação do controlador da conta em nome de Hong Shing Trading Ltd., é ela uma das principais beneficiárias de transações provenientes da *off-shore* Piemonte Investments, controlada por Júlio Gerin de Almeida Camargo.

Tal aspecto ficou devidamente analisado na sentença:

313. A conta em nome de Hong Shing Trading Ltd. não teve ainda o seu controlador identificado.

314. Entretanto, como se verifica no quadro de fl. 25 da denúncia e nos extratos correspondentes da conta em nome da *off-shore* Piemonte Investments, controlada por Júlio Gerin de Almeida Camargo, é uma das principais beneficiárias de transações provenientes da Piemonte, especificamente:

- USD 525.000,00 em 21/09/2007;
- USD 500.000,00 em 26/09/2007;
- USD 230.000,00 em 02/10/2007;
- USD 269.000,00 em 03/10/2007;
- USD 1.000.000,00 em 23/10/2007;
- USD 600.000,00 em 10/12/2007;
- USD 1.100.036,70 em 05/03/2008;
- USD 1.000.036,44 em 18/06/2008; e
- USD 1.200.034,89 em 25/02/2008.

315. Então tem-se um rastro de dinheiro que vai da comissão recebida por Júlio Gerin de Almeida Camargo pelos contratos entre a Petrobrás e a Sansumg para a conta *off-shore* do gerente da Petrobrás Demarco Jorge Epifânio, passando por conta intermediária cujo controlador ainda não foi identificado.

316. No processo 5038431-59.2016.4.04.7000, foi, a pedido do MPF, decretada, em 12/09/2016 (evento 8), a quebra do sigilo bancário e fiscal de Demarco Jorge Epifânio. O MPF juntou o resultado nestes autos no evento 413.

317. Como se verifica no evento 413, arquivos anexo6 a anexo16, o acusado Demarco Jorge Epifânio, embora tenha declarado ser titular de contas correntes nominais em instituições financeiras em Londres, não declarou ser o titular da conta ou dos ativos mantidos na conta em nome da *off-shore* Kambalda Trading Limited, não tendo também declarado qualquer cota ou direito sobre a *off-shore*.

Por fim, o réu Demarco, em audiência, promoveu a juntada de cópia de mensagens eletrônicas trocadas com o denunciado Luís Carlos Moreira da Silva na época dos fatos e nas quais teriam tratado sobre atrasos de pagamentos de propina por meio de linguagem cifrada (Evento 494, arquivo traslado12). Constam ali mensagens trocadas entre 02 e 04 de julho de 2008, com o assunto 'RE: relatórios das sondas', entre os endereços eletrônico demarcoe@hotmail.com e lm.silva1952@uol.com.br. Como o próprio réu Demarco esclareceu, após ter cobrado o pagamento da vantagem indevida, recebeu a resposta do corrêu Luis Carlos Moreira, em linguagem cifrada, a respeito do depósito de quinhentos mil dólares:

*'Demarco no momento só o primeiro relatório com 500 páginas está pronto. Cezinha pode te informar por que abraço, moreira'*

Em suma, o quadro probatório dos autos não deixa a menor dúvida de que o réu Demarco recebeu vantagem indevida nos contratos dos navios-sondas.

Em relação ao réu Luis Carlos Moreira da Silva, conforme bem referiu o juiz sentenciante, a situação é peculiar, pois, ao contrário do que ocorreu com os demais envolvidos, não foi possível rastrear o produto dos crimes de corrupção até ele.

Além disso, quando interrogado, o réu Luís Carlos Moreira, por orientação da defesa, se negou a responder as perguntas do juízo, optando por redarguir apenas os questionamentos formulados pela defesa, que se resumiram em questões técnicas (Evento 540 da ação penal originária).

Todavia, existem outros elementos probatórios que possibilitam concluir que o réu Luís Carlos Moreira também recebeu vantagem indevida nos contratos dos navios-sondas, conforme análise percuciente levada a cabo pelo juiz de primeiro grau.

Inicialmente, como visto no momento oportuno e destacado pelo juiz *a quo*, todos os envolvidos que confessaram a prática delituosa referiram que a corrupção beneficiava um grupo de agentes da Área Internacional, sendo a propina dividida entre eles.

O réu Luís Carlos Moreira, inclusive, foi apontado como o responsável por definir as divisões da vantagem indevida e por repassar a Fernando Soares a relação das contas que seriam beneficiárias dos pagamentos.

Com efeito, Fernando Soares deixou claro que '*sempre quem entrava em contato comigo era o Moreira. Quem eu tratava dos pagamentos era o Moreira e algumas vezes o Nestor*' (Evento 338, Termo2).

Nestor Cerveró não só confirmou que o réu Luís Carlos Moreira era um dos beneficiários da propina como também o apontou como seu interlocutor na divisão dos valores com os demais executivos da Petrobras ('*...o meu interlocutor nessa era o doutor Moreira, que era o gerente da, que era, a gente acertava, ele me trazia como que a gente ia dividir e tal*') - (Evento 338, Termo1).

Eduardo Costa Vaz Musa declarou que o réu Luís Carlos Moreira era um dos beneficiários da propina e quem, inclusive, lhe mostrara, no escritório de sua propriedade, a tabela contendo a divisão dos valores da propina (Evento 336, Termo2):

*Ministério Público Federal:- Certo. E lá em junho de 2006 teve alguma reunião, alguma conversa sobre o recebimento de vantagem indevida pelo pessoal da área interna da...*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Não foi precisamente em junho de 2006, mas durante o decorrer do ano de 2006 houve essa conversa sim.*

*Ministério Público Federal:- E como é que foi?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Tive uma conversa com um escritório que o Moreira mantinha fora da Petrobras, no Edifício Cristian Barnard, onde me foi apresentado lá uma planilha com algumas obras pretendidas ou em andamento na área internacional, e que um grupo de pessoas teria aí um percentual conforme a sua participação em cada obra daquela.*

*Ministério Público Federal:- Quem eram essas pessoas, o senhor se recorda?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Como eu disse, a tabela, consta na minha declaração, a tabela era por apelidos, os apelidos de quem estava na reunião, era o Moreira, o César Tavares, o Comino, que estavam presentes fisicamente, e os apelidos que eu me recordo era o apelido do Nestor que era Lindinho, dos outros eu não me recordo dos apelidos.*

*(...)*

Eduardo Costa Vaz Musa esclareceu, ainda, ter recebido a quantia de seiscentos mil dólares em uma conta aberta no Credit Suisse no exterior, cujos dados eram repassados ao réu Luís Carlos Moreira da Silva a fim de que providenciasse o pagamento:

*Ministério Público Federal:- O senhor recebeu alguma vantagem indevida?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Sim, recebi.*

*Ministério Público Federal:- Quanto o senhor recebeu por cada obra?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Em torno de 600 mil dólares, no total.*

*Ministério Público Federal:- Como é que era paga essa propina?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Foi pago numa conta no exterior, através de uma offshore.*

*Ministério Público Federal:- Mas como é que foi operacionalizada a abertura dessas contas?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Bom, quando numa das reuniões com o Moreira ele sugeriu, ofereceu apresentar uma pessoa no Uruguai que poderia abrir uma conta pra mim, eu optei por não, abri uma conta no Credit Suisse, essa conta era passada ao Moreira, e o Moreira distribuía a quem de direito para fazer os depósitos.*

*Ministério Público Federal:- Não, vamos com um pouquinho mais de calma, então o Luis Carlos Moreira, o Moreira é o Luis Carlos Moreira?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Sim.'*

Demarco Jorge Epifânio, como visto anteriormente, confessou ter recebido vantagem indevida no contrato do navio-sonda Petrobras 10.000 e ter sido o réu Luis Carlos Moreira quem lhe fizera a oferta de um milhão de dólares, orientando-lhe, inclusive, a receber o dinheiro em nome de *off-shore* no exterior (evento 522 da ação penal originária).

Reproduzo novamente, devido a sua importância, tendo em vista que não se trata de declaração de réu colaborador:

***Juiz Federal:- Certo. O Ministério Público afirma também aqui que teria sido pago comissões, vantagens indevidas a agentes da Petrobras por conta desse negócio, o senhor recebeu algum valor?***

***Demarco Jorge Epifânio:- Recebi, sim senhor.***

***Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer as circunstâncias?***

***Demarco Jorge Epifânio:-** Posso sim, senhor. Como eu lhe disse, eu fui chamado no dia 16 de maio para fazer parte desse, para coordenar esse pequeno grupo que transformaria, daria seguimento a uma decisão da diretoria executiva, fiz o meu trabalho, apresentei isso seguindo a governança interna, fazendo todas as avaliações técnicas econômicas necessárias, com todos os pareceres. Apresento esse trabalho para o gerente executivo, que encaminha para o diretor. Esse trabalho é encaminhado para a diretoria executiva, uma vez concluído o trabalho eu estava me preparando para voltar para Londres, o gerente Moreira me chama numa sala que ele tinha alugada próximo ali ao prédio da Petrobras, ele me chama numa reunião, eu já tinha ido uma ou duas vezes lá porque eventualmente por alguma questão particular ele usava aquele escritório, e eu como subordinado dele tinha que fazer algum tipo de despacho, pegar uma assinatura dele, era chamado para ir lá pegar assinatura e voltar para minha sala, nesse dia, que eu não sei precisar, mas com certeza foi logo após a assinatura desse contrato, ele me diz assim 'Olha, o seu trabalho foi muito bom, eu quero elogiar o trabalho que você fez, realmente não erramos em ter chamado você para coordenar esse trabalho, o trabalho foi feito com, enfim, com o critério que era requerido, e você vai levar, você vai ganhar um prêmio por esse seu trabalho'. Eu falei 'Como assim, prêmio, o trabalho está feito', e ele falou 'Não, você vai ganhar um prêmio, e você tem alguma conta fora?'. Eu disse 'Claro, Moreira, eu estou morando na Inglaterra, eu tenho minha conta do HSBC, minha conta salário', 'Não, não, não, tem que ser uma conta offshore'. Ele me sugeriu então, me indicou a conta no Banco Clariden Leu lá na Suíça. Eu fui à Suíça então por orientação dele para encontrar com a gerente, que ele já havia entrado em contato para me receber, e me ofereceu o valor de 1 milhão de dólares por esse trabalho que eu havia feito. Desses momentos da vida, Excelência, que a gente fica diante de circunstâncias, e sucumbi à oportunidade, talvez fiquei cego por aquilo que estava sendo me oferecido. Eu tinha 27 anos de empresa, e aceitei. E essa foi a projeção que eu tinha na minha frente, eu não fazia ideia que, até aquele momento eu não tinha conhecimento se circulava alguma coisa de propina, o que eu sabia é que nós havíamos pago um valor que era justo pelo navio porque eu tinha todos os trabalhos, tanto eu quanto o sócio, isso havia passado pelo nosso crivo técnico, de sócio e tudo mais, então eu estava convicto que a gente não estava pagando um sobrepreço ou algo assim...*

Jorge Antônio da Silva Luz, que atuava como intermediador da propina, embora tenha declarado que nunca trava sobre propina com o réu Luís Carlos Moreira, sabia que ele também havia recebido ('nunca tratei de propina com ele, mas sei que ele foi beneficiário desse acordo' - evento 578).

Agostilde Mônaco de Carvalho, embora tenha confessado o recebimento de propina apenas na aquisição da Refinaria de Pasadena, apontou o papel central de Luís Carlos Moreira da

Silva na distribuição de propinas entre os agentes da Petrobras, inclusive que fora ele quem o encaminhou para abertura de conta no exterior (Evento 541):

**Juiz Federal:-** *Quando o senhor fez essas remessas ou o senhor conheceu, o senhor conheceu pessoalmente o senhor Raul e o senhor Jorge?*

**Agostilde Mônaco de Carvalho:-** *Eu estive uma vez no Uruguai e o senhor engenheiro Luis Carlos Moreira da Silva me levou lá pra conhecer, porque esse pessoal trabalhava no Rio de Janeiro e depois eles transferiram para o Uruguai e eu conheci lá no Uruguai apresentado por Luis Carlos Moreira da Silva, quem me apresentou esse pessoal foi o Luis Carlos Moreira da Silva.*

**Juiz Federal:-** *Perfeito. Os dois o senhor conheceu ou apenas um deles?*

**Agostilde Mônaco de Carvalho:-** *Não, eu conheci um cidadão lá, não me lembro, isso foi há mais de dez anos atrás, eu não sei se era um ou outro, eu sei que eu conheci um senhor, agora é o Davies, eu não sei qual deles era, nós fomos lá no escritório deles, eu fui levado pelo senhor Luis Carlos Moreira da Silva.*

**Juiz Federal:-** *Eles sabiam que o senhor trabalhava na Petrobras?*

**Agostilde Mônaco de Carvalho:-** *Sabiam porque eu fui levado pelo Moreira, o Moreira que me apresentou, eles sabiam sim.*

Pesam, ainda, contra o réu Luis Carlos Moreira, os seguintes elementos probatórios:

a) registro de duas visitas, nas datas de 02/12/2005 e 16/05/2006, realizadas por Jorge Luz na sede da Petrobras;

b) registro de duas visitas, nas datas de 5/09/2006 e 27/09/2007, realizadas por Bruno Gonçalves Luz;

c) registro de visitas realizadas por Fernando Soares em nas datas de 03/08/2005, 15/08/2005, 08/02/2006, 17/05/2006, 21/06/2006, 04/08/2006, 27/09/2006 e 14/12/2007;

d) a juntada aos autos pelo réu réu Demarco de cópias de mensagens eletrônicas trocadas com Luis Carlos Moreira e por meio das quais, em linguagem cifrada, tratavam de pagamentos de propina (Evento 494, arquivo traslado12, da ação penal).

A respeito das mensagens, cumpre tecer algumas observações.

A mensagem, datada de 02/07/2008, de Luís Carlos Moreira respondendo ao réu Demarco Epifânio, enviada por meio do endereço eletrônico lm.silva1952@uol.com.br ao endereço demarcoe@hotmail.com e com o assunto 'RE: relatórios das sondas', tem o seguinte teor:

*'Demarco no momento só o primeiro relatório com 500 páginas está pronto. Cezinha pode te informar por que abraço, moreira'*

Segundo o réu Demarco, a referência ao '*primeiro relatório com 500 páginas está pronto*' diz respeito ao pagamento de uma das parcelas da propina, o que coincide com a data de 30/06/2008, em que a conta controlada por Demarco Epifânio, em nome da *off-shore* Kambalda Trading Limited, recebeu o depósito de USD 500.000,00.

Além disso, por meio da quebra do sigilo telemático dos endereços eletrônicos lm.silva1952@uol.com.br e demarcoe@hotmail.com (decisão de 26/09/2017, evento 645 da ação originária), foi possível trazer aos autos outras conversas entabuladas entre os referidos acusados, cujo teor sugere que o tema abordado é a propina paga nos contratos dos navios-sondas.

O juiz sentenciante realizou uma análise precisa acerca de tais provas, cuja fundamentação ora se reproduz a fim de se evitar tautologia:

429. Apesar da falta do rastreamento específico de propinas até Luis Carlos Moreira da Silva, encontram-se presentes alguns documentos de corroboração de seu envolvimento nos crimes.

430. Há registro, conforme quadro de fl. 16 da denúncia e na fl. 64 das alegações finais do MPF (evento 604), de pelo menos duas visitas efetuadas a Luis Carlos Moreira da Silva na sede da Petrobrás por Jorge Antônio da Silva Luz no período dos fatos, especificamente em 02/12/2005 e 16/05/2006. Consta ainda duas visitas de Bruno Gonçalves Luz em 15/09/2006 e 27/09/2007. Considerando a natureza das atividades profissionais de Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz, trata-se de prova também incriminatória contra Luis Carlos Moreira da Silva, já que não identificados motivos lícitos para tais visitas. O mesmo pode ser dito em relação às visitas a ele efetuadas por Fernando Antônio Falcão Soares em 03/08/2005, 15/08/2005, 08/02/2006, 17/05/2006, 21/06/2006, 04/08/2006, 27/09/2006 e 14/12/2007, confesso intermediador de propinas a agentes da Petrobrás.

431. Demarco Jorge Epifânio, por sua vez, ainda juntou aos autos cópias de mensagens eletrônicas que afirma ter trocado com Luis Carlos Moreira da Silva e nas quais, em linguagem cifrada, tratavam de pagamentos de propina (itens 321-322). Os documentos estão no evento 494, arquivo traslado12.

432. Transcreve-se mais uma vez essa mensagem por sua relevância.

433. Em 02/07/2008, Luis Carlos Moreira da Silva, respondendo a Demarco Jorge Epifânio, enviou, por meio do endereço lm.silva1952@uol.com.br; a mensagem com o assunto 'RE: relatórios das sondas' ao endereço demarcoe@hotmail.com com o seguinte teor:

*'Demarco no momento só o primeiro relatório com 500 páginas está pronto. Cezinha pode te informar por que abraço, moreira'*

434. Como adiantado, a referência ao 'primeiro relatório com 500 páginas está pronto', em mensagem com o assunto 'relatórios das sondas', diria, segundo Demarco Jorge Epifânio, respeito ao pagamento de uma das parcelas da propina.

435. De fato, oportuno lembrar que, em data próxima, especificamente em 30/06/2008, a conta controlada por Demarco Jorge Epifânio, em nome da off shore Kambalda Trading Limited recebeu depósito de USD 500.000,00.

436. A Defesa de Luis Carlos Moreira da Silva, em alegações finais, questionou a autenticidade da cópia dessas mensagens eletrônicas. Mais do que isso negou expressamente a autenticidade (fl. 67 do evento 623):

*'Cumpre ressaltar que não existe nenhuma comprovação da autenticidade das mensagens apresentadas, as quais, repisa - se, não constam nos relatórios referentes à quebra de sigilo dos dados telemáticos de ambos, e o Defendente nega ter sido o autor e/ou o remetente de tais mensagens.'*

437. A referência à ausência de tais mensagens em relatórios anteriores de quebras de sigilo telemático deve-se ao fato de, a pedido do MPF, ter sido decretada, no processo 5058956-96.2015.4.04.7000, a quebra de sigilo sobre outros endereços eletrônicos, especificamente lc.silva1952@yahoo.com.br e djepifanio@gmail.com.

438. Em vista do questionamento da autenticidade, este julgador decretou a quebra do sigilo telemático dos endereços eletrônicos lm.silva1952@uol.com.br e demarcoe@hotmail.com (decisão de 26/09/2017, evento 645).

439. O resultado da quebra foi juntado no evento 662, especialmente no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 277/2017.

440. Tem-se ali a confirmação de que Demarco Jorge Epifânio é o responsável pelo endereço demarcoe@hotmail.com (fl. 3 do relatório) e deque Luis Carlos Moreira da Silva é o responsável pelo endereço lm.silva1952@uol.com.br (fl. 18 do relatório).

441. Foi confirmada ainda a autenticidade da mensagem eletrônica de 02/07/2008 já que foi encontrada na caixa de mensagens de demarcoe@hotmail.com (fl. 11 do relatório). Referida mensagem recebeu a seguinte resposta de demarcoe@hotmail.com para lm.silva1952@uol.com.br:

*'ok, eu so perguntei para ele se era esse o relatório correto. Depois falo com ele. E com vc? tudo bem? Mande notícias de vez em quando.*

*Confio em vc e fico no aguardo de qq coisa.*

*Dj'*

442. Pela resposta, fica mais claro que o 'relatório' a que se referem já teria vindo, o que é consistente com o fato do depósito de USD 500 mil ter precedido, em alguns dias, a mensagem, em 30/06/2008.

443. Foram colhidas ainda outras mensagens entre demarcoe@hotmail.com e lm.silva1952@uol.com.br. Destacam-se algumas.

444. Antes daquelas mensagens, Luis Carlos Moreira da Silva enviou, em 13/06/2008, a seguinte mensagem a Demarco Jorge Epifânio (fl. 10 do relatório):

*'Oi Demarco, diga-me: os relatórios das sondas já chegaram? Ficou faltando alguma página? Abraço'*

445. E ele respondeu:

*'opa, acabei de verificar na minha caixa de correio e não chegou nenhum relatório, se precisar de alguma coisa eu confirmo meu endereço.*

*Brigadu pela força.*

*Dj'*

446. Essas mensagens também são consistentes com o fato do depósito de USD 500 mil ter ocorrido em 30/06/2008, ou seja, Demarco Jorge Epifânio ainda não havia, em 13/06/2008, recebido o 'relatório de 500 páginas'.

447. E sucessivamente às referidas mensagens de 02/07/2008, Luis Carlos Moreira da Silva enviou, em 04/07/2008, a seguinte mensagem a Demarco Jorge Epifânio (fl. 12 do relatório):

*'demarco, estou caminhando na direção de me aposentar da grande companhia. Em julho estou oficialmente de férias, e pretendo sair em agosto.*

*Já temos um contrato assinado para a nova consultoria (demos uma solução provisória) e estamos iniciando as negociações de um segundo contrato. O primeiro é no Brasil e visa analisar os negócios a serem gerados pelo pré-sal, e o segundo na África.*

*Abraços,*

*Lm'*

448. E recebeu a seguinte resposta, com indagação sobre eventual 'complemento' do 'relatório':

*'good news, estive hoje com o geraldo e ele me disse algumas coisas tb ... desejo tudo de bom pra vc e conte conosco. Sobre o relatório, somente gostaria de saber se temos chance de ter um complemento.*

*Embarco amanhã para londres... mande notícias...*

*Abraços e boas férias.*

*Dj'*

449. Em mensagem de 07/07/2008, Luis Carlos Moreira da Silva envia mensagem ainda mais explícita a respeito do 'relatório' enviado a Demarco Jorge Epifânio e o relaciona a 'Hong Kong':

*'demarco, você e o amigo mineiro foram os únicos que já receberam os relatórios de 500 páginas. Uma vez solucionado o problema em Hong Kong, esperamos que todos recebam seus relatórios. É o que combinamos com a gráfica.*

*Abraço*

*Lcms'*

450. A referência a 'Hong Kong' é consistente com o fato de que os quinhentos mil dólares depositados na conta controlada por Demarco Jorge Epifânio vieram de conta mantida em instituição financeira em Hong Kong (conta em nome de Hong Shing Trading Ltd, no Banco Hang Seng, de Hong Kong).

451. Há ainda outras mensagens trocadas entre eles com referência ao 'relatórios das sondas' com Demarco Jorge Epifânio cobrando novidades. Rigorosamente, a autoridade policial aponta a existência de 'outras quarenta e duas trocas de emails' entre Demarco Jorge Epifânio e Luis Carlos Moreira da Silva (fl. 17 do relatório).

452. O que é digno de nota é que todas essas mensagens trocadas entre Demarco Jorge Epifânio e Luis Carlos Moreira da Silva foram encontradas na caixa de mensagens do endereço eletrônico do primeiro, demarcoe@hotmail.com

453. Já na caixa postal de lm.silva1952@uol.com.br, embora ali tenham sido identificadas 1.862 mensagens (fl. 18 do relatório), não foram identificadas mensagens trocadas com Demarco Jorge Epifânio (fls. 20-21 do relatório).

454. Examinando os arquivos eletrônicos enviados pela autoridade policial (mídia disponibilizada às partes no evento 680), é possível localizar mensagens antigas preservadas no endereço

*lm.silva1952@uol.com.br, por exemplo mensagem de 27/03/2008 enviada para pessoa de nome Jorge Veiga (jmpveiga@globo.com) a respeito de uma minuta.*

*455. A conclusão necessária é que Luis Carlos Moreira da Silva apagou seletivamente as mensagens por ele trocadas com Demarco Jorge Epifânio em sua caixa postal relacionada ao endereço lm.silva1952@uol.com.br. Talvez tenha apagado outras mensagens relevantes com outros agentes da Petrobrás.*

*456. Tal conduta, aliada à negativa de autenticidade das mensagens, que foi afirmada nas alegações finais apresentada por sua Defesa (item 436), reforçam à conclusão de que, sendo as mensagens autênticas, referiam-se elas, como sugere o seu conteúdo, de fato ao pagamento de vantagem indevida que era coordenada por Luis Carlos Moreira da Silva para os agentes da Petrobrás, entre eles Demarco Jorge Epifânio.*

*457. É certo que, em alegações finais complementares e apresentadas após a confirmação da autenticidade das mensagens (evento 706), a Defesa de Luis Carlos Moreira da Silva não mais questionou a autenticidade, apenas afirmando que elas não teriam conteúdo incriminatório, tratando-se de 'comunicação sobre as operações comerciais relativas à atividade petrolífera'.*

*458. A nova posição, porém, não se concilia com a anterior negativa de autenticidade das mensagens e que foi formulada nas precedentes alegações finais da Defesa de Luis Carlos Moreira da Silva (item 436).*

*459. Ainda que assim não fosse, de se convir que seria uma coincidência incrível se não houvesse qualquer conexão entre as mensagens do final de junho e início de julho de 2008 com o conteúdo relativo ao 'relatório de 500 páginas' vindo de 'Hong Kong' e o depósito de USD 500 mil recebido, em 30/06/2008, por Demarco Jorge Epifânio vindo de instituição financeira de Hong Kong.*

*460. Assim, as mensagens em questão, aliadas à demonstração da falsidade do alibi de negativa de autenticidade por Luis Carlos Moreira da Silva, conforme primeira alegações finais, e a conduta por ele adotada de ter apagado seletivamente essas mensagens de sua caixa postal eletrônica, constituem forte prova de corroboração de que ele também participou dos crimes de corrupção envolvendo os Navios-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000, além das condutas de lavagem.*

*461. Também relevante destacar que Luis Carlos Moreira da Silva era o gerente executivo da Área Internacional da Petrobrás no período das contratações, subordinado apenas ao Diretor Nestor Cuñat Cerveró, sendo identificados diversos documentos por ele subscritos com a recomendação da contratação da construção dos Navios-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000 (itens 224-225).*

*462. Tais elementos probatórios são suficientes para a condenação criminal.*

*463. Há pelo menos seis depoimentos incriminatórios contra Luis Carlos Moreira da Silva. Quatro são de colaboradores, outros dois de acusados, sem acordo de colaboração.*

*464. Não vislumbra-se motivo para que seis pessoas diferentes, embora todas envolvidas em crimes, incriminassem falsamente Luis Carlos Moreira da Silva. Além disso, os depoimentos são harmônicos e convergentes quanto aos fatos e à responsabilidade de Luis Carlos Moreira da Silva por eles.*

*465. Há alguns elementos probatórios documentais de corroboração.*

*466. Não são eles todos categóricos, mas, quanto às circunstâncias, convergem com os depoimentos referidos.*

*467. Há ainda a prova documental do fluxo do pagamento de vantagem indevida, tendo sido possível rastrear propina pelo menos até quatro executivos da Área Internacional da Petrobras e que incluem o chefe de Luis Carlos Moreira da Silva e três de seus subordinados, dois deles imediatos, como Demarco Jorge Epifânio e Eduardo Costa Vaz Musa.*

*468. Ademais, a conduta de Luis Carlos Moreira da Silva de ter apagado as mensagens por ele trocadas com Demarco Jorge Epifânio aliada à frustrada tentativa de negar autenticidade a essas mesmas mensagens, permitem a conclusão de que nelas tratavam, como sugere o texto, de maneira cifrada do recebimento de propina, permitindo conclusão categoria acerca da responsabilidade criminal de Luis Carlos Moreira da Silva.*

Em conclusão, a prova testemunhal e documental carreada aos autos demonstra ter havido o pagamento de vantagem indevida aos réus Demarco e Luís Carlos Moreira. Ao réu Demarco, mediante depósitos em contas secretas no exterior, na ordem de USD 896.000,00. Em vista disso, o acusado Demarco deve responder por dois crimes de corrupção passiva, muito embora tenha confessado apenas a sua participação no crime de corrupção atinente ao Navio-Sonda Petrobras 10.000 e negado o recebimento em relação ao contrato do Navio-Sonda Vitoria 10.000.

Como bem observado pelo juiz sentenciante, é certo que alguns colaboradores manifestaram dúvida no que concerne à circunstância de ter o réu Demarco participado dos acertos

de corrupção nas duas contratações para construção dos Navios-sondas. Porém, os colaboradores afirmaram que o réu Demarco participou do crime de corrupção atinente ao Navio-Sonda Vitoria 10000 e expressaram somente dúvidas quanto à sua participação na primeira contratação, atinente ao Navio-Sonda Petrobras 10.000, do qual é conjunto.

Assim, é a partir da análise das mensagens eletrônicas trocadas entre os réus Demarco e Luís Carlos Moreira da Silva que se chega à conclusão de que o primeiro teve participação nos dois crimes de corrupção. A propósito, reproduzo as conclusões da sentença, as quais também adoto como razões de decidir:

*577. Com efeito, na já aludida mensagem de 02/07/2008, Luis Carlos Moreira da Silva, tratando do pagamento da parte da propina de Demarco Jorge Epifânio, afirma que até aquele momento 'só o primeiro relatório, com 500 páginas' estaria pronto (item 321).*

*578. Como o próprio Demarco Jorge Epifânio admite, trata-se de referência ao depósito por ele recebido de USD 500.000,00 em 30/06/2008 na conta em nome da off-shore Kambalda Trading.*

*579. Tratando-se de 'primeiro relatório', é evidente tratar-se do primeiro pagamento de propina no acerto de corrupção, aguardando o acusado Demarco Jorge Epifânio, como ele afirma nas mensagens, posterior 'complemento (item 448).*

*580. Se é o primeiro pagamento, então trata-se de vantagem indevida relativamente ao acerto de corrupção do contrato do Navio-Sonda Vitoria 10000, celebrado em 09/03/2007, pois o acusado Demarco Jorge Epifânio já havia recebido antes, em 11/10/2007, crédito de USD 396.000,00 na conta da off-shore Kambalda Trading e que, portanto, só pode referir-se ao contrato precedente do Navio-Sonda Petrobras 10.000, este datado de 14/07/2006.*

*581. Em outras palavras, o depósito em 30/06/2008 não poderia nunca ser o primeiro pagamento de propina do acerto de corrupção do Navio-Sonda Petrobras 10.000, uma vez que Demarco Jorge Epifânio já havia sido beneficiado por depósito anterior, em 11/10/2007.*

*582. Então o depósito de USD 500.000,00 em 30/06/2008 era referente ao segundo contrato, de fornecimento do Navio-Sonda Vitoria 10.000, e, por conseguinte, ele participou e foi beneficiado dos dois acertos de corrupção e não de um apenas.*

Assim razão à conclusão do magistrado sentenciante.

O réu Demarco é confesso quanto ao recebimento de propina em relação ao navio-sonda Petrobras 10.000, e há provas de que recebeu valores a esse título, consoante depósitos efetuados em sua conta em 11.10.2007, no montante de USD 396 mil.

Todavia, em data posterior (em 30.06.2008), o mesmo recebe outro crédito, no montante de USD 500 mil, na conta em nome da *off-shore* Kambalda Trading.

A defesa sustenta que este segundo depósito seria continuidade de pagamento relativo a primeira operação, nada havendo em relação ao navio Vitória 10.000. Sua tese, porém, não encontra eco nas provas dos autos, sejam os depoimentos das testemunhas e colaboradores, seja nos emails juntados pelo próprio acusado.

Sobre os depoimentos orais, já referi, que foram uniformes em asseverar o recebimento neste segundo contrato.

No tocante aos emails, em 02.07.2008, Moreira afirma:

*'Demarco no momento só o primeiro relatório com 500 páginas está pronto. Ceznha pode te informar por que  
Abraço, Moreira'*

Seja pela contemporaneidade com o depósito, seja porque há referência que esse seria o primeiro pagamento (*relatório*), resta claro que se está a falar de pagamento outro que não continuidade do pagamento da primeira contratação.

E, em nova mensagem, Demarco questiona sobre '*... somente gostaria de saber se temos chance de ter um complemento. ...*'

Entendo não haver dúvidas que Demarco recebeu propina em ambos os contratos, o que está a justificar o decreto condenatório.

#### **4.3.1. Dos argumentos da defesa do réu Demarco**

A defesa do acusado Demarco aduz que ele praticou tão somente o crime de corrupção envolvendo a contratação do navio-sonda Petrobras 10.000, não tendo participado da negociação de recebimentos ilícitos referentes ao navio-sonda Vitória 10.000, conforme esclarecido em sua colaboração, inexistindo motivo para admitir um fato e não o outro, e conforme o depoimento dos colaboradores.

Sustenta a defesa, ainda, que se revela frágil a prova (interpretação de um e-mail) utilizada pelo juízo para sustentar sua condenação, notadamente em face da da confissão do apelante quanto ao crime cometido e dos relatos dos outros réus colaboradores, que foram dúbios em certificar a participação do recorrente.

Pois bem.

O réu Demarco, diante de provas contundentes de sua participação nos atos de corrupção, confessou o recebimento de vantagens indevidas, pagas em razão de suas funções na Diretoria Internacional da Petrobras.

De acordo com o seu relato, o corréu LUIS CARLOS MOREIRA, que exercia o cargo de gerência hierarquicamente superior à sua, lhe informou que seria agraciado com cerca de um milhão de dólares, para a formalização da aquisição do navio-sonda Petrobras 10.000.

Sem embargo, tenho que a conclusão do juiz sentenciante não merece reparos, pois efetivamente o depósito efetivado na data de 30/06/2008 não poderia ser o primeiro pagamento de propina do acerto de corrupção do Navio-Sonda Petrobras 10.000, tendo em vista que o réu Demarco já havia sido beneficiado por depósito anterior, em 11/10/2007.

Além disso, o colaborador Fernando Soares esclareceu que houve uma certa 'mistura' no repasse das propinas de ambos os contratos dos navios-sondas (evento 338 TERMO2):

**Ministério Público Federal:** - Certo. Depois da Petrobras 10.000 veio o episódio da Vitória 10.000.

**Fernando A. F. Soares:** - Exatamente.

**Ministério Público Federal:** - Em princípio houve acerto também de pagamento de vantagem indevida para os mesmos funcionários públicos da Petrobras?

**Fernando A. F. Soares:** - Exatamente.

**Ministério Público Federal:** - E, e esse pagamento se efetivou?

**Fernando A. F. Soares:** - Da...

**Ministério Público Federal:** - Vitória 10.000.

**Fernando A. F. Soares:** - Sim. É, porque, na verdade, eu já relatei antes, houve uma certa mistura de valores aí do que foi acertado na primeira e na segunda. Ao final não foi pago todo valor que tinha sido acertado com o Júlio Camargo, mas foi pago praticamente tudo do que seria o valor da Petrobras 10.000, e uma parte da Vitória 10.000. Não chegou a ser pago todo valor, não.

**Ministério Público Federal:** - Quanto foi acordado no Vitória 10.000?

**Fernando A. F. Soares:** - Na Vitória 10.000 foram vinte milhões.

**Ministério Público Federal:** - Quanto foi pago desses vinte milhões?

**Fernando A. F. Soares:** - Assim, no total, no primeiro momento ele pagou em torno dezoito milhões de dólares. Do total dos trinta e cinco milhões. Foi em torno disso.

**Ministério Público Federal:** - Isso somando os dois?

**Fernando A. F. Soares:** - Os dois.

A 'mistura' no pagamento de propinas mencionada por Fernando Soares é corroborada também pelo depoimento de EDUARDO MUSA (evento 336 TERMO2):

**Ministério Público Federal:**- Nesse caso da operadora Schahin, em que pese não estivesse na tabela, o senhor recebeu também por essa...

**Eduardo Costa Vaz Musa:**- Sim, quer dizer, nesse dinheiro que eu falei, em torno de 600 mil dólares, está incluído parte do Vitória 10.000.

NESTOR CERVERÓ esclareceu que muito embora não tenha sido paga toda a vantagem prometida para o segundo contrato do navio-sonda (US\$20 milhões), a princípio os beneficiários seriam os mesmos do primeiro contrato (navio-sonda Petrobrás 10.000) - (evento 338 TERMO1):

**Nestor Cunat Cerveró:** - Não, no caso da Vitória, foi semelhante. Foi negociado com, Júlio Camargo era o operador representando da, que representava a Samsung nessas negociações. E nesse caso foi, foi negociado uma propina de maior valor, de vinte milhões de dólares. Só que essa propina nunca foi paga integralmente. Essa propina foi paga, foi feito um adiantamento, logo quando se fechou o acordo e tudo isso, de dois milhões de dólares, mas os dezoito milhões de dólares só vieram a ser entregues muito, entregues não, através de uma interferência que o Fernando Soares buscou junto ao deputado Eduardo Cunha, que pressionaram o Júlio Camargo e aí conseguimos resgatar uma parte. Mas essa aí o nosso pessoal, o pessoal que tava envolvido na primeira já tinha saído e nós não recebemos a propina negociada dos vinte milhões.

**Ministério Público Federal:** - Mas em princípio seriam as mesmas pessoas deveriam receber?

**Nestor Cunat Cerveró:** - Em princípio sim. Em princípio seriam as mesmas pessoas.

Como se vê, fica claro que os pagamentos se mesclaram e dizem respeito a ambos os contratos, em relação aos quais foram prometidos valores, embora não totalmente quitados.

Ademais, conforme bem cuidou a Procuradoria da República em seu parecer (Evento 25), o que é mais relevante do conjunto de mensagens trocadas entre Demarco e Luís Carlos Moreira é que a versão que o apelante apresenta sobre sua própria participação não é satisfatória.

*De acordo com esta versão, DEMARCO aceitou a oferta de um 'bônus' de US\$1 milhão que LUIS CARLOS MOREIRA lhe fizera, em meados de 2006, após a conclusão de seu trabalho para a formalização do contrato para o navio-sonda PETROBRAS 10000.*

*Todavia, o que logo de início se depreende das mensagens trocadas entre DEMARCO e LUIS CARLOS é que, em meados de 2008, ou seja, dois anos após a assinatura do contrato do navio-sonda PETROBRAS 10000, o apelante ainda estava recebendo valores e com a expectativa de receber mais.*

***E ao se comparar os valores tratados neste e-mail com os demais já recebidos, a versão apresentada pelo apelante se torna frágil.***

*Vejamos.*

*Em maio de 2007, DEMARCO recebeu, através de crédito feito por JÚLIO CAMARGO (PIEMONT) na conta de AGOSTHILDE MÔNACO DE CARVALHO (AKABAS), como forma de quitação de uma dívida entre ambos, o valor de US\$200 mil. Em novembro de 2007, DEMARCO recebe mais uma parcela, no valor de US\$396 mil, agora depositados em sua conta secreta, transferidos a partir da conta HONG SHING.*

*Portanto, antes de receber em 30/06/2008 US\$500 mil, DEMARCO já havia sido beneficiado com US\$596 mil.*

*Nesse contexto, já havendo recebido quase US\$1,1 milhão em meados de 2008, não faz sentido as suas repetidas indagações, dirigidas a LUIS CARLOS MOREIRA, quanto a 'complementações do relatório', ou seja, complementações da propina - segundo sua própria narrativa - se a sua expectativa se limitava ao recebimento de apenas US\$1 milhão.*

*Como se vê nas mensagens trocadas entre DEMARCO e LUIS CARLOS (evento 662 REL\_MISS3), esse indaga aquele, em 13/06/2008, se 'os relatórios da sonda já chegaram?' se 'ficou faltando alguma página?'. DEMARCO nega ter recebido, e esclarece ter verificado na 'caixa de correio', dispondo-se a confirmar seu 'endereço'. Uns vinte dias depois, LUIS CARLOS envia outra mensagem, afirmando que, naquele momento, só o 'primeiro relatório, com 500 páginas está pronto'.*

*Dois dias depois, em 04/07/2008, DEMARCO faz a citada indagação: 'Sobre o relatório, somente gostaria de saber se temos **chance de ter um complemento**'. DEMARCO ainda repete a indagação em outras oportunidades, em 17/07/2008 e em 17/09/2008, sempre curioso quanto às novidades sobre os relatórios das sondas...*

*Para quem a expectativa de recebimento se limitava a US\$1 milhão, mas que de fato já recebera US\$1 milhão e 100 mil, tais indagações quanto ao complemento soam absurdas. Complemento para atingir o quê?*

*A única conclusão é que o complemento diz respeito, portanto, à totalidade dos valores que lhe correspondiam na divisão das vantagens indevidas ajustadas para os dois navios-sonda.*

Em face do exposto, nego provimento ao apelo do réu Demarco em relação ao ponto.

#### **4.3.2. Dos argumentos da defesa do réu Luís Carlos Moreira**

a) A defesa de Luís Carlos Moreira sustenta que acusado deve ser absolvido dos crimes de corrupção passiva decorrentes da compra dos navios-sonda Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, uma vez que foram imputados a ele exclusivamente em razão do cargo que ocupava na companhia, por delatores e sem qualquer amparo documental, em nítida hipótese de responsabilidade penal objetiva, impondo-se o respeito à presunção de inocência.

O argumento, contudo, destoa totalmente do conjunto probatório carreado aos autos. Como visto anteriormente, existem vários depoimentos e documentos dando conta de que o réu Luis Carlos Moreira desempenhou papel relevante nas negociações e distribuição das propinas.

b) Alega, ainda, a defesa que não foi possível rastrear a percepção de qualquer quantia ilícita supostamente recebida pelo réu, cujo cargo não detinha poder decisório.

Em que pese não tenha sido possível rastrear qualquer quantia ilícita recebida pelo acusado, existem vários outros elementos de convicção dando conta de sua participação nos atos de corrupção narrados na denúncia, conforme exposto acima.

De fato, conforme já referido anteriormente, o réu Luís Carlos Moreira foi apontado como o responsável por definir as divisões da vantagem indevida e por repassar a Fernando Soares a relação das contas que seriam beneficiárias dos pagamentos.

Com efeito, Fernando Soares deixou claro que '*sempre quem entrava em contato comigo era o Moreira. Quem eu tratava dos pagamentos era o Moreira e algumas vezes o Nestor*' (Evento 338, Termo2).

Nestor Cerveró não só confirmou que o réu Luís Carlos Moreira era um dos beneficiários da propina como também o apontou como seu interlocutor na divisão dos valores com os demais executivos da Petrobras ('...o meu interlocutor nessa era o doutor Moreira, que era o

*gerente da, que era, a gente acertava, ele me trazia como que a gente ia dividir e tal')* - (Evento 338, Termo1).

Também Eduardo Costa Vaz Musa declarou que o réu Luís Carlos Moreira era um dos beneficiários da propina e quem, inclusive, lhe mostrara, no escritório de sua propriedade, a tabela contendo a divisão dos valores da propina (Evento 336, Termo2). Eduardo Costa Vaz Musa esclareceu, ainda, ter recebido a quantia de seiscentos mil dólares em uma conta aberta no Credit Suisse no exterior, cujos dados eram repassados ao réu Luís Carlos Moreira da Silva a fim de que providenciasse o pagamento:

Demarco Jorge Epifânio confessou ter recebido vantagem indevida no contrato do navio-sonda Petrobras 10.000 e ter sido o réu Luis Carlos Moreira quem lhe fizera a oferta de um milhão de dólares, orientando-lhe, inclusive, a receber o dinheiro em nome de *off-shore* no exterior (evento 522 da ação penal originária).

Jorge Antônio da Silva Luz, que atuava como intermediador da propina, embora tenha declarado que nunca trava sobre sobre propina com o réu Luís Carlos Moreira, sabia que ele também havia recebido (*'nunca tratei de propina com ele, mas sei que ele foi beneficiário desse acordo'* - evento 578).

Agosthilde Mônaco de Carvalho apontou o papel central de Luís Carlos Moreira da Silva na distribuição de propinas entre os agentes da Petrobras, inclusive que fora ele quem o encaminhou para abertura de conta no exterior (Evento 541). Além disso, pesam em desfavor do réu Luis Carlos Moreira, os seguintes elementos probatórios:

a) registro de duas visitas, nas datas de 02/12/2005 e 16/05/2006, realizadas por Jorge Luz na sede da Petrobras;

b) registro de duas visitas, nas datas de 5/09/2006 e 27/09/2007, realizadas por Bruno Gonçalves Luz;

c) registro de visitas realizadas por Fernando Soares em nas datas de 03/08/2005, 15/08/2005, 08/02/2006, 17/05/2006, 21/06/2006, 04/08/2006, 27/09/2006 e 14/12/2007;

d) a juntada aos autos pelo réu réu Demarco de cópias de mensagens eletrônicas trocadas com Luis Carlos Moreira e por meio das quais, em linguagem cifrada, tratavam de pagamentos de propina (Evento 494, arquivo traslado12, da ação penal), cuja análise foi realizada anteriormente.

Em suma, são vários os elementos probatórios que evidenciam a certeza da participação do réu Luis Carlos Moreira nos crimes de corrupção atinentes à contratação dos navios-sondas.

c) Aduz a defesa que os atos de ofício apontados na sentença consistem em condutas inerentes à função exercida na Petrobras.

A alegação, contudo, não encontra ressonância na prova coligida no caderno processual, em que ficou cabalmente demonstrada a responsabilidade penal do acusado por atos de corrupção.

Vários são os réus e colaboradores que apontam Luís Carlos Moreia como o principal articulador da propinas pagas nos contratos dos navios-sondas.

#### 4.4. Vantagem indevida na contratação do Grupo Schahin para operação do Navio-Sonda Vitória 10000

Narra a denúncia que também ocorreu pagamento de vantagem indevida no contrato celebrado entre a Petrobras e o Grupo Schahin, em 28/01/2009, para operação do Navio-Sonda Vitória 10.000.

De acordo com a acusação, teria havido direcionamento da contratação do Grupo Schahin pela Petrobras para operar o Navio-Sonda Vitória 10.000, fato, aliás, que já foi objeto da ação penal conexa 5061578.51.2015.4.04.7000.

Os fatos foram assim sinterizados pelo juiz de primeiro grau:

*477. O Banco Schahin concedeu, em 14/10/2004, empréstimo de R\$ 12.176.850,80 ao acusado José Carlos Costa Marques Bumlai.*

*478. José Carlos Costa Marques Bumlai serviu no empréstimo como pessoa interposta, pois os reais beneficiários eram agentes do Partido dos Trabalhadores.*

*479. O empréstimo não foi pago no vencimento, mas a dívida não foi executada.*

*480. Apenas em 27/01/2009, a dívida foi quitada mediante contrato de dação em pagamento de embriões de gado bovino a empresas do Grupo Schahin.*

*481. A dação em pagamento, porém, foi simulada. Nunca houve entrega de embriões.*

*482. A verdadeira razão da quitação foi a atribuição pela Petrobrás, por meio da ação de agentes da Área Internacional da Petrobrás, da operação do Navio-sonda Vitória 10.000 ao Grupo Schahin. Isso foi aprovado em reunião da Diretoria Executiva da Petrobrás em 08/03/2007, conforme Documento Interno do Sistema Petrobrás - DIP 78/2007, de 05/03/2007 (evento 1, anexo416), e finalmente formalizado, por contrato, em 28/01/2009.*

*483. Restou ainda provado que a contratação do Grupo Schahin para operar o Navio-sonda gerou pagamentos de vantagens indevidas ao gerente Eduardo Costa Vaz Musa, no montante de USD 720.000,00 entre 13/01/2011 a 11/06/2013, o que foi feito por meio de depósitos na conta em nome da off-shore Debase Assets S/A, no Banco Julius Bär, em Genebra/Suíça, controlada pelo gerente Eduardo Costa Vaz Musa, e provenientes de contas off-shores em nome de Casablanca International Holding, Deep Black Drilling, Drif Drilling e Black Deep Drilling, estas controladas pelo Grupo Schahin.*

*484. Restou provada a responsabilidade do Diretor Nestor Cuñat Cerveró, de Fernando Antônio Falcão Soares, que intermediou as negociações entre o Grupo Schahin e a Petrobrás, de José Carlos Marques Costa Bumlai, de Milton Taufic Schahin e de Salim Taufic Schahin, pelo crime de corrupção consistente no favorecimento do Grupo Schahin na contratação em troca de benefício material a terceiro, no caso a quitação fraudulenta do empréstimo no interesse de agentes do Partido dos Trabalhadores.*

*485. Restou provado o envolvimento nos crimes de Eduardo Costa Vaz Musa, condenado por corrupção passiva, e de Fernando Schahin, condenado por corrupção ativa, pelos pagamentos envolvendo a conta em nome da off-shore Debase.*

*486. Alega o MPF que, supervenientemente, surgiram provas do envolvimento nos fatos de Luis Carlos Moreira da Silva, de Jorge Antônio da Silva Luz e de Bruno Gonçalves Luz, pretendendo que sejam os três condenados por corrupção passiva, já que teriam participado do acerto de corrupção.*

*487. Segundo o MPF, além da quitação fraudulenta do empréstimo, cerca de dois milhões e quinhentos mil dólares teriam sido repassados aos agentes da Petrobrás.*

*488. Também afirma que foram identificados repasses financeiros subreptícios do Grupo Schahin para Jorge Antônio da Silva Luz e para Bruno Gonçalves Luz e que tinham por propósito permitir o repasse a agentes da Petrobrás, motivo pelo qual pretende o MPF a condenação deles por crime de lavagem de dinheiro.*

*489. Pretende ainda a condenação de Milton Taufic Schahin e de Fernando Schahin por lavagem de dinheiro nessas mesmas operações.*

*490. Relativamente à quitação fraudulenta do empréstimo, já foi ela objeto da sentença na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, com cópia juntada no evento 1, anexo390 a anexo397.*

Como referido anteriormente, com o objetivo de avaliar as contratações relativas não apenas aos navios-sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, mas também aos navios-sondas Titanium Explorer e Pride/Enasco DS-5, foi realizada auditoria interna na Petrobras, que resultou o Relatório R-02.E.003/2015, datado de 18/05/2015 (Evento 1, ANEXOS 128 e 144).

A seção do documento destinada especificamente ao exame dos procedimentos relativos ao Vitória 10.000 (fls. 13/20) indica que o procedimento de contratação do respectivo operador violou regras de competição que, a bem da boa governança da Petrobras, deveriam ter sido aplicadas ao negócio, dada a expressão dos valores envolvidos.

Também se destaca a conclusão de que o argumento apresentado para escolha da Schahin Engenharia como Operadora - no sentido de que teria dos melhores índices operacionais na Bacia de Campos - não se confirmou pelos documentos de avaliação da contratada, relativos ao período de 2006 e 2007. Pela relevância das informações constantes nesse Relatório, reputo necessário salientar diversas passagens, começando pela cronologia dos atos que levaram à concretização do negócio:

*Em 13/12/2006, a Samsung (SHI), ofereceu novo slot para construção de um 2º navio-sonda semelhante ao Petrobras 10000, que estava em fabricação naquele estaleiro (Anexo XVI).*

*Em 18/01/2007 a Diretoria Executiva (DE), por meio da Ata 4.624, item 22, Pauta 067, aprovou a assinatura de uma Letter of Intent (LoI) (Anexo XVII) com a SHI, afim de assegurar a reserva mediante o pagamento de taxa de US\$ 10 milhões.*

*Em 8/3/2007, a DE, por meio da Ata 4.632, item 17, Pauta 243, aprovou a assinatura de um Memorandum of Understanding (MoU) (Anexo XVIII) com a empresa Schahin Engenharia S.A. para que ela fosse a operadora do navio e tivesse entre 20% e 50% de participação na SPE a ser constituída. Nessa mesma ata foi aprovado o contrato de construção com a SHI, no valor de US\$ 616 milhões, assinado no dia seguinte (Anexo XIX).*

*Em 06/12/2007, a DE, por meio da Ata 4.673, item 09, Pauta 1289, aprovou a assinatura do Heads of Agreement (HoA) (Anexo XX) entre Petrobras e Schahin.*

*Em 10/07/2008, a DE rejeita a proposição do DIP INTER-DN 293/2008 de ingresso da Schahin como sócia da SPE a ser constituída.*

*Em 19/12/2008, a DE, por meio da Ata 4.734, aprovou: (i) a constituição da SPE Drill Ship International B.V., na Holanda; (ii) a assinatura do Participation Agreement (PA) (Anexo XXI) com a Mitsubishi Corporation, substituindo assim a Schahin na sociedade; (iii) o Drilling Service Contract (DSC) (Anexo XXII); (iv) e o Capital Lease Contract (CLC) (Anexo XXIII) com a Schahin International S.A.*

*Em 28/01/2009, além dos instrumentos contratuais citados, foram assinados com a Schahin: (i) Complementary Supervisory Services Contract (CSSC) (Anexo XXIV), regindo a composição da equipe de fiscalização no canteiro; (ii) Purchase Option Deed (POD) (Anexo XXV), permite a DSI exercer opção de compra do navio, caso de término antecipado do CLC por default da Schahin.*

*Em 09/07/2010, a SHI entrega o navio Vitoria 10000, e entram em vigor os contratos DSC e CLC. Dois dias depois, o navio iniciou navegação em direção à costa da África do Sul, onde ficou fundeado enquanto perduraram as negociações entre a Schahin e a Petrobras com a finalidade de ajustar os contratos para operar no Brasil.*

*Em 30/08/2010, a DE, por meio da Ata 4.827, autorizou a submissão aos parceiros do Bloco BMS- 09 (Repsol YPF e BG British Gas), localizado no Pré-Sal brasileiro, da oportunidade de uso do Vitoria 10000. Em 27/12/2010, foram firmados os contratos de afretamento e de serviços com as empresas do Grupo Schahin (Anexos XXVI e XXVII) ajustados para a operação no Brasil. A vigência dos contratos iniciou em 04/03/2011, data em que se considerou a cessão dos direitos e obrigações estabelecidos no DSC da PIB B.V. para a Petrobras. Até esta data o custo do naviosonda era da PVIS B.V.*

*Em 08/02/2011, a Diretoria Executiva, por meio da Ata 4.911, item 5, Pauta 1383, recomendou o final imediato das negociações que estavam sendo feitas com a Mitsubishi Corporation visando a transferência de 50% das quotas da DSI. No entanto, somente em 19/09/2013, a Diretoria Executiva, por meio da Ata 5.068, pôs a termo as negociações, com o reembolso de custos diretos no montante de US\$ 5,2 milhões, encerrando o Participation Agreement firmado em 28/1/2009.*

*Em 02/06/2011, a DSI B.V. emitiu carta à DBD (Anexo XXVIII), informando sobre a execução da garantia, que acabou não honrada pelo garantidor, a Schahin Holding. Esse fato resultou nas seguintes medidas para mitigação do risco de inadimplência: (i) assinatura do Credit Rights Assignment Authorization Charter Contract (CRAACC) entre Petrobras, DSI B.V. e DBD LLP em 26/10/2011 (Anexo XXIX), no âmbito do contrato de afretamento firmado entre Petrobras e DBD; (ii) Payment Agreement firmado entre DBD e DSI em 11/06/2012 (Anexo XXX), refinanciando a dívida; (iii) e no Credit Right Assignment Agreement (CRAA) (Anexo XXXI), no âmbito do DSC.*

*Em 26/09/2013, foram aprovadas as assinaturas dos aditivos aos contratos de afretamento e de serviços, prorrogando-os por mais 3 anos (Anexo XXXII E XXXIII).*

*Em 02/04/2015, a DBD enviou carta à DSI (Anexo XXXIV) solicitando waiver das parcelas vincendas do CLC referentes aos meses de abril a set/2015 e sua liquidação juntamente com a última parcela do lease, em ago/2030. A proposta foi recusada.*

As principais conclusões da auditoria interna foram, em suma, as seguintes:

**(i) Frágil comprovação da necessidade de contratar:** apesar da previsão de grande número de poços contida nos Planos de Negócios de 2007-2011 e de 2008-2012, o planejamento não indicava existir avaliação quantitativa dos recursos, pois o levantamento de oportunidades/necessidades da área Internacional deixou de considerar o contrato de serviços de perfuração firmado com a empresa Sevan Drilling Pte Ltd (sonda Sevan 650), em setembro de 2006, para operações em águas ultraprofundas da costa americana do Golfo do México, com opção de também operar em outras partes do mundo.

**(ii) Condução de negociações visando à contratação sem prévia anuência da autoridade competente:** as negociações com a Samsung Heavy Industries e com a operadora Schahin International S/A não foram precedidas de autorização formal pela Diretoria Executiva, contrariando a regra geral adotada na Companhia. Não foi constituída Comissão formal de negociação nos dois casos, e não há registro de atas que versem sobre a evolução das negociações. As únicas atas encontradas referem-se ao contrato de leasing (CLC).

**(iii) Ausência de processo competitivo para suportar escolha do estaleiro e de operador:** foi aceita uma única proposta para construção do navio-sonda, ao passo que poderia haver um processo competitivo. O argumento apresentado para escolha da Schahin como operador, que consta no item 9 do DIP INTER-DN 17/2007, aprovado pela Diretoria Executiva por meio da Ata 4.624, de 18/01/2007, foi de que a Schahin International era detentora dos melhores índices operacionais na Bacia de Campos, os quais não se confirmam pelos documentos de avaliação da contratada relativos àquele período. Entre 2006 e 2007 a Schahin era operadora de uma única sonda, o NS-09, detentora de índice NPT16 melhor que a média, mas com índice IES17 semelhante à média. Ou seja, o NS-09 apresentava maior produtividade em razão do tempo de operação e não por sua eficiência.

**(iv) Fixação de percentual de bônus incompatível com o mercado:** a taxa diária negociada com a Schahin estava em linha com o praticado no mercado, no segundo semestre de 2007, porém os bônus de 15% eram mais altos que os praticados, na faixa de 10%, e com parâmetros mais fáceis de serem atingidos.

**(v) Fixação de percentual reajuste fixo sem vínculo com a variação real de custo operacional:** a taxa operacional definida no contrato está dividida em duas parcelas - parcela A, inicialmente de US\$ 219 mil por dia, considerando a parcela mensal do *lease* estabelecida no CLC (contrato de leasing); e parcela B, de US\$ 201 mil por dia, considerando as operações em Angola. A parcela B, conforme cláusula 15.4.2.2, está sujeita a um reajuste anual de 3% na data de aniversário do contrato. Considerando os reajustes acumulados desde o início do contrato até julho de 2014, exclusive, houve um aumento de 12,55% na parcela B, sendo que os principais índices de preços norte americanos, PPI e CPI, tiveram variação acumulada de 8,43% e 9,33%.

**(vi) Demora nas negociações para a vinda do Vitoria 10.000 para operar no Brasil (janeiro a dezembro de 2010):** o navio-sonda Vitoria 10.000 foi construído para atender a programação de poços da área Internacional da Petrobras, tendo Angola como primeiro destino. Nesse país, porém, não houve sucesso exploratório, fato que, aliado ao acidente petrolífero no Golfo do México - que acarretou um período de quarentena para perfurações decretada pelo governo norte americano - determinou o início das negociações com a Schahin para que a embarcação operasse no Brasil. As negociações ocorreram entre janeiro e dezembro de 2010, tendo a proposta comercial chegado a termo em 10/07/2010, e os ajustes jurídico-tributários sido acertados pelas partes em 07/12/2010. O navio-sonda foi entregue pelo estaleiro Samsung Heavy Industries em 09/07/2010 e permaneceu fundeado, em *stand by*, na África do Sul, durante as negociações, gerando um custo de aproximadamente US\$ 126 milhões para a Petrobras. Dentre as razões que causaram essa demora, o relatório de auditoria menciona os problemas financeiros da Schahin, que levou seus credores interferirem no processo de adaptação dos contratos, e a procrastinação e inexperiência do Grupo Schahin no tratamento das mudanças.

A testemunha Robson Cecílio Costa, um dos auditores que elaboraram o relatório R-02.E.003/2015, foi ouvido em juízo, tendo confirmado as constatações acima explicitadas (Evento 336, TERMO1):

**Ministério Público Federal:-** *O senhor também analisou a contratação da operação do navio sonda Vitória 10.000 pela Schahin, pela empresa Schahin?*

**Robson Cecílio Costa:-** *Sim, as duas, tanto a Petrobras 10.000 como a Vitória 10.000.*

**Ministério Público Federal:-** *Especificamente em relação à contratação da empresa Schahin como operadora do navio sonda Vitória 10.000, o que foi constatado durante a auditoria?*

**Robson Cecílio Costa:-** *Sim, a contratação da Schahin foi uma contratação direta também, buscou no mercado, e a alegação, o argumento usado para a contratação da Schahin é que ela detinha os melhores índices de operação de navio sonda na Bacia de Campos, isso quando a gente buscou conversar e buscou as informações dentro da... dos próprios índices da bacia de Campos com as pessoas responsáveis pela operação, esse dado não se confirmou, a Schahin tinha bons índices operacionais, mas não detinha o melhor índice de operação na bacia de Campos, como foi usado para contratá-la.*

**Ministério Público Federal:-** *Essas embarcações que eram operadas na bacia de Campos eram parecidos com o Vitória 10.000 ou eram...*

**Robson Cecílio Costa:-** *Ela operava a única embarcação na bacia de Campos, era o NS09, que é o NSLancer, navio sonda 09, era uma embarcação um pouco inferior, ele tinha uma capacidade inferior aos navios sondas da Petrobras, parece que a operação do Lancer era até 1.500 metros, o Petrobras 10.000 e o Vitória 10.000 são 3.000 metros de profundidade de lâmina d'água.*

**Ministério Público Federal:-** *Seria de boa governança a abertura de um processo competitivo nesse caso da Schahin, a exemplo do que ocorreu na contratação da Samsung?*

**Robson Cecílio Costa:-** *Sim.*

**Ministério Público Federal:-** *Havia justificativa para contratação direta ou a justificativa dada não correspondia à realidade?*

**Robson Cecílio Costa:-** *A justificativa, a gente não conseguiu embasamento para... localizar um embasamento convincente para a contratação da Schahin.*

**Ministério Público Federal:-** *Esses dois navios da Petrobras, Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, que inicialmente foram adquiridos para operar na área internacional da Petrobras, um no Golfo do México e o outro na costa oeste da África, correto?*

**Robson Cecílio Costa:-** Sim.

**Ministério Público Federal:-** O Petrobras 10.000 no Golfo...

**Robson Cecílio Costa:-** Para operar em Angola, na África.

**Ministério Público Federal:-** E o Vitória?

**Robson Cecílio Costa:-** E o Vitória no Golfo do México.

**Ministério Público Federal:-** Depois foi transferido para a África?

**Robson Cecílio Costa:-** Depois ele teve problema aí no Golfo do México, do acidente de 2010 da cidade de Marcondo com outra operadora chamada BP, e houve uma quarentena, e as operações na África com o Petrobras 10.000 não haviam sido bem sucedidas, e esse navio acabou ficando ocioso por um tempo até a tramitação de ajuste da documentação para que ele pudesse operar no Brasil.

**Ministério Público Federal:-** Certo. Enfim, no final das contas, esses dois navios tiveram êxito na exploração, na área internacional da Petrobras?

**Robson Cecílio Costa:-** Não, os dois foram trazidos para operarem no Brasil.

**Ministério Público Federal:-** E, ao trazer para operar no Brasil, a necessidade de fazer alguns ajustes na embarcação que tem mais custos operacionais?

**Robson Cecílio Costa:-** A gente não viu nenhum ajuste na embarcação, haviam ajustes em contratos, adequar os contratos às exigências brasileiras, à questão tributária, são outras adequações.

**Ministério Público Federal:-** Foi possível constatar algum prejuízo sofrido pela Petrobras nessas contratações?

**Robson Cecílio Costa:-** Essa questão dos quase seis meses que o Vitória 10.000 ficou aguardando a tramitação, isso causou um impacto aí de 126 milhões de dólares, em relação ao Petrobras 10.000 eu não me lembro de algum valor específico, assim, mas o Vitória 10.000 sim, teve esse impacto aí dos 126 milhões.

**Ministério Público Federal:-** Fora os custos exploratórios que não tiveram êxito nesses contratos do exterior?

**Robson Cecílio Costa:-** Ah sim, é, isso...

**Ministério Público Federal:-** O valor da diária era o que, 400 mil dólares?

**Robson Cecílio Costa:-** 410 mil dólares mais bônus por performance de tempo de operação. Então, assim, os três poços que o Petrobras 10.000 perfurou na África não deram nenhum resultado.

Corroborando as conclusões obtidas por meio do procedimento de auditoria interna, que apurou diversas irregularidades na contratação do operador do Vitória 10.000, o réu colaborador EDUARDO MUSA, que atuava como gerente geral da Área Internacional da Petrobras à época dos fatos, admitiu que o negócio teve como base atos de corrupção e não o melhor interesse da Petrobras.

EDUARDO MUSA afirmou, em suma: **(i)** que o segundo navio-sonda já veio endereçado à Schahin Engenharia; **(ii)** que a Schahin já havia sido escolhida como operadora antes mesmo de ser assinado o contrato com a Samsung Heavy Industries (que construiu a embarcação), em troca do pagamento de uma dívida que o Partido dos Trabalhadores tinha com o Banco Schahin; **(iii)** que foi ele quem realizou a justificativa técnica por solicitação do do réu Luis Carlos Moreira da Silva; **(iv)** que recebeu em torno de USD 700 mil de propina, embora o acerto tivesse sido de um milhão; **(v)** que as tratativas eram realizadas com Fernando Schahin'; **(vi)** que participou de reunião na qual estavam presentes Luis Carlos Moreira da Silva, Fernando Antônio Falcão Soares e Jorge Antônio da Silva Luz, com o objetivo de definir 'a estratégia pra gente conseguir aprovar a contratação do Vitória 10.000 com a Schahin e como operacionalizar a distribuição da comissão' (evento 336, Termo2):

**'Ministério Público Federal:-** E posteriormente essa sonda Vitória 10.000 teve a operação contratada da empresa Samsung... Desculpe, da empresa Schahin, fato que o senhor também já foi processado, condenado nesse juízo, então basicamente agora é o mesmo fato com outros envolvidos, o que o senhor se lembra sobre esse processo da contratação da Schahin como operadora navio sonda Vitória 10.000?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** Desde que surgiu a contratação, a ideia de contratar mais uma sonda para a área internacional, logo a seguir a vinculação dessa sonda com operação da Schahin já nasceu assim, na época me foi dito que era importante essa segunda sonda para que a Schahin pudesse operar, que isso aí seria uma quitação de uma dívida do Partido dos Trabalhadores junto ao Banco

Schahin, de um empréstimo que havia sido feito, e a maneira que se acertou, que acordaram de acertar esse empréstimo seria através da contratação da Schahin, como operadora.

**Ministério Público Federal:-** Quem lhe falou isso?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** Isso me foi falado pelo próprio Moreira na época, depois eu comecei a ter contato com o Fernando Schahin, que me confirmou isso.

**Ministério Público Federal:-** E quanto era essa dívida do empréstimo?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** Na época me falaram 60 milhões de reais.

**Ministério Público Federal:-** Então desde o início das tratativas não se cogitou em fazer uma licitação, uma competição internacional, sempre já estava direcionada para a Schahin?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** É, no caso da operação do Petrobras 10.000 foi feita uma... Que a gente chama de uma tomada de preço, um convite internacional para operar, no caso da segunda sonda não, ela já nasceu com a Schahin como sócia operadora.

**Ministério Público Federal:-** E havia necessidade de alguma movimentação na área técnica para legitimar essa contratação, pra dar uma aparência técnica legítima à contratação?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** A Schahin foi escolhida, quer dizer, a justificativa que foi apresentada para a diretoria é que ela teria experiência em operar sondas desse tipo em águas ultraprofundas, são sondas que operam até 10.000 pés de lâmina d'água, o que dá mais ou menos 3.000 metros, isso foi, inclusive é o que consta do DIP que pediu a autorização, e isso não era verdade porque na verdade a Schahin na época só operava o Lancer, que era um navio sonda, mas que só operava em águas até 1.500 metros, ela não tinha experiência nesse tipo de navio, isso foi uma certa forçação de barra para que eles se encaixassem.

**Ministério Público Federal:-** E quem coordenava essa...Desculpe, essa 'forçação de barra', quem participava disso, o senhor Luis Carlos Moreira participava?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** Bom, o Moreira, como eu disse, era meu chefe, quer dizer, vamos dizer, a roupagem para que qual argumentos fossem levados à diretoria, isso era um documento interno que o pessoal técnico gerava e depois isso saía em nome do Moreira, então ele participava finalizando o documento para ser apresentado para a diretoria.

**Ministério Público Federal:-** O senhor Nestor Cerveró também?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** O Nestor Cerveró era o diretor, na verdade ele recebia aquele documento e ele que era o responsável por encaminhar para a diretoria, vamos dizer, reuniões técnicas operacionais diretamente com o Nestor eu nunca participei de nenhuma, mas era orientação dele que a gente seguia.

**Ministério Público Federal:-** Nesse caso da operadora Schahin, em que pese não estivesse na tabela, o senhor recebeu também por essa...

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** Sim, quer dizer, nesse dinheiro que eu falei, em torno de 600 mil dólares, está incluído parte do Vitória 10.000.

**Ministério Público Federal:-** E o senhor Luis Carlos Moreira recebeu vantagem indevida nesse caso também?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** Imagino que sim, porque foi ele que me apresentou a tabela, ele que organizava essa distribuição...

**Ministério Público Federal:-** Não, nesse caso da Schahin especificamente.

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** O senhor está falando do Vitória 10.000 ou da Schahin como operadora?

**Ministério Público Federal:-** Da Schahin como operadora.

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** Da Schahin como operadora eu não sabia, eu fiquei sabendo através dos autos.

**Ministério Público Federal:-** Certo. Como é que foi as tratativas do pagamento de vantagem indevida em relação ao senhor nesse caso da Schahin?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** No caso da Schahin como operadora, a tratativa foi direta com o Fernando Schahin, como consta do meu depoimento, então eu fui convidado para um almoço com ele e com o Sandro Tordin, que eu conhecia de outra ocasião, não conhecia muito, mas conhecia, fui apresentado, e a partir daí eu passei a ter reuniões com ele, almoço, etc, em que me foi ofertada essa vantagem e a partir daí a conversa era só com ele.

**Ministério Público Federal:-** E essa vantagem foi paga alguns anos depois?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** Foi paga bastante tempo depois, eu saí da Petrobras em 2009, a sonda começou a operar, se eu não me engano, também em 2009, e esses pagamentos começaram em 2010.

**Ministério Público Federal:-** Qual foi a promessa de vantagem?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** A promessa era de 1 milhão.

**Ministério Público Federal:-** Quanto foi pago?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** Eu acho que em torno de 700mil.'

**Ministério Público Federal:-** E o pagamento parou de ocorrer, as parcelas, o senhor questionou ao senhor Fernando Schahin diretamente?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** Nós tivemos uma conversa a respeito, ele disse que interrompeu os pagamentos porque a situação financeira da empresa estava deteriorando e que ele ia cortar o pagamento, e assim foi feito.

**Ministério Público Federal:-** Como é que foi feito esse contato?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** Pessoalmente, às vezes quando ele vinha ao Rio ele marcava reunião através da secretária dele ou eu mesmo pedia para falar com ele através da secretária dele.

**Ministério Público Federal:-** Mas esses temas eram tratados, o senhor já não estava mais na Petrobras, isso foi tratado no escritório da Schahin?

**Eduardo Costa Vaz Musa:-** Não, não, em algum restaurante, algum...

Os colaboradores NESTOR CERVERÓ e FERNANDO SOARES, cujos depoimentos constam do evento 338, também admitiram seus envolvimento no esquema de favorecimento da Schahin Engenharia dentro da Petrobras, corroborando as declarações de EDUARDO MUSA.

Efetivamente, o colaborador Fernando Soares esclareceu ter havido pagamento de propina também neste episódio a Nestor Cerveró, Luis Carlos Moreira e César Tavares, com a intermediação de Jorge Luz (Evento 338, Termo2):

**Ministério Público Federal:** - Como que foi o contexto da contratação da Schahin para operação do Vitória 10.000?

**Fernando A. F. Soares:** - A Schahin surgiu nessa história de uma conversa minha com o José Carlos Bumlai sobre uma dívida que a, o Partido dos Trabalhadores tinha com o Banco Schahin. Ele me procurou dizendo que tinha essa dívida e ele tava tentando viabilizar um negócio da Petrobras para poder, desse negócio sair o pagamento dessa dívida, e perguntou se eu tinha como ajudar. Ele tava tratando um negócio na área de EIP. Aí eu disse, 'ó, na área de EIP eu não conheço ninguém e não tenho como te ajudar'. Aí comentei com ele que coincidentemente naquele momento tava se tratando a história da Vitória, da contratação da Vitória 10.000 e que a gente poderia tentar viabilizar, trazer a Schahin como sócia e operadora desse, desse navio. Aí ele concordou, acho que seria uma, uma boa ideia. Eu conversei com o Nestor e falamos sobre os pré-requisitos que a Schahin precisaria atender para poder efetivamente se tornar sócio e operador da Vitória 10.000 e assim foi conduzido essa negociação. Até que se concretizou a Schahin se tornar operadora, mas não se viabilizou ela se tornar sócia porque ela não conseguiu aportar as garantias necessárias para ser sócia no, no projeto.

**Ministério Público Federal:** - Certo. E houve algum pagamento de vantagem indevida para funcionários da Petrobras nesse episódio?

**Fernando A. F. Soares:** - É, por parte da Schahin, no primeiro momento não havia. Em determinado momento eu fui procurado pelo Jorge que disse que tomou conhecimento dessa negociação e perguntou se, como é que tava sendo negociada essa comissão, eu disse, 'ó Jorge, esse é um negócio que a gente não tá cobrando nenhuma comissão da Schahin. Eu não me sinto confortável porque já existia a comissão em relação a Samsung e foi um negócio que foi trazido para atender um pedido do Partido dos Trabalhadores e eu não quis cobrar nada, é uma coisa, é um acerto a ser feito entre o Partido dos Trabalhadores e a Schahin'. Aí o Jorge me disse que tinha uma relação muito boa com o pessoal da Schahin e que ele teria como buscar alguma coisa a nível de comissão pra gente. Aí eu disse, 'se você conseguiu, maravilha, vamos tentar'. E aí ele foi, conversou com as pessoas, e conseguiu fechar com eles um, um acordo de comissionamento que no final também acabaram não pagando o que teria sido acertado. Pagaram um valor inferior.

**Ministério Público Federal:** - Certo. Nessa oportunidade, então, o Jorge Luz se apresentou como um intermediário entre a Schahin e os funcionários públicos da Petrobras? Seria mais ou menos isso?

**Fernando A. F. Soares:** - Mais ou menos isso.

**Ministério Público Federal:** - No primeiro momento era dos agentes políticos, nesse momento...

**Fernando A. F. Soares:** - Ele se, na verdade ele se apresentou como um facilitador que poderia, pela relação dele com a Schahin, conseguir uma comissão a mais para mim, o pessoal da Petrobras e ele.

**Ministério Público Federal:** - Certo. O senhor recebeu alguma coisa dele nesse episódio?

**Fernando A. F. Soares:** - Na verdade, acho que eu cheguei ainda a receber uma transferência do Jorge, acredito que no valor de uns duzentos, trezentos mil dólares e o resto não, ele disse que não tava recebendo, que o pessoal da Schahin não tava pagando, não sei o que, e aí não...

**Ministério Público Federal:** - E você sabe os funcionários públicos da Petrobras que foram beneficiados com...

**Fernando A. F. Soares:** - Eu não tenho certeza se o pessoal da Petrobras chegou a receber esse valor. Realmente eu não me recordo. Eu, eles estavam no acerto mas, diante dessa dificuldade de se receber

da Schahin, que foi relatada pelo, o Jorge, eu não certeza se eles efetivamente receberam. Eu não, não me recordo.

**Ministério Público Federal:** - E o senhor não sabe dizer quais que estariam no, no, possível, em caso de recebimento, quem seriam os possíveis recebedores?

**Fernando A. F. Soares:** - Ah, seria, nesse caso seria o Nestor, o Moreira, o César Tavares, que não era funcionário da Petrobras, ele era um prestador de serviços da Petrobras, e...

**Ministério Público Federal:** - Musa?

**Fernando A. F. Soares:** - Hein?

**Ministério Público Federal:** - Eduardo Musa?

**Fernando A. F. Soares:** - Nesse caso da Schahin, eu, eu acho que, eu acho que o Musa estava. Porque eu lembro que, eu acho que eu cheguei a ter uma reunião com o Musa a respeito dessa, depois que o pessoal tinha saído ele continuou lá. Eu acho que a gente chegou a ter uma reunião, inclusive, na presença do Fernando Schahin cobrando esse, esse pagamento deles. Eu acho que teve sim. Não, tenho quase...

**Ministério Público Federal:** - Certo. O senhor participou de alguma reunião com o senhor Jorge Luz e com os funcionários públicos da Petrobras acerca do acerto da propina da Schahin?

**Fernando A. F. Soares:** - Sim. Eu cheguei a ter uma conversa com o Jorge e com o Nestor e acho que o Moreira também estava presente.

**Ministério Público Federal:** - O senhor Bruno Luz esteve presente nesses encontros?

**Fernando A. F. Soares:** - Não. Geralmente o Bruno não estava presente nesses encontros com o pessoal da Petrobras.

**Ministério Público Federal:** - E o ponto de contato na Schahin era o senhor Fernando Schahin?

**Fernando A. F. Soares:** - Na verdade, começou sendo os irmãos, o Milton e o, e o Salim, e posteriormente o, passou a ser o Fernando Schahin, como interlocutor.

Nestor Cerveró, por sua vez, asseverou que a contratação da Schahin foi realizada como forma de resolver um problema financeiro que o Partido dos Trabalhadores tinha com aquela empresa (Evento 338, Termo1):

**Nestor Cunat Cerveró:** - Tá bom. Então a Vitória 10.000 foi contratada a, a Schahin, Schahin Óleo, é, acho que chamava Schahin Óleo e Gás, que já, ela já tinha contrato com a Petrobras para operação de sondas na Bacia de Campos. E aí se deu isso, a contratação para, serviu também para resolver um problema de dívida que havia de campanha do PT com a Schahin. Mas isso já foi na Vitória 10.000.

**Ministério Público Federal:** - Certo. E que, que dívida era essa? E como que o senhor tomou conhecimento?

**Nestor Cunat Cerveró:** - Eu tomei conhecimento por intermédio do doutor Sérgio Gabrielli, Luiz Sérgio Gabrielli, que depois da eleição de 2006, eu fui apresentar a ele uma, uma reivindicação, uma pressão que eu vinha sofrendo do ex-ministro já, é do ex-ministro Silas, na época ainda era ministro, Silas Rondeau, que era do PMDB e fazia parte desse grupo de políticos do PMDB, dito do PMDB do senado na época, que queria, pedindo que eu conseguisse de dez a quinze milhões de reais para saldar dívidas de campanha do PMDB na eleição de 2006. E como a pressão foi muito constante, eu, e muito intensa, eu resolvi chamar o Gabrielli, que era o presidente da Petrobras na época, falei, 'olha, Gabrielli, eu estou sendo pressionado aqui pra resolver esse problema e eu não estou vendo como', né. Na época ainda... E aí o Gabrielli me disse, 'olha, vamos fazer o seguinte, vamos trocar, vamos fazer um câmbio aqui. Você, você tá sendo pressionado por dez, eu estou sendo pressionado por um valor maior, porque o PT também tem uma dívida de campanha da, da campanha de 2006 e eu quero, a gente troca. Eu resolvo a do, a do Silas e você resolve a do PT'. Então eu chamei, aí surgiu, porque eu não sei precisar exatamente, se foi um período de semanas. Mas surgiu essa oportunidade, dado o interesse da Schahin em se tornar operadora de sondas desse, desse padrão, né. Eu chamei, então, o doutor Fernando Schahin, que era filho do dono, um dos filhos dos donos da Schahin, e sobre falei para ele, uma reunião na minha sala, na minha sala, na época eu era diretor internacional, do interesse deles e afirmei para ele que se, a condição que eles teriam pra poder encaminhar a proposta e ser examinado e ser aceito, seria que eles liquidassem essa dívida de campanha com o PT, que o, desculpe, que o PT tinha com o banco Schahin. Embora fossem empresas diferentes, mas eram do mesmo grupo. E que tinha que dar uma resposta rápida, porque a pressão era grande, nós tínhamos que resolver essa questão do operador da sonda. Aí eu comuniquei ao Gabrielli que tinha feito essa, esse, esse pedido né, essa solicitação à Schahin, e alguns dias depois o próprio Gabrielli me ligou dizendo que tudo bem, estava resolvido o problema, que a gente podia tocar o, seguir em frente com a contratação da Schahin. Então a Schahin assumiu, liquidou a dívida que existia do PT, da ordem de

*cinquenta a sessenta milhões de reais, dito, não tinha precisão do valor; e foi contratada para ser operadora da sonda Vitória 10.000.*

O colaborador Milton Taufic Schahin, ouvido no Evento 505, Termo2), esclareceu: a) que a contratação do Grupo Schahin para operar o Navio-Sonda Vitória 10.000 fora realizada como forma de quitar fraudulentamente o empréstimo de José Carlos Bumlai com o Grupo Schahin, o que havia sido tratado com João Vaccari no interesse do Partido dos Trabalhadores; b) ter havido pagamento de vantagem indevida, por conta do contrato, ao gerente Eduardo Costa Vaz Musa; c) que Eduardo Musa transferiu valores a Jorge Antônio da Silva Luz para que este repassasse a agentes da Petrobras, cujos beneficiários eram, pelo que lhe fora informado, Nestor Cerveró, Luis Carlos Moreira da Silva, Eduardo Costa Vaz Musa e Fernando Soares.

**Juiz Federal:-** *O senhor tem conhecimento também se houve ou não houve pagamentos de valores a agentes da Petrobras por conta desse contrato?*

**Milton Taufic Schahin:-** *O senhor me permite, eu precisaria contextualizar isso dentro de uma...*

**Juiz Federal:-** *Sim.*

**Milton Taufic Schahin:-** *Certa situação. Houve sim um momento nas negociações, que o senhor Musa, que era o gerente que foi designado, chamou o Fernando Schahin que é meu filho para uma reunião, um almoço, e nessa ocasião ele sinalizou, deixou claro para o Fernando que teria que haver uma reciprocidade de pagamentos para que levasse o contrato, se não fizesse esses pagamentos esse contrato não iria sair e que não adiantaria, vamos dizer, resolver lá em cima se não resolvesse lá embaixo, essa reunião foi uma reunião muito dura, muito, vamos chamar assim...*

**Juiz Federal:-** *O senhor estava presente nessa reunião?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Não. O Fernando imediatamente após a reunião de uma forma bastante assustada, veio, viajou e me contou o detalhe da reunião, e o Musa teria dito, conforme o relato que o Fernando me deu, essa condição, ainda colocando de uma forma mais incisiva que se ele não resolvesse, ele o Fernando não resolvesse, ele iria procurar quem pudesse resolver. Eu inclusive já expus em outra ocasião, eu acho que o Fernando naquela ocasião era muito jovem, vinte e cinco, vinte e seis anos de idade, vamos chamar assim, pouco ainda afeito pra situações desse tipo, quando ele me trouxe o assunto eu dei uma ordem peremptória de que ele daqui por diante se afastasse de qualquer conversa desse tipo e não conversasse absolutamente com mais ninguém, quem quer que seja, assuntos desse tipo e assim se foi essa conversa. Passados alguns dias, eu não lembro bem quantos, ou semanas, eu também não lembro bem quando foi, eu recebi um telefonema do Jorge Luz pedindo pra se encontrar comigo, falei 'Pois não, Jorge' eu o conheço há muito tempo, 'De que se trata?', ele me respondeu que era um assunto particular que ele queria falar pessoalmente, aí ele foi no meu escritório, lá na rua Vergueiro, lá em São Paulo, me visitar e me expor a seguinte questão 'Olha Milton, eu sou seu amigo há muito tempo, te conheço, sei como você trabalha, mas eu quero te dizer uma coisa, se vocês não acertarem alguns pagamentos para essa equipe de baixo, você não vai ter esse contrato, esteja absolutamente certo disso, não adianta você ser amigo de todo pessoal lá em cima que não vai resolver, você vai ter que acertar isso, tem muita gente interessada nesse seu contrato e outra coisa, se você não for rápido, se demorar pra responder, você vai ficar sem ele, porque vão passar por cima dessa decisão, então te aconselho a você caminhar nessa decisão', dentro dessas condições, Excelência...*

**Juiz Federal:-** *Quem estava nessa reunião, senhor Milton?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Só estava eu e ele. Nessas condições, eu resolvi então iniciar essas conversas com ele a ponto de superar; vamos dizer, essa exigência.*

**Juiz Federal:-** *E o que foi definido?*

**Milton Taufic Schahin:-** *De início houve pedidos extravagantes, de números extravagantes, e posteriormente nós chegamos a um entendimento de 2 milhões e meio de dólares parcelados pra poder fazer frente a essa exigência e dessa forma nós saímos combinados, ele me deu os nomes e as empresas que seriam beneficiadas, e nessa ocasião eu perguntei pra ele quem seriam os beneficiários, porque afinal de contas, mas quem seriam os beneficiários, ele então colocou que seria o Cerveró, seria o Moreira que era o gerente, chefe de gabinete do Cerveró, o Fernando Baiano que por sinal estava na reunião com o Musa, e o Musa, o Baiano estava na reunião com o Musa com o Fernando meu filho e quando houve essa, como se diz, essa forma de prensa de pagamento, então ele falou que seriam essas pessoas e eu achei por bem aceitar.*

**Juiz Federal:-** *Foi dois milhões e meio de dólares, é isso?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Dois e meio milhões de dólares.*

**Juiz Federal:-** *Como é que isso foi pago?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Eram feitas ordens de pagamento por offshores nossa que pagavam sobre minha ordenação esses pagamentos nas épocas devidas dos vencimentos.*

**Juiz Federal:-** *Mas quem eram identificados nessas contas, quem que eram, pagamentos onde, lá no exterior?*

**Milton Taufic Schahin:-** *No exterior, eu realmente, Excelência, não sei quem eram os beneficiários, não perguntei na ocasião nada sobre beneficiários, no primeiro interrogatório eu tive a ideia de trazer uns documentos de uma firma chamada Pentagrama que se somava a uma firma chamada Dbase, eram duas empresas que recebiam esses pagamentos.*

**Juiz Federal:-** *Só essas duas ou tinham outras também?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Não, que eu saiba foram essas duas, posteriormente nós até verificamos dentro do escritório, houve também mais um pagamento indevido pra uma empresa chamada Ger, que essa empresa é uma firma do Jorge Luz, e esse pagamento foi nas vésperas, um pouco antes da assinatura do contrato que ele me pediu um adiantamento e uma garantia e nós fizemos esse pagamento pela Schahin Engenharia a ordem de 501 mil e quebrados.*

**Juiz Federal:-** *E como é que o senhor sabia que ele falava em nome dos agentes da Petrobras, qual a garantia que o senhor tinha?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Na realidade essas coisas nunca são muito claras, a gente não tem como aferir e em um instante, mas ao longo do tempo as coisas vão se cristalizando, as reuniões passam a ser mais, vamos chamar assim, produtivas, mais construtivas, o que antes eram extremamente dificultadas, passam a ser mais facilitadas.*

**Juiz Federal:-** *Pode dar algum exemplo concreto?*

**Milton Taufic Schahin:-** *São por relatos, Excelência, eu nunca fiz nenhuma conversa dessas com as pessoas da própria Petrobras.*

**Juiz Federal:-** *O senhor chegou a conhecer, por exemplo, os agentes da Petrobras, o Nestor o senhor mencionou que teve aquela reunião né, teve depois alguma reunião com ele?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Que eu lembre não, com o Musa também foi uma ocasião, não lembro de uma outra ocasião, se foi pode ter acontecido, mas socialmente ter encontrado, mas não reunião.*

**Juiz Federal:-** *O Agostinho de Carvalho?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Não conheço.*

**Juiz Federal:-** *Demarco Jorge Epifânio?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Demarco eu conheci.*

**Juiz Federal:-** *O senhor pode me esclarecer as circunstâncias?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Pois não. O Demarco eu conheci quando a Petrobras por volta de dois mil e nove resolveu trazer o contrato do Vitória para o Brasil, aí eu o conheci na Petrobras.*

**Juiz Federal:-** *O senhor chegou a tratar com ele assuntos de propinas ou vantagens indevidas?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Eu tive uma conversa com ele sim, Excelência.*

**Juiz Federal:-** *O senhor pode me esclarecer?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Pois não. Nessa conversa que eu tive lá em Brasília... No Rio de Janeiro, desculpa, ele me pediu pra ser atendido em São Paulo, se podia vir tomar um café comigo no escritório, falei 'Pois não', aí ele compareceu ao escritório e se posicionou no seguinte sentido 'Olha, vocês vão precisar de mim, esse contrato sou eu que estou analisando e eu posso ajudar vocês mediante supressão de alguma cláusula desfavorável, alguma coisa desse tipo, que podem beneficiar vocês', eu escutei, aí ele me falou mais, que estava a disposição, mas que ele precisava receber por conta desse serviço, eu aceitei, segui em frente com essas negociações, ele me solicitou alguma quantia e eu ofereci depois numa negociação 500 mil reais, passou um certo tempo eu mandei pagar a primeira parcela de 100 mil reais pra ele, mandei um portador fazer essa entrega a ele.*

**Juiz Federal:-** *Em espécie?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Em espécie. E posteriormente a isso, praticamente porque ele pouco fez ou nada fez e nada poderia ter feito porque estava tudo já excessivamente detalhado, eu não paguei mais nenhuma parcela a ele, mas é importante também registrar um fato, que ele era na época substituto do Musa e ele poderia como substituto do Musa criar um problema na nascença do contrato, criar algum tipo de dificuldade, então isso foi o que me motivou também a não criar um obstáculo maior com ele.*

**Juiz Federal:-** *Então o senhor pagou pra ele só 100 mil reais?*

**Milton Taufic Schahin:-** *100 mil e ficou nisso.*

**Juiz Federal:-** *E naquele acerto que o senhor fez com o Jorge Luz, o senhor tinha conhecimento, sabe se ele estava entre os beneficiários?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Eu nunca vou saber exatamente essas coisas, essas coisas não são tão claras, eu perguntei quem eram os beneficiários, provavelmente ele estaria incluído nisso, mas eu não posso afirmar, o nome da Ger eu posso afirmar que foi pra uma firma dele.*

**Juiz Federal:-** *Do Jorge Luz?*

**Milton Taufic Schahin:-** *É, pra uma firma dele, Ger Engenharia.*

**Juiz Federal:-** *Mas o que o Jorge Luz falou com o senhor mesmo, quem eram os beneficiários desses pagamentos, quais foram os nomes que ele deu?*

**Milton Taufic Schahin:-** *Ele citou Cerveró, Moreira, Fernando Baiano e o Musa.*

**Jorge Antônio da Silva Luz,** ouvido no Evento 578 da ação originária, também confessou a sua participação na prática delituosa. Informou, em síntese: a) ter procurado Milton Schahin a fim de solicitar o pagamento de vantagem indevida aos agentes da Petrobras; b) que a propina se referia ao contrato de operação do Navio-sonda Vitória 10.000; c) Que ficou acertado o pagamento de USD 2.500,000,00, contudo só foram pagos USD 900.000,00; d) que desses novecentos mil dólares repassou trezentos mil dólares a Fernando Soares, quantia essa que deveria ser destinada aos agentes da Petrobras; e) ter recebido os valores na conta da off-shore Pentagram Engineering no exterior e parte dos valores em espécie no Brasil mediante simulação de contrato de prestação de serviços com a Gea Projetos Eireli.

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** *Não. O que eu recebi era pra mim. Porque eu... quem repassaria a parte, eu não tinha... eu tinha até dito pelo próprio doutor Musa, que perguntaram pra ele, se eu tinha, ele disse: 'Eu só vi o Jorge Luz uma vez, uma vez, em uma reunião no endereço tal, que ele deu, que é o escritório do Fernando Soares, e eu não sabia o que o Jorge Luz estava fazendo lá'. Então, como é que poderia ter sido eu que, em 2009, entreguei a conta do Musa, se ele me disse agora, na delação de 2015, que só tinha me visto uma vez em 2006. Então, realmente, não fui eu. A única conta que eu dei pra pagar, foram as minhas contas. A conta da GEA Projetos, que eu recebi em reais, no Brasil, e dei nota fiscal, e a conta que eu recebi, que eu passei pra eles, minha conta, Beegees, que eu passei do Banco Credit Suisse.*

**Juiz Federal:-** *Esse repasse da Schahin pra tua conta, pra essa conta da GEA, também é repasse de propina então?*

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** *Exatamente.*

**Juiz Federal:-** *Isso também era para o senhor ou era pra terceiros?*

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** *Tudo que era pra mim, era pra mim. porque o que era de terceiros já tinha previamente ficado na parte do Fernando. Eu não tinha contato, não tinha intimidade com ninguém do segundo escalão da Petrobras pra poder pagar... nem para o Nestor Cerveró eu pagava. Nunca paguei nada para eles... não direto, paguei indiretamente.*

**Juiz Federal:-** *O senhor pode esclarecer, como pagou indiretamente pra eles?*

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** *Porque a partir do momento que eu faço a operação, eu protejo a operação, e o Fernando recebe... eu paguei ao Fernando, ele distribui... eu paguei indiretamente.*

(...)

**Juiz Federal:-** *Tá. E o senhor tem conhecimento se agentes da Petrobras receberam vantagem indevida na contratação da Schahin, pra operação do navio sonda Vitória 10.000?*

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** *Sim. Foi o que eu acabei de falar para o senhor, que foram aqueles 300 mil dólares, que eu repassei, que o Fernando dizia que era ele e o pessoal da Petrobras.*

**Juiz Federal:-** *O senhor mesmo não repassou valores pra agentes da Petrobras?*

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** *Não, porque eu não tinha intimidade com eles. Se eu tivesse certamente teria feito.*

(...)

**Juiz Federal:-** *O senhor Luis Carlos Moreira da Silva, o senhor conheceu agente da Petrobras, gerente?*

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** *Conheci. Conheci, tive com ele. Nunca tratei de propina com ele, mas sei que ele foi beneficiário desse acordo.*

(...)

**Ministério Público Federal:-** *O contrato entre o Fernando Schahin e o senhor Bruno Luz, aqui foi identificado algumas ligações entre eles, sobre o que eles falavam, era alguma operacionalização de valores?*

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** *Instruções que eu dava para ir cobrar, porque... repare só o seguinte, ele comprometeu-se a pagar 2 milhões e meio de dólares, pagou 900 mil em dólares e não pagava, e ficava... então eu disse: 'Bruno, cobre do Fernando, cobre do Fernando'. Eles, como são da mesma idade, ficava mais fácil se aceitarem e conversarem.*

**Ministério Público Federal:-** *Mas 'Cobre esses valores'...*

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** *Cobre esses valores de propina.*

**Ministério Público Federal:-** *Relativos ao Vitória 10.000 e a Schahin como operadora?*

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** *Isso.*

**Ministério Público Federal:-** Então o Fernando tinha conhecimento desses acertos aí?

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** Eu acho o seguinte, pra mim não tem inocente nessa história, mas... como é que surgiu essa história, o Bruno me questionou... o primeiro pagamento foi feito em reais no Brasil. Eu tenho a data aqui, foi princípio de 2006... foi no dia 5 de janeiro de 2010, Casablanca pra Pentagram Engineering, 500 mil... não, desculpe, o primeiro foi... se está falando em reais... no dia 6 de novembro de 2009, a Schahin Engenharia pagou para a GEA Projetos, que é uma empresa de projetos meu mesmo, pagou 533.956,75 em reais. O Milton virou pra mim e disse: 'Jorge, eu não tenho como pagar no exterior, porque eu estou sem caixa no exterior. Você não se importa de receber em reais?', 'Não', 'Então me dê uma conta sua', eu peguei e dei a conta da GEA.

**Ministério Público Federal:-** Foi firmado contrato, alguma coisa?

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** Não exatamente, aí que eu quero explicar, aí que começou. Os meninos começaram a ficar antenados, o que aconteceu... eu tinha que ter um histórico da nota fiscal, mas que histórico tinha que ser esse? Tinha que ser um histórico de alguma coisa que a Schahin tivesse executando e eu estivesse falsamente prestando serviços pra Schahin. Então ele me deu um histórico, eu montei a nota fiscal e passei para o Bruno: 'Bruno, manda emitir essa nota fiscal'. Quando o Bruno viu aquele serviço: 'Ué, pai, nós não estamos fazendo isso', aí ele me questionou... aí eu expliquei: 'Não, é uma forma de receber o dinheiro'. Então foi neste momento que eu senti, que eu tinha, vamos dizer, dado uma bandeira e tinha passado pra ele.

**Ministério Público Federal:-** E qual era a simulação ali, qual era o (inaudível)?

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** Eu tenho ali, tenho... até vocês mesmos fizeram, nota fiscal minha, eu acho que da GEA Projetos, eu tenho a nota aqui, uma simulação de um serviço de...

**Ministério Público Federal:-** Não houve contrato então?

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** Não.

**Ministério Público Federal:-** Não chegou a haver contrato?

**Jorge Antônio da Silva Luz:-** Nós fizemos uma simulação.

Por seu turno, o réu **Bruno Gonçalves Luz**, ouvido no Evento 540 da ação penal (TERMOTRANSCDEP3), confessou ter participado '*especificamente assessorando o meu pai, uma ou outra atividade que ele me solicitava*'. Esclareceu, ainda: a) não ter participado dos acertos de corrupção, mas ter operacionalizado os pagamentos por meio das contas no exterior; b) em relação às propinas com o Grupo Schahin, ter tratado da operacionalização com Fernando Schahin.

**Juiz Federal:-** O que o senhor fez então exatamente?

**Bruno Gonçalves Luz:-** Com relação a operação da sonda pela Schahin eu não me lembro exatamente o ano, mas eu fui apresentado ao Fernando Schahin, acredito que em uma reunião que eu estive junto com ele com o pai dele, com meu pai e com o Fernando Schahin, acho que essa reunião foi em São Paulo no escritório da Schahin e essa negociação da operação da sonda já tinha sido feita e foi naquele momento que eu conheci o Fernando Schahin, o contato passado pelo pai dele como uma pessoa que coordenaria pagamentos que deveriam ser feitos em um acerto entre meu pai e o pai dele, a partir daí eu passei a ter contato com o Fernando Schahin por telefone e uma ou outra vez que estivemos juntos, onde o meu papel nesse caso era simplesmente cobrar dele pagamentos que eram devidos de um acerto que eu não participei na época.

**Juiz Federal:-** A denúncia se reporta a uma série de pagamentos de 900 mil dólares que teria sido feita em uma conta Pentagram Engineering.

**Bruno Gonçalves Luz:-** Pentagram Engineering, era uma conta de titularidade do meu pai, se não me engano, é, era do meu pai essa conta Pentagram Engineering é porque tinha uma outra conta Pentagram e eu estava tentando me lembrar. Pentagram Engineering era uma empresa do meu pai que foi assinado um contrato com uma empresa chamada Casa Blanca da Schahin, inclusive...

**Juiz Federal:-** Esses 900 mil são pagamentos da Schahin para o seu pai, então?

**Bruno Gonçalves Luz:-** Esses 900 mil foram pagamentos feitos pela Casa Blanca que eu entendi que é uma empresa da Schahin pra Pentagram Engineering, depois eu entendi que não era só para o meu pai, existia um compromisso ali que deveria ser honrado, que inclusive foi feita uma transferência de 300 mil se eu não me engano, esses valores estão frescos na minha memória porque eu estudei, enfim, o processo e foi feita uma transferência de 300 mil pra uma conta de Three Lions que era do Fernando Soares.

**Juiz Federal:-** Por qual motivo o seu pai recebeu, por qual motivo foi feito o pagamento ao Fernando Soares, pelo o que o senhor tinha conhecimento na época?

**Bruno Gonçalves Luz:-** Bom, meritíssimo, na época, inclusive foi nesse momento que eu tomei conhecimento de que existiu alguma coisa que eu não conseguia conectar os pontos nesse processo, porque quando me foi passado o contato do Fernando Schahin, uma das coisas que foram feitas foi a

*confeção de um contrato pra poder justificar esses pagamentos e eu me recordo que houveram dois contratos na verdade, um primeiro contrato foi assinado entre a Pentagram Engeneering e uma empresa chamada Capdupel que foi, cujo os dados e a minuta do contrato foram fornecidos pelo Fernando Schahin, inclusive era um objeto que eu naquele momento identifiquei que não tinha um serviço ali que havia sido prestado porque eu não conhecia, era de uma embarcação que não tinha, eu via que assim, no escritório não havia um serviço sido prestado com aquele objeto daquele contrato e aí foi assinado um contrato de um valor um pouco maior até que os do compromisso posterior que acho que era de 2,5 milhões, o primeiro eu não me lembro quanto que era o valor, mas eu lembro que era um pouco maior e aí depois houve uma exigência do Fernando pra substituir esse contrato por uma outra empresa que veio a ser a Casa Blanca, a Casa Blanca então assinou um contrato com a Pentagram Engeneering de 2,5 milhões e na época eu não sabia dizer o porque que meu pai recebeu ou pagou, tanto que eu voltei a ele e falei 'Pai, as conversas com o Fernando Schahin elas estão indo nessa linha com um contrato aqui com esse objeto, o que está acontecendo aqui, o que é isso, do que se trata isso?' e aí ele falou 'Não, isso são compromissos que eu tenho, pode tocar, faz o contrato e cobre o pagamento' eu falei 'Tá bom' então eu simplesmente segui as instruções dele.*

*(...)*

**Juiz Federal:-** *Essa contas do exterior, seu pai ou na atividade dele ele utilizava essas contas no exterior?*

**Bruno Gonçalves Luz:-** *Na atividade dele?*

**Juiz Federal:-** *É.*

**Bruno Gonçalves Luz:-** *Que eu saiba ele utilizou pra contratos assim de intermediação de negócios, mas assim, depois de 2005, 2006, alguma coisa assim.*

**Juiz Federal:-** *Que contas eram essas?*

**Bruno Gonçalves Luz:-** *Que eu tenha conhecimento que ele tinha na época era a Total Tec, Power Solution International, Pentagram Engeneering e tinha uma empresa que foi uma associação entre uma empresa dele que eu acho que era a Pentagram Engineering junto com a Three Lions do Fernando Soares.*

**Juiz Federal:-** *O senhor movimentava essas contas?*

**Bruno Gonçalves Luz:-** *O movimento que eu fazia nessas contas era aquilo que ele me pedia pra fazer.*

**Juiz Federal:-** *Isso era uma movimentação intensa, constante, como é que era?*

**Bruno Gonçalves Luz:-** *Eu diria que se eu fosse traçar um média deveria ter uma movimentação de cinco transações por mês ou, não saberia precisar para o senhor exatamente quanto, mas tinha movimento.*

*(...)*

**Juiz Federal:-** *Há uma referencia aqui em 14/06/2007, 02/06/2008 transferências da conta Three Lions Energy pra conta Pentagram Engineering, 360 mil dólares, 312 mil dólares?*

**Bruno Gonçalves Luz:-** *Eu não sei dizer exatamente do que era esse negócio, meritíssimo, mas eu sei que haviam entradas da Three Lions assim como houve esse pagamento também pra Three Lions.*

**Juiz Federal:-** *Mas o senhor não tinha nenhum esclarecimento disso?*

**Bruno Gonçalves Luz:-** *Basicamente era informado a mim: 'paga isso pra essa conta' e chegava pra mim um papel com o endereço onde executar o pagamento ou então eu acusava: 'houve um pagamento de tanto na empresa tal' e aí eu comunicava a ele e aí ele saberia dizer exatamente do que era.*

**Juiz Federal:-** *O senhor que fazia contato com as pessoas nos bancos na Suíça?*

**Bruno Gonçalves Luz:-** *Eu fi... ele fazia e eu fazia também, era introduzido por ele, porque na verdade ele me pedia que eu tivesse poder para poder fazer isso perante o banco, senão não poderia fazer.*

Todos os depoimentos acima abordados convergem para apontar o desvirtuamento do processo competitivo visando à contratação do operador para o navio-sonda Vitória 10.000, que não obedeceu às regras de governança da Petrobras e não teve como finalidade o atendimento dos interesses da Companhia Petrolífera.

A defesa de Luis Carlos Moreira alega que o réu deve ser absolvido pelo crime de corrupção passiva decorrente da contratação do Grupo Schahin para operacionalizar o navio-sonda Vitória 10.000, considerando que a sentença reconheceu que foi EDUARDO MUSA quem solicitara a vantagem, não havendo provas da ciência do acusado quanto ao acerto e também porque nem sequer chegou a ser pago qualquer valor a agentes da Petrobras.

Contudo, convergem para a responsabilidade do réu Luis Carlos Moreira os seguintes elementos de prova carreados aos autos:

a) Eduardo Musa declarou ter participado de reunião na qual estavam presentes Luis Carlos Moreira da Silva, Fernando Antônio Falcão Soares e Jorge Antônio da Silva Luz, com o objetivo de definir 'a estratégia pra gente conseguir aprovar a contratação do Vitória 10.000 com a Schahin e como operacionalizar a distribuição da comissão';

b) Eduardo Musa, declarou, ainda, que o réu Luis Carlos Moreira era o responsável pela '*roupagem para que argumentos fossem levados à diretoria, isso era um documento interno que o pessoal técnico gerava e depois isso saía em nome do Moreira, então ele participava finalizando o documento para ser apresentado para a diretoria*';

c) Por seu turno, Fernando Soares deixou claro em suas declarações que neste caso os beneficiários da propina eram '*o Nestor, o Moreira, o César Tavares, que não era funcionário da Petrobras, ele era um prestador de serviços da Petrobras*';

d) Também Milton Schahin esclareceu ter havido pagamento de vantagem indevida, por conta do contrato, ao gerente Eduardo Costa Vaz Musa, o qual transferira valores a Jorge Antônio da Silva Luz para que este repassasse a agentes da Petrobras, cujos beneficiários eram, pelo que lhe fora informado, Nestor Cerveró, Luis Carlos Moreira da Silva, Eduardo Costa Vaz Musa e Fernando Soares;

e) Jorge Luz declarou que acertara o pagamento de USD 2.500,000,00 com Milton Schahin, contudo só foram pagos USD 900.000,00, tendo repassado trezentos mil dólares a Fernando Soares, quantia esta que deveria ser destinada aos agentes da Petrobras;

A somatória de tais elementos de convicção propicia a certeza necessária para a manutenção do decreto condenatório. Correta, pois, a conclusão do juiz sentenciante, cuja fundamentação adota-se como forma de decidir:

*558. No presente, devem responder Luis Carlos Moreira da Silva e Jorge Antônio da Silva Luz pelo crime de corrupção por terem participado do acerto de corrupção.*

*559. A responsabilidade do gerente Luis Carlos Moreira da Silva é evidenciada não só pelos depoimentos incriminadores e pelos comprovantes de pagamentos de propinas a participantes do negócio, mas também por ter sido ele o principal responsável, na Área Internacional, e juntamente com o Diretor Nestor Cuñat Cerveró, para a realização do negócio. Embora o contrato tenha sido celebrado em 28/01/2009, quando ele não mais estava na Área Internacional, a celebração foi aprovada pela Diretoria Executiva em 08/03/2007, quando ele era o gerente executivo da Área Internacional.*

*560. Verifica-se que Luis Carlos Moreira da Silva é o subscritor do Documento Interno do Sistema Petrobrás - DIP 78/2007, de 05/03/2007 (evento 1, anexo416), através do qual foi solicitada à Diretoria da Petrobrás a assinatura do memorando de entendimento com a Schahin Engenharia para operação do Navio-Sonda Vitória 10.000. Verifica-se no item 6 a utilização no documento da referida justificativa técnica fraudulenta para amparar a contratação, sem licitação ou qualquer consulta, de que a Schahin seria a 'detentora dos melhores índices operacionais nas operações de águas profundas na Bacia de Campos'. Foi também Luis Carlos Moreira da Silva quem, posteriormente, encaminhou à Diretoria da Petrobrás o DIP Inter-DN 514/2007, de 04/12/2007, solicitando a aprovação de um acordo com os principais pontos relativos ao contrato de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000 (evento 1, anexo388). Verifica-se no item 3 a mais uma vez a utilização no documento da referida justificativa técnica fraudulenta para amparar a contratação, sem licitação ou qualquer consulta, de que a Schahin seria a 'detentora dos melhores índices operacionais nas operações de águas profundas na Bacia de Campos'.*

Esclareça-se que, em relação ao réu Jorge Luz, como já foi dito anteriormente, encontra-se extinta a pretensão punitiva em decorrência da prescrição.

## 5. DOS DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Narra a denúncia que os acusados ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de corrupção ativa e passiva, violando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Conforme consta na denúncia, para operacionalização dos pagamentos das vantagens indevidas atinentes aos contratos para construção dos Navios-sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, os denunciados DEMARCO JORGE EPIFÂNIO, LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA, JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ e BRUNO GONÇALVES LUZ, de forma consciente de voluntária, utilizaram de operações de lavagem de capitais por intermédio de contas ocultas no exterior, sendo auxiliados pelos doleiros denunciados JORGE DAVIES e RAUL DAVIES e pelo ex-funcionário da PETROBRAS AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO.

Narra a denúncia, ainda, que após o pagamento de vantagem indevida no montante aproximado de USD 2,5 milhões para viabilização da contratação da SCHAHIN ENGENHARIA como operadora do navio-sonda VITORIA 10.000, os produtos destes crimes - ou seja as vantagens indevidas ('propinas') oferecidas e aceitas - provenientes direta e indiretamente de crimes contra a Administração Pública, como o de corrupção, foram objeto de ocultação e dissimulação de sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de modo que os denunciados MILTON SCHAHIN, FERNANDO SCHAHIN, JORGE LUZ e BRUNO LUZ incorreram no crime de lavagem de ativos, pois utilizaram de depósitos em contas ocultas no exterior e de dissimulação de prestação de serviços para esconder a origem espúria dos valores recebidos (artigo 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/98).

A Lei de Crimes de Lavagem de Bens, Direitos e Valores (nº 9.613/98, com a redação vigente à época dos fatos), define em seu art. 1º o crime em questão:

*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

*I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*

*II - de terrorismo e seu financiamento;*

*III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;*

*IV - de extorsão mediante sequestro;*

*V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*

*VI - contra o sistema financeiro nacional;*

*VII - praticado por organização criminosa.*

*VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).*

*Penas: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.*

Este preceito legal tipifica como delito autônomo a lavagem de ativos, independentemente do crime antecedente originário dos recursos ilícitos (não sendo a lavagem meramente acessória de crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não é forma de participação *post-delictum*.

Nessa perspectiva, ao contrário do que querem fazer crer as defesas, até mesmo eventual prescrição do crime antecedente não teria qualquer consequência para a apuração da lavagem de dinheiro, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*21. O reconhecimento da extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, relativamente ao crime funcional antecedente, não implica atipia ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), que, como delito autônomo, independe de persecução criminal ou condenação pelo crime antecedente.(...) (REsp 1170545/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 16/03/2015).*

De acordo com a doutrina de José Paulo BALTAZAR Júnior, *'a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada'* (in Crimes Federais, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 812). Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em ocultar - esconder, simular, encobrir - ou dissimular - disfarçar ou alterar a verdade.

Antes de adentrar no fato típico em si, importa considerar, como acima assinalado, que os crimes de lavagem de recursos, no caso em tela, têm por crime antecedente a prática de corrupção ativa e passiva, cujos recursos foram lavados e utilizados para o pagamento de propinas a Diretores e empregados da Petrobras, bem como para agentes políticos e partidos políticos.

### **5.1. Dos fatos típicos**

A sentença entendeu por comprovados os seguintes fatos típicos de branqueamento de capitais:

a) há prova documental dos depósitos recebidos pela conta em nome da off-shore Pentagram Enginnering da conta em nome da off-shore Casablanca International Holdings, USD 500.000,00 em 05/01/2010, USD 250.000,00 em 19/03/2010, e USD 150.000,00 em 13/12/2011 (fls. 19 e 26do anexo367, evento 1).

A Casablanca era off-shore utilizada pelo Grupo Schahin, como reconhecido por Milton Taufic Schahin e Jorge Antônio da Silva Luz, enquanto a conta em nome da Pentagram Enginneering era controlada por Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz.

b) Sucessivamente ao primeiro depósito na conta da Pentagram, consta ainda a transferência em 13/01/2010 de USD 300.000,00 para a conta em nome da off-shore Three Lions Energy Inc, controlada por Fernando Antônio Falcão Soares.

A prova documental é consistente com a afirmação de Jorge Antônio da Silva Luz de que recebeu o primeiro depósito do Grupo Schahin e transferiu parte para a conta controlada por Fernando Antônio Falcão Soares a quem caberia repassar aos agentes da Petrobras.

Foi juntado aos autos, por iniciativa da Defesa de Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz, cópia dos contratos assinados entre Casablanca International Holdings e a

Pentagram Engineering Ltd. (eventos 542 e 582). Assina o contrato, pela Casablanca, Fernando Schahin.

c) Também encontra-se nos autos (Evento 1, anexo 413) nota fiscal emitida em 05/11/2009, pela Gea Projetos Ltda. contra a Schahin Engenharia, no valor de R\$ 533.956,75, tendo por objeto serviços de 'consultoria especializada no que se refere ao desenvolvimento e concepção do projeto relacionado à proposta para construção e integração de módulo do Tanker FPSO Radiant Jewel'.

Tal nota, como admitiram Milton Taufic Schahin, Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz, foi emitida para justificar o repasse de propina do Grupo Schahin aos dois últimos e para ulterior repasse aos agentes da Petrobras. Não teria havido, de fato, qualquer serviço prestado pela Gea Projetos, empresa controlada por Jorge Antônio da Silva Luz, ao Grupo Schahin, salvo o de repasse de propinas.

Em vista de tal documentação e dos demais elementos de convicção jungidos aos autos, o juiz sentenciante procedeu à seguinte síntese e conclusão:

i) Provado documentalmente o pagamento de vantagem indevida, mediante depósito em conta secreta no exterior, para Agosthilde Mônaco de Carvalho de USD 200.000,00. Foi ele denunciado somente pelo crime de lavagem por ter recebido em sua conta no exterior o valor referido proveniente de vantagem indevida decorrente dos contratos de construção dos Navios-sondas. Concluiu o magistrado que deveria, nos termos da imputação, responder por um crime de lavagem de dinheiro.

ii) Jorge Antônio da Silva Luz. Deve também responder pelos crimes de lavagem de dinheiro. Reputo configurado um crime de lavagem a cada repasse efetuado para a conta Pentagram, sendo, portanto, dois ao todo. Não considero como tais as transações precedentes e sucessivas, pois pertinentes a um mesmo ciclo de lavagem que se completa com a transferência final. Não pode ser condenado, na presente ação penal, pelas transações das contas de Júlio Camargo para as contas de terceiros indicados por Jorge Antônio da Silva Luz, já que isso não foi objeto da acusação. O número aqui apontado não inclui ainda os quatro crimes de lavagem envolvendo as operações com a Shachin.

Não obstante, por meio da decisão do evento 832 da ação originária, o juiz de primeiro grau declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição em relação a cinco dos seis fatos imputados ao réu Jorge Luz, razão pela qual, para efeito de pena, será considerada exclusivamente a prática delituosa analisada no item 538 da sentença, dado que não houve insurgência a respeito por parte da acusação.

Reproduzo:

Remanesce íntegra a punibilidade dos seguintes crimes, considerando especificamente os fatos havidos em 13/12/2011:

a) um crime de corrupção passiva, pela solicitação e recebimento de vantagem indevida para si e para outrem no contrato celebrado pela Petrobrás para operação do Navio-Sonda Vitoria 10000 (art. 317, §1º, do CP); e

b) um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente na ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes de acerto de corrupção no contrato de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000, através da utilização de contas secretas em nome de off-shores.

Em vista do decidido, necessário excluir na dosimetria das penas os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva.

*Para o crime de corrupção passiva, a pena definitiva é, portanto, de cinco anos e oito meses de reclusão e cento e quinze dias multa.*

*Para o crime de lavagem, a pena definitiva é, portanto, de quatro anos e três meses de reclusão e sessenta dias multa.*

iii) A denúncia imputa ao réu Luis Carlos Moreira da Silva o crime de lavagem relativamente utilização da conta em nome da off-shore FTP Sons Limited para ocultar os USD 694.895,00 de propina nela depositados em favor de Eduardo Costa Vaz Musa. Apesar de a conta não ser de controle de referido réu, constata-se pelos relatos de Eduardo Costa Vaz Musa, Agosthilde Monaco de Carvalho e Demarco Jorge Epifânio que era dele a orientação aos agentes da Petrobras para que abrissem contas em nome de off-shores no exterior para receber o dinheiro da vantagem indevida (itens 425, 426 e 428). Segundo ainda eles e também Fernando Antônio Falcão Soares, era Luís Carlos Moreira da Silva o responsável por fazer a interlocução com este último, repassando a ele as contas que deveriam receber os depósitos, com as divisões definidas entre os agentes da Petrobras (itens 423).

Como Luís Carlos Moreira da Silva orientou os beneficiários das propinas à abertura e utilização das contas secretas no exterior, mecanismos de ocultação e dissimulação, para recebimento do produto do crime, deve responder como partícipe desses crimes e, nos limites da imputação, ser condenado como partícipe do crime de lavagem relativamente à utilização da conta em nome da off-shore FTP Sons Limited para ocultar os USD 694.895,00 de propina nela depositados. No caso, porém, o crime de lavagem deve ser considerado único, já que a conduta foi de orientação para abertura e utilização da conta secreta e a indicação do número dela ao pagado.

iv) Provado ainda que o acerto de corrupção envolveu a transferência, por condutas de ocultação e dissimulação, de USD 900.000,00, em três operações, para conta secreta de Jorge Antônio da Silva Luz e ainda o repasse de R\$ 533.956,75 no Brasil com base em nota fiscal fraudulenta. Provado que, das quatro operações de lavagem de dinheiro, participaram Jorge Antônio da Silva Luz, Bruno Gonçalves Luz, Milton Schahin e Fernando Schahin.

**Em síntese**, restaram condenados os réus Agosthilde, Luis Carlos Moreira, Jorge Luz, Bruno Luz, Milton Schahin e Fernando Schahin pela prática de crimes de lavagem de capitais, da seguinte forma:

1) Luís Carlos Moreira da Silva: por 01 (um) delito de branqueamento de capitais, pela participação na ocultação e dissimulação do produto do crime recebido por Eduardo Costa Vaz Musa proveniente de acertos de corrupção nos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobrás 10000 e Vitória 10.000, por meio da utilização de contas secretas em nome de *off-shores*;

2) Agosthilde Mônico de Carvalho: por 01 (um) crime de lavagem de dinheiro, pela ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes de acertos de corrupção nos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, por meio da utilização de conta secreta em nome de *off-shore*;

3) Fernando Schahin: por 03 (três) crimes de lavagem de dinheiro, pela ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes de acertos de corrupção no contrato de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000, por meio da utilização de contas secretas em nome de *off-shores*;

4) Milton Schahin: por 04 (quatro) crimes de lavagem de dinheiro, pela ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes de acertos de corrupção no contrato de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000, por meio da utilização de contas secretas em nome de *off-shores*;

5) Jorge Antonio da Silva Luz: por 06 (seis) crimes de lavagem de dinheiro: 02 (dois) atinente aos repasses efetuados para a conta Pentagram; 04 (quatro) pela ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes de acertos de corrupção no contrato de construção dos Navios-Sondas Petrobras 10000 e Vitória 10000 e no contrato de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000, por meio da utilização de contas secretas em nome de *off-shores*;

6) Bruno Gonçalves Luz: por 06 (seis) crimes de lavagem de dinheiro: 02 (dois) atinente aos repasses efetuados para a conta Pentagram; 04 (quatro) pela ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes de acertos de corrupção no contrato de construção dos Navios-Sondas Petrobras 10000 e Vitória 10000 e no contrato de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000, por meio da utilização de contas secretas em nome de *off-shores*.

## 5.1. Materialidade e autoria

Como já o fiz em relação aos crimes de corrupção, igualmente destacarei a questão, da autoria e materialidade, exclusivamente em relação aos réus que apelaram quanto ao mérito, embora, por ocasião do exame dos recursos específicos e outros pontos deste voto, existam menções às provas em relação aos demais condenados pela sentença recorrida, que firmaram acordo de colaboração.

### 5.1.1. Em relação a Agosthilde Mônaco de Carvalho

Como destacado no item anterior, o réu Agosthilde foi condenado pela prática do crime de lavagem de dinheiro em razão de haver prova documental nos autos dando conta do depósito em sua conta no exterior (mantida em nome da *offshore* Akabas Investment) de USD 200.000,00, provenientes da conta Piemonte, controlada por Júlio Gerin de Almeida Camargo.

De acordo com a narrativa da denúncia, referido valor constituiria propina destinada a Demarco Epifânio em virtude dos contratos dos navios-sonda, depositado por indicação deste corréu na conta de Agosthilde.

Em razão desta tese, o MPF imputava aos dois acusados - Demarco e Agosthilde - a prática do mencionado ato de lavagem, como indicam os seguintes trechos da inicial:

*No fato 05 serão acusados AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO e DEMARCO JORGE EPIFÂNIO pela prática do crime de lavagem de dinheiro proveniente da propina dos navios-sondas. O depoimento e os documentos apresentados pelo colaborador AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO comprovam que ele recebeu propina em favor de DEMARCO JORGE EPIFÂNIO em conta oculta no exterior.*

(...)

*Em 31 de maio de 2007, no Brasil, Uruguai e na Suíça, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO e DEMARCO JORGE EPIFANIO, de forma consciente e voluntária, por intermédio de transferência bancária da conta PIAMONT INVESTMENT CORP., no Banco Winterbothan, no Uruguai, de JULIO CAMARGO, para a conta AKABAS INVEST & FINANCE SA, mantida no Bank Leu, Genebra, Suíça, controlada por AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de USD 200.000,00 provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa que vitimou a PETROBRAS, especialmente crimes contra o sistema financeiro nacional, corrupção passiva e ativa envolvendo a contratação da SAMSUNG pela PETROBRAS para construção dos navios-sondas PETROBRAS 10.000 e VITÓRIA 10.000.*

*O denunciado DEMARCO EPIFANIO indicou conta de AGOSTHILDE MÔNACO para FERNANDO SOARES fazer o pagamento da propina que lhe era devida em razão da sua*

*participação na negociação da contratação dos navios-sonda, o qual posteriormente indicou tal conta para JULIO CAMARGO (depoimento de FERNANDO SOARES no ANEXO 320).*

*Desse modo, em 31 de maio de 2007, AGOSTHILDE MÔNACO, por intermédio da conta em nome da empresa offshore AKABAS INVEST & FINANCE SA, mantida no Bank Leu, Genebra, Suíça, recebeu USD 200.000,00 da conta n° 2009071, da offshore PIAMONT INVESTMENT CORP., no Banco Winterbothan, no Uruguai, de JULIO CAMARGO.*

**O montante de USD 200.000,00 que beneficiou a conta AKABAS INVEST & FINANCE SA referia-se a parte da propina de DEMARCO EPIFANIO no caso das sondas e serviu o denunciado quitar o empréstimo no mesmo valor feito anteriormente com AGOSTHILDE MÔNACO, de acordo do AGOSTHILDE MÔNACO (termo de depoimento no ANEXO 300).**

*Desse modo, os denunciados AGOSTHILDE MÔNACO e DEMARCO EPIFANIO praticaram o crime de lavagem de dinheiro.*

(...)

Depreende-se da leitura da denúncia, portanto, que o delito antecedente do crime de lavagem imputado a Agosthilde era a corrupção praticada por Demarco, a quem seriam destinados os USD 200.000,00.

Contudo, Demarco foi absolvido desta imputação de lavagem de dinheiro. O magistrado de primeiro grau concluiu que, ao contrário do narrado na inicial, não havia prova suficiente de que o valor depositado na conta de Agosthilde teria sido transferido no interesse de Demarco. Assim ficou consignado na sentença (sem grifos no original):

*399. Carece, porém, de melhor prova a imputação do MPF de que o depósito de duzentos mil dólares na conta da off-shore Akabas, que tem por beneficiário final Agosthilde Monaco de Carvalho, teria sido feito no interesse de Demarco Jorge Epifânio. A esse respeito há somente o depoimento de Agosthilde Mônaco de Carvalho e ele sequer é seguro em suas convicções acerca da origem dos duzentos mil dólares.*

*400. A Defesa de Agosthilde Monaco de Carvalho invocou como prova declaração de Fernando Antônio Falcão Soares no sentido de que Demarco Jorge Epifânio é quem teria repassado a conta de Agosthilde para ele. Entretanto, como se verifica no depoimento evento 338, Fernando Antônio Falcão Soares apenas disse que 'pode ter sido' ('Isso eu não posso garantir, não tenho certeza, pode ter sido'), o que está longe de ser uma afirmação que corrobore o álibi.*

Em seguida, entendeu o magistrado *a quo* por condenar Agosthilde pelo ato de lavagem, uma vez que *'objetivamente sua conta foi beneficiária de pagamento proveniente da conta controlada pelo intermediador Júlio Gerin de Almeida Camargo'*:

*401. Agosthilde Monaco de Carvalho recebeu vantagem indevida decorrente dos contratos dos Navios-sondas. Nega que tenha participado dos acertos de corrupção, mas objetivamente sua conta foi beneficiária de pagamento proveniente da conta controlada pelo intermediador Júlio Gerin de Almeida Camargo. Há prova documental nesse sentido. Seu álibi de que os valores seriam devolução de empréstimo de Demarco Jorge Epifânio foi por este negado e, não encontrando qualquer prova nos autos, não pode ser acolhido.*

A sentença também aventou a possibilidade de a quantia repassada a Agosthilde estar vinculada a outro fato que não é objeto destes autos, relativo à Refinaria de Pasadena:

*585. É possível, na esteira de seu álibi, que ele acreditasse estar recebendo parcela da vantagem indevida decorrente do acerto de corrupção na aquisição da Refinaria de Pasadena. Se isso de fato ocorreu, agiu com erro de tipo irrelevante, pois ainda assim agiria com dolo de ocultação e dissimulação de produto de crime.*

Entendo que a sentença deve ser reformada nesse ponto.

Se Agosthilde foi denunciado por lavar vantagem ilícita destinada ao corrêu Demarco e, na sentença, foi reconhecida a inexistência de prova suficiente de que o valor consistia em vantagem ilícita para o corrêu Demarco, não há como manter a condenação de Agosthilde por este fato, alterando-se parcialmente a imputação.

Apesar de demonstrado o depósito realizado por Júlio Gerin na conta da *offshore* mantida por Agosthilde, remanesce um 'vazio' quanto à causa desta transferência e quanto à sua vinculação com crimes antecedentes efetivamente narrados na denúncia, que não poderia ser preenchido sem o aditamento desta.

Cumprе ressaltar que não foi atribuída ao apelante Agosthilde a prática do delito de corrupção. É certo que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo ao antecedente; porém, também não restou descrito, quanto ao ato de lavagem, que os valores ocultados ou dissimulados seriam decorrentes de crime por ele próprio cometido.

O crime antecedente desta lavagem foi clara e especificamente a corrupção praticada por Demarco Epifânio. Se não há prova suficiente de que o valor transferido decorreu deste delito - como firmou a sentença ao absolver Demarco, ponto do qual não se insurgiu o MPF - era necessário modificar a imputação e apontar qual a sua origem, o que não foi feito.

Dessa forma, não havendo prova suficiente do fato imputado na denúncia, impõe-se a absolvição do réu Agosthilde Mônaco de Carvalho da prática do delito do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

### **5.1.2. Em relação a Luís Carlos Moreira da Silva**

O réu Luís Carlos foi condenado como partícipe do crime de lavagem relativamente à utilização da conta em nome da *off-shore* FTP Sons Limited para ocultar a quantia de USD 694.895,00 de propina nela depositados. Ou seja, pela participação na ocultação e dissimulação do produto do crime recebido por Eduardo Costa Vaz Musa proveniente de acertos de corrupção nos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobras 10000 e Vitória 10.000, por meio da utilização de contas secretas em nome de *off-shores*.

A defesa alega que a absolvição se impõe em relação ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que não restaram demonstradas por meio de provas materiais as circunstâncias em que tal conduta teria ocorrido, nem sequer tendo sido identificadas contas bancárias atribuídas ao recorrente.

Sustenta, ainda, que o apelante foi o principal alvo das acusações infundadas dos corrêus justamente por ter sido o único que não celebrou colaboração premiada.

Contudo, existem nos autos elementos sólidos dando conta da participação do réu Luís Carlos Moreira no crime de lavagem a que foi condenado.

De fato, encontram-se juntados aos autos documentos relativos a conta em nome da *off-shore* FTP Sons Limited (evento 1, anexo276 a anexo290). O beneficiário final da conta é Eduardo Costa Vaz Musa, conforme se infere no evento 1, anexo276.

Além disso, no evento 1, anexo286, fls. 26 e 35, é identificado o crédito de USD 200.000,00 proveniente da conta em nome da *off-shore* Piemonte Investment, tendo ele ocorrido em

02/07/2007.

Já no evento 1, anexo286 (fls. 26, 45, 51 e 52), são identificados os créditos recebidos da conta em nome da *off-shore* Hong Shing Trading Limited:

- USD 69.285,00 em 15/10/2007;
- USD 79.185,00 em 24/10/2007;
- USD 59.385,00 em 05/11/2007;
- USD 84.135,00 em 14/11/2007;
- USD 74.235,00 em 27/11/2007;
- USD 79.185,00 em 30/11/2007; e
- USD 49.485,00 em 11/01/2008.

O total repassado a Eduardo Musa foi de USD 694.895,00.

Ocorre que quando ouvido, Eduardo Costa Vaz Musa asseverou ter sido o réu Luís Carlos Moreira que lhe sugerira a abertura de uma conta no exterior para o recebimento de vantagem indevida e que era informado acerca das transferências por Fernando Baiano e, às vezes, pelo próprio réu Luís Carlos Moreira:

*Ministério Público Federal:- O senhor recebeu alguma vantagem indevida?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Sim, recebi.*

*Ministério Público Federal:- Quanto o senhor recebeu por cada obra?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Em torno de 600 mil dólares, no total.*

*Ministério Público Federal:- Como é que era paga essa propina?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Foi pago numa conta no exterior, através de uma offshore.*

*Ministério Público Federal:- Mas como é que foi operacionalizada a abertura dessas contas?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Bom, quando numa das reuniões com o Moreira ele sugeriu, ofereceu apresentar uma pessoa no Uruguai que poderia abrir uma conta pra mim, eu optei por não, abri uma conta no Credit Suisse, essa conta era passada ao Moreira, e o Moreira distribuía a quem de direito para fazer os depósitos.*

*Ministério Público Federal:- Não, vamos com um pouquinho mais de calma, então o Luis Carlos Moreira, o Moreira é o Luis Carlos Moreira?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Sim.'*

*(...)*

*Juiz Federal:- E o senhor não tinha... E como é que esses pagamentos eram confirmados ao senhor, como é que funcionava, assim, a operacionalização disso?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Eu não tinha um controle fixo, qual era o percentual que iria receber, qual o valor que eu ia receber, eu era informado 'Foi depositado tanto na sua conta'.*

*Juiz Federal:- Quem informava ao senhor?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Normalmente era o Fernando Baiano que informava.*

*Juiz Federal:- Normalmente, mais alguém informou?*

*Eduardo Costa Vaz Musa:- Às vezes, o Moreira.'*

Como visto por ocasião da análise dos crimes de corrupção passiva, o réu Luís Carlos Moreira, inclusive, foi apontado como o responsável por definir as divisões da vantagem indevida e por repassar a Fernando Soares a relação das contas que seriam beneficiárias dos pagamentos, aspecto que reforça a conclusão de que auxiliava no repasse das propinas.

Com efeito, Fernando Soares deixou claro que '*sempre quem entrava em contato comigo era o Moreira. Quem eu tratava dos pagamentos era o Moreira e algumas vezes o Nestor*' (Evento 338, Termo2).

Nestor Cerveró não só confirmou que o réu Luís Carlos Moreira era um dos beneficiários da propina como também o apontou como seu interlocutor na divisão dos valores com

os demais executivos da Petrobras ('...o meu interlocutor nessa era o doutor Moreira, que era o gerente da, que era, a gente acertava, ele me trazia como que a gente ia dividir e tal') - (Evento 338, Termo1).

Demarco Jorge Epifânio, como visto no momento oportuno, confessou ter recebido vantagem indevida no contrato do navio-sonda Petrobras 10.000 e ter sido o réu Luis Carlos Moreira quem lhe fizera a oferta de um milhão de dólares, orientando-lhe, inclusive, a receber o dinheiro em nome de *off-shore* no exterior (evento 522 da ação penal originária). Trata-se aqui de declaração de réu não colaborador:

**Juiz Federal:-** Certo. O Ministério Público afirma também aqui que teria sido pago comissões, vantagens indevidas a agentes da Petrobras por conta desse negócio, o senhor recebeu algum valor?

**Demarco Jorge Epifânio:-** Recebi, sim senhor.

**Juiz Federal:-** O senhor pode me esclarecer as circunstâncias?

**Demarco Jorge Epifânio:-** Posso sim, senhor. Como eu lhe disse, eu fui chamado no dia 16 de maio para fazer parte desse, para coordenar esse pequeno grupo que transformaria, daria seguimento a uma decisão da diretoria executiva, fiz o meu trabalho, apresentei isso seguindo a governança interna, fazendo todas as avaliações técnicas econômicas necessárias, com todos os pareceres. Apresento esse trabalho para o gerente executivo, que encaminha para o diretor. Esse trabalho é encaminhado para a diretoria executiva, uma vez concluído o trabalho eu estava me preparando para voltar para Londres, o gerente Moreira me chama numa sala que ele tinha alugada próximo ali ao prédio da Petrobras, ele me chama numa reunião, eu já tinha ido uma ou duas vezes lá porque eventualmente por alguma questão particular ele usava aquele escritório, e eu como subordinado dele tinha que fazer algum tipo de despacho, pegar uma assinatura dele, era chamado para ir lá pegar assinatura e voltar para minha sala, nesse dia, que eu não sei precisar, mas com certeza foi logo após a assinatura desse contrato, ele me diz assim 'Olha, o seu trabalho foi muito bom, eu quero elogiar o trabalho que você fez, realmente não erramos em ter chamado você para coordenar esse trabalho, o trabalho foi feito com, enfim, com o critério que era requerido, e você vai levar, você vai ganhar um prêmio por esse seu trabalho'. Eu falei 'Como assim, prêmio, o trabalho está feito', e ele falou 'Não, você vai ganhar um prêmio, e você tem alguma conta fora?'. Eu disse 'Claro, Moreira, eu estou morando na Inglaterra, eu tenho minha conta do HSBC, minha conta salário', 'Não, não, não, tem que ser uma conta offshore'. Ele me sugeriu então, me indicou a conta no Banco Clariden Leu lá na Suíça. Eu fui à Suíça então por orientação dele para encontrar com a gerente, que ele já havia entrado em contato para me receber, e me ofereceu o valor de 1 milhão de dólares por esse trabalho que eu havia feito. Desses momentos da vida, Excelência, que a gente fica diante de circunstâncias, e sucumbi à oportunidade, talvez fiquei cego por aquilo que estava sendo me oferecido. Eu tinha 27 anos de empresa, e aceitei. E essa foi a projeção que eu tinha na minha frente, eu não fazia ideia que, até aquele momento eu não tinha conhecimento se circulava alguma coisa de propina, o que eu sabia é que nós havíamos pago um valor que era justo pelo navio porque eu tinha todos os trabalhos, tanto eu quanto o sócio, isso havia passado pelo nosso crivo técnico, de sócio e tudo mais, então eu estava convicto que a gente não estava pagando um sobrepreço ou algo assim...

Agostilde Mônaco de Carvalho também apontou o papel central de Luís Carlos Moreira da Silva na distribuição de propinas entre os agentes da Petrobras, inclusive que fora Moreira quem o encaminhou para abertura de conta no exterior (Evento 541):

**Juiz Federal:-** Quando o senhor fez essas remessas ou o senhor conheceu, o senhor conheceu pessoalmente o senhor Raul e o senhor Jorge?

**Agostilde Mônaco de Carvalho:-** Eu estive uma vez no Uruguai e o senhor engenheiro Luis Carlos Moreira da Silva me levou lá pra conhecer, porque esse pessoal trabalhava no Rio de Janeiro e depois eles transferiram para o Uruguai e eu conheci lá no Uruguai apresentado por Luis Carlos Moreira da Silva, quem me apresentou esse pessoal foi o Luis Carlos Moreira da Silva.

**Juiz Federal:-** Perfeito. Os dois o senhor conheceu ou apenas um deles?

**Agostilde Mônaco de Carvalho:-** Não, eu conheci um cidadão lá, não me lembro, isso foi há mais de dez anos atrás, eu não sei se era um ou outro, eu sei que eu conheci um senhor, agora é o Davies, eu não sei qual deles era, nós fomos lá no escritório deles, eu fui levado pelo senhor Luis Carlos Moreira da Silva.

**Juiz Federal:-** Eles sabiam que o senhor trabalhava na Petrobras?

*Agosthilde Mônaco de Carvalho:- Sabiam porque eu fui levado pelo Moreira, o Moreira que me apresentou, eles sabiam sim.'*

Ou seja, existem sim, ao contrário do que aventa a defesa, elementos probatórios suficientes para a manutenção do decreto condenatório. O fato de não ter sido possível rastrear contas em nome do acusado em nada lhe beneficia, pois está sendo condenado aqui pela participação no crime de lavagem relativamente à utilização da conta em nome da *off-shore* FTP Sons Limited para ocultar a quantia de USD 694.895,00 de propina nela depositados. Tivessem sido localizadas contas em nome do acusado Moreira, seguramente teria sido denunciado e condenado por outras práticas de lavagem.

Como argumento derradeiro sobre o ponto, sinalo que noutras passagens deste voto agrego outros elementos de convicção, os quais se somam a estes, sobre a autoria e materialidade delitiva.

Assim, tenho que restaram plenamente demonstradas a autoria, a materialidade e o dolo no agir do acusado, devendo ser mantido o decreto condenatório.

### **5.1.3. Em relação a Jorge Luz e Bruno Luz**

Os réus Jorge e Bruno Luz foram condenados pela prática de 06 (seis) crimes de lavagem de dinheiro: 02 (dois) pelo repasses efetuados para a conta Pentagram e 04 (quatro) por condutas de ocultação e dissimulação de USD 900.000,00, em três operações, para conta secreta de Jorge Antônio da Silva Luz, e pelo repasse de R\$ 533.956,75 no Brasil com base em nota fiscal fraudulenta.

Os acusados, contudo, desistiram dos recursos de apelação interpostos.

De qualquer forma, quanto aos dois primeiros delitos (repasses para a conta Pentagram), restou comprovada de forma segura a autoria delitiva. A análise em relação aos demais 04 crimes de lavagem será feita conjuntamente com os réus Milton e Fernando Schahin, na sequência.

De acordo com a denúncia, no período de 06 de junho de 2007 a 02 de junho de 2008, no Brasil, Uruguai e na Suíça, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, JORGE ANTONIO DA SILVA LUZ e BRUNO GONCALVES LUZ, de forma consciente e voluntária, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de USD 672.000,00 por intermédio de transferências bancárias entre as contas titularizadas por JULIO CAMARGO e por FERNANDO SOARES e a conta PETAGRAM, cujos beneficiários finais eram JORGE LUZ e BRUNO LUZ, valores provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa que vitimou a PETROBRAS, especialmente crimes contra o sistema financeiro, corrupção passiva e ativa envolvendo a contratação da SAMSUNG pela PETROBRAS para construção dos navios-sondas PETROBRAS 10.000 e VITÓRIA 10.000.

Pois bem.

Há nos autos prova documental de que a conta em nome da *off-shore* Three Lions Energy, controlada por Fernando Antônio Falcão Soares, sofreu débitos, em 14/06/2007 e em 02/06/2008, de USD 360.000,00 e de USD 312.000,00, nas datas de 14/06/2007 e 02/06/2008, respectivamente, em favor da conta em nome da *off-shore* **Pentagram** Energy Corporation, mantida no Banco Clariden Leu, sucedido pelo Credit Suisse.

Os documentos relativos a essas transferências estão juntados nos autos no eventos 454, anexo2, e evento 492, anexo2. Os documentos atinentes à conta encontram-se juntados no Evento 1, anexo360 a anexo374.

A conta em nome da Pentagram Engineering Ltd. tem por beneficiário controlador o réu Jorge Luz, sendo que o réu Bruno Luz tinha poderes para movimentação e juntamente com seu pai assinava os cadastros respectivos (Evento 1, anexo360),

Por meio dos extratos e documentos de transferência é possível verificar que o réu Bruno Luz movimentava a conta, tendo assinado documentos de transferência em diversas datas (17/05/2005, 30/07/2007 e 11/10/2007). Além disso, há mensagens eletrônicas por ele enviadas para movimentar a conta, utilizando o endereço eletrônico brunoluz@com.ast.net (evento 1, anexo368 e anexo369).

Constam, ainda, outros elementos probatórios que permitem concluir que a conta Pentagram era controlada pelos réus Jorge e Bruno Luz, conforme análise realizada pelo juiz sentenciante:

*339. Também se verificam nos extratos da conta em nome da Pentagram Engineering Ltd. transferências em favor da Pentagram Energy Corporation, USD 200.000,00 em 20/03/2008, de USD 15.000,00 em 18/09/2009, de USD 1.000,00 em 01/02/2011 e USD 122,00 em 28/12/2011, fls. 12,17, 22 e 26 do evento 1, anexo367, a confirmar a ligação entre as contas.*

*340. Essas transferências, além do próprio nome 'Pentagram', permitem concluir que o controlador da conta em nome da Pentagram Engineering é o mesmo controlador da conta em nome da Pentagram Energy.*

*341. Examinando ainda os beneficiários das transferências efetuadas por Júlio Gerin de Almeida Camargo através da conta em nome da off-shore Piemonte Investment, ou seja, da vantagem indevida recebida da Samsung, constata-se também que alguns deles também figuram como beneficiários de pagamentos efetuados pela conta em nome da Pentagram Engineering.*

*342. Assim e conforme quadro resumo na fl. 25 da denúncia, da conta em nome da Piemonte foram feitas transferências para conta em nome de Headliner Limited, no BSI, em Lugano/Suíça, de USD 500.000,00 em 20/09/2006, de USD 1.500.000,00 em 08/05/2007, de USD 500.000,00 em 13/09/2007, e de USD 500.000,00 em 14/09/2007, e para conta em nome de Rosy Blue, no HSBC, de Genebra/Suíça, de USD 306.000,00 em 15/05/2007.*

*343. As contas da Headliner e da Rosy Blue também aparecem como beneficiárias de transferências da conta em nome da Pentagram Engineering. Consta, na fl. 8 do evento 1, anexo367, transferência de USD 185.000,00 em 04/06/2007 para Headliner Limited, e, nas fls. 10 e 21 do evento 1, anexo367, transferência de 84.745,00 e de USD 121.951,00 em 12/12/2007 e em 15/10/2010, respectivamente, para Rosy Blue DMCC.*

*344. Também consta na conta da Pentagram Engineering transferência de USD 300.000,00 em 13/01/2010 em favor de Three Lions Energy Inc (fl. 19 do anexo367, evento 1), conta esta como visto controlada por Fernando Antônio Falcão Soares.*

*345. Tais transferências para beneficiários comuns permitem relacionar as referidas transferências específicas realizadas pela conta em nome da Piemonte Investment com a conta em nome da Pentagram Engineering.*

O réu Jorge Luz, quando interrogado (Evento 578), confessou que as referidas transferências, em 14/06/2007 e em 02/06/2008, de USD 360.000,00 e de USD 312.000,00, respectivamente, recebidas da conta em nome da off-shore Three Lions Energy na conta em nome da off-shore Pentagram Energy eram parte da propina do contrato para construção do Navio-Sonda

Petrobrás 10.000. Esclareceu, ainda, que seu filho Bruno trabalhava com ele e movimentava as contas na Suíça 'por instruções minhas'.

Há prova, ainda, de que o réu Jorge visitou Nestor Cerveró e Luis Carlos Moreira da Silva na Petrobras por vinte e três vezes entre 05/01/2005 e 20/12/2007; portanto, no período dos fatos.

Também o réu Bruno Luz, quando interrogado, admitiu que auxiliava seu pai em suas atividades e que movimentava as contas no exterior seguindo orientações dele (evento 540).

Por fim, é preciso pontuar que na movimentação das contas o réu Bruno chegou a utilizar por diversas vezes de endereço eletrônico com nome fictício [gustavowhite@gmail.com](mailto:gustavowhite@gmail.com) (v.g. fls. 4 e 61 do evento 1, anexo370, a última folha inclusive constando uma ordem de transferência para conta de Fernando Antônio Falcão Soares). A utilização de endereço eletrônico com nome fictício, conforme bem observou o juiz de primeiro grau, só encontra explicação na intenção de ocultar sua identidade e responsabilidade na movimentação das contas, 'o que também é revelador de que tinha ciência do caráter ilícito das transações, especificamente de que as contas secretas eram utilizadas para realizar transações ocultas e dissimuladas, para que não fossem identificadas, já que de natureza ilícita'.

O próprio réu Bruno chegou a admitir que tinha algum conhecimento acerca dos negócios ilícitos de seu pai:

*Juiz Federal:- O senhor chegou a tratar de assuntos relativos à comissões ou pagamentos pra agentes da Petrobras?*

*Bruno Gonçalves Luz:- Não.*

*Juiz Federal:- Nunca tratou?*

*Bruno Gonçalves Luz:- Diretamente assim falando de comissão, propina e nesse aspecto não, mas enfim, participei de negócios ali que eu soube que tinha negócios desenvolvidos pelo meu pai que envolviam alguma coisa nesse sentido.'*

Aplica-se aqui, portanto, a teoria da cegueira deliberada. Vale dizer, o réu Bruno assumiu o risco e deve responder ao menos por dolo eventual.

Assim, tenho que restaram cabalmente demonstradas a autoria, a materialidade e o agir doloso na conduta do réu Bruno, razão pela qual a manutenção de sua condenação é medida de rigor.

#### **5.1.4. Em relação a Milton e Fernando Schahin**

Os réus Fernando e Milton Schahin foram condenados, respectivamente, pela prática de 03 (três) e 04 (quatro) crimes de lavagem de dinheiro, pela ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes de acertos de corrupção no contrato de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000, por meio da utilização de contas secretas em nome de *off-shores*.

Também os réus Jorge e Bruno Luz foram condenados pela prática de 04 (quatro) crimes de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes de acertos de corrupção no contrato de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000, por meio da utilização de contas secretas em nome de *off-shores*.

Narra a denúncia que em 05 de novembro de 2009, na Rua Presidente Vargas, nº 633, sala 207, centro, Rio de Janeiro, sede da empresa GEA PROJETOS EIRELI, MILTON SCHAHIN, JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ e BRUNO GONÇALVES LUZ, de forma consciente e

voluntária, por intermédio da simulação da prestação de serviços da empresa GEA PROJETOS EIRELI, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$ 533.956,75 valores provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa que vitimou a PETROBRAS, especialmente de crimes de corrupção passiva e ativa envolvendo operação do navio-sonda VITÓRIA 10.000.

De acordo com a denúncia, ainda, no período de 05 de janeiro de 2010 a 13 de dezembro de 2011, no Brasil, no Reino Unido e na Suíça, FERNANDO SCHAHIN, MILTON SCHAHIN, JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ e BRUNO GONÇALVES LUZ, de forma consciente e voluntária, por intermédio de três transferências bancárias entre as contas CASABLANCA, controlada por FERNANDO SCHAHIN e MILTON SCHAHIN, e PETAGRAM ENERGY, controlada por JORGE LUZ e BRUNO LUZ, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de USD 900.000,00, valores provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa que vitimou a PETROBRAS, especialmente de crimes contra o sistema financeiro nacional, corrupção passiva e ativa envolvendo operação do navio-sonda VITÓRIA 10.000.

Encontra-se devidamente comprovado que o acerto de corrupção no contrato para operação do navio-sonda Vitória 10.000 pela empresa Schahin envolveu a transferência, por condutas de ocultação e dissimulação, de USD 900.000,00, em três operações, para uma conta secreta de Jorge Luz e ainda o repasse de R\$ 533.956,75 no Brasil com base em nota fiscal fraudulenta, sendo que nessas operações de lavagem de dinheiro participaram os acusados Jorge Luz, Bruno Luz, Milton Schahin e Fernando Schahin.

Como visto anteriormente, o réu Jorge Luz declarou que acertara o pagamento de USD 2.500.000,00 com Milton Schahin, contudo só foram pagos USD 900.000,00.

Veio aos autos prova documental referente a três depósitos recebidos pela conta em nome da *off-shore* Pentagram Enginnering oriundos da conta em nome da *off-shore* Casablanca International Holdings: **i)** USD 500.000,00 em 05/01/2010; **ii)** USD 250.000,00 em 19/03/2010; **iii)** USD 150.000,00 em 13/12/2011 (Evento 1, anexo 367, fls. 19 e 26).

A Casablanca era *off-shore* utilizada pelo Grupo Schahin, como reconhecido pelo réu Milton Schahin, enquanto a conta em nome da Pentagram Enginneering era controlada pelos réus Jorge e Bruno Luz.

Além disso, veio aos autos, por iniciativa da Defesa de Jorge Luz e Bruno Luz, cópia dos contratos assinados entre a Casablanca International Holdings e a Pentagram Engineering Ltd. (eventos 542 e 582). Assina o contrato pela Casablanca o réu Fernando Schahin.

Há, ainda, nota fiscal emitida em 05/11/2009 pela Gea Projetos Ltda. contra a Schahin Engenharia, no valor de R\$ 533.956,75, tendo por objeto serviços de 'consultoria especializada no que se refere ao desenvolvimento e concepção do projeto relacionado à proposta para construção e integração de módulo do Tanker FPSO Radiant Jewel' (Evento 1, anexo 413). Referida nota, como admitiram os próprios réus Milton, Jorge e Bruno Luz, foi emitida com o único propósito de justificar o repasse de propina do Grupo Schahin aos dois últimos e para ulterior repasse a agentes da Petrobras. Não houve, de fato, qualquer serviço prestado pela Gea Projetos, empresa controlada pelo réu Jorge Luz, ao Grupo Schahin.

## 5.2. Das teses de defesa

**5.2.1.** A defesa do réu FERNANDO SCHAHIN alega ser atípica a imputação de crime de lavagem de dinheiro, uma vez que a conduta narrada na denúncia constitui mero exaurimento do delito de corrupção ativa.

De fato, conforme ficou definido no julgamento da AP 470-STF, conhecida como Mensalão, a mera ocultação não basta para a tipicidade da lavagem de dinheiro: a lavagem requer um ato adicional que busque reinserir os bens na economia formal.

Contudo, é preciso pontuar que o exaurimento da corrupção ativa se caracteriza pela simples entrega da vantagem indevida. Coisa bem distinta é praticar atos visando ao branqueamento do dinheiro recebido por meio de abertura de contas no exterior e simulação da prestação de serviços. Essas dissimulações caracterizam lavagem de dinheiro, pois constituem um passo fundamental para uma posterior reinserção dos valores na economia formal, com aparência de licitude.

Ou seja, a propina poderia ter sido entregue em mãos ou em depósito direto nas contas, o que não ocorreu. A entrega da propina deu-se por meio de esquema criado especificamente para ocultar a origem dos valores. As técnicas utilizadas pelos réus, utilização de empresa para tal fim, com a assinatura de contrato para simular a prestação de serviços que jamais ocorreu e depósito no exterior em contas *off-shore*, constituem modalidades de lavagem de dinheiro, visto que tinham por fim evitar a identificação da origem e da propriedade dos valores provenientes de crime e demonstram a sua intenção em ocultar tais quantias.

Note-se que a lei de regência contenta-se com o simples 'ocultar' para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, não restando a menor dúvida a respeito quando o agente vai além e passa praticar atos tendentes à escamotear a origem ilícita do dinheiro.

Não se pode exigir, pois, para a consumação, que o agente cumpra todas as etapas da lavagem - 'ocultação, colocação e integração'. Não é somente com a 'integração' que o crime se consuma, mas simplesmente por meio de qualquer ato de 'ocultação' dissimulada.

A respeito:

*PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO. SIMULAÇÃO. DEPÓSITO DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE EM CONTAS DE TERCEIROS. QUADRILHA. INDÍCIOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Para fins didáticos, o crime de lavagem de dinheiro se dá em três fases, de acordo com o modelo do GAFI - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, a saber: colocação (separação física do dinheiro dos autores do crime; é antecedida pela captação e concentração do dinheiro), dissimulação (nessa fase, multiplicam-se as transações anteriores, através de muitas empresas e contas, de modo que se perca a trilha do dinheiro [paper trail], constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem dos valores ou bens) e integração (o dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema). Todavia, o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98 não requer a comprovação de que os valores retornem ao seu proprietário, ou seja, não exige a comprovação de todas as fases (acumulação, dissimulação e integração)' (TRF-4 - RCCR 50080542920124047200, Rel. José Paulo Baltazar Junior, D. E. de 9.4.2014).*

Em suma, os atos adicionais visando à reinserção dos valores na economia formal no caso dos autos é evidente: a) por intermédio da simulação da prestação de serviços da empresa GEA PROJETOS EIRELI, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$ 533.956,75; b) por intermédio de três transferências bancárias entre as contas CASABLANCA, controlada por FERNANDO SCHAHIN e MILTON SCHAHIN, e PETAGRAM ENERGY, controlada por JORGE LUZ e BRUNO LUZ, ocultaram e dissimularam a natureza,

origem, localização, disposição e movimentação de USD 900.000,00. Tais atos inegavelmente configuram crime de lavagem de dinheiro, pois não se confundem com o mero recebimento de propina, como quer fazer crer a defesa do réu Jorge.

Nesse sentido já se posicionou esta 8ª Turma quando do julgamento da apelação 5051606-23.2016.4.04.7000:

*LAVAGEM DE DINHEIRO. Os verbos nucleares do tipo penal trabalhado pela Lei 9.613/98 em seu art. 1º são ocultar ou dissimular. Ocultar é esconder; agir para que não seja notado, visto ou descoberto. Dissimular também implica ocultação, encobrimento, mas através de uma conduta que faz parecer outra coisa. Quando se descobre a ocultação e a dissimulação, se encontra o produto do crime anterior; se levanta o véu que encobria a prática criminosa, tornando-a desnuda, aparente, acessível.*

Por fim, como argumento derradeiro sobre o ponto, friso que noutras passagens deste voto agrego outros elementos de convicção, os quais se somam a estes, sobre a autoria e materialidade delitiva.

Assim, tenho que restaram demonstradas a autoria, a materialidade e o agir doloso no comportamento de todos os acusados, razão pela qual a manutenção de suas condenações é de rigor.

**5.2.2.** A defesa do réu **Fernando Schahin** alega ter ficado demonstrado nos autos que o apelante não teve qualquer participação no ajuste de pagamentos indevidos ocorrido entre MILTON SCHAHIN e JORGE LUZ, devendo ser afastada sua responsabilidade sobre os pagamentos.

(a) Sucede que não é necessário para a responsabilização pelo crime de lavagem de dinheiro que o agente seja o mesmo do crime antecedente. O crime de lavagem é autônomo em relação ao delito anterior. Sendo assim, o único que precisa ser demonstrado é se o réu teve ou não participação dolosa nos fatos que lhe são imputados na denúncia.

Neste sentido já se pronunciou o TRF4:

*'PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98, ART. 1º. DENÚNCIA QUE NÃO IMPUTA AO RÉU O COMETIMENTO DE UM DOS ILÍCITOS ANTECEDENTES. DELITO DE QUADRILHA. CP, ART. 288. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES PENAIS EVENTUALMENTE PERPETRADAS PELA ASSOCIAÇÃO. APTIDÃO DO LIBELO. 1. O delito de lavagem de dinheiro, em razão de sua acessoriedade, somente se perfectibiliza quando o capital que se pretende ocultar ou dissimular a origem provenha de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Não se exige, todavia, para a aptidão da denúncia ofertada contra o sujeito ativo do crime acessório, que o mesmo tenha também praticado o ilícito anterior, bastando seu conhecimento acerca da procedência ilícita dos valores. Precedentes do STJ. (TRF-4aR., 8ª T., Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/10/2005, p. 1264)*

Além disso, a participação do réu Fernando Schahin está corroborada, dentre outros aspectos, por meio de diversos contatos telefônicos mantidos com Bruno Luz, no período de outubro de 2010 a dezembro de 2011, pelo registro de seu nome em planilha de acompanhamento elaborada por Bruno Luz e identificada em investigação deflagrada em outra fase da Operação Lava Jato (evento 01 a nexos 383), bem como pela sua assinatura no contrato simulado firmado entre a Casablanca e a Pentagram.

O réu Fernando Schahin utilizou a estrutura de *offshores* para realizar a lavagem de dinheiro, tornando a identificação das operações consideravelmente mais difícil de se detectar.

Além disso, a operação ainda contava com a confecção de contrato simulado a fim de garantir a aparência de legalidade, o que permite concluir pela configuração de estratégia criada especialmente para tal finalidade.

(b) Diz a defesa do réu Fernando, ainda, que a acusação se valeu dos depoimentos dos réus descompromissados com a verdade - JORGE e BRUNO LUZ, contraditórios entre si e com a prova documental -, além de um suposto contrato entre as empresa Casablanca e Pentagram, juntado extemporaneamente aos autos.

A ilegalidade de tal prova, no entanto, já foi afastada por ocasião da análise das preliminares. Ademais, existe um amplo conjunto probatório dando conta da participação do réu Fernando nos crimes de lavagem que lhe foram imputados.

(c) Alega a defesa que o réu Jorge Luz nunca confirmou ter sido o apelante Fernando Schahin quem realizara as transferências e foi categórico ao afirmar que nunca tratou nem viu pessoa tratando de pagamentos indevidos com ele.

Todavia, ficou amplamente demonstrado nos autos que o réu Fernando Schahin manteve contato frequente com a pessoa de Bruno Luz, com o claro propósito de realizar os pagamentos de vantagens aos funcionários da Petrobras, responsáveis pela contratação do grupo SCHAHIN para a operação do navio-sonda Vitoria 10.000.

Segundo a defesa, tais contatos não correspondem às datas dos depósitos realizados, de modo que não poderiam ser considerados indícios para corroborar a sua participação no crime. Contudo, o período das ligações telefônicas mantidas entre ambos é consentâneo com os fatos narrados na denúncia. De fato, os registros de ligações refletem contatos mantidos, em dezenove ocasiões, no período de 26/10/2010 a 23/12/2011. Os depósitos, por sua vez, foram realizados nas datas de 05/01/2010, 19/03/2010 e 13/12/2011. Assim, como bem observou a Procuradoria da República em seu parecer (Evento 25), 'longe de revelarem incompatibilidade cronológica, os registros telefônicos reforçam a percepção de que BRUNO e JORGE LUZ buscavam FERNANDO SCHAHIN para cobrar os valores pendentes do acerto então realizado, multiplicando-se os contatos justamente no período compreendido entre os primeiros e o último depósito'.

(d) Segundo a defesa, os contatos entre o recorrente e Bruno Luz tiveram como objeto a intermediação de uma aproximação entre o Grupo Schahin e a empresa denominada Seadrill, o que pode ter motivado a inserção do nome de Fernando na tabela de Bruno Luz.

Porém, a alegação de que a empresa Seadrill buscou uma negociação comercial com FERNANDO SCHAHIN encontra-se totalmente dissociada da realidade, mormente porque a defesa não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos documentação comprobatória a respeito.

Ademais, não é crível que uma empresa do porte da Seadrill fosse atribuir assunto de tal envergadura a pessoas tão jovens, uma vez que por ocasião dos fatos tanto Bruno quanto Fernando tinham menos de trinta anos de idade. Eles desempenhavam funções em suas empresas em razão de vínculo familiar com os proprietários. Difícil aceitar, por conseguinte, que estivessem a frente de negociações com a Seadrill, uma expoente no ramo internacional de perfuração.

Tal aspecto fica bastante claro pelas próprias declarações do réu JORGE LUZ, em que afirma que a Bruno e a Fernando foram delegadas apenas funções burocráticas:

*Jorge Antônio da Silva Luz:- Sim, tratei com o Fernando Schahin. O Fernando Schahin, na realidade, pela juventude dele, nunca tratei de propina com ele. O que eu acertava com o pai dele, porque eu acertei com o pai dele... nós, como pais, resolvemos delegar essa parte burocrática para os nossos filhos... então eles conversavam e tratavam. Nunca tratei. Ele certamente sabia que estaria pagando uma coisa que... e teve um detalhe muito interessante, quando eles ficaram mais atentos, os meninos, porque como nós tratávamos assim, com pessoas muito emblemáticas de assunto, garotada de vinte e poucos anos, não podia sentar na mesa, até porque os outros não aceitavam. Então essa garotada ficou preservada, até porque ninguém queria conversar com a garotos de 27-28 anos. Mas então nunca tratei de propina com o Fernando Schahin, esse rapaz. Apenas pedimos, eu e o senhor Milton, para os nossos filhos, pra tratar.*

(e) Afirma a defesa, ainda, que não era o acusado a pessoa destacada por Milton Schahin para administrar os negócios escusos perante Bruno Luz, conforme demonstram as assinaturas constantes nos documentos, de maneira que não poderia presumir o apelante que determinado documento, que assinou na mera condição de procurador, era fraudulento. Enfatiza a defesa que o nome de Fernando Schahin na tabela de acompanhamento atribuída a Bruno Luz - documento produzido unilateralmente - em nada pode lhe implicar, pois como os próprios contatos indicam, o ora apelante nada teve a ver com os pagamentos.

Como dito anteriormente, o nome do réu Fernando Schahin na tabela de acompanhamento de Bruno Luz é apenas um dos elementos de convicção jungidos aos autos. Sozinho, não teria aptidão para lastrear o decreto condenatório. Sem embargo, somado a todas às demais provas, forma um todo que possibilita uma conclusão de culpabilidade além de qualquer dúvida razoável.

(f) Alega a defesa que quanto à condição do réu de procurador de *off-shores* do Grupo Schahin e ao fato de ter supostamente assinado o contrato entre a Casablanca e a Pentagram - juntado aos autos de forma ilegítima - verifica-se que FERNANDO agiu sem ter ciência do seu conteúdo, apenas para cumprir formalidade estatutária da empresa, o que ocorreu com outros procuradores do Grupo.

A respeito, é preciso deixar claro que a aposição de assinatura em contrato não é uma mera providência burocrática, como afirma o apelante, mas o exercício de um poder de gestão.

O réu, por outro lado, embora jovem à época dos fatos, não era pessoa ingênua, que não soubesse o que estava fazendo. Vale lembrar que ordinariamente a inteligência acompanha as ações do ser humano. Em outras palavras, a experiência demonstra que o agente normalmente dirige sua ação a um determinado fim, a menos que se demonstre o contrário, algo que a defesa não fez.

Se isso não fosse suficiente, é preciso ponderar que tal aspecto não é a única prova que pesa contra o apelante. Existem vários elementos probatórios que evidenciam o dolo no agir do acusado.

(g) Alega a defesa que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar que FERNANDO SCHAHIN praticou atos dolosos com o intuito de dissimular o pagamento de recursos ajustados entre MILTON SCHAHIN e JORGE LUZ, impondo-se sua absolvição, com base no art. 386, V ou VII, do CPP.

A alegação, contudo, está totalmente dissociada da realidade dos autos. O Ministério Público produziu um amplo conjunto probatório dando conta da responsabilidade do réu Fernando. Ao contrário, foi a defesa quem não realizou prova a fim de corroborar suas alegações e ilidir os elementos de convicção trazidos pela acusação.

(h) Por fim, sustenta a defesa do réu FERNANDO SCHAHIN a caracterização de crime único, consumado com a realização do contrato fictício, constituindo as três transferências pós-fatos impuníveis.

Porém, não há falar em crime único, pois a ocultação ocorre justamente com a transferência de valores em contas no exterior e não com a mera assinatura de contrato fictício, que se presta apenas a dar respaldo às futuras transferências de valores.

Portanto, cada transferência para conta no exterior caracteriza um crime de lavagem, na medida em que se apresenta como uma nova transmutação da natureza do numerário ilícito.

Cada depósito implica um ato dirigido ao branqueamento dos valores oriundos da corrupção, vale dizer, caracteriza cada um deles uma forma de ocultação do valor de origem ilícita.

Pelo raciocínio da defesa o autor da lavagem poderia realizar sucessivas transferências de valores que o crime seria único, o que constituiria um inegável incentivo para que assim procedesse e lavasse integralmente os valores ilícitos.

Porém, existe um desvalor autônomo em cada conduta perpetrada. O objetivo do legislador é que não se usufrua do dinheiro ilícito e cada vez que o agente o fizer estará incorrendo no crime de lavagem. A prática de vários atos de *ocultação* ou *dissimulação* afeta por *diversas vezes* a ordem econômica (ou a Administração da Justiça, para aqueles que entendem ser este o bem jurídico protegido no delito de lavagem). Nesse sentido:

*As condutas de aquisição de obras de arte; cavalos e jóias foram praticadas, por Pablo, em continuidade delitiva, uma vez que tais bens foram adquiridos todos com a mesma finalidade de ocultar os ativos advindos do narcotráfico, com certa identidade em termos de tempo e modo de execução. Não é razoável admitir a existência de tantos crimes (em concurso material), quantos forem os procedimentos distintos adotados, quando a execução dos delitos indica que as condutas subsequentes foram realizadas como continuação da primeira, sobretudo com o mesmo fim precípua de lavar o dinheiro decorrente do tráfico internacional de drogas. (TRF-3. Embargos Infringentes 000625186.2006.4.03.6181/SP. 4ª Seção. Rel. des. fed. José Lunardelli. DJF3 5/5/2017)*

Em suma, o réu já é beneficiado pela continuidade delitiva, que por uma ficção jurídica considera único vários atos de lavagem. Ir além disso significaria desnaturar o sentido da norma e tornar pós fato impunível algo que se encontra tipificado como crime na legislação de regência.

**5.2.3.** Finalmente, a defesa do réu **Milton Schahin** argumenta ser atípico o suposto crime de lavagem de dinheiro descrito na denúncia, uma vez que o tipo penal exige para sua consumação que os valores já sejam ilícitos antes das ações de ocultação e dissimulação, de modo que o crime antecedente (corrupção) e o ato de lavagem não podem ser concomitantes.

Inicialmente, cumpre referir que não resta a menor dúvida sobre a possibilidade de utilização das corrupções ativa e passiva como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

Mesmo antes da edição da Lei 12.683/2012, a Lei de Crimes de Lavagem já estabelecia como crimes antecedentes aqueles praticados contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos.

Agora o art. 1º da Lei 9.613/98, com a redação dada pela Lei 12.683/2012, refere a 'infração penal'. Portanto, tanto fatos pretéritos como os que sucederam a Lei 12.683/2012 são

passíveis de serem crimes antecedentes da lavagem de dinheiro. Tanto é assim que nenhuma das defesas se insurgiu quanto a tal aspecto.

Afora isso, a alegação de atipicidade já havia sido devidamente enfrentada e afastada pelo juiz sentenciante:

600. *A questão que se coloca é se os repasses de propinas através de transações internacionais subreptícias, com utilização de contas secretas no exterior em nome do corruptor e do beneficiários, configuram, além de corrupção, condutas de lavagem de dinheiro.*

601. *Algumas Defesas alegam confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores.*

602. *Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.*

603. *Vinha este Juízo adotando a posição de que poder-se-ia falar de lavagem de dinheiro apenas depois de finalizada a conduta pertinente ao crime antecedente.*

604. *Assim, por exemplo, só haveria lavagem se, após o recebimento da vantagem indevida do crime de corrupção, fosse o produto submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação.*

605. *A realidade dos vários julgados na assim denominada Operação Lavajato recomenda alteração desse entendimento.*

606. *A sofisticação da prática criminosa tem revelado o emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação já quando do repasse da vantagem indevida do crime de corrupção.*

607. *Tal sofisticação tem tornado desnecessária, na prática, a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação após o recebimento da vantagem indevida, uma vez que o dinheiro, ao mesmo tempo em que recebido, é ocultado, com artifícios estruturados, ou a ele é conferida aparência lícita.*

608. *Este é o caso, por exemplo, do pagamento de propina através de transações internacionais subreptícias. Adotado esse método, a propina já chega ao destinatário, o agente público ou terceiro beneficiário, ocultado e em local seguro, tornando desnecessária qualquer nova conduta de ocultação ou dissimulação.*

609. *Não seria justificável premiar o criminoso por sua maior sofisticação e artil, ou seja, por ter habilidade em tornar desnecessária ulterior ocultação e dissimulação do produto do crime, já que estes valores já lhe são concomitantemente repassados de forma oculta ou com a aparência de licitude.*

610. *Não se desconsidera aqui o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.*

611. *No caso, quando do julgamento dos embargos infringentes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal condenou o ex-deputado federal João Paulo Cunha por corrupção, mas o absolveu por lavagem, por entender que o expediente de ocultação em questão envolvia o recebimento da vantagem indevida por pessoa interposta, no caso sua esposa que sacou em espécie a propina no banco. O Supremo Tribunal Federal entendeu, acertadamente, naquele caso que o pagamento de propina a pessoa interposta ainda fazia parte do crime de corrupção e não do de lavagem.*

612. *Salta aos olhos primeiro a singeleza da conduta de ocultação naquele processo, a mera utilização da esposa para recebimento em espécie da propina.*

613. *Também necessário apontar a relevante diferença de que, naquele caso, o numerário não foi recebido pela esposa e sucessivamente pelo ex-parlamentar já ocultado ou com aparência de lícito. Pelo contrário, ao dinheiro em espécie, ainda necessário, para a reciclagem, o emprego de algum mecanismo de ocultação e dissimulação.*

614. *Já no presente feito, não se trata de mero pagamento a pessoa interposta, mas, com a utilização de contas secretas no exterior, em nome de off-shores, em ambas as pontas da transação, da realização de um transação subreptícia, por meio da qual a propina é colocada e ocultada em um local seguro. Para o beneficiário, desnecessárias ulteriores providências para ocultar a propina das autoridades públicas, já que as condutas envolvidas na transferência foram suficientes para essa finalidade.*

615. *O mesmo entendimento é cabível, com as devidas adaptações, no se refere à transferência do numerário no Brasil amparado com a expedição fraudulenta de uma nota fiscal de prestação de serviços, dando à transação à aparência de lícita e tornando desnecessárias novas condutas de ocultação e dissimulação.*

616. *O entendimento ora adotado, em evolução da posição do julgador, não representa contrariedade com o referido precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois distintas as circunstâncias.*

617. *As condutas, embora concomitantes, afetam bens jurídicos diferenciados, a corrupção, a confiança na Administração Pública e no império da lei, a lavagem, a Administração da Justiça e o domínio econômico.*

618. Assim, se no pagamento da vantagem indevida na corrupção, são adotados, ainda que concomitantemente, mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a ocultar ou a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícito, configura-se não só crime de corrupção, mas também de lavagem, uma vez que ocultado o produto do crime de corrupção e a ele conferida a aparência de licitude.

619. Forçoso reconhecer, diante da concomitância das condutas, o concurso formal entre corrupção e lavagem para aqueles responsáveis pelas duas condutas, desde que absolutamente coincidentes.

A conclusão do juiz sentenciante não merece reparos. A entrega da vantagem indevida por meio de condutas sub-reptícias como a dos autos evidencia o propósito de lavagem de dinheiro (desígnio e desvalor autônomos), afetando, assim, bens jurídicos diversos. O dinheiro, no momento em que recebido também é ocultado, com artifícios que visam lhe conferir a aparência de licitude. São coisas distintas, que merecem censura e punição distintas.

Como mencionado alhures, a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente e não constitui uma forma de participação *post-delictum*. Comprovado o delito antecedente, a origem ilícita dos valores e tratando-se de conduta autônoma perpetrada com o fim específico de ocultar tal origem e a real propriedade, resta configurada a prática do delito de lavagem de capitais.

Em sessão de 01/06/2017, a 4ª Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 5083376-05.2014.404.7000, firmou entendimento neste sentido ao afirmar que '*o crime de lavagem de dinheiro consuma-se já no momento em que o agente pratica uma ação que envolva ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição ou a propriedade do bem, direito ou valor. Consideradas as circunstâncias em que praticados os delitos, é devida a cumulação entre as penas do crime de corrupção e lavagem de dinheiro, não podendo, em razão da autonomia e da identificação de desígnios autônomos, ser considerado o branqueamento mero instrumento e desdobramento da conduta para ocultação do crime antecedente*'.

Aduz a defesa, ainda, ser a lei brasileira inaplicável ao fato 09 narrado na inicial, pois, iniciado e concluído no estrangeiro, inexistente a condição prevista no art. 7º, §2º, 'b', do Código Penal.

Contudo, não é correta a assertiva da defesa de que o crime ocorreu integralmente no exterior. O réu Milton agiu no Brasil para realizar as ações de lavagem de dinheiro, embora os resultados tenham sido produzidos no exterior. Vale dizer, o réu Milton não se deslocou em três oportunidades para proceder às transações financeiras que lhe são imputadas como lavagem de dinheiro, mas o fez por meio de determinações aos agentes bancários. Portanto, as transferências financeiras internacionais são praticadas à distância, mediante mecanismos de comunicação eletrônica. Tal aspecto emerge de seu próprio interrogatório:

**Juiz Federal:**- *Mas não foi o senhor quem tratou, fez as tratativas?*

**Milton Taufic Schahin:**- *Eu tratei e dei as ordens para o pessoal interno do escritório que fazia a operação do pagamento sob essa orientação, sob essas ordens, fazia esse pagamento, provavelmente atrasou uma, pagou duas, não sei lhe dizer.*

**Juiz Federal:**- *Esses depósitos da Casablanca e da Pentagram são só relativos a essa propina, não teve nenhum outro motivo pra fazer depósito?*

**Milton Taufic Schahin:**- *Nenhum outro motivo.*

Assim sendo, o lugar do crime de lavagem de dinheiro imputado ao réu MILTON SCHAHIN é definido segundo a teoria da ubiquidade, adotada em nosso Código Penal no art. 6º, que reza:

*'Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado'*

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*COMPETÊNCIA. LOCAL DO CRIME. TEORIA DA UBIQUIDADE. Local do crime e competência para processamento da ação criminal. A circunstância de o resultado da ação praticada ter ocorrido em local diferente daquele em que se dera a respectiva ação não invalida a competência do juízo da 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR para conhecer da ação criminal e processá-la, nos termos do art. 6º do Código Penal. Ordem de habeas corpus conhecida, mas denegada (STF, HC, 2a Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.10.2006)*

A jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais trilha o mesmo caminho:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LOCUS COMMISSI DELICTI. MATÉRIA QUE REQUER EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PACIENTE CONHECIDA POR SER NOTÓRIATRAFICANTE RESIDENTE NO PARAGUAI. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA ASSEGURAR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO PROVOCADO PELA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ORDEM DENEGADA. 1 - O Código Penal adotou, no que diz respeito ao lugar do crime (locus commissi delicti), a teoria da ubiquidade, ou seja, 'considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado' (art.6º). Assim, o dispositivo ganha importância prática nos chamados crimes a distância, onde a execução ocorre no território de um país e o resultado em território alheio. 2 - A chamada extraterritorialidade da lei penal brasileira, princípio que excepciona a regra do art. 5º do Código Penal, permite a aplicação da lei penal brasileira a delitos cometidos no estrangeiro. A redação do dispositivo em tela é insofismável no sentido de que ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir (art. 7º, inciso II, a) - (TRF 3a R., 2a T., Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 12/03/2004).*

De todo modo, ainda que assim não o fosse, se o delito tivesse sido cometido totalmente no estrangeiro, de igual forma aplicar-se-ia a legislação brasileira.

O delito antecedente à lavagem é a corrupção. Dessa forma, preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 7º, II, do CP, que prevê as hipóteses de extraterritorialidade condicionada, *in verbis*:

*Extraterritorialidade*

*Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:*

*(...)*

*II - os crimes:*

*a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;*

*b) praticados por brasileiro;*

*c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território*

*(...)*

*§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:*

*a) entrar o agente no território nacional;*

*b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;*

*c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;*

*d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;*

*e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.*

Quanto ao ponto, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal afirmando que *'a extraterritorialidade da lei penal não constitui fenômeno estranho aos diversos sistemas jurídicos existentes nos Estados nacionais, pois o direito comparado - com apoio em princípios como o da*

*nacionalidade ou da personalidade (ativa e passiva), o da proteção, o da universalidade e o da representação (ou da bandeira) - reconhece legítima a possibilidade de incidência, em territórios estrangeiros, do ordenamento penal de outros Estados. Mais do que isso, a própria comunidade internacional tem estimulado a adoção de mecanismos que viabilizem a repressão estatal a determinados delitos cuja gravidade atinge e afeta, em escala universal, os interesses vitais dos Estados que compõem a sociedade das Nações' (EXT nº 1.300, LUIZ FUX, STF).*

Surge, nesse contexto, com particular destaque, o princípio da justiça universal, pelo qual a gravidade do crime ou a importância do bem jurídico tutelado justificam a punição do fato, independentemente do local em que praticado e da nacionalidade do agente.

No caso em tela a lavagem de dinheiro é crime que o Brasil se obrigou a reprimir, pela Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/04), sendo até mesmo irrelevante o local em que foi cometido o crime antecedente, a teor do que preceitua o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98, e o réu é brasileiro. Não se pode falar, nesta perspectiva, em violação ao princípio da territorialidade, porquanto é expressa a legitimidade da jurisdição nacional.

### **5.2.5. Descumprimento do acordo de colaboração pelo réu Milton Schahin**

O Ministério Público Federal recorre em relação ao o reconhecimento dos benefícios da colaboração premiada ao réu MILTON SCHAHIN. Aduz ter havido descumprimento das obrigações assumidas no acordo, sobretudo em razão da omissão da participação de seu filho Fernando Schahin nos crimes narrados na denúncia, da existência da empresa *offshore* CASABLANCA INT. HOLDINGS, de contratos firmados com a *offshore* PENTAGRAM LTD. e de contatos telefônicos mantidos com JORGE e BRUNO LUZ.

Não assiste razão ao Ministério Público Federal.

O fato de o réu Milton Schahin ter negado a participação de seu filho Fernando, além de compreensível, era do conhecimento do Ministério Público por ocasião da celebração do acordo. Além disso, Fernando Schahin foi absolvido na ação penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000 da imputação de ter participação nos crimes envolvendo a Petrobras.

O certo é que o réu Milton colaborou efetivamente para a elucidação dos fatos narrados na denúncia, conforme reconhece a própria Procuradoria da República, que opina pela manutenção dos benefícios do acordo de colaboração (Evento 25):

*Neste particular não assiste razão ao Ministério Público Federal.*

*A colaboração premiada consiste num negócio jurídico processual, assim entendido como as declarações de vontades bilaterais, dirigidas ao fim específico de produção de efeitos no âmbito do processo penal. Como meio de obtenção de prova, tem por objeto a cooperação do acusado para a investigação penal, em contrapartida à atenuação das sanções penais cominadas.*

*Assim como os demais negócios jurídicos, merece exame em três planos distintos e sucessivos: existência, validade e eficácia. Uma vez atendidos os três planos, a aplicação das sanções penais estabelecidas no acordo de colaboração premiada dependerá do efetivo cumprimento pelo colaborador das obrigações por ele assumidas.*

*MILTON SCHAHIN foi contemplado com os benefícios do acordo de colaboração após ser condenado nos autos da ação penal nº 5061578-51.2015.404.7000, onde também integrava o polo passivo, FERNANDO SCHAHIN, seu filho. A ele fora imputado o crime de corrupção ativa, em relação ao pagamento de valores indevidos a funcionários da Petrobras, por ocasião da contratação do grupo SCHAHIN para a operação do navio-sonda VICTORIA 10000.*

*Portanto, durante as negociações para a celebração do acordo de colaboração, sempre foi do conhecimento de MILTON SCHAIN a acusação que recaía sobre seu filho, FERNANDO SCHAIN, e sempre foi de conhecimento do Ministério Público Federal a postura do colaborador Milton Schahin. Milton Schahin, o qual sempre negou a participação de seu filho, que, inclusive, acabou sendo absolvido na ação penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000, de ter participação nos crimes envolvendo a Petrobras. O fato de continuar mantendo à sua postura não pode ensejar, por si só, ou concluir, de forma peremptória, que Milton Schahin descumpriu o acordo, notadamente pela colaboração efetiva que trouxe para elucidar este processo. Trata-se de ilação do 'parquet', sem a necessária certeza de tal omissão exigível para rescisão de um acordo de colaboração da abrangência do que foi celebrado com o réu Milton Schahin.*

Nego provimento ao recurso ministerial no ponto.

## **6. DOSIMETRIA DA PENA**

A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.<sup>a</sup> Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

Nesse sentido lecionam ZAFFARONI e PIERANGELI que *a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor 'adequação' da conduta ao autor, ou 'correspondência' com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente* (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Na lição de NIVALDO BRUNONI: *... a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação*'. Arremata o autor: *'a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o comportamento da vítima. (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).*

Ademais, entendo que não cabe a instância recursal rever a pena quando fixada em parâmetros legais, razoáveis e adequados pelo primeiro grau de jurisdição, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal. Cabe, portanto, à Corte de Apelação não a tarefa de rever a integralidade das penas, mas somente a legalidade dos critérios e corrigir excessos ou insuficiências manifestas.

É importante reforçar, também, que a pena traduz a medida da culpabilidade do agente. É por ela que o julgador verifica seu comportamento e estabelece a dose de reprovação estatal. A

pena deve ser entendida como um todo, sendo as balizadoras do art. 59 do Código Penal apontes gerais para a apreciação judicial.

Nessa perspectiva, o juízo recursal não está restrito à análise individualizada procedida em sentença a respeito de cada um dos vetores do artigo 59 do Código Penal, cabendo a ele, por exemplo, rever e readequar de forma fundamentada a valoração da pena-base.

Tal proceder, mesmo que inexista recurso ministerial e desde que não acarrete o aumento global da reprimenda, não representa *reformatio in pejus*. Nesse sentido, os precedentes da 4ª Seção que seguem:

*REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.*

*(...).* 3. *Descrito e fundamentado pelo Magistrado singular o porquê de exasperar a pena-base, pode, a Segunda Instância readequar as vetoriais, sem que isso acarrete reformatio in pejus.*

*(TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 0002708-83.2014.404.0000, 4ª SEÇÃO, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/08/2014, PUBLICAÇÃO EM 12/08/2014).*

*PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. COMPETÊNCIA. TIPICIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTENSÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.*

*(...).* 4. *Em se tratando de fatos que são considerados conjuntamente para a aplicação da pena definitiva, seja pelo concurso formal, seja pelo agravamento de um deles com a absorção do outro, a aferição da non reformatio in pejus deve considerar a pena final aplicada, e não aquelas individualmente fixadas em fases anteriores da dosimetria (AgREsp 1267357, Sebastião Reis, 6ª T., j. 4.6.13; HC 181014, Sebastião Reis, 6ª T., j. 7.5.13; HC 180585, Laurita Vaz, 5ª T., j. 19.2.13; HC 189018, Og Fernandes, 6ª T., j. 18.12.12).* (...).

*(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ENUL Nº 0005009-82.2006.404.7016, 4ª SEÇÃO, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2014, PUBLICAÇÃO EM 06/02/2014)*

Devolvida a matéria ao órgão recursal, é possível, por exemplo, a alteração para menor - ou mesmo a supressão no caso de ilegalidade - de uma ou de outra vetorial e o acréscimo da parcela subtraída equivalente a outra circunstância judicial do art. 59 do CP, desde que, repita-se, não seja extrapolada a pena fixada em primeiro grau. Das razões de decidir do AgREsp 1267357, extrai-se a seguinte conclusão:

*Da mesma forma, não ocorreu a reformatio in pejus, unicamente porque a situação do agravante não foi alterada para pior; ou seja, a pena fixada na origem foi mantida, apesar da alteração do fundamento promovida pelo decisum agravado (fls. 471/479). No caso, a reformatio in pejus deve considerar o total da pena aplicada, não se vinculando o novo juízo à pena-base adotada anteriormente, ficando este impedido apenas de agravar a situação do réu (HC n. 181.014/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/5/2013).*

Firmados esses pressupostos, passo ao exame dos recursos.

### **6.1. Dosimetria do réu Demarco Jorge Epifânio**

O réu Demarco foi condenado pela prática de 02 (dois) delitos de corrupção passiva, o que está sendo mantido, e a dosimetria das penas foi assim estabelecida:

#### **631. Demarco Jorge Epifânio:**

*Para os crimes de corrupção passiva: Demarco Jorge Epifânio não tem antecedentes criminais informados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes de corrupção envolveu propinas de pelo menos USD 35.000.000,00 nos contratos de fornecimento dos Navios-Sonda Petrobrás 10.000 e Vitoria 10.000, um valor muito expressivo. Embora deva ser considerado o acerto total, o valor destinado ao condenado, também foi bastante expressivo, de um milhão de dólares. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo da propinas ser embutido usualmente no preço dos contratos, a estatal arcou com prejuízos com a contratação de Navios-sondas sem processo competitivo e sem a demonstração de sua efetiva necessidade. Isso sem olvidar que, no processo, parte da propina foi destinada a agentes políticos, com o conhecimento dos agentes da Petrobrás que tiveram a sua parte correspondente diminuída. O direcionamento de propinas a agentes políticos, com a corrupção da democracia, é uma consequência bastante grave. A corrupção com pagamento de propina de milhões de dólares e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos e envolvendo corrupção de agentes políticos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.*

*Houve confissão parcial, pois, apesar da admissão do recebimento da propina em um dos contratos, insistiu o condenado que nada teria de errado nos contratos, o que não corresponde à realidade. Além disso, não confessou o recebimento em relação a um dos contratos. Então reduziu a pena em três meses, restando ela em quatro anos e três meses de reclusão.*

*Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes.*

*Não houve reparação do dano como circunstância atenuante. Mesmo considerando somente a parte paga ao condenado, ele recebeu USD 896.000,00. Envidou esforços para devolver o recebido, mas, sob este pretexto, apresentou apenas cópia de um cheque administrativo de USD 188.512,51 e que, além de não ser resgatável no Brasil, está longe de representar o total recebido. Assim, o condenado tentou, sem sucesso, até o momento devolver pouco mais de 20% do total da vantagem indevida por ele recebida, o que é insuficiente para que seja considerado como circunstância atenuante.*

*Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade dos agentes da Petrobrás que deixaram de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e segundo as normas da Petrobrás, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para cinco anos e oito meses de reclusão.*

*Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, do CP, por entender que restrito o aumento aos ocupantes de cargos de Presidência ou Direção.*

*Este Juízo não reconhece ter havido colaboração da parte do condenado Demarco Jorge Epifânio. Houve parcial confissão e parcial tentativa de devolução de vinte por cento da propina recebida, o que é pouco.*

*Tais atitudes ainda vieram tardias, somente após a vinda à ação penal da documentação da conta secreta no exterior de Demarco Jorge Epifânio.*

*A juntada por ele de cópias de mensagens trocadas com Luis Carlos Moreira da Silva é relevante, mas não foi determinante para a condenação criminal de Luis Carlos Moreira da Silva e é pouco para caracterizar colaboração.*

*Além disso, há dúvidas se o condenado foi totalmente sincero na revelação de seus crimes, pois, como visto, confessou apenas um crime de corrupção e o condenado Milton Schahin ainda declarou que lhe repassou cem mil reais em espécie, fato não revelado por Demarco Jorge Epifânio.*

*Não cabe, portanto, diminuição da pena a título de colaboração, ausente ademais acordo de colaboração do condenado com o MPF.*

*Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias multa.*

*Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Demarco Jorge Epifânio, beneficiário de propina de quase um milhão de dólares, fixo o dia multa em cinco salários*

*mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2008).*

*Entre os dois crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/6, chegando elas a seis anos, sete meses e dez dias e cento e trinta e dois dias multa.*

*Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, ao contrário são de especial reprovabilidade, com duas vetoriais negativas, e tendo presente especialmente o elevado montante da vantagem indevida que foi objeto do crime de corrupção (trinta e cinco milhões de dólares), fixo, com base no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:*

*'A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.'* (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)

*A progressão de regime para o crime de corrupção fica condicionada à devolução integral da vantagem indevida paga ou recebida nos termos do art. 33, §4º, do CP.*

*São, portanto, definitivas para Demarco Jorge Epifânio penas de seis anos, sete meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de cento e trinta e dois dias multa, cada uma no valor de cinco salários mínimos vigentes em 06/2008.*

As penas previstas no artigo 317 do Código Penal variam entre 02 e 12 anos de reclusão, e multa.

Verifica-se, pois, que o magistrado de primeiro grau fixou a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão, considerando como negativas as vetoriais *circunstâncias e consequências* do delito.

A defesa requer a reforma da sentença em tal aspecto. Aduz que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, com o afastamento da valoração negativa das circunstâncias e das consequências delitivas ou a redução do patamar de aumento.

Ao contrário do que sustenta a defesa, no entanto, evidencia-se que o valor pago como propina é aquele considerado na sentença, calcado em robusta prova testemunhal e documental, não se tratando de mera estimativa do julgador. Ademais, os elementos probatórios demonstram, acima qualquer dúvida razoável, que os valores acabaram sendo repassados à Petrobrás, que arcou com o prejuízo. São, portanto, coisas distintas, que podem ser consideradas em ambas as vetoriais.

O Ministério Público Federal, por outro lado, requer o aumento da sanção inicial pela negatização das vetoriais *culpabilidade e personalidade*.

Como já destacado, tenho que o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, *E é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena* (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

E, neste caso, a culpabilidade deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se trata de gestor de alto escalão de uma estatal, responsável por contratos que envolviam bilhões de reais, sendo pessoa na qual tinha (ou deveria ter) sido depositada elevada expectativa para não promover ataques contra o patrimônio público. Contudo, usou o cargo que ocupava para se corromper e beneficiar a si e a terceiros indevidamente.

Ademais, trata-se de pessoa com alta escolaridade e salário elevado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito. Não é demasiado referir - embora pareça que a moderna doutrina tenha esquecido do ponto - que o dolo do autor foi intenso, uma vez que seu agir consistiu em diversas etapas, que vai da corrupção à remessa de valores ao exterior, bem como a persistência em receber os valores ilícitos oriundos do acerto de corrupção.

Em suma, valendo-me da fundamentação já empreendida, a culpabilidade (juízo de censura) - que também tem como sustentação a posição profissional do réu e o desejo de manter o funcionamento dos ajustes - é extremamente elevada no caso concreto, pois o réu, Gerente-Geral da área Internacional da Petrobras, atuou com dolo intenso, o *iter criminis* é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo o agente desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa.

Todavia, entendo que não existem nos autos elementos suficientes para avaliar como negativa a personalidade do acusado.

Assim, dou parcial provimento à apelação do órgão ministerial quanto ao ponto, para majorar a pena-base para 06 (seis) anos de reclusão, em face da culpabilidade negativa e bastante acentuada do réu Demarco.

Não devem ser consideradas quaisquer agravantes.

Por outro lado, a defesa pugna pela redução da pena em maior patamar que o fixado na sentença, por incidência da atenuante da confissão. O Ministério Público, por seu turno, alega que se deve reduzir em menor patamar a pena de Demarco, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão, pois esta foi parcial.

Entendo que incide a atenuante da confissão de forma absoluta, ainda que o réu tenha reconhecido de forma parcial o recebimento de propina, uma vez que tal aspecto contribuiu para um juízo seguro acerca da autoria em relação a ambos os contratos dos navios-sondas. Em visto disso, reduzo a pena para o patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, dando provimento ao recurso da defesa em relação ao ponto.

A defesa pleiteia a aplicação da atenuante do art. 65, III, 'b', do Código Penal, ou, ao menos, da atenuante genérica do art. 66 do CP, ao argumento de que o apelante está em processo de ressarcimento de parcela significativa da vantagem indevida recebida, considerando-se a entrega ao juízo de cheque administrativo, o esforço realizado para repatriar os valores depositados no Panamá e a existência de bloqueio judicial de seus ativos. Contudo, não há cogitar de reparação do dano como circunstância atenuante. O réu recebeu a quantia equivalente a USD 896.000,00 de propina. Contudo, apresentou apenas cópia de um cheque administrativo no valor de USD 188.512,51, que inclusive não é resgatável no Brasil.

Ou seja, tentou devolver, sem sucesso, até o presente momento, em torno de 20% do total da vantagem indevida por ele recebida, o que é insuficiente para que seja considerado como circunstância atenuante, pois o preceito acima referido fala em 'reparar o dano antes do julgamento'.

A defesa pede, ainda, o afastamento da causa de aumento do art. 317, §1º, do Código Penal, sob a alegação de que restou comprovado que o apelante não retardou ou deixou de praticar ato de ofício, inclusive porque não tinha qualquer ingerência na tomada de decisões da Diretoria Executiva da Petrobras, sendo subordinado ao corrêu Luís Carlos Moreira.

Porém, restou demonstrado que a atuação dos agentes públicos - de Demarco inclusive - foi determinante para a viabilização da contratação envolvendo os navios-sonda. Conforme referido pelo colaborador Eduardo Musa, o usual era que fosse realizada licitação para afretamento de sonda por tempo limitado, de forma que a contratação de sondas próprias (Petrobras 10.000 e Vitória 10.000) representou negócio completamente atípico no sistema de contratação da estatal, o que somente foi alcançado pelo pagamento de propina aqui evidenciado.

Conforme constou na sentença, não há dúvida de que os acusados, dirigentes (diretor e gerentes) da Petrobras, '*utilizando como escusa um estudo manifestamente equivocado, realizaram diversas contratações, sem licitação, sem consultas adequadas ao mercado, de Navios-sondas de bilhões de dólares, quando a necessidade e a urgência eram inexistentes*'. E o fizeram exatamente em virtude do recebimento de propina.

Assim, mantém-se o reconhecimento da existência de ato de ofício com infração a dever funcional, aplicando-se a causa de aumento do art. 317, §1º, do CP, que eleva a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

### 6.1.1. Concurso material

O Ministério Público pugna seja reconhecido o concurso material entre os crimes de corrupção passiva praticados por DEMARCO JORGE EPIFÂNIO (fatos 1 e 2).

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

De fato, entendo que não cabe a aplicação da regra da continuidade delitiva, pois o conjunto probatório demonstrou que cada uma das negociações configurou conduta autônoma, com desígnio independente.

Embora semelhantes na maneira de execução, as práticas são consideravelmente distantes no tempo. Nota-se que o primeiro contrato, para o fornecimento do Navio-sonda Petrobras 10.000, é datado de **14/07/2006**. As negociações para o fornecimento do Navio-sonda Vitória 10.000 ocorreram somente após tal data e o respectivo contrato foi firmado quando ultrapassados cerca de oito meses daquele, em **09/03/2007**.

Neste sentido, inclusive, se posicionou esta 8ª Turma ao julgar a apelação n.º 5083838.59.2014.4.04.7000:

*PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. RECURSOS LIMITADOS À DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO. CONCURSO MATERIAL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. JUROS. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS. (...) 8. Restando demonstrado que cada uma das negociações referentes à corrupção configurou conduta autônoma e com desígnio independente, distanciando-se cada contrato em cerca de oito meses, é devido o reconhecimento do concurso material entre os delitos.*

Assim, acolhendo o recurso do Ministério Público Federal, as penas para os dois crimes de corrupção somam **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

### 6.1.2. Pena de multa

A pena de multa foi fixada pelo juiz de primeiro grau em 115 (cento e quinze) dias multa para cada delito de corrupção.

Assim, uma vez afastada a continuidade delitiva e de acordo com o disposto no art. 72 do Código Penal, devem ser elas somadas, resultado, em vista disso, em 230 (duzentos e trinta) dias-multa.

Mantenho o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do respectivo fato delitivo (07/2006 e 03/2007), tendo em vista o valor significativo da corrupção e a condição financeira privilegiada do acusado, que declarou possuir renda mensal aproximada de R\$ treze mil reais (Evento 494 da ação penal originária).

### 6.1.3. Regime inicial

O regime inicial para início do cumprimento de pena é fechado, nos termos do art. 33, § 2º, letra 'a', do Código Penal.

### 6.1.4. Progressão de regime

A defesa pede seja afastado o condicionamento da progressão de regime à reparação do dano, o que vai de encontro aos objetivos da Lei de Execução Penal e constitui matéria a ser discutida no juízo de execução.

Ocorre que o condicionamento da progressão de regime pela reparação do dano deve ser mantido por se tratar de exigência legal, conforme já se manifestou a 4ª Seção deste Tribunal:

*PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LAVAGEM DE ATIVOS. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA. AFASTAMENTO. DIVERSIDADE DE TRANSFERÊNCIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REPARAÇÃO DE DANOS. PROGRESSÃO DE REGIME 6. Mantida a determinação sentencial de obediência ao art. 33, § 4º, do CP, não havendo invasão da competência do Juízo das Execuções Penais. (TRF4, ENUL 5012331-04.2015.4.04.7000, QUARTA SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 30/01/2018)*

Assim, a progressão de regime para o crime de corrupção fica condicionada à devolução integral da vantagem indevida paga ou recebida nos termos do art. 33, §4º, do CP.

### 6.1.5. Da colaboração espontânea ao réu Demarco

A defesa do réu DEMARCO JORGE EPIFÂNIO sustenta que: **(a)** deve ser reconhecida a colaboração espontânea e unilateral do acusado, que esclareceu as circunstâncias do recebimento de vantagem indevida na contratação do navio-sonda Petrobras 10.000, apontou a conta em que o montante foi depositado e o percurso percorrido pelo dinheiro, transferiu o saldo disponível na conta 'Cotiguará' para uma conta judicial e forneceu elementos que subsidiaram a sentença e o requerimento de prisão preventiva do corréu Luís Carlos Moreira da Silva; **(b)** por mais que se possa alegar que a devolução da quantia foi parcial, a identificação dos crimes e dos envolvidos já supre o requisito do art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, que não impõe limite temporal para o reconhecimento da colaboração; **(c)** a inexistência de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público não obstaculiza o reconhecimento da colaboração espontânea, e a aplicação da Lei nº 9.613/98 tampouco pode ser afastada porque o réu foi absolvido do delito de lavagem; **(d)** a Lei nº 12.863/12, que alterou a Lei nº 9.613/98, não pode retroagir em prejuízo do apelante, visto que a redação anterior é a ele mais benéfica; **(e)** assim, requer a aplicação dos benefícios previstos no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 (perdão judicial ou redução da pena em 2/3) e a fixação do regime inicial aberto; **(f)** subsidiariamente, requer a aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei

nº 9.807/99 ou do art. 4º da Lei nº 12.850/13, uma vez que a colaboração espontânea do réu permitiu o alcance de ao menos três resultados: i) identificação da participação de Luís Carlos Moreira no esquema; ii) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas na Diretoria Internacional da Petrobras; iii) recuperação do proveito ou produto do crime, ainda que de forma parcial.

Por ocasião da dosimetria da pena, o juiz de primeiro grau não reconheceu ter havido colaboração por parte do réu Demarco, com base nos seguintes argumentos:

*Este Juízo não reconhece ter havido colaboração da parte do condenado Demarco Jorge Epifânio. Houve parcial confissão e parcial tentativa de devolução de vinte por cento da propina recebida, o que é pouco.*

*Tais atitudes ainda vieram tardias, somente após a vinda à ação penal da documentação da conta secreta no exterior de Demarco Jorge Epifânio.*

*A juntada por ele de cópias de mensagens trocadas com Luis Carlos Moreira da Silva é relevante, mas não foi determinante para a condenação criminal de Luis Carlos Moreira da Silva e é pouco para caracterizar colaboração.*

*Além disso, há dúvidas se o condenado foi totalmente sincero na revelação de seus crimes, pois, como visto, confessou apenas um crime de corrupção e o condenado Milton Schahin ainda declarou que lhe repassou cem mil reais em espécie, fato não revelado por Demarco Jorge Epifânio.*

*Não cabe, portanto, diminuição da pena a título de colaboração, ausente ademais acordo de colaboração do condenado com o MPF.*

O entendimento exarado pelo juiz sentenciante deve ser mantido.

De fato, existem vários fatores que obstam que o reconhecimento da atitude do réu Demarco como colaboração premiada.

A primeira e mais importante é que o réu só se prontificou a colaborar de forma tardia, quando já havia sido trazida aos autos a documentação atinente à conta secreta mantida no exterior.

Depois, em que pese as vantagens indevidas corresponderem a quase US\$ 900 mil, o réu Demarco se prontificou em devolver apenas USD 188.512,51. Ainda assim, sem sucesso, pois, pelo que consta dos autos, o fez por meio de um cheque administrativo, não resgatável no Brasil.

Além disso, deixou de revelar aspectos importantes, como o fato de lhe ter sido repassada a quantia de cem mil reais em espécie, como revelado pelo réu Milton Schahin.

Em suma, a postura ambígua do acusado permite apenas que se lhe reconheça a atenuante da confissão, mas não a causa de diminuição de pena da colaboração premiada. Neste sentido o parecer da Procuradoria da República (Evento 25):

*Neste panorama, com uma relativa incerteza quanto a origem dos pagamentos feitos, DEMARCO EPIFÂNIO busca 'reduzir os danos', confessando parcialmente os fatos imputados e pleiteando os benefícios da colaboração unilateral.*

*Entretanto, os resultados de sua colaboração são limitados, a ponto de afastar o reconhecimento da colaboração unilateral, nos moldes como pleiteado.*

*Embora tenha confessado o recebimento de vantagens indevidas em decorrência da construção do primeiro navio-sonda, bem como fornecido elementos de prova para o reconhecimento da própria culpa e para o reconhecimento da responsabilidade criminal de LUIS CARLOS MOREIRA, a sua postura é demasiadamente ambígua ao longo das investigações e da ação penal.*

*Durante o início das investigações na Operação Lava Jato, o recorrente buscou evitar a localização de seus recursos financeiros, transferindo os valores ainda mantidos em sua conta no Panamá para outra conta bancária, com o objetivo de afastar o vínculo com a conta bancária na Suíça, onde recebera as vantagens indevidas correspondentes a quase US\$900 mil.*

*Da mesma forma, somente buscou a cooperação com a instrução processual ao final do trâmite da ação penal contra ele iniciada, quando aportaram aos autos as provas oriundas da cooperação internacional, que revelavam as suas contas bancárias no exterior.*

*E mesmo assim, tenta construir um discurso que amolde as provas a uma versão atenuada da sua responsabilidade, sem explicitar com sinceridade a extensão de sua participação nos crimes.*

*Em contraposição a esta postura, entretanto, pode-se registrar a busca pela devolução dos recursos ainda mantidos no exterior; cerca de US\$190 mil, bem como a entrega de mensagens de e-mail trocadas com LUIS CARLOS MOREIRA, que foram utilizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na presente ação e no ajuizamento da ação penal nº 5055008-78.2017.404.7000.*

*Tais contribuições, todavia, são insuficientes para o reconhecimento da incidência da causa de diminuição de pena prevista na legislação especial, como definido na sentença*

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC 90.962, 'o instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime'.

Portanto, para fazer jus aos benefícios da colaboração premiada é preciso que as informações prestadas sejam efetivamente eficazes para a resolução do delito, o que não é o caso, pois quando o réu Demarco se prontificou a fazê-lo a acusação já dispunha delas. Vale dizer, a colaboração de Demarco não foi imprescindível para a apuração das práticas delituosas. Ao contrário, como aventado pelo magistrado sentenciante, até mesmo as mensagens trocadas com Luis Carlos Moreira da Silva não foram imprescindíveis para o deslinde da responsabilização deste, além de ser pouco para caracterizar colaboração premiada. A propósito:

*DIREITO PENAL. DELITO DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º 'D' DO CÓDIGO PENAL. COLABORAÇÃO PROCESSUAL PREMIADA ART. 14 DA LEI 9.807/99. RECONHECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO COAUTOR. REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO CONJUNTA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Para que opere concessão do benefício da colaboração processual premiada, prevista na Lei de Proteção à Testemunha, com a redução da pena, as informações prestadas devem ser eficazes, contribuindo para a identificação de comparsas e/ou da trama delituosa. 2. Não há impossibilidade de aplicação da confissão espontânea, atenuante genérica que incide na segunda fase da individualização da pena, com a delação premiada, causa de redução especial aplicável na terceira fase da dosimetria. (TRF4, ACR 5037479-42.2014.4.04.7100, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 11/05/2018)*

Note-se que o artigo 4º, § 1º, da Lei 12.850/2013, dispõe que o julgador deve levar em consideração 'a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração'. Aqui é possível verificar que o réu agiu sem sinceridade, no afã apenas de amenizar as consequências de seus atos ante a prova robusta de sua culpabilidade.

Em suma, a colaboração do réu Demarco 'não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação premiada a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena' (STJ, 5a T., HC 120.454, Relatora Ministra Laurita Vaz).

## **6.2. Dosimetria do réu Luís Carlos Moreira da Silva**

O réu Luís Carlos Moreira foi condenado pela prática de 03 (três) delitos de corrupção passiva e 01 (um) delito de lavagem de dinheiro, o que está sendo mantido, e a dosimetria das penas foi assim estabelecida:

### 6.2.1. Corrupção passiva

*Para os crimes de corrupção passiva: Luis Carlos Moreira da Silva não tem antecedentes criminais informados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu propinas de pelo menos USD 35.000.000,00 nos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000, um valor muito expressivo. Também o acerto de corrupção envolvendo a contratação da Schahin para operar o Navio-Sonda Vitória 10.000 envolveu valores expressivos, com a quitação fraudulenta de empréstimo de cerca de doze milhões de reais, além de vantagem de dois milhões e quinhentos mil dólares. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo da propinas ser embutido usualmente no preço dos contratos, a estatal arcou com prejuízos com a contratação de Navios-sondas sem processo competitivo e sem a demonstração de sua efetiva necessidade, o mesmo ocorrendo na contratação da operadora do Navio-sonda Vitória 10.000. Isso sem olvidar que, no processo, parte da propina foi destinada a agentes políticos, com o conhecimento dos agentes da Petrobrás que tiveram a sua parte correspondente diminuída. O direcionamento de propinas a agentes políticos, com a corrupção da democracia, é uma consequência bastante grave. A corrupção com pagamento de propina de milhões de dólares e de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos e envolvendo corrupção de agentes políticos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.*

*Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.*

*Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade dos agentes da Petrobrás que deixaram de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e segundo as normas da Petrobrás, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.*

*Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, do CP, por entender que restrito o aumento aos ocupantes de cargos de Presidência ou Direção.*

*Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.*

*Considerando a dimensão dos crimes e a renda declarada de Luis Carlos Moreira da Silva (vinte mil reais, evento 494), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (01/2009).*

*Entre os três crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/3, chegando elas a oito anos de reclusão e duzentos dias multa.*

As penas previstas no artigo 317 do Código Penal variam entre 02 e 12 anos de reclusão, e multa.

Verifica-se, pois, que o magistrado de primeiro grau fixou a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão, considerando como negativas as vetoriais *circunstâncias* e *consequências* do delito.

A defesa requer a reforma da sentença em tal aspecto. Alega que o afastamento da valoração negativa das circunstâncias dos crimes de corrupção e das consequências do crime de corrupção é de rigor, dado que a quantia envolvida na prática delitiva deve ser considerada conforme as cotas-partes relativas a cada réu.

Ao contrário do que sustenta a defesa, no entanto, evidencia-se que o valor pago como propina é aquele considerado na sentença, calcado em robusta prova testemunhal e documental, não se tratando de mera estimativa do julgador.

Restou evidenciado nos autos que a prática dos crimes corrupção envolveu propinas no montante de USD 35.000.000,00 nos contratos de fornecimento dos Navios-Sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000, valor estes sem dúvida alguma bastante expressivo. Além disso, também ficou demonstrado que a corrupção envolvendo a contratação da Schahin para operar o Navio-Sonda Vitória 10.000 envolveu valores também vultosos, com a quitação fraudulenta de empréstimo de cerca de doze milhões de reais, além de vantagem de dois milhões e quinhentos mil dólares.

O pleito de defesa, para que seja considerada apenas a 'cota-parte' recebida pelo acusado não pode ser acatado, uma vez que ele concorreu para a consecução do todo, ainda que tenha recebido apenas parcela do total ajustado, em razão da divisão dos valores de propina acertada inicialmente.

Ademais, os elementos probatórios demonstram, acima qualquer dúvida razoável, que os valores acabaram sendo repassados à Petrobrás, que arcou com o prejuízo. São, portanto, coisas distintas, que podem ser consideradas em ambas as vetoriais.

O Ministério Público Federal, por outro lado, requer o aumento da sanção inicial pela negatização das vetoriais *culpabilidade e personalidade*.

Como já destacado, tenho que o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, *E é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156)*, e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

E, neste caso, a culpabilidade deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se tratava de gestor de alto escalão de uma estatal, responsável por bilhões de reais em contratos, sendo pessoa na qual tinha (ou deveria ter) sido depositada elevada expectativa para não promover ataques contra o patrimônio público. Contudo, usou o cargo que ocupava para se corromper e beneficiar a si e a terceiros indevidamente.

Ademais, trata-se de pessoa com alta escolaridade e salário elevado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito. Não é demasiado referir - embora pareça que a moderna doutrina tenha esquecido do ponto - que o dolo do autor foi intenso, uma vez que seu agir consistiu em diversas etapas, que vai da corrupção ao auxílio para abertura de contas e remessas de valores ao exterior, bem como o controle dos valores ilícitos oriundos do acerto de corrupção.

Em suma, valendo-me da fundamentação já empreendida, a culpabilidade (juízo de censura) - que também tem como sustentação a posição profissional do réu e o desejo de manter o funcionamento dos ajustes - é extremamente elevada no caso concreto, pois o réu, Gerente Executivo da área Internacional da Petrobras, atuou com dolo intenso, o *iter criminis* é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo o agente desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa.

Todavia, entendo que não existem nos autos elementos suficientes para avaliar como negativa a personalidade do acusado.

Assim, dou parcial provimento à apelação do órgão ministerial quanto ao ponto, para majorar a pena-base para 06 (seis) anos de reclusão, em face da culpabilidade negativa e bastante acentuada do réu Luís Carlos Moreira.

Não devem ser consideradas quaisquer agravantes.

A defesa pede, ainda, o afastamento da causa de aumento do art. 317, §1º, do Código Penal, ao argumento de que nem sequer foi declinado ao longo da instrução que deveres funcionais que teriam sido descumpridos.

Porém, conforme consignado na análise da pena do acusado Demarco Epifânio, restou demonstrado que a atuação dos agentes públicos foi determinante para a viabilização da contratação envolvendo os navios-sonda. Conforme referido pelo colaborador Eduardo Musa, o usual era que fosse realizada licitação para afretamento de sonda por tempo limitado, de forma que a contratação de sondas próprias (Petrobras 10.000 e Vitória 10.000) representou negócio completamente atípico no sistema de contratação da estatal, o que somente foi alcançado pelo pagamento de propina aqui evidenciado.

Conforme constou na sentença, não há dúvida de que os acusados, dirigentes (diretor e gerentes) da Petrobras, *'utilizando como escusa um estudo manifestamente equivocado, realizaram diversas contratações, sem licitação, sem consultas adequadas ao mercado, de Navios-sondas de bilhões de dólares, quando a necessidade e a urgência eram inexistentes'*. E o fizeram exatamente em virtude do recebimento de propina.

Assim, tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade dos agentes da Petrobras, que deixaram de cumprir seus deveres funcionais e garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e segundo as normas da Petrobrás, aplica-se a causa de aumento do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para 08 (oito) anos de reclusão.

#### **6.2.1.1. Concurso material**

O Ministério Público pugna seja reconhecido o concurso material entre os crimes de corrupção passiva praticados por LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA (fatos 1, 2 e 7).

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

De fato, entendo que não cabe a aplicação da regra da continuidade delitiva, pois o conjunto probatório demonstrou que cada uma das negociações configurou conduta autônoma, com desígnio independente.

Embora semelhantes na maneira de execução, as práticas são consideravelmente distantes no tempo. Nota-se que o primeiro contrato, para o fornecimento do Navio-sonda Petrobras 10.000, é datado de **14/07/2006**. As negociações para o fornecimento do Navio-sonda Vitória 10.000 ocorreram somente após tal data e o respectivo contrato foi firmado quando ultrapassados cerca de oito meses daquele, em **09/03/2007**. Já o contrato celebrado entre a Petrobras e o Grupo Schahin, para operação do Navio-Sonda Vitória 10.00, foi celebrado em **28/01/2009**.

Neste sentido, inclusive, se posicionou esta 8ª Turma ao julgar a apelação n.º 5083838.59.2014.4.04.7000:

*PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. RECURSOS LIMITADOS À DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO. CONCURSO*

*MATERIAL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. JUROS. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS. (...) 8. Restando demonstrado que cada uma das negociações referentes à corrupção configurou conduta autônoma e com desígnio independente, distanciando-se cada contrato em cerca de oito meses, é devido o reconhecimento do concurso material entre os delitos.*

Assim, acolhendo o recurso do Ministério Público Federal, as penas para os dois crimes de corrupção somam **24 (vinte e quatro) anos de reclusão**.

### **6.2.1.2. Pena de multa**

A pena de multa foi fixada pelo juiz de primeiro grau em 150 (cento e cinquenta) dias multa para cada delito de corrupção. Assim, uma vez afastada a continuidade delitiva e de acordo com o disposto no art. 72 do Código Penal, devem ser elas somadas, resultado, em vista disso, em 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.

A defesa pugna pelo afastamento da pena de multa ou a redução do valor do dia-multa para meio salário mínimo, considerando o valor de sua aposentadoria, conforme contracheque anexado aos autos (evento 16), bem como em razão de seu patrimônio encontrar-se integralmente bloqueado por determinação do Tribunal de Contas da União.

Os argumentos da defesa, porém, não são aptos para a redução almejada. Mantenho o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do respectivo fato delitivo (07/2006, 03/2007 e 01/2009), tendo em vista o valor significativo da corrupção e a condição financeira privilegiada do acusado, que declarou possuir renda mensal aproximada de R\$ vinte mil reais (Evento 494 da ação penal originária).

### **6.2.2. Lavagem de dinheiro**

O réu Luís Carlos Moreira foi condenado pela prática de um delito de lavagem de dinheiro, cujo pena foi assim fixada na sentença:

*Para os crimes de lavagem: Luis Carlos Moreira da Silva não tem antecedentes criminais informados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de off-shore no exterior; a utilização dela para abertura de conta secreta no exterior e o recebimento e a ocultação nela de vantagem indevida da corrupção. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser consideradas neutras, pois a lavagem imputada a Luis Carlos Moreira da Silva envolve a quantia de USD 694.895,00 que, embora expressiva, não justifica especial reprovação. Considerando uma vetorial negativa, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.*

*Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.*

*Não há causas de aumento ou de diminuição.*

*Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.*

*Considerando a dimensão dos crimes e a renda declarada de Luis Carlos Moreira da Silva (vinte mil reais, evento 494), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (01/2008).*

As penas do crime de lavagem de dinheiro variam entre 03 e 10 anos de reclusão, e multa.

Aqui o magistrado de primeiro grau considerou negativa apenas a vetorial *circunstâncias*.

A defesa pleiteia o afastamento da valoração negativa das circunstâncias dos crime. Contudo, as *circunstâncias* em que praticados os delitos efetivamente desbordam do que usualmente se vê em delitos desta espécie. Não se trata, por exemplo, de simples aquisição de bem em nome de terceiro, mas de complexa cadeia de atos, que envolve a constituição de *off-shore* no exterior, a utilização dela para abertura de conta secreta também no exterior e o recebimento e a ocultação de vantagem indevida da corrupção nessa conta secreta.

Por outro lado, como já fundamentado acima, deve ser parcialmente provido o apelo da acusação para considerar como negativa também a vetorial *culpabilidade*. Assim, aumento a pena-base para 05 (cinco) anos de reclusão.

Não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tampouco foram consideradas causas de aumento ou de diminuição.

Quanto ao ponto, não há insurgência por parte da acusação, razão pela qual mantenho pena anteriormente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão.

A multa proporcional é mantida em sessenta dias multa.

O valor do dia-multa, em face da dimensão dos crimes e da renda declarada de Luis Carlos Moreira da Silva (vinte mil reais, evento 494 da ação originária), é mantido em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (01/2008).

### **6.2.3. Concurso material entre os delitos de corrupção e lavagem**

Somando-se as penas impostas aos 03 (três) delitos de corrupção passiva e ao delito de lavagem de dinheiro, as sanções totalizam **29 (vinte e nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos vigentes à época do último fato delitivo (01/2009 para a corrupção e 01/2008 para a lavagem).**

### **6.2.4. Regime inicial**

O regime inicial para início do cumprimento de pena é fechado, nos termos do art. 33, § 2º, letra 'a', do Código Penal.

### **6.2.5. Progressão de regime em relação ao crime de corrupção**

O condicionamento da progressão de regime pela reparação do dano em relação ao crime de corrupção deve ser mantido por se tratar de exigência legal, conforme já se manifestou a 4a Seção deste Tribunal:

*PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LAVAGEM DE ATIVOS. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA. AFASTAMENTO. DIVERSIDADE DE TRANSFERÊNCIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REPARAÇÃO DE DANOS. PROGRESSÃO DE REGIME 6. Mantida a determinação sentencial de*

*obediência ao art. 33, § 4º, do CP, não havendo invasão da competência do Juízo das Execuções Penais. (TRF4, ENUL 5012331-04.2015.4.04.7000, QUARTA SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 30/01/2018)*

Assim, a progressão de regime para o crime de corrupção fica condicionada à devolução integral da vantagem indevida paga ou recebida nos termos do art. 33, §4º, do CP.

### **6.3. Dosimetria do réu Jorge Antônio da Luz**

O réu Jorge Luz, em razão do reconhecimento da prescrição em relação a todos os crimes de corrupção e também no tocante a cinco crimes de lavagem, restou codenado apenas pela prática de um delito de lavagem de dinheiro. As penas foram assim fixadas na sentença:

*Para os crimes de lavagem: Jorge Antônio da Silva Luz não tem antecedentes criminais informados no processo. Não obstante, as provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que faz do crime de corrupção e de lavagem a sua profissão, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros. Em síntese, intermediaria vantagem indevida a agentes públicos ou políticos como meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade ou culpabilidade. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de off-shore no exterior, a utilização dela para abertura de conta secreta no exterior e o recebimento e a ocultação nela de vantagem indevida da corrupção. Também envolveu a simulação de contrato de prestação de serviço no Brasil, com a expedição de nota fiscal fraudulenta. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem imputada a Jorge Antônio da Silva Luz envolve a quantia substancial de seis milhões e novecentos mil dólares, além de mais quinhentos e trinta e três mil reais. Mesmo considerando os valores das operações individualmente, são eles expressivos, só uma delas, por exemplo, envolvendo quinhentos mil dólares. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vitoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.*

*O condenado nasceu em 05/10/1943, incidindo a atenuante do art. 65, I, do CP. Também deve ser reconhecida a confissão (art. 65, III, 'd', do CP). Em vista das duas atenuantes, reduzo a pena em nove meses, remanescendo quatro anos e três meses de reclusão.*

*Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes.*

*Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa*

*Considerando a dimensão dos crimes e a que renda declarada em audiência por Jorge Antônio da Silva Luz não merece fê, considerando a natureza de suas atividades (evento 494), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2011).*

*Entre os seis crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a sete anos e um mês de reclusão e cem dias multa.*

*Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a treze anos, oito meses e dez dias de reclusão, que reputo definitivas para Jorge Antônio da Silva Luz. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.*

*Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica condicionada à devolução integral da vantagem indevida paga ou recebida nos termos do art. 33, §4º, do CP.*

*Ressalve-se que parte dos crimes, considerando a regra do art. 115 do CP, está prescrita, mas não todos. Se transitadas em julgado as penas para a acusação, a fixação das penas deve ser revista.*

As penas do crime de lavagem de capitais variam entre 03 e 10 anos de reclusão, e multa.

O magistrado de primeiro grau considerou negativas as vetoriais *culpabilidade, circunstâncias e consequências*.

As vetoriais negativadas pelo magistrado estão devidamente fundamentadas.

Efetivamente as provas jungidas aos autos indicam que o réu Jorge Luz faz do crime de corrupção e de lavagem seu meio de vida, visando não só seu próprio enriquecimento ilícito como também de terceiros. Intermediava vantagem indevida a agentes públicos e a políticos de forma corriqueira, o que deve ser valorado negativamente, mas a meu ver a título de *conduta social*, e não na vetorial personalidade ou culpabilidade, conforme entendimento do juiz sentenciante.

As *circunstâncias* em que praticados os delitos efetivamente desbordam do que usualmente se vê em delitos desta espécie. Não se trata, por exemplo, de simples aquisição de bem em nome de terceiro, mas de complexa cadeia de atos, que envolve a constituição de *off-shore* no exterior, a utilização dela para abertura de conta secreta também no exterior e o recebimento e a ocultação de vantagem indevida da corrupção nessa conta secreta. Tal grau de sofisticação, conforme bem referiu o juiz de primeiro grau, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente.

Por fim, correta a negatização da vetorial *consequências*. A lavagem imputada ao réu Jorge Luz atinente apenas ao fato não prescrito envolve a quantia substancial de cento e cinquenta mil dólares, vale dizer, mais de seiscentos mil reais.

Assim, mantenho a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase, verifico que o condenado nasceu em 05/10/1943, o que faz incidir a atenuante do art. 65, I, do CP.

Também deve ser reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, III, 'd', do CP).

Em vista das duas atenuantes, o juiz sentenciante reduziu a pena em nove meses.

Apesar de inexistir ilegalidade em tal determinação, tenho que se trata de questão a ser solvida de ofício, sendo mais apropriado o patamar de 1/6 para cada atenuante, critério utilizado pela jurisprudência, a menos que haja alguma circunstância para se impor redução em grau menor, o que não me parece o caso.

Em vista disso, reduzo, de ofício, a pena para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

A multa proporcional é reduzida para 40 (quarenta) dias multa.

Mantido o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (12/2011)., uma vez que o réu Jorge, conforme se verifica no evento 494 da ação penal, declarou renda mensal aproximada de dez mil reais, o que, por si só, já possibilitaria a fixação do dia-multa em valor elevado. Assiste razão ao juiz sentenciante ao afirmar que a natureza da atividade desenvolvida pelo acusado permite concluir que ele possui condição econômica bastante

satisfatória, pois dos autos se extrai que era responsável pela transferência e lavagem de milhões de reais, tanto para agentes públicos como para políticos.

Tendo em vista que foram negativadas 03 (três) vetoriais e principalmente pelo reconhecimento de que o réu Jorge faz do crime de corrupção e de lavagem seu meio de vida, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

A jurisprudência tem admitido o estabelecimento de regime mais gravoso quando a gravidade concreta do fato for possível de se verificar por meio das circunstâncias que envolveram o delito e a periculosidade revelada por essa prática assim autorizarem, como é justamente o caso dos autos (STF, RHC 128.827, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, DJE 47 de 13-03-2017). No mesmo sentido:

*'A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.'* (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)

Por fim, saliente-se que, de qualquer forma, deverão ser observadas as determinações estipuladas no acordo de colaboração do réu JORGE, homologado pelo STF (evento 48).

#### **6.4. Dosimetria do réu Bruno Gonçalves Luz**

O réu Bruno Luz foi condenado pela prática de 06 (seis) crimes de lavagem de dinheiro, cujas penas foram assim fixadas na sentença:

*Para os crimes de lavagem: Bruno Gonçalves Luz não tem antecedentes criminais informados no processo. Não obstante, as provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que faz do crime de corrupção e de lavagem a sua profissão, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros. Em síntese, intermediaria vantagem indevida a agentes públicos ou políticos como meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade ou culpabilidade. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de off-shore no exterior, a utilização dela para abertura de conta secreta no exterior e o recebimento e a ocultação nela de vantagem indevida da corrupção. Também envolveu a simulação de contrato de prestação de serviço no Brasil, com a expedição de nota fiscal fraudulenta. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem imputada a Bruno Gonçalves Luz envolve a quantia substancial de seis milhões e novecentos mil dólares, além de mais quinhentos e trinta e três mil reais. Mesmo considerando os valores das operações individualmente, são eles expressivos, só uma delas, por exemplo, envolvendo quinhentos mil dólares. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.*

*Em vista da confissão, ainda que não totalmente completa (art. 65, III, 'd', do CP), reduzo a pena em seis meses, remanescendo quatro anos e seis meses de reclusão.*

*Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes.*

*Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.*

*Considerando a renda declarada em audiência por Bruno Gonçalves Luz (R\$ 30.000,00 mensais, evento 494), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2011).*

*Entre os seis crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a sete anos e seis meses de reclusão e cem dias multa.*

*Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, ao contrário são de especial reprovabilidade, com três vetoriais negativas, e tendo presente especialmente a sofisticação da atividade de lavagem indicando profissionalismo, fixo, com base no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:*

*'A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.' (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)*

*São, portanto, definitivas para Bruno Gonçalves Luz penas de seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de cem dias multa, cada uma no valor de cinco salários mínimos vigentes em 12/2011.*

Em virtude dos embargos de declarações que foram opostos pela defesa, o juiz de primeiro grau esclareceu e corrigiu erro material na forma que segue:

*A propósito da pena de Bruno Gonçalves Luz, retifico erro material na sentença, pois a pena base foi fixada em cinco anos e reduzida pela confissão para quatro anos e seis meses. Aplicando o acréscimo da continuidade delitiva, a pena restou fixada em sete anos e seis meses de reclusão e cem dias multa. Por equívoco, porém, no último parágrafo, constou referência equivocada a seis anos e oito meses de reclusão e não ao correto sete anos e seis meses de reclusão.*

*Tratando-se de mero erro material de transcrição da pena, fica retificado o ponto para deixar claro que a pena final é de sete anos e seis meses de reclusão para Bruno Gonçalves Luz.*

*Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para os esclarecimentos acima.*

As penas do crime de lavagem de capitais variam entre 03 e 10 anos de reclusão, e multa.

O magistrado de primeiro grau considerou negativas as vetoriais *culpabilidade, circunstâncias e consequências*.

As vetoriais negativadas pelos magistrado sentenciante estão devidamente fundamentadas.

Efetivamente, as provas jungidas aos autos indicam que o réu Bruno Luz fazia do crime de corrupção e de lavagem seu meio de vida, visando não só seu próprio enriquecimento ilícito como também de terceiros. Intermediava vantagem indevida a agentes públicos e a políticos de forma corriqueira, auxiliando seu genitor, o que deve ser valorado negativamente, mas a meu ver a título de *conduta social*, e não na vetorial personalidade ou culpabilidade, conforme entendimento do juiz sentenciante.

As *circunstâncias* em que praticados os delitos efetivamente desbordam do que usualmente se vê em delitos desta espécie. Não se trata, por exemplo, de simples aquisição de bem em nome de terceiro, mas de complexa cadeia de atos, que envolve a constituição de *off-shore* no exterior, a utilização dela para abertura de conta secreta também no exterior e o recebimento e a ocultação de vantagem indevida da corrupção nessa conta secreta. Tal grau de sofisticação, conforme bem referiu o juiz de primeiro grau, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente.

Por fim, correta a negatificação da vetorial *consequências*. Os atos de lavagem pelos quais o réu Bruno foi condenado envolvem a quantia considerável de USD 6.900,000,00 (seis milhões e novecentos mil dólares), além de mais quinhentos e trinta e três mil reais. Mesmo considerando os valores das operações individualmente, são eles expressivos, dado que só uma delas, por exemplo, envolve a quantia de quinhentos mil dólares. A lavagem de grande quantidade de dinheiro, não resta dúvida, merece reprovação especial a título de consequências.

Assim, mantenho a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, III, 'd', do CP).

Em vista da atenuante da confissão, o juiz sentenciante reduziu a pena em 06 (seis) meses.

Contudo, entendo cabível a fixação do patamar de 1/6, critério utilizado pela jurisprudência, a menos que haja alguma circunstância para se impor redução em grau menor, o que não me parece o caso.

Em vista disso, reduzo a pena para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Por fim, a prova dos autos deixa claro que a contribuição causal do réu Bruno para o deslinde dos atos de lavagem foi de capital importância, uma vez que era quem geria as contas mantidas no exterior. Tal aspecto, inclusive, já havia sido devidamente enfrentado na sentença:

*Ora, Bruno Gonçalves Luz, embora auxiliar do genitor, teve papel relevante na prática dos crimes de ocultação e dissimulação, sendo o gestor, por exemplo, das contas mantidas no exterior e participado ativamente na elaboração de contratos fraudulentos como no caso Schahin.*

Entre os seis crimes de lavagem foi aplicada a regra da continuidade delitiva. O Ministério Público Federal apela em relação ao ponto, alegando que deve ser reconhecido o concurso material também aqui, uma vez que não estão presentes todos os requisitos do art. 71 do Código Penal.

Contudo, em que pese o intervalo bastante elástico entre as operações de lavagem, devem ser consideradas como crimes praticados em continuidade, tendo em vista a identidade dos fatores objetivos, sobretudo porque decorrem de um mesmo contexto fático: branqueamento das vantagens ilícitas recebidas nos contratos dos navios-sondas.

Por outro lado, não há como reconhecer a ocorrência de crime único de lavagem de dinheiro. Para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, deve ser levada em conta cada operação efetivada e não a origem dos valores.

O aumento decorrente da continuidade delitiva deve, contudo, ser estabelecido em 1/2 (metade), visto que em consonância com o critério fixado pela jurisprudência: somente a quantidade de sete ou mais crimes autoriza o aumento no patamar de dois terços. A propósito:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. 1. 'O aumento pela continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP) deve se pautar unicamente pelo número de infrações, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e*

2/3, para 7 ou mais infrações' (precedentes do STJ).(TRF4, ACR 5029338-09.2015.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 18/09/2018)

Assim, considerando a quantidade de crimes (06), a pena deve ser elevada em 1/2 (metade), perfazendo o total de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.

A multa proporcional é reduzida para 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão de 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (12/2011).

De fato, o réu Bruno, conforme se verifica no evento 494 da ação penal, declarou renda mensal de trinta mil reais, o que, por si só, já possibilitaria a fixação do dia-multa em valor elevado. Além disso, a natureza da atividade desenvolvida pelo acusado permite concluir que ele possui condição econômica bastante satisfatória, pois dos autos se extrai que era responsável, junto com seu genitor, pela transferência e lavagem de milhões de reais, tanto para agentes públicos como para políticos.

Tendo em vista que foram negativadas 03 (três) vetoriais e principalmente pelo reconhecimento de que o réu Bruno faz do crime de corrupção e de lavagem seu meio de vida, mantenho o regime fechado para o início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

A jurisprudência tem admitido o estabelecimento de regime mais gravoso quando a gravidade concreta do fato for possível de se verificar por meio das circunstâncias que envolveram o delito e a periculosidade revelada por essa prática assim autorizarem, como é justamente o caso dos autos (STF, RHC 128.827, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, DJE 47 de 13-03-2017).

Nesse mesmo sentido:

*'A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.'* (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013).

Por fim, saliente-se que, de qualquer forma, deverão ser observadas as determinações estipuladas no acordo de colaboração do réu BRUNO, homologado pelo STF (evento 48).

## 6.5. Dosimetria do réu Fernando Schahin

O réu Fernando foi condenado pela prática de 03 (três) crimes de lavagem de dinheiro. Em virtude dos embargos de declaração que foram opostos pela defesa, o juiz de primeiro grau esclareceu e corrigiu erro material na forma que segue:

*7) Fernando Schahin deve ser condenado por **três crimes de lavagem de dinheiro.**'*  
*'629. Condeno Fernando Schahin por três crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistentes na ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes de atos de corrupção no contrato de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000, através da utilização de contas secretas em nome de off-shores.'*

*'644. Fernando Schahin:*

*Para os crimes de lavagem: Fernando Schahin não tem antecedentes criminais informados no processo. Já foi condenado criminalmente na ação penal 5061578-51.2015.404.7000, mas sem trânsito em julgado, motivo pelo qual ela não pode ser considerado. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de off-shore no exterior, a utilização dela para abertura de conta secreta no exterior e a sua utilização para*

*repassa de produto de corrupção, inclusive a outra conta em nome de off-shore. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem imputada a Fernando Schahin envolve a quantia expressiva de novecentos mil dólares. Mesmo considerando os valores das operações individualmente, são eles expressivos, só uma delas, por exemplo, envolvendo quinhentos mil dólares. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.*

*Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.*

*Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa*

*Considerando as atividades do condenado, executivo do Grupo Schahin, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2011).*

*Entre os três crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, elevo a pena do crime mais grave em 1/3, chegando ela a seis anos de reclusão e oitenta dias multa.*

*Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.*

*São, portanto, definitivas para Fernando Schahin penas de seis anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de oitenta dias multa, cada uma no valor de cinco salários mínimos vigentes em 12/2011.*

As penas do crime de lavagem de capitais variam entre 03 e 10 anos de reclusão, e multa.

O magistrado de primeiro grau considerou negativas as vetoriais *circunstâncias e consequências*.

A defesa pede que a fixação da pena-base seja no mínimo legal, afastando-se a valoração negativa das circunstâncias e das consequências delitivas.

Sem razão, todavia.

As vetoriais negativas pelos magistrado sentenciante estão devidamente fundamentadas e encontram amparo no conjunto probatório carreado aos autos.

As *circunstâncias* em que praticados os delitos efetivamente desbordam do que usualmente se vê em delitos desta espécie e denotam especial sofisticação. Não se trata, por exemplo, de simples aquisição de bem em nome de terceiro, mas de complexa cadeia de atos, que envolve a constituição de *off-shore* no exterior, a utilização dela para abertura de conta secreta também no exterior e o recebimento e a ocultação de vantagem indevida da corrupção nessa conta secreta.

Tal grau de sofisticação, conforme bem observou o juiz de primeiro grau, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente.

Correta, ademais, a negatização da vetorial *consequências*. Os atos de lavagem pelos quais o réu Bruno foi condenado envolvem a quantia considerável de USD 900,000,00 (novecentos

mil dólares). Mesmo considerando os valores das operações individualmente, são eles expressivos, dado que só uma delas, por exemplo, envolve a quantia de quinhentos mil dólares. A lavagem de grande quantidade de dinheiro, não resta dúvida, merece reprovação especial a título de consequências.

Assim, mantenho a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

O Ministério Público Federal requer a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, ao entendimento de que o réu Fernando Schahin era o responsável por organizar o repasse dissimulado de propina decorrente da contratação da Schahin para operar o navio-sonda Vitória 10.000.

Contudo, como a própria Procuradoria da República reconhece (Evento 25), a relação mantida entre os acusados Fernando e Bruno não se demonstra representativa a ponto de se extrair uma posição de destaque por parte do primeiro, no sentido de evidenciar que promoveria, organizando ou dirigindo a atividade dos demais:

*Ao se relacionar com BRUNO LUZ, não age como quem organiza a sua cooperação, pois se limita a realizar as ações típicas de lavagem de dinheiro relacionadas aos pagamentos que o grupo SCHAHIN oferecera. O contrato simulado que apresenta a BRUNO LUZ, neste sentido, é mais propriamente a execução das ações de dissimulação que interessam ao grupo SCHAHIN, do que um indicativo da coordenação das ações de outrem.*

*BRUNO LUZ, da mesma forma que FERNANDO, estava em seus estágios iniciais no mundo da lavagem de dinheiro, em decorrência da atuação de seu pai, JORGE LUZ. Assim, tudo indica que sua atuação era coordenada por seu pai, JORGE, e não por FERNANDO SCHAHIN.*

*Nesse contexto, não há como reconhecer a existência da agravante pleiteada na apelação.*

Na terceira fase, a defesa pleiteia o reconhecimento da participação de menor importância do recorrente, com redução da pena em 1/3 (um terço).

Porém, a prova dos autos deixa claro que, por mais que estivesse sob a supervisão do réu Milton, a contribuição causal do réu Fernando para o deslinde dos atos de lavagem foi de capital importância, uma vez que era ele quem mantinha contato direto com os operadores financeiros e assinou o contrato simulado de prestação de serviços.

Entre os seis crimes de lavagem foi aplicada a regra da continuidade delitiva. O Ministério Público Federal apela em relação ao ponto, alegando que deve ser reconhecido o concurso material também aqui, uma vez que não estão presentes todos os requisitos do art. 71 do Código Penal.

Em que pese o intervalo bastante elástico entre as operações de lavagem, devem ser consideradas como crimes praticados em continuidade, tendo em vista a identidade dos fatores objetivos, sobretudo porque decorrem de um mesmo contexto fático: branqueamento das vantagens ilícitas recebidas nos contratos dos navios-sondas.

Assim, considerando a quantidade de crimes (03), a pena deve ser elevada em 1/5 (um quinto), perfazendo o total de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

A multa proporcional é reduzida para 65 (sessenta e cinco) dias-multa.

O réu é executivo do Grupo Schahin. Em vista de suas atividades, mantém-se o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2011).

Não procede o pedido do Ministério Público para aumentar até o triplo a pena de multa, conforme o art. 60, §1º, do Código Penal, considerando a ineficácia do valor fixado na sentença perante o poder econômico do apelado, já que o patamar de cinco salários mínimos é bastante expressivo.

Além do mais, a situação econômica do réu não se encontra adequadamente comprovada nos autos para tal fim.

O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

### **6.6. Dosimetria do réu Milton Taufic Schahin**

O réu Milton foi condenado pela prática de 04 (quatro) crimes de lavagem de dinheiro. As penas foram assim fixadas na sentença:

*Para os crimes de lavagem: Milton Taufic Schahin não tem antecedentes criminais informados no processo. Já foi condenado criminalmente na ação penal 5061578-51.2015.404.7000, mas sem trânsito em julgado, motivo pelo qual ela não pode ser considerado. As provas nos autos e os vários crimes revelados em seu acordo de colaboração indicam, porém, que, na atividade empresarial, passou a com frequência servir-se de subornos para avançar os objetivos da empresa, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade ou culpabilidade. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de off-shore no exterior, a utilização dela para abertura de conta secreta no exterior e a sua utilização para repasse de produto de corrupção, inclusive a outra conta de off-shore. Também envolveu a simulação de contrato de prestação de serviço no Brasil, com a utilização de outras empresas. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem imputada a Milton Schahin envolve a quantia expressiva de novecentos mil dólares, além de mais quinhentos e trinta e três mil reais. Mesmo considerando os valores das operações individualmente, são eles expressivos, só uma delas, por exemplo, envolvendo quinhentos mil dólares. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.*

*O condenado nasceu em 19/01/1945, incidindo a atenuante do art. 65, I, do CP. Também deve ser reconhecida a confissão (art. 65, III, 'd', do CP). Em vista das duas atenuantes, reduzo a pena em nove meses, remanescendo quatro anos e três meses de reclusão.*

*Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes.*

*Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa*

*Considerando as atividades do condenado, executivo do Grupo Schahin, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2011).*

*Entre os quatro crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, elevo a pena do crime mais grave em 1/2, chegando ela a seis anos, quatro meses e quinze dias de reclusão em noventa dias multa.*

*Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, ao contrário são de especial reprovabilidade, com três vetoriais negativas, e tendo presente especialmente que passou, na atividade empresarial, a servir-se, com frequência de subornos, fixo, com base no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:*

*'A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.'* (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)

*Ressalve-se que parte dos crimes, considerando a regra do art. 115 do CP, está prescrita, mas não todos. O reconhecimento da prescrição dependeria do trânsito em julgado.*

*Essa seria a pena definitiva para Milton Taufic Schahin, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo (evento 1, anexo211)*

As penas do crime de lavagem de capitais variam entre 03 e 10 anos de reclusão, e multa.

O magistrado de primeiro grau considerou negativas as vetoriais *culpabilidade, circunstâncias e consequências*.

A defesa requer o afastamento da valoração negativa da personalidade ou da culpabilidade na fixação da pena-base.

Sem razão, todavia.

As vetoriais negativadas pelos magistrado sentenciante estão devidamente fundamentadas e encontram amparo no conjunto probatório carreado aos autos.

Inicialmente, como já destacado, tenho que o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, *é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena* (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

E a culpabilidade deve ser considerada bastante elevada em relação ao réu Milton, na medida em que se trata de gestor de uma grande empresa, responsável por contratos que envolviam milhões de reais, sendo pessoa na qual tinha (ou deveria ter) sido depositada elevada expectativa para não promover ataques contra o patrimônio público. Contudo, usou o cargo que ocupava para corromper e beneficiar a si e a empresa que administrava indevidamente.

Ademais, trata-se de pessoa com alta escolaridade e salário elevado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito. Não é demasiado referir - embora pareça que a moderna doutrina tenha esquecido do ponto - que o dolo do autor foi intenso, uma vez que seu agir consistiu em diversas etapas, que vai da corrupção à remessa de valores ao exterior. O conjunto probatório indica, como bem frisado pelo juiz de primeiro grau, que na atividade empresarial o réu Milton passou com frequência a servir-se de subornos para avançar os objetivos da empresa.

Em suma, valendo-me da fundamentação já empreendida, a culpabilidade (juízo de censura) - que também tem como sustentação a posição profissional do réu e o desejo de manter o funcionamento dos ajustes - é extremamente elevada no caso concreto, pois o réu, Executivo de uma

empresa de grande porte, atuou com dolo intenso, o *iter criminis* é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo o agente desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa.

As *circunstâncias* em que praticados os delitos efetivamente desbordam do que usualmente se vê em delitos desta espécie e denotam especial sofisticação. Não se trata, por exemplo, de simples aquisição de bem em nome de terceiro, mas de complexa cadeia de atos, que envolve a constituição de *off-shore* no exterior, a utilização dela para abertura de conta secreta também no exterior e o recebimento e a ocultação de vantagem indevida da corrupção nessa conta secreta. Tal grau de sofisticação, conforme bem observou o juiz de primeiro grau, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente.

Correta, ademais, a negatização da vetorial *consequências*. Os atos de lavagem pelos quais o réu Milton foi condenado envolvem a quantia considerável de USD 900,000,00 (novecentos mil dólares). Mesmo considerando os valores das operações individualmente, são eles expressivos, dado que só uma delas, por exemplo, envolve a quantia de quinhentos mil dólares. A lavagem de grande quantidade de dinheiro, não resta dúvida, merece reprovação especial a título de consequências.

Assim, mantenho a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase, incide a atenuante do art. 65, I, do CP, uma vez que o réu nasceu em 19/01/1945. Incide, também, a atenuante da confissão (art. 65, III, 'd', do CP).

Em vista das duas atenuantes, o juiz de primeiro grau reduziu a pena em nove meses. Todavia, deve incidir o patamar de 1/6, conforme entendimento jurisprudencial consolidado a respeito.

Por conseguinte, a pena resulta fixada em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

A multa proporcional é reduzida para 40 (quarenta) dias-multas.

Considerando as atividades do condenado, executivo do Grupo Schahin, mantenho a fixação do dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2011).

Não procede o pedido do Ministério Público para aumentar até o triplo a pena de multa, conforme o art. 60, §1º, do Código Penal, considerando a ineficácia do valor fixado na sentença perante o poder econômico do apelado, já que o patamar de cinco salários mínimos é bastante expressivo. Além do mais, a situação econômica do réu não se encontra adequadamente comprovada nos autos para tal fim.

**Esta é a pena que resulta definitivamente fixada para cada crime a que foi condenado o réu Milton. Em vista disso, o réu Milton responderá apenas pelo delito de lavagem praticado na data de 13/12/2011, o único não atingido pela prescrição, conforme já analisado por ocasião do enfrentamento das preliminares (item 2.15.2).**

**Com efeito, o réu Milton nasceu em 19/01/1945. Portanto, contava com mais de setenta anos por ocasião da sentença, o que faz com que os prazos prescricionais sejam reduzidos pela metade, a teor do art. 115 do Código Penal.**

Tendo em vista que foram negativadas 03 (três) vetoriais e principalmente pelo reconhecimento de que o réu Milton, no desempenho de sua atividade empresarial, passou com frequência a servir-se de subornos para avançar os objetivos da empresa, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

A jurisprudência tem admitido o estabelecimento de regime mais gravoso quando a gravidade concreta do fato for possível de se verificar por meio das circunstâncias que envolveram o delito e a periculosidade revelada por essa prática assim autorizarem, como é justamente o caso dos autos (STF, RHC 128.827, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, DJE 47 de 13-03-2017).

Nesse mesmo sentido:

*'A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.'* (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013).

A defesa requer o reconhecimento do cumprimento integral do acordo de colaboração por parte do acusado e a aplicação deste nos termos em que foi homologado.

O juiz *a quo* afastou o cumprimento integral do acordo de colaboração do réu Milton com base na seguinte fundamentação:

*Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.*

*Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.*

*A efetividade da colaboração de Milton Taufic Schahin deve ser reconhecida com ressalvas.*

*Neste feito, a colaboração, ao contrário do que alega a Defesa respectiva, não foi tão relevante, pois foram as quebras de sigilo bancário das contas dos beneficiários das propinas que contribuíram decisivamente para a descoberta dos crimes.*

*Além disso, suas revelações foram precedidas por outros colaboradores, como Salim Schahin, Nestor Cuñat Cerveró, Fernando Antônio Falcão Soares e Eduardo Costa Vaz Musa.*

*Além disso, a colaboração dele neste feito foi falha. Assiste razão ao MPF ao alegar que o condenado sonegou provas, especialmente deixou de juntar cópia do contrato celebrado entre as off-shores Casablanca International Holdings e a Pentagram Enginerring, de caráter fraudulento, e que teria sido utilizado para dar aparência de lícito às transferências bancárias da primeira para a segunda (item 544).*

*Tal documento foi juntado somente pela Defesa de Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz (eventos 542 e 582).*

*O motivo da falta de juntada é óbvio, Milton Taufic Schahin quis proteger o filho Fernando Schahin da incriminação, já que é este quem subscreve o contrato.*

*Embora se trate de conduta compreensível, não se trata de conduta válida para o colaborador.*

*Ninguém espera que o colaborador produza prova contra o seu filho, mas nesse caso a escolha correta é não celebrar o acordo de colaboração ou apresentar expressamente a ressalva de que não haverá colaboração contra o filho.*

*Celebrado o acordo, sem a condição, o que se espera do colaborador é toda a verdade, até porque a sua credibilidade e da própria Justiça disso dependem.*

*Não é, por outro lado, convincente a explicação de que o contrato não foi apresentado somente porque não havia sido encontrado. O teor do documento é eloquente quanto ao motivo por não ter sido apresentado.*

*Apesar do descumprimento parcial, a colaboração de Milton Taufic Schahin não se limita a este feito, tendo ele prestado depoimentos relevantes e fornecido provas em relação a outras atividades criminais.*

*Entretanto, mesmo quanto a estes, observo que declarações e provas disponibilizadas dizem respeito principalmente a pessoas já condenadas criminalmente em outras ações penais.*

*Entendo, portanto, que, apesar da parcial violação do acordo, não se justifica tê-lo por quebrado. Entretanto, os benefícios nele previstos devem ser minorados, já que o colaborador não cumpriu integralmente a sua parte e mesmo a colaboração estranha a esse processo é relevante, mas também não tanto.*

*Assim, na análise do acordo específico (evento 1, anexo211) e considerando a efetividade da colaboração, entendo, com todo o respeito ao Ministério Público Federal, que os benefícios foram desproporcionais ao grau de colaboração e à culpabilidade do condenado.*

*Necessário destacar que Milton Taufic Schahin não responde apenas a esta ação penal.*

*Já foi condenado por crime de gestão fraudulenta de instituição financeira e corrupção ativa na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000 a pena de nove anos e dez meses de reclusão.*

*O total de pena, considerando as duas condenações, chegaria a mais de dezesseis anos de prisão.*

*O acordo, por outro lado, foi celebrado somente após a condenação. O fato da colaboração ser tardia deve ser considerado na avaliação dos benefícios aos quais o condenado faz jus.*

*Conceder benefícios menores ao previsto no acordo, não padece de qualquer invalidade, nem contraria a prévia homologação judicial.*

*Afinal, como adiantado, o acordo vincula as partes e cabe exclusivamente ao juiz dimensionar, ainda que com deferência, os benefícios.*

*Isso, aliás, foi acertadamente expresso na decisão de homologação do acordo proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal, em audiência na qual estavam presentes o condenado e seu defensor (evento 519, arquivo dec9):*

*'O acordo vincula as partes e não necessariamente o Juízo, de modo que caberá ao Relator da Apelação Criminal nº 5061578-51.2015.4.04.7000 dimensionar o benefício concedido de acordo com a efetividade da colaboração.'*

*Reconheço, portanto, a colaboração, em deferência às escolhas do MPF, mas fixo penas próximas, porém diferentes das previstas no acordo de colaboração.*

*Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Milton Taufic Schahin responde a outra ação penal e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.*

*Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos, inclusive com a condenação na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, não ultrapassarão o total de vinte anos de reclusão.*

*As penas deverão ser cumpridas da seguinte forma, sucessivamente:*

- prisão de seis meses em regime fechado em estabelecimento que providencie segurança ao colaborador; preferivelmente a carceragem da Polícia Federal em Curitiba;*
- prisão de mais seis meses em regime fechado diferenciado consistente no recolhimento domiciliar com tornozeleira eletrônica;*
- um ano em regime semiaberto diferenciado, consistente em recolhimento domiciliar noturno, entre as 20:00 e 06:00 do dia seguinte, e nos finais de semana e feriados integralmente, com tornozeleira eletrônica;*
- prestação de serviços à comunidade por 20 horas mensais pelo período de dois anos e que deverá ser iniciado juntamente com o regime semiaberto diferenciado; e*
- concessão de livramento condicional para o período restante.*

*Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.*

*Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.*

*Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.*

*Como condição da manutenção do benefício, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, no montante de sete milhões de reais, nos termos do acordo.*

*A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.*

*Como a condenação e penas da ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000 já foram submetidas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a efetiva concessão do benefício acima mencionado fica condicionado à sua confirmação expressa por aquela Corte de Apelação, o que deve ser a ela pleiteado pela Defesa.*

*Além disso, aquela Corte, ao julgar a apelação na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000 poderá, evidentemente, reputar quebrado o acordo ou dimensionar os benefícios de forma diferenciada.*

*A confirmação expressa do benefício pela Corte de Apelações é uma questão relativamente óbvia, já que os atos deste Juízo estão sempre sujeitos à revisão por ela, mas deixo isso expresso para que não se afirme que se está a invadir competência alheia.*

*Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Milton Taufic Schahin, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso*

*colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.*

Todavia, como já analisado por ocasião das preliminares (ite 2.16), o acordo firmado entre o réu Milton e o Ministério Público Federal deve prevalecer, pois: a) o Fernando Schahin foi absolvido na ação penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000 da imputação de ter participação nos crimes envolvendo a Petrobras; b) o réu Milton colaborou efetivamente para a elucidação dos fatos narrados na denúncia, conforme reconhece a própria Procuradoria da República, que opina pela manutenção dos benefícios do acordo de colaboração (Evento 25); c) é preciso que haja segurança jurídica nos acordos de colaboração, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal.

Em vista disso, a pena a ser cumprida pelo réu Milton será aquela estipulada no acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (evento 1, anexo211).

### **6.7. Da interdição**

Fica mantida a interdição a que alude o art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, em relação aos réus Luis Carlos Moreira da Silva, Jorge Antônio da Silva Luz, Bruno Gonçalves Luz e Fernando Schahin, dado que se trata de imposição legal, conforme referido na sentença:

*646. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de Luis Carlos Moreira da Silva, Jorge Antônio da Silva Luz, Bruno Gonçalves Luz e Fernando Schahin, para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade. Não estendo a sanção aos colaboradores.*

### **6.8. Da detração**

O período em que os réus aqui condenados ficaram presos deve ser computado para fins de detração da pena.

### **6.9. Da reparação do dano**

O juiz de primeiro grau fixou o valor mínimo para a reparação do dano da seguinte forma:

*648. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Deve ele corresponder ao montante da vantagem indevida paga nos três contratos da Petrobrás, já que os custos respectivos foram absorvidos pela própria estatal, já que inseridos nos contratos:*

*a) para os contratos celebrados entre a Petrobrás e a Samsung Heavy Industries para fornecimento do Navio-sonda Petrobrás 10.000 e do Navio-sonda Vitória 10.000, foram acertados USD 15.000.000,00 e USD 20.000.000,0, mas nem todos os valores foram pagos, motivo pelo qual considero como efetivamente pago USD 18.314.741,03, correspondente ao valor repassado e transferido por Júlio Gerin de Almeida Carmargo por suas contas no exterior (item 265);*

*b) para o contrato celebrado entre a Petrobrás e o Grupo Schahin para operação do referido Navio-Sonda Vitória 10.000, fixo os mesmos danos estabelecidos no item 430 da ação penal conexa 5061578-51.2015.4.04.7000, ou seja, o correspondente ao montante do contrato de empréstimo quitado fraudulentamente, os doze milhões de reais pagos em 2004 a serem corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir de 14/10/2004, acrescidos dos USD 900.000,00 pagos de propina.*

*649. Os valores em dólar devem ser convertidos pelo câmbio vigente na data da sentença. Incidem juros de 0,5% ao mês contados a partir dos fatos delitivos, o que estabeleço em 25/02/2008 para 'a' (data da última operação de transferência dos valores da conta de Júlio Gerin de Almeida Camargo, itens 265 e 314) e em 13/12/2011 para 'b' (data da última transferência em favor da conta Pentagram Enginnering).*

650. Os valores serão destinados à Petrobrás, vítima. Não há condições, pelas limitações de cognição no processo penal de fixar danos diferentes do montante equivalente à propina.

A defesa do réu Fernando Schahin pede o afastamento da condenação a valor mínimo reparatório, ao argumento de que não se pode falar em ofendidos no delito de lavagem de capitais.

Todavia, os danos não decorreram exclusivamente das fraudes nos processos de contratação, mas também da prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

E, neste caso, havendo pedido expresso do Ministério Público Federal para condenação de ressarcimento do prejuízo, este deve ser arbitrado de modo a garantir, ainda que minimamente, a reparação do patrimônio desfalcado.

Ademais, a Quarta Seção deste Tribunal já decidiu acerca da aplicabilidade da regra contida no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, mesmo que os fatos sejam anteriores à alteração trazida pela Lei nº 11.719/2008:

*PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALTERAÇÕES DA LEI 11.719/2008. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento no sentido de que a Lei 11.719/2008 possui natureza jurídica processual no ponto atinente à fixação de um 'valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração' na sentença condenatória. Por consequência, a inovação normativa trazida pelo inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal segue a regra geral tempus regit actum, ou seja, goza de aplicabilidade imediata, atingindo todas as ações penais em curso, independentemente de o delito ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008. 2. Em face das consequências na esfera patrimonial do réu, a aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal pressupõe a observância do princípio do devido processo legal, possibilitando à defesa, ante o conteúdo do pedido formal de indenização formulado pela vítima ou Ministério Público, a chance de debater os critérios a serem empregados pelo juízo na fixação do valor mínimo a ser pago. 3. A reparação do dano sempre foi prevista na sentença penal condenatória, possibilitando que o ofendido ou seus sucessores possam promover-lhe a liquidação e execução no Juízo cível, nos termos dos artigos 91, I, do Código Penal e 63 do Código de Processo Penal. Entretanto, não há razão em que a sentença fixe tal valor, se a União possui corpo próprio capacitado para buscar a reparação mediante execução fiscal. (TRF4, EINUL nº 0040329-38.2006.404.7100, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, por unanimidade, D.E. 10/01/2013, publicação em 11/01/2013)*

De mais a mais, os atos referentes ao crime de lavagem de dinheiro são, inclusive, posteriores à introdução do dispositivo na legislação.

Mantém-se, assim, o valor mínimo de reparação do dano, conforme fixado na sentença.

Quanto ao pleito da Petrobras de incidência de correção monetária, verifico que tanto a correção quanto os juros restaram disciplinados na sentença (itens 648 e 649) da forma como requerido.

## **6.10. Confisco**

Fica mantido o confisco de bens decreto na sentença, conforme segue:

651. Decreto, com base no art. 91, II, 'b', o confisco, como produto do crime de corrupção e lavagem, do saldo mantido na conta em nome da off-shore Cotiguara International, mantida no Credicorp Bank, no Panamá, controlada por Demarco Jorge Epifânio e formada pela vantagem indevida recebida na conta em nome da off-shore Kambalda Trading (saldo, aparentemente, de USD 188.512,51 - evento

640). A efetivação do confisco deverá ser feita mediante cooperação jurídica internacional ou outro meio.

652. Considerando que o produto do crime de corrupção não foi totalmente recuperado, tendo sido em parte dissipado em contas secretas no exterior; e considerando que dinheiro é coisa fungível, decreto, com base no art. 91, §1º, do CP, o confisco de valores equivalentes ao montante da vantagem indevida acima estimada (item 648). Tal confisco desde logo abrange os valores bloqueados em contas correntes dos acusados e de suas empresas nos processos 5004568-78.2017.4.04.7000 e 5001111-72.2016.4.04.7000, entre eles:

a) cerca de R\$ 77.350,66 bloqueados em contas de Demarco Jorge Epifânio no processo 5001111-72.2016.4.04.7000 (evento 22);

b) cerca de R\$ 574.000,00 bloqueados em contas da Partners Air Serviços e Comércio, empresa de titularidade de Bruno Gonçalves Luz e Jorge Antônio da Silva Luz (eventos 61 e 62 do processo 5004568-78.2017.4.04.7000), com a liberação parcial havida no incidente de restituição 5008690-37.2017.4.04.7000;

c) cerca de R\$ 4.302,87 bloqueados em conta titularizada por Bruno Gonçalves Luz (evento 56 do processo 5004568-78.2017.4.04.7000); e

d) cerca de R\$ 8.081,54 e de R\$ 15.534,31 bloqueados em contas titularizadas por Seven Participações e Investimentos e Luz Participações e Investimentos (evento 56 do processo 5004568-78.2017.4.04.7000), empresas de titularidade de Bruno Gonçalves Luz e Jorge Antônio da Silva Luz.

653. O confisco e a fixação do valor mínimo para reparação dos danos não se aplicam aos condenados colaboradores, sujeitos a avenças próprias nos acordos, salvo se eles os violarem supervenientemente.

### 6.11. Reparação do dano como condição para a progressão de regime

Algumas defesas sustentaram ser indevida a reparação do dano como condição para a progressão de regime, ao argumento de que a reparação só pode ser condicionada a quem causou prejuízo direto à Administração Pública, o que não ocorreu em qualquer dos crimes pelos quais os agentes foram condenados.

O magistrado aplicou a medida para os acusados com fundamento no artigo 33, §4º, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

*O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.*

Os réus Demarco e Luís Carlos Moreira foram condenados pelo crime de corrupção passiva em face da solicitação e recebimento de vantagem indevida na condição de Gerentes da área Internacional Petrobras, empresa estatal integrante da Administração Pública indireta, conforme já analisado no momento oportuno.

O montante pago como propina era incluído como parte do custo dos contratos, sendo arcado pela Petrobrás, de modo indireto. Equivale dizer, era seu cofre que era desfalcado para que os recursos fossem desviados para as diversas finalidades ilícitas, gerando prejuízos à estatal de USD 19.214.741,03.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado:

*Execução Penal. Progressão de Regime. Crime contra a Administração Pública. Devolução do produto do ilícito. 1. É constitucional o art. 33, § 4º, do código penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a administração pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito. 2. Tendo o acórdão condenatório fixado expressamente o valor a ser devolvido, não há como se afirmar não se tratar de quantia líquida. 3. A alegação de falta de recursos para devolver o dinheiro desviado não paralisa a incidência do art. 33, § 4º, do Código Penal. O sentenciado é devedor solidário do valor integral da condenação. 4. Na hipótese de celebração de ajuste com a*

*União para pagamento parcelado da obrigação, estará satisfeita a exigência do art. 33, § 4º, enquanto as parcelas estiverem sendo regularmente quitadas. 5. Agravo regimental desprovido. (EP 22 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2015 PUBLIC 18-03-2015) (destaquei)*

Descabida, portanto, a tese defensiva.

## 7. DA EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS

A questão da execução das penas, tão logo concluído o julgamento em segundo grau de jurisdição era tranquila na jurisprudência nacional, até o advento do julgamento do HC nº 84.078/MG, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Dizia a jurisprudência precedente:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA.*

*I - Em se tratando de ação penal instaurada diante da prática de crimes contra a ordem tributária, a existência de justa causa impõe o esgotamento da esfera administrativa.*

*II - Não existe nulidade do processo penal quando, em hipótese de crime contra a ordem tributária, a condenação é amparada em crédito tributário definitivamente constituído.*

*III - O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeitos suspensivos, razão pela qual não impedem a execução provisória da pena.*

*IV - Ordem denegada.*

*(HC 85616, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17/11/2006)*

*PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. I. Execução penal provisória e presunção de não culpabilidade. A jurisprudência assente do Tribunal é no sentido de que a presunção constitucional de não culpabilidade - que o leva a vedar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados - não inibe, porém, a execução penal provisória da sentença condenatória sujeita a recursos despidos de efeito suspensivo, quais o especial e o extraordinário: aplicação da orientação majoritária, com ressalva da firme convicção em contrário do relator.*

*II. Jurisprudência e coerência: legitimidade da observância da jurisprudência sedimentada, não obstante a convicção pessoal em contrário do juiz. A crítica ao relator que aplica a jurisprudência do Tribunal, com ressalva de sua firme convicção pessoal em contrário trai a confusão recorrente entre os tribunais e as academias: é próprio das últimas a eternização das controvérsias; a Justiça, contudo, é um serviço público, em favor de cuja eficiência - sobretudo em tempos de congestionamento, como o que vivemos -, a convicção vencida tem muitas vezes de ceder a vez ao imperativo de poupar o pouco tempo disponível para as questões ainda à espera de solução.*

*(HC 82490, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/11/2002)*

A partir do julgamento do referido *habeas corpus* (Rel. Min. Eros Grau, DJE 26/02/2010, DJE nº 35, divulgado em 25/02/2010, passou-se a interpretar que somente seria possível dar início à execução após o trânsito em julgado, como se colhe da ementa:

*HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

*1. O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.*

*2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.*

*3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.*

*4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento*

*do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.*

*5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos 'crimes hediondos' exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: 'Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente'.*

*6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.*

*7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- 'a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição'. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.*

*8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual  
Ordem concedida.*

Este julgado, que tinha sido proferido por apertada maioria, foi revisto recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, em decisão proferida no dia 17/02/2016, assim sumariada:

***Decisão:*** *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, com a conseqüente revogação da liminar, vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 17.02.2016.*

A respeito da referida decisão, foi publicada, em 17/02/2016, na página do Supremo Tribunal Federal, na *internet*, a seguinte notícia:

***Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF***

*Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.*

***A decisão indica mudança no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressaltava a***

***possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância.***

*O habeas corpus foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu o pedido de liminar em HC lá apresentado. A defesa buscava afastar mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).*

*O caso envolve um ajudante-geral condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado. Depois da condenação em primeiro grau, a defesa recorreu ao TJ-SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão.*

*Para a defesa, a determinação da expedição de mandado de prisão sem o trânsito em julgado da decisão condenatória representaria afronta à jurisprudência do Supremo e ao princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).*

#### **Relator**

*O relator do caso, ministro Teori Zavascki, ressaltou em seu voto que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. **'Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado', afirmou.***

*Como exemplo, o ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado. **'A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado'.***

*No tocante ao direito internacional, o ministro citou manifestação da ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que **'em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte'.***

*Sobre a possibilidade de se cometerem equívocos, o ministro lembrou que existem instrumentos possíveis, como medidas cautelares e mesmo o habeas corpus. Além disso, depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, os recursos extraordinários só podem ser conhecidos e julgados pelo STF se, além de tratarem de matéria eminentemente constitucional, apresentarem repercussão geral, extrapolando os interesses das partes.*

*O relator votou pelo indeferimento do pleito, acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.*

#### **Divergência**

*A ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, presidente da Corte, ficaram vencidos. Eles votaram pela manutenção da jurisprudência do Tribunal que exige o trânsito em julgado para cumprimento de pena e concluíram pela concessão do habeas corpus.*

Portanto, é público e notório que o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua orientação, a respeito do tema.

É de saudar a retomada da posição original da Suprema Corte. Antes mesmo da giro paradigmático referido, esta 8ª Turma, por maioria, já sinalizava a necessidade de mudança, consoante voto que proferi em alguns julgamentos, a cujos fundamentos me reporto:

***PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ÂNIMO DEFINITIVO E PERMANENTE.***

*ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006. COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.*

*(...)8. Entende o Supremo Tribunal Federal ser indispensável o trânsito em julgado para o início da execução da pena, à luz do princípio da presunção de inocência. No entanto, recentes manifestações da própria Corte Constitucional apontam para a necessidade de revisitar o tema, no sentido de estabelecer o início da execução a partir da decisão condenatória de segundo grau.*

*9. A legislação brasileira não veda expressamente a execução provisória da reprimenda penal, sendo compatível com o nosso sistema constitucional o início do cumprimento quando pendentes de julgamento apenas os recursos excepcionais e sem efeito suspensivo. Nesse sentido era a orientação do próprio STF e do STJ, que editou a Súmula nº 267.*

*(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008572-31.2012.404.7002, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/08/2015)*

Esta decisão restou ratificada, no ponto, pela e. Quarta Seção no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5008572-31.2012.4.04.7002/PR, no dia 10 de março de 2016, que restou assim ementado:

*PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SEU RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. POSSIBILIDADE, QUANDO COMPLETADO O JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, AINDA QUE SEJA CABÍVEL OU MESMO QUE OCORRA A INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. 1. Omissis. 2. No julgamento do HC nº 126.292, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, alterando o entendimento antes fixado no julgamento do HC n. 84.078, firmou a orientação no sentido de que, exaurido o duplo grau de jurisdição, a execução da pena pode iniciar-se, independentemente do cabimento ou mesmo da interposição de eventual recurso especial ou extraordinário. 3. À luz dessa nova orientação, verifica-se que a execução da pena pode iniciar-se: a) quando se completar o julgamento da apelação criminal, exceto no que tange à parcela do julgado que puder dar ensejo à interposição de embargos infringentes e de nulidade; b) quando transcorrer in albis o prazo para a interposição de embargos infringentes e de nulidade, no que tange à parcela do julgado que poderia dar ensejo à sua interposição; c) quando se completar o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade eventualmente interpostos, na porção que, impugnável por meio deles, constituir seu objeto. 4. Ressalta-se que: a) o julgamento da apelação criminal completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que a tiver julgado; b) o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que os tiver julgado; c) a eventual interposição abusiva de embargos de declaração, uma vez reconhecida, não constituirá óbice ao imediato início da execução da pena, quando cabível. 5. No que tange à medida a ser manejada, ela consistirá no encaminhamento de comunicado ao juízo de origem, dando-lhe ciência do preenchimento das condições necessárias ao início da execução da pena, e determinando-lhe que a deflagre. Além disso, quando necessário, caberá à Secretaria do Tribunal promover a remessa, à Vara de origem, das peças necessárias à formação ou à complementação do processo de execução penal. (Rel. Des. Federal Sebastião Ogé Muniz, por unanimidade, juntado aos autos em 11/04/2016)*

Assim, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, deve ser oficiado à origem para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

## **8. CONCLUSÕES**

**8.1.** A competência originária para o julgamento dos processos da 'Operação Lava-Jato' é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não havendo falar em manipulação na distribuição, usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ou em ausência de delitos de competência federal.

**8.2.** Não há falar em inépcia da denúncia, uma vez que tal peça narra os fatos com todas as circunstâncias, individualiza a conduta de cada denunciado e aponta o tipo penal infringido,

permitindo, por conseguinte, o exercício pleno da ampla defesa. Ademais, com a superveniência de sentença condenatória resulta preclusa a alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa. Precedentes do STJ.

**8.3.** Ocorre litispendência quando se repete a ação que está em curso; se os fatos não são os mesmos, não há cogitar de litispendência. Além disso, compete à defesa manejar a exceção de litispendência na forma do art. 111 do Código de Processo Penal em autos apartados. A jurisprudência é no sentido da necessidade de arguição de litispendência pela via própria, de acordo com a previsão legal. Precedentes deste Tribunal.

**8.4.** Em que pese o crime de lavagem estar vinculado ao delito antecedente, é preciso ter em conta a sua autonomia, no sentido de que independe da condenação do delito antecedente. Em vista disso, não se faz necessário aguardar o desfecho da ação penal pelo crime antecedente, visto que bastam indícios de sua prática. Precedentes do STJ.

**8.5.** A lei processual penal possibilita a juntada de documentos em qualquer fase do processo, conquanto se respeite o contraditório e a ampla defesa.

**8.6.** A realização de perícia acerca da autenticidade da assinatura aposta no documento requer impugnação específica, conforme preconiza o art. 235 do Código de Processo Penal, não bastando para tal desiderato alegação genérica.

**8.7.** O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento devidamente fundamentado de pedido de realização de perícia, dada a sua impertinência para o deslinde da causa e a ausência de impugnação específica.

**8.8.** A decisão que recebeu a denúncia encontra-se suficientemente fundamentada. É pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso no sentido de que o ato de recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa, dada a sua natureza interlocutória.

**8.9.** A admissão da Petrobras como assistente de acusação não necessita de extensa fundamentação, pois sendo a estatal a parte lesada em decorrência dos fatos narrados na denúncia, nada mais natural que ingresse no feito visando a resguardar seus interesses. É a lei adjetiva penal que lhe garante tal direito.

**8.10.** O § 12 da Lei 12.850/13 deve ser interpretado no sentido de que confere a possibilidade de o colaborador não denunciado ser ouvido como testemunha. Já aquele que tem contra si um processo em curso será interrogado, mas, ainda assim, com o dever de dizer a verdade em face do compromisso assumido no acordo de colaboração. Aliás, a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa está associada à configuração dos colaboradores como testemunhas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

**8.11.** A circunstância de a defesa não ter examinado material disponível às partes e, por conseguinte, preparar-se adequadamente para o ato do interrogatório não enseja o seu adiamento, sobretudo por se tratar de processo com réu preso. Compete ao patrono do acusado preparar-se adequadamente para cada ato processual, não podendo alegar nulidade a que deu causa.

**8.12.** Não há cogitar em nulidade pelo fato de não ter sido determinado o desentranhamento de documentos juntados intempestivamente, mas não foram considerados para o

juízo da causa. Não se declara nulidade sem que haja prejuízo à parte.

**8.13.** O desmembramento do processo, previsto no art. 80 do Código de Processo Penal, é providência facultativa, resultante de um juízo de conveniência do juiz da causa a partir das hipóteses ali aventadas. No caso dos autos não havia motivo relevante a autorizar a cisão do processo em relação ao acusado Luís Carlos, pois a questão cingia-se apenas em se observar o contraditório e a ampla defesa, o que foi feito pelo juiz do processo.

**8.14.** Tendo havido impugnação acerca da autenticidade de determinada prova, compete ao juiz do processo converter os autos em diligência para o esclarecimento a respeito. A complementação das alegações finais decorre da observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a fim de que todas as partes pudessem se manifestar sobre o resultado da quebra. No âmbito penal deve o juiz nortear-se pela busca de verdade objetiva acima de tudo, observando-se as regras do devido processo legal.

**8.15.** O crime de corrupção passiva consuma-se com a simples solicitação de vantagem indevida. O fato de o réu responder na condição de partícipe em nada altera o entendimento, pois apenas concorre para o crime sem ter o domínio do fato. Assim, contando o réu Jorge com mais de setenta anos por ocasião da prolação da sentença, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição em relação a ambas as imputações de corrupção passiva, pela aplicação do art. 115 do Código Penal, que reduz os prazos prescricionais pela metade.

**8.16.** Embora não tenha sido aventado pela defesa, o mesmo raciocínio anterior se aplica em relação ao réu Milton Schahin, que contava com mais de setenta anos por ocasião da sentença. Em vista disso, imperioso reconhecer-se que três atos de lavagem que lhe foram imputados se encontram fulminados pela ocorrência da prescrição.

**8.17.** O crime de lavagem de capitais, na modalidade 'ocultar', tem natureza permanente, conforme entendimento do STF. Assim, enquanto estiver sendo mantida conta no exterior com o dinheiro oriundo da lavagem o crime está sendo cometido, de forma permanente, não podendo ser reconhecida a prescrição. Em vista disso, dá-se provimento ao apelo do Ministério Público Federal para reconhecer que não se encontra prescrita a imputação de crime de lavagem ao réu Agosthilde.

**8.18.** Não se cogita de não observância do acordo de colaboração em razão de o colaborador ter omitido aspectos que eram do conhecimento do Ministério Público por ocasião de sua formalização, sobretudo quando colabora efetivamente para a elucidação dos fatos narrados na denúncia. Em vista disso, nega-se provimento ao apelo ministerial para que seja desconsiderado o acordo de colaboração do réu Milton Schahin.

**8.19.** Não há falar em colaboração informal. O acordo de colaboração exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei, não havendo cogitar da aplicação do instituto simplesmente pelo fato de um dos acusados resolver revelar, tardiamente, aspectos das imputações contidas na denúncia e a devolver, sem sucesso, pequena parte das vantagens indevidas. Negado provimento ao apelo do réu Demarco quanto ao ponto.

**8.20.** Mantida a condenação dos réu DEMARCO JORGE EPIFÂNIO e LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA pela prática de crimes de corrupção passiva.

**8.21.** Mantida a condenação dos réus LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA, JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, BRUNO GONÇALVES LUZ, MILTON TAUFIC SCHAHIN e FERNANDO SCHAHIN pela prática de crimes de lavagem de capitais.

**8.22.** Provido o recurso do Ministério Público Federal para afastar a prescrição do crime imputado a AGOSTHILDE MÔNACO DE CARVALHO. Provida, contudo, a apelação criminal de AGOSTHILDE MÔNACO DE CARVALHO, para absolvê-lo da prática do delito, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

**8.23.** Reformada a sentença para aplicar a regra do concurso material entre os delitos de corrupção, porquanto ausente a unidade de desígnios entre os eventos e também o requisito da temporalidade em relação às infrações. Aplicação da teoria objetivo-subjetiva, dominante no STJ e STF.

**8.24.** As penas de DEMARCO JORGE EPIFÂNIO pela prática de 02 (dois) delitos de corrupção passiva, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela negatização da vetorial *culpabilidade* e para aplicar a regra do concurso material, resultam em **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do respectivo fato delitivo (14/07/2006 e 09/03/2007).**

**8.25.** As penas de LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA pela prática de 03 (três) delitos de corrupção passiva, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela negatização da vetorial *culpabilidade* e para aplicar a regra do concurso material, resultam em **29 (vinte e nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do respectivo fato delitivo (07/2006, 09/03/2007 e 01/2009).**

**8.26.** As penas de JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ pela prática de 01 (um) delito de lavagem de capitais, diante da aplicação de ofício do percentual de redução de pena em 1/6 (um sexto) em relação às atenuantes da confissão e aquela prevista no art. 65, I, do Código Penal, resultam em **03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do fato delitivo (12/2011). A pena a cumprir, porém, será aquela estabelecida em acordo de colaboração.**

**8.27.** As penas de BRUNO GONÇALVES LUZ pela prática de 06 (seis) delitos de lavagem de capitais, diante da aplicação de ofício do percentual de redução de pena em 1/6 (um sexto) em relação à atenuante da confissão e do percentual de 1/2 (metade) no tocante à majoração pela continuidade delitiva, resultam em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do último fato delitivo (12/2011). A pena a cumprir, porém, será aquela estabelecida em acordo de colaboração.**

**8.28.** As penas de FERNANDO SCHAHIN pela prática de 03 (três) delitos de lavagem de capitais, diante da aplicação de ofício do percentual de 1/5 (um quinto) em relação à majoração pela continuidade delitiva, resultam em **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do último fato delitivo (12/2011).**

**8.29.** As penas de MILTON TAUFIC SCHAHIN pelo cometimento de 01 (um) delito de lavagem de capitais, em face do reconhecimento, de ofício, da prescrição em relação às três outras práticas, e diante da aplicação, também de ofício, do percentual de redução de pena em 1/6 (um sexto) em relação às atenuantes da confissão e aquela prevista no art. 65, I, do Código Penal, resultam em **03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial**

semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do fato delitivo (12/2011). A pena a cumprir, porém, será aquela estabelecida em acordo de colaboração.

**8.30.** Mantida a fixação do valor mínimo para a reparação do dano, no *quantum* estabelecido em sentença, em favor da Petrobras, bem como o confisco de bens.

**8.31.** Preservada a reparação do dano como condição para a progressão de regime aos réus DEMARCO JORGE EPIFÂNIO e LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA, condenados por corrupção passiva.

**8.32.** Considerando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, deverá ser oficiado à origem, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

Ante o exposto, voto por: a) dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, para *i)* afastar a prescrição do crime de lavagem de dinheiro imputado ao réu AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO; *ii)* aplicar a regra do concurso material entre os delitos de corrupção; *iii)* majorar a pena-base pela negatização da vetorial *culpabilidade* em relação aos réus DEMARCO JORGE EPIFÂNIO e LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA; b) dar provimento ao apelo da defesa de AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO, para absolvê-lo da imputação de lavagem de dinheiro, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; c) dar parcial provimento ao apelo da defesa do réu MILTON TAUFIC SCHAHIN, a fim de manter os termos do acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal; d) reconhecer, de ofício, a prescrição em relação à prática de corrupção atribuída ao réu JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ e de três práticas de lavagem de dinheiro atribuídas ao réu MILTON TAUFIC SCHAHIN; e) aplicar, de ofício, a JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ e a MILTON TAUFIC SCHAHIN, o percentual de redução de pena em 1/6 (um sexto) em relação às atenuantes da confissão e daquela prevista no art. 65, I, do Código Penal; a BRUNO GONÇALVES LUZ, o percentual de redução de pena em 1/6 (um sexto) em relação à atenuante da confissão e o percentual de 1/2 (metade) no tocante à majoração pela continuidade delitiva, e a FERNANDO SCHAHIN, o percentual de 1/5 (um quinto) em relação à majoração pela continuidade delitiva, e, via de consequência, reduzir as penas impostas a estes acusados.

É o voto.

**Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9374111v1036** e, se solicitado, do código CRC **B46F6D63**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 02/04/2019 13:01

